SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

17/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/09/2025.

29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLP 108/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	7

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1	Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2	Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3	Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI	3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4	Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR	3303-6202	5	Giordano(MDB)(3)(13)	SP	3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC	3303-6333	6	Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS	3303-1775	7	Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR	3303-1635	8	Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL	3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	9	Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1	Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2	Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Jussara Lima(PSD)(4)(31)	PI	3303-5800	3	Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO		4	Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG	3303-2794	5	Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	6	Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO	3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	1	Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2	Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3	Eduardo Gomes(PL)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	4	Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5	Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1	Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2	Paulo Paim(PT)(5)(23)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(5)	CE	3303-5940	3	Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4	Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE	3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2	Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR	3303-5291 / 5292	3	Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS	3303-1837

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB)

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

29ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Apresentação de emendas (16/09/2025 18:08)
2. Atualizado o horário para as 10 horas. (17/09/2025 08:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto e, total ou parcialmente, às Emendas nºs 2, 6, 8, 12, 13, 17, 18, 20, 23, 29, 34, 35, 37, 38, 41, 43, 46, 50, 54, 56, 59, 64, 68, 69, 70, 74, 78, 81, 89, 100, 101, 105, 106, 113, 121, 123, 127, 145, 151, 152, 157, 162, 167, 169, 178, 180, 183, 184, 185, 190, 193, 194, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 210, 220, 221, 229, 235, 237, 244, 245, 249, 251, 255, 257, 274, 278, 280, 281, 283, 286, 289, 290, 292, 298, 310, 311, 314, 317, 319, 328, 333, 334, 335, 338, 339, 357, 358, 363, 364 e 365, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas apresentadas (Apreciadas as emendas nº 1 a 368).

Observações:

- Foram realizadas quatro audiências públicas para instrução da matéria;

- Foram apresentadas 517 emendas ao Projeto;

- Na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2025, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório aos Senadores nos termos regimentais;

- Dependem de relatório as Emendas nº 369 a 517.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP-108-2024

Página da matéria

Data do Documento: 08/11/2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

TÍTULO I
DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CG-IBS)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O CG-IBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Seção I
Das Competências do CG-IBS

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III - decidir o contencioso administrativo.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CG-IBS:

I - atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

II - compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS;

IV - disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização;

V - realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade, na qualidade de políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação, dos regimes dos bens de capital denominados Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), da devolução personalizada, da Cesta Básica Nacional de Alimentos, dos regimes

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

diferenciados e dos regimes específicos, todos em relação ao IBS;

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, preservada a titularidade dos entes federativos, em caso de delegação destes;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e seu funcionamento;

IX - coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização, observado o disposto em lei específica;

X - elaborar a proposta de seu orçamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XI - reter o montante de que trata a alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) quando for o caso e no limite necessário, depositá-lo em conta especial, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII - elaborar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses e nos prazos definidos em lei complementar;

XIII - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XIV - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, realizar o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS, nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XV - pronunciar-se, quando consultado pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, sobre a estimativa de impacto relativa a alterações na legislação federal que reduzam ou elevem a arrecadação do IBS;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XVI - gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda;

XVII - deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 154 desta Lei Complementar;

XVIII - executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XIX - prestar contas perante entidades de controle externo;

XX - solicitar a cessão dos servidores das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos servidores de outras carreiras das Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação ou das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no CG-IBS, conforme as respectivas áreas de competência, nos termos do regulamento;

XXI - estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para exercício de atividades do CG-IBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XX deste parágrafo;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XXII - contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XXIII - estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nos §§ 12 e 18 do mesmo artigo, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XXIV - promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, com vistas à obtenção de níveis de excelência no desempenho de suas atribuições institucionais:

a) dos servidores em exercício no CG-IBS; e

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXV - promover o relacionamento com a sociedade e os entes federativos para levar a público informações acuradas sobre o IBS e o CG-IBS, observados os melhores padrões de divulgação e transparência;

XXVI - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, reconhecer o crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos, nas hipóteses em que seja dispensada a

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXVII - editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXVIII - instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIX - exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CG-IBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CG-IBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo de 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.

§ 6º Será do CG-IBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XX do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.

§ 7º O CG-IBS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

§ 9º Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do inciso VI do § 1º deste artigo, deverão ser depositados no CG-IBS.

§ 10. As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento único do IBS, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão aprovadas por ato conjunto do CG-IBS e do Poder Executivo federal.

§ 11. No sistema de que trata o inciso III do § 1º deste artigo ficarão arquivados as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento a:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos e mesmo período gerador, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;

II - processo administrativo tributário do IBS de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento do CG-IBS em outros processos administrativos tributários do imposto relativos aos mesmos fatos e período de apuração.

§ 12. O regulamento único do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos.

Seção II
Das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas

Art. 3º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação entre os entes responsáveis pela fiscalização e lançamento relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

§ 2º O regulamento único do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 1º deste artigo nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento.

§ 3º Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.

§ 4º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras específicas dotadas da competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário, instituídas em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 5º Eventual divergência acerca da interpretação, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CG-IBS.

§ 6º Os atos procedimentais de que trata o § 3º deste artigo serão iniciados mediante intimação do sujeito passivo, por meio de documento que contenha mecanismo para a verificação da autenticidade do procedimento de fiscalização.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também às atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) comunicará à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, bem como às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Municípios abrangidos pelos incentivos do IBS na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio em sua área de atuação, sempre que constatado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo quando da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e das regras de ingresso de bens e serviços nessas áreas incentivadas.

Art. 4º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atividades de cobrança administrativa e de representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º Na hipótese em que o ente federativo não disponha de procuradoria na data de publicação desta Lei Complementar, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do ente federativo, sem prejuízo de sua atribuição à procuradoria, caso criada posteriormente.

§ 4º Relativamente ao disposto neste artigo e no art. 3º desta Lei Complementar, ficam mantidas as atribuições e as competências das autoridades integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Federal e dos Municípios constantes das respectivas leis específicas, vigentes em 20 de dezembro de 2023.

§ 5º As atividades de fiscalização de cumprimento do PPB ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e das regras de ingresso de bens e serviços na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes da Suframa.

Art. 5º As atividades de cobrança e de representação a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CG-IBS, hipótese em que o ente delegatário atuará simultaneamente em nome próprio e em nome dos entes federativos delegantes.

Art. 6º O disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CG-IBS

Seção I
Dos Órgãos do CG-IBS

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CG-IBS:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - o Conselho Superior;

II - a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

III - a Secretaria-Geral;

IV - a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

V - a Corregedoria; e

VI - a Auditoria Interna.

§ 1º Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CG-IBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CG-IBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal.

§ 3º Configura conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CG-IBS:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego ou do colegiado, assim considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o ocupante de cargo, função ou emprego, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o ocupante de cargo, função ou emprego esteja vinculado, com exceção do exercício da docência.

§ 4º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CG-IBS:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, da função ou do emprego, com exceção do exercício da docência;

b) aceitar cargo de administrador ou de conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com os quais tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares vinculados, ainda que indiretamente, ao CG-IBS; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CG-IBS ou dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja ocupado cargo, função ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 5º O conflito de interesses de que trata o § 4º deste artigo será precedido de manifestação de Comissão de Ética instituída nos termos do regimento interno, aplicando-se, enquanto não instituído pelo CG-IBS procedimento próprio a ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da compensação remuneratória em caso de quarentena, equivalente à do cargo que ocupava.

§ 6º Não se considera prestação de serviço para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo a existência de vínculo funcional entre o servidor indicado ou cedido ao CG-IBS e o ente federativo que o indicou ou cedeu.

§ 7º A prática de ato no exercício das funções desenvolvidas no CG-IBS por servidor a ele indicado ou cedido que não preveja tratamento diferenciado exclusivamente ao ente federativo que promoveu sua indicação ou cessão não é considerada descumprimento ao disposto no inciso V do § 3º deste artigo.

Seção II
Do Conselho Superior do CG-IBS

Art. 8º O Conselho Superior do CG-IBS, instância máxima de deliberação do CG-IBS, tem a seguinte composição:

I – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I - o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CG-IBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A eleição, de que trata o § 2º deste artigo:

I – será realizada por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II – terá a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

III – será regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV - será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizada pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, apenas 1 (um) membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.

§ 5º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoiamento mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

I – os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

V – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea *b* do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoiamento de Municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da população do País, contendo 13 (treze) nomes titulares, observado o seguinte:

I – os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

V – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 7º O membro eleito na forma dos §§ 5º e 6º deste artigo poderá ser:

I - substituído, na forma definida pelo CG-IBS, por decisão da maioria:

a) dos votos dos Municípios do País, quando se tratar dos representantes a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo; ou

b) dos votos dos Municípios do País ponderados pelas suas respectivas populações, quando se tratar dos representantes a que se refere a alínea *b* do inciso II do § 1º deste artigo;

II - destituído por ato do Chefe do Poder Executivo do Município que o indicou.

§ 8º Na hipótese de destituição do titular e dos respectivos suplentes, será realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CG-IBS.

§ 9º O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CG-IBS.

§ 10. Exceto na primeira eleição, prevista no § 2º deste artigo, as demais eleições terão o acompanhamento durante todo o processo eleitoral de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CG-IBS, escolhidos pelos 27 (vinte e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 11. O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 10 deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 12. É vedada a indicação de representantes de um mesmo Município simultaneamente para o grupo de 14 (quatorze) representantes de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo e para o grupo de 13 (treze) representantes de que trata a alínea *b* do referido inciso.

§ 13. O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I - a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que não mantenha, durante a representação, vínculo de subordinação hierárquica com esfera federativa diversa da que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos na administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente:

I - ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas *a* a *q* do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 4 (quatro) anos e poderão ser substituídos ou destituídos:

I - em relação à representação dos Estados e do Distrito Federal, pelo Chefe do Poder Executivo;

II - em relação à representação dos Municípios e do Distrito Federal, na forma prevista no § 7º do art. 8º desta Lei Complementar; e

III - em razão de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente, exceto nos casos de substituição.

§ 5º O membro do Conselho Superior do CG-IBS investido na função com fundamento na alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo que vier a deixar de ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou similar deverá ser substituído ou destituído no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de exoneração, caso não preencha outro requisito para ser membro do Conselho Superior do CG-IBS.

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CG-IBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

I - eleger, empossar e destituir os titulares:

a) da Diretoria Executiva;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

b) da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

c) da Corregedoria; e

d) da Auditoria Interna;

II - aprovar o regulamento único do IBS;

III - aprovar o regimento interno do CG-IBS;

IV - aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V - aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI - propor e aprovar o orçamento anual do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

VII - aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS;

IX - aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e das alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XI - divulgar as alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XIII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

XIV - aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XV - aprovar, nos termos do Regimento Interno do CG-IBS, a criação ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XVI - aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

XVII - aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

responsabilidade, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no regimento interno;

XVIII – aprovar a indicação de servidores a que se refere o inciso XX do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CG-IBS; e

XIX - deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

Parágrafo único. O Conselho Superior do CG-IBS reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

Seção III
Da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

Subseção I
Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 12. Ao Presidente do CG-IBS incumbe:

I - exercer a presidência do Conselho Superior do CG-IBS;

II - coordenar e supervisionar a implementação do CG-IBS;

III - zelar pelo respeito às prerrogativas do CG-IBS;

IV - convocar e presidir as sessões do Conselho Superior do CG-IBS;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

V - fazer cumprir a Constituição Federal, as leis, o regulamento único do IBS, o regimento interno do CG-IBS e os demais atos normativos emanados do CG-IBS;

VI - dar posse aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos titulares da Diretoria Executiva, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - promulgar as resoluções do Conselho Superior do CG-IBS;

IX - representar legalmente o CG-IBS;

X - prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado em matéria de IBS, quando convocado para essa finalidade pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas Comissões; e

XI - desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CG-IBS.

Parágrafo único. Importa crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a pedidos escritos de informações encaminhados ao Presidente do CG-IBS pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a prestação de informações falsas relativas a esses pedidos.

Art. 13. A Vice-Presidência é composta de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 14. Ao Primeiro-Vice-Presidente incumbe, nos termos do regimento interno do CG-IBS, substituir o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 15. Ao Segundo-Vice-Presidente incumbe substituir o Primeiro-Vice-Presidente em suas ausências e em seus impedimentos, na forma do regimento interno do CG-IBS.

Subseção II
Da Eleição

Art. 16. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros do Conselho Superior do CG-IBS, para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de morte, de substituição ou de destituição de membro que esteja ocupando quaisquer dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, será realizada nova eleição.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a hipótese de a eleição anterior ter ocorrido para o exercício de mandato com período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Art. 17. É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CG-IBS entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O Primeiro-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Presidente.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 2º O Segundo-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Primeiro-Vice-Presidente.

§ 3º No conjunto dos Estados e do Distrito Federal, é assegurada alternância entre os membros representantes de cada uma dessas unidades federativas, exceto na hipótese de renúncia ao direito do exercício da Presidência.

Subseção III
Da Secretaria-Geral

Art. 18. A Secretaria-Geral, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS e dirigido pelo Segundo-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CG-IBS e pela integração dos órgãos que compõem o CG-IBS.

Subseção IV
Da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

Art. 19. A Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS e dirigida pelo Primeiro-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de ouvidoria e comunicação institucional do CG-IBS com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com os contribuintes.

Art. 20. Compete à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa do CG-IBS;

II - assessorar os dirigentes e as unidades administrativas do CG-IBS no relacionamento com a imprensa e com os demais meios de comunicação;

III - produzir textos, matérias e afins a serem publicados em meios de comunicação do CG-IBS, preferencialmente eletrônicos, e em veículos de comunicação em geral;

IV - acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse dos entes federativos, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso destes à informação requerida;

V - manter atualizados os sítios eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob responsabilidade do CG-IBS, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso dos sujeitos passivos e demais interessados às informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

VI - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades do CG-IBS;

VII - promover a comunicação institucional do CG-IBS com:

a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) o Poder Legislativo; e

c) as entidades de representação dos contribuintes;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

VIII - receber, analisar e responder, em meio eletrônico, as manifestações encaminhadas pelos contribuintes e demais interessados;

IX - coordenar a integração das ações das diversas diretorias no relacionamento com o público interno e externo; e

X - realizar as atividades de ouvidoria, inclusive o recebimento, a análise e o encaminhamento às demais instâncias do CG-IBS dos pedidos de simplificação e desburocratização de serviços, das reclamações e das sugestões.

Parágrafo único. Além dos servidores dos entes federativos em atuação no CG-IBS, atuarão na atividade de ouvidoria 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos conforme critérios estabelecidos no regimento interno.

Subseção V
Da Corregedoria

Art. 21. A Corregedoria, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS, é responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CG-IBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A direção da Corregedoria compete ao Corregedor-Geral.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 2º O Regimento Interno do CG-IBS disporá sobre a composição das comissões processantes ou sindicantes a serem instaladas sob demanda.

§ 3º O cargo de Corregedor-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Corregedoria observarão a paridade e a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 22. Compete à Corregedoria:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e executar as atividades de correição, em ações preventivas;

II - instaurar sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante provocação;

III - instaurar sindicância patrimonial, de ofício ou quando tomar conhecimento de representação ou denúncia;

IV - propor ao Presidente do Conselho Superior do CG-IBS a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

V - requisitar informações, inclusive as constantes de sistemas e bancos de dados, diligências, processos ou documentos, fiscais ou administrativos, necessárias ao exame da matéria disciplinar;

VI - requisitar servidores públicos para compor comissão processante ou sindicante;

VII - realizar sindicâncias e instaurar processos administrativos disciplinares dos empregados públicos

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

próprios, conforme disposições e procedimentos estabelecidos em regimento interno editado pelo CG-IBS, adotando-se o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ao CG-IBS, que serão processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CG-IBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

IX - fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Subseção VI
Da Auditoria Interna

Art. 23. A Auditoria Interna, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS, é responsável pelo controle interno do CG-IBS.

§ 1º A Auditoria Interna é dirigida pelo Auditor Interno-Geral.

§ 2º O cargo de Auditor Interno-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Auditoria Interna observarão a paridade e a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º No preenchimento dos cargos da Auditoria Interna, pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas por mulheres.

Art. 24. Compete à Auditoria Interna:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regimentais;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Superior do CG-IBS;

III - comunicar à chefia da unidade responsável os atos ilícitos de que vier a ter conhecimento e, caso as providências necessárias para a proteção dos interesses do CG-IBS não sejam tomadas, representar ao Conselho Superior do CG-IBS e sugerir as providências cabíveis;

IV - analisar periodicamente o balancete e as demais demonstrações fiscais e financeiras do CG-IBS;

V - examinar e opinar sobre as demonstrações fiscais e financeiras do exercício financeiro do CG-IBS; e

VI - fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Subseção I
Disposições Gerais

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 25. A Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CG-IBS, é o órgão técnico e executivo do CG-IBS.

Art. 26. Integram a Diretoria Executiva:

I – 1 (um) Diretor-Executivo, que a chefiará; e

II - os titulares das diretorias previstas nesta Lei Complementar ou no regimento interno.

§ 1º Os ocupantes dos cargos integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos integrantes de diretoria a que se refere o *caput* deste artigo devem ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação e ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária e, conforme o caso, das carreiras de administração financeira e, ainda, das carreiras das procuradorias.

§ 3º O regimento interno definirá o procedimento de seleção e nomeação do Diretor-Executivo e dos demais diretores e ocupantes de cargos da Diretoria Executiva do CG-IBS, respeitadas a paridade e a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva somente serão substituídos pelo Conselho Superior do CG-IBS em razão de morte, de renúncia, de condenação judicial

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Na definição das estruturas a serem ocupadas por servidores das carreiras de administração tributária e das procuradorias e por servidores de outras carreiras da administração pública, será observada a paridade entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

Subseção II
Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva:

I - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração, à interpretação e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais,

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

podendo implementar soluções integradas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao contencioso administrativo do IBS;

V - estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das atividades sujeitas à tributação;

VI - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VII - estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VIII - estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

IX - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

X - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CG-IBS;

XI - preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CG-IBS os atos decisórios que lhe competirem;

XII - coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XIII - coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XIV - planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XVI - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XVII - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVIII - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS dos planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XIX - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CG-IBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;

b) da proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;

XX - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XXI - propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XX do § 1º do art. 2º desta Lei

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Complementar para atuarem no CG-IBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

XXII - acompanhar e propor manifestação sobre o mérito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CG-IBS, especialmente administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança;

XXIII - promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XXIV - definir as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXV - propor e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CG-IBS, nos termos do regimento interno do CG-IBS:

a) planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

b) a criação, a alteração ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XXVI - em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXVII - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CG-IBS ou pelo Diretor-Executivo.

Subseção III
Do Diretor-Executivo

Art. 28. O Diretor-Executivo será nomeado pelo Conselho Superior do CG-IBS para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º É assegurada a alternância para o cargo de Diretor-Executivo entre o conjunto de representantes dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º Nas suas ausências, o Diretor-Executivo designará seu substituto, na forma do regimento interno.

Art. 29. Incumbe ao Diretor-Executivo:

I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II - planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades a serem executadas pelas diretorias técnicas e administrativas, inclusive dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - fazer a interlocução com o Conselho Superior do CG-IBS;

IV - promover a integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CG-IBS.

Subseção IV
Das Diretorias

Art. 30. Integram a Diretoria Executiva:

I - a Diretoria de Fiscalização;

II - a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;

III - a Diretoria de Tributação;

IV - a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;

V - a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VII - a Diretoria Administrativa;

VIII - a Diretoria de Procuradorias; e

IX - a Diretoria de Tesouraria.

§ 1º As diretorias deverão manter constante integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Conselho Superior do CG-IBS poderá extinguir, fundir ou criar diretorias, bem como

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

redistribuir as competências, conforme a necessidade, nos termos do regimento interno, que disciplinará sua organização e seu funcionamento.

§ 3º Na hipótese de serem criadas diretorias, os respectivos diretores passam a integrar a Diretoria Executiva, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 31. Compete à Diretoria de Fiscalização:

I - coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, de auditorias e de controles fiscais; e

II - coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

Art. 32. Compete à Diretoria de Arrecadação e Cobrança:

I - arrecadar o IBS;

II - controlar e apurar as retenções, as compensações e as restituições do IBS;

III - disponibilizar as informações necessárias à Diretoria de Tesouraria para a distribuição do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

V - coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VI - coordenar as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VII - gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas; e

VIII - realizar as estimativas de projeções de receita e impacto na arrecadação.

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

I - elaborar a proposta de regulamento único do IBS;

II - elaborar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

III - gerir e coordenar as atividades inerentes à uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária do IBS;

IV - divulgar e disponibilizar a legislação tributária, preferencialmente por meio eletrônico;

V - acompanhar e manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CG-IBS, especialmente administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

VI - emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança administrativa, em matéria de IBS *ad referendum* do Diretor-Executivo, ressalvada a competência definida no inciso I do *caput* do art. 38 desta Lei Complementar; e

VII - interagir com a União, com vistas à harmonização da interpretação do IBS e da CBS.

Art. 34. Compete à Diretoria de Informações Econômico-Fiscais:

I - planejar e gerir as atividades relacionadas ao registro e ao armazenamento de informações econômico-fiscais;

II - planejar e gerir as atividades relacionadas ao controle do cadastro de contribuintes; e

III - planejar e gerir, em conjunto com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades relacionadas ao controle da emissão dos documentos fiscais.

Art. 35. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - exercer a governança da tecnologia da informação do CG-IBS, inclusive quanto à proteção dos dados e às medidas de segurança;

II - exercer a gestão da tecnologia dos sistemas integrados de administração tributária, de administração financeira e dos demais sistemas;

III - monitorar e aprimorar os sistemas de informação do CG-IBS; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IV - definir o plano de arquitetura tecnológica e garantir a integridade da arquitetura dos serviços de tecnologia da informação, alinhando os aspectos de sistemas, dados, infraestrutura, segurança da informação e continuidade do serviço, nos desenhos de soluções, em consonância com as diretrizes do CG-IBS.

Art. 36. Compete à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário:

I - planejar, gerir, coordenar e executar as atividades inerentes à revisão do lançamento de ofício do IBS, por meio dos órgãos de julgamento administrativo; e

II - prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.

Art. 37. Compete à Diretoria Administrativa:

I - elaborar:

a) os demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;

b) a proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) a proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;

II - realizar a gestão orçamentária e financeira do CG-IBS;

III - executar os processos de compras, alienações e outras contratações do CG-IBS;

IV - realizar a gestão de recursos humanos do CG-IBS;

V - coordenar a logística e a distribuição de suprimentos do CG-IBS.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CG-IBS, ressalvadas as competências previstas no inciso VI do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

II - coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o § 5º do art. 2º desta Lei Complementar; e

IV – exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CG-IBS quanto a atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, desde que haja solicitação expressa do interessado e se trate de ato praticado no exercício de cargo no CG-IBS e em razão dele, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação judicial, e que o ato não contrarie entendimento do CG-IBS.

Art. 39. Compete à Diretoria de Tesouraria:

I - realizar a gestão financeira e o registro contábil dos recursos do IBS;

II - exercer a guarda, a distribuição e a aplicação financeira dos recursos custodiados;

III - efetuar o controle da vinculação dos recursos e da devolução dos créditos tributários, conforme as informações de receita enviadas pela área de arrecadação;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IV - implementar e fomentar medidas de conformidade financeira e contábil, bem como requisitos de transparência; e

V - estabelecer a uniformização e a padronização de sistemas e de procedimentos utilizados na execução financeira do CG-IBS.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE EXTERNO DO CG-IBS

Art. 40. A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CG-IBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, regimento interno estabelecido por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CG-IBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I – a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e julgamento dos processos;

II - o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

III - a atuação dos auditores de controle externo; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IV - a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações em âmbito do CG-IBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CG-IBS o Ministério Público de Contas que oficie perante o Tribunal de Contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas de que trata este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

§ 4º O CG-IBS sujeitar-se-á à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União exclusivamente em relação aos recursos a que se refere o art. 63 desta Lei Complementar, até o seu integral ressarcimento.

Art. 41. O CG-IBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às especificidades do CG-IBS, o qual será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada; e

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício, as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e

c) despesas, por função e subfunção; e

III - demonstrativos dos restos a pagar.

§ 1º Não se aplicam ao CG-IBS os limites e as metas relacionados aos relatórios previstos neste artigo, estipulados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os limites e as metas indicados no § 1º deste artigo serão definidos na forma do regimento interno do CG-IBS.

Art. 42. O CG-IBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às especificidades do CG-IBS, com os seguintes demonstrativos:

I - despesa total com pessoal;

II - dívida consolidada;

III - operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e

IV - disponibilidade de caixa.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º Não se aplicam ao CG-IBS os limites e as metas relacionados aos relatórios previstos neste artigo, estipulados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os limites e as metas indicados no § 1º serão definidos na forma do regimento interno do CG-IBS, exceto quanto ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os limites globais e as condições para operações de crédito externa e interna do CG-IBS serão definidos por resolução do Senado Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos recursos mencionados no art. 63 desta Lei Complementar referentes ao financiamento da União em relação à instalação do CG-IBS.

§ 5º O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do Conselho Superior do CG-IBS e pelo responsável técnico pela sua elaboração e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 43. O CG-IBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regimento interno, relatórios mensais com, no mínimo, as informações relativas:

I - aos recursos efetivamente arrecadados pelo CG-IBS;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III - aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV - aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;

V - aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;

VI - ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;

VII - aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;

VIII - ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e

IX - ao valor previsto no § 1º do art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destinado a cada ente federativo.

Art. 44. O CG-IBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração das Variações Patrimoniais;

III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV - Balanço Orçamentário; e

V - Balanço Financeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CG-IBS.

Art. 45. As receitas e as despesas orçamentárias do CG-IBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS e sujeitos a controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A receita orçamentária de que trata o *caput* deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CG-IBS que pertencem aos sujeitos passivos ou que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º As despesas orçamentárias do CG-IBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 46. Constituem receitas do CG-IBS:

I - o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;

II – os rendimentos de aplicações financeiras; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO DO CG-IBS

Art. 47. O Conselho Superior do CG-IBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I - o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CG-IBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II - o orçamento do CG-IBS para o exercício financeiro subsequente, cujo valor não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento) da estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 1º A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS deverão manifestar-se sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:

I - de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CG-IBS, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - de orçamento do CG-IBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos.

§ 4º A ausência de manifestação do Poder Legislativo no prazo mencionado no § 2º deste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, o CG-IBS deverá, no respectivo exercício financeiro:

I - destinar ao financiamento do CG-IBS percentual do produto da arrecadação do IBS equivalente ao constante da última proposta que não tenha sido rejeitada; e

II - executar o orçamento do CG-IBS nos limites definidos na última proposta que não tenha sido rejeitada.

§ 6º Observado o limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CG-IBS.

§ 7º Observados os limites previstos no *caput* deste artigo:

I - poderá a proposta orçamentária do CG-IBS prever a abertura de créditos suplementares; e

II - poderão ser abertos créditos adicionais ou especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Conselho Superior do CG-IBS, nos termos dos §§ 2º, 3º e § 4º deste artigo.

Art. 48. O CG-IBS será financiado:

I - pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

II - por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O orçamento do CG-IBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento único do imposto.

§ 3º Caso a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CG-IBS, o Conselho Superior do CG-IBS deliberará sobre destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes, após aprovação no prazo de 30 (trinta) dias pelos Poderes Legislativos dos

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS, na forma prevista nesta Lei Complementar, importando rejeição a ausência de manifestação nesse prazo, hipótese em que o excesso de arrecadação terá a destinação prevista no parágrafo único do art. 157 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CG-IBS

Art. 49. As licitações e as contratações realizadas pelo CG-IBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. O CG-IBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, preferencialmente por meio eletrônico, disponibilizado na internet.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS RELATIVOS AO IBS

Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação do IBS.

§ 1º A responsabilidade por infrações da legislação do IBS independe da intenção do agente ou do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado, não responsabilizadas na forma deste parágrafo as plataformas digitais de intermediação que tenham promovido a retenção e o recolhimento do IBS e da CBS e cumprido com as obrigações tributárias acessórias aplicáveis às transações de que são intermediárias.

Art. 52. O crédito tributário será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados:

I – em relação ao IBS, a partir do dia seguinte ao seu vencimento, até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – em relação às multas punitivas, a partir do dia seguinte ao vencimento da parcela do crédito tributário a elas correspondente, até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 53. O inadimplemento do crédito tributário após o vencimento enseja a aplicação de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do IBS.

Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às penalidades referentes à CBS, na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Art. 55. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Imposto sobre Bens e Serviços (UPF/IBS), no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Ato do CG-IBS divulgará o valor atualizado da UPF/IBS, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 56. As penalidades serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 57. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não exclui:

I - a exigência do pagamento do imposto não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e

II - as medidas administrativas relativas à cassação de licenças, concessões ou autorizações, imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança ou

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

representações fiscais para fins penais, entre outras, nos termos das legislações específicas.

Art. 58. O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento):

I - do valor do IBS não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e

II - do valor do crédito, quando indevido, inexistente ou não revestido das formalidades previstas na legislação do IBS, sem prejuízo do recolhimento do respectivo valor.

Art. 59. As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

I – deixar de fazer inscrição no cadastro de contribuintes do IBS: 10 (dez) UPF/IBS;

II - deixar de entregar à administração tributária documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou quaisquer outras informações necessárias à apuração ou à escrituração do IBS, na forma e no prazo definidos na legislação do IBS:

a) 10 (dez) UPF/IBS por documento ou por informação; e

b) 50% (cinquenta por cento) do IBS devido, ressalvada a hipótese em que o IBS tenha sido recolhido;

III - não comunicar à administração tributária as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação do IBS: 10 (dez) UPF/IBS por infração;

IV - emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigidos na legislação do IBS ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas: 5 (cinco) UPF/IBS por infração, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor do IBS devido na operação;

V - deixar de manter, de entregar ou de exibir à administração tributária, em desacordo com a legislação do IBS, nos prazos nela previstos ou quando intimado, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, a banco de dados, a telas, a funções e a comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a documentação de sistema e outros elementos exigidos pela legislação do IBS: 50 (cinquenta) UPF/IBS por infração;

VI - utilizar *software* ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do IBS ou da operação: 50 (cinquenta) UPF/IBS por constatação;

VII - desenvolver, fornecer ou instalar programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação: 50 (cinquenta) UPF/IBS por estabelecimento;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

VIII - deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação do IBS ou com a intimação fiscal ou deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação do IBS arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais ou à sua escrituração:

a) 20 (vinte) UPF/IBS por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e

b) 30 (trinta) UPF/IBS por período de apuração e a cada intimação fiscal, após a aplicação da penalidade prevista na alínea *a* deste inciso e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação;

IX - deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação do IBS mecanismos de medição de volume exigidos e controlados pela administração tributária, nos prazos previstos na legislação do IBS ou quando intimado: 50 (cinquenta) UPF/IBS por equipamento;

X - deixar de comunicar ou comunicar após o prazo previsto na legislação do IBS a inutilização de número de documento fiscal eletrônico: 1 (uma) UPF/IBS por número;

XI - deixar o destinatário, relativamente a documento fiscal eletrônico emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento ou de informar a devolução dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação do IBS: 1 (uma) UPF/IBS por documento;

XII - utilizar, para acompanhar o transporte de bem ou a prestação do serviço de transporte, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação do IBS: 1 (uma) UPF/IBS por documento;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XIII - por embaraçar ou resistir à ação fiscal, por qualquer meio: 50 (cinquenta) UPF/IBS por evento;

XIV - entregar em atraso ou em desacordo a escrituração contábil ou os elementos necessários à escrituração contábil: 30 (trinta) UPF/IBS por infração;

XV - deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária: 10% (dez por cento) do valor da operação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de bem ou utilização de serviço registradas na contabilidade; ou

b) operação cujo IBS tenha sido recolhido;

XVI - fornecer bem, entregá-lo, transportá-lo, recebê-lo, tê-lo em estoque ou em depósito desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor da operação;

XVII - prestar serviço desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor da prestação;

XVIII - emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a fornecimento de bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XIX - utilizar crédito do IBS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XX - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XXI - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele que de fato tenha adquirido o bem ou o serviço: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XXII - acobertar mais de uma vez o trânsito de bem com o mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XXIII - prestar mais de uma vez serviço de transporte com utilização do mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do serviço de transporte prestado;

XXIV - consignar em documento fiscal que acobertar a operação importância diversa do efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

XXV - receber bem acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada: 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

XXVI - consumir serviço acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XXVII - utilizar documento não idôneo: 20% (vinte por cento) do valor da operação, cumulados com estorno de crédito na hipótese de sua utilização;

XXVIII - falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação apurado ou arbitrado pela administração tributária;

XXIX - emitir documento fiscal não idôneo, em hipóteses não previstas no inciso XXVIII deste *caput*: 20% (vinte por cento) do valor da operação apurado ou arbitrado pela administração tributária;

XXX - utilizar indevidamente crédito fiscal:

a) relativo a operação não tributada, total ou parcialmente, ou sujeita a alíquota zero: 10% (dez por cento) do valor da operação; ou

b) cuja operação subsequente, com o mesmo bem ou com outro dele resultante, seja isenta ou imune: 10% (dez por cento) do valor da prestação ou da operação;

XXXI - deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação do IBS: 30% (trinta por cento) do valor da operação;

XXXII - cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação após a ocorrência do fato gerador: 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XXXIII - cancelar, após o prazo previsto na legislação do IBS, documento fiscal eletrônico relativo a operação não ocorrida: 10% (dez por cento) do valor da operação;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

XXXIV - utilizar, para acompanhar o transporte de bem, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XXXV - utilizar, para a prestação de serviço de transporte de passageiros ou de carga, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do passageiro ou do destinatário da carga que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da prestação de transporte; e

XXXVI - informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal eletrônico: 20% (vinte por cento) do valor da diferença.

§ 1º Para fins do inciso XIII do *caput* deste artigo, considera-se:

I - embaraço à fiscalização: negativa não justificada do fornecimento total ou parcial de documentos ou informações sobre operações no âmbito de incidência do IBS, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando realizada intimação, além das hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II - resistência à fiscalização: negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

sujeito passivo ou as atividades relacionadas aos bens ou serviços em sua posse ou de sua propriedade.

§ 2º As multas previstas neste artigo:

I – quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação;

II – observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas.

Art. 60. As multas de que tratam os arts. 58 e 59 desta Lei Complementar aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste *caput* e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

§ 1º No caso dos sujeitos passivos que participem de programa de conformidade estabelecido pelo CG-IBS, os percentuais de redução previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão de, respectivamente:

I - 60% (sessenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - 35% (trinta e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. O Conselho Superior do CG-IBS será instalado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - os membros titulares e suplentes do Conselho Superior do CG-IBS deverão ser indicados em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, mediante publicação no Diário Oficial da União:

a) pelos Chefes dos respectivos Poderes Executivos, no caso dos Estados e do Distrito Federal; ou

b) nos termos do processo eleitoral previsto nesta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal;

II - para a primeira gestão do Conselho Superior do CG-IBS, a posse dos indicados como membros titulares e suplentes considera-se ocorrida:

a) no primeiro dia útil da segunda semana subsequente à publicação no Diário Oficial da União da indicação de todos os membros; ou

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

b) na data a que se refere o *caput* deste artigo, caso não tenha sido publicada a indicação de todos os membros;

III - os membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS elegerão entre si o Presidente e os 2 (dois) Vice-Presidentes do CG-IBS; e

IV - o Presidente do CG-IBS comunicará ao Ministro de Estado da Fazenda o início das atividades do CG-IBS, indicando a conta bancária destinada a receber o aporte inicial da União mediante operação de crédito de que trata o art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 63 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CG-IBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros.

§ 3º Após o recebimento do aporte da União de que trata o art. 63 desta Lei Complementar, o Conselho Superior do CG-IBS adotará as providências cabíveis para a instalação e o funcionamento do CG-IBS.

§ 4º O regimento interno do CG-IBS estabelecerá os meios para realizar sua gestão financeira e contábil enquanto não for disponibilizado o sistema de execução orçamentária próprio do CG-IBS.

Art. 62. Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CG-IBS de que trata o inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar:

I - será de:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CG-IBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

b) 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II - não poderá ser superior a:

a) 2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;

b) 1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;

c) 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e

d) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.

Art. 63. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CG-IBS no período de 2025 a 2028 no montante de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) distribuído da seguinte maneira:

I - em 2025, no valor de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - em 2026, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

III - em 2027, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e

IV - em 2028, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas:

I - em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 61 desta Lei Complementar até o último mês do ano; e

II - de 2026 a 2028, em 12 (doze) parcelas.

§ 2º As parcelas mensais de que trata este artigo serão creditadas até o décimo dia de cada mês, observado, no caso da primeira parcela, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a comunicação realizada nos termos do inciso IV do § 1º do art. 61 desta Lei Complementar e a data do crédito.

§ 3º De 2026 a 2028, os aportes mensais da União, mediante operação de crédito, serão reduzidos em valor equivalente ao montante da receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS nos termos do inciso I do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar no mês anterior ao aporte.

§ 4º O financiamento da União ao CG-IBS realizado nos termos deste artigo será remunerado com base na taxa Selic da data de desembolso até seu ressarcimento à União.

§ 5º O CG-IBS efetuará o ressarcimento à União dos valores financiados nos termos deste artigo em 20 (vinte) parcelas semestrais sucessivas, a partir de junho de 2029.

§ 6º Caso a receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS em 2027 e 2028, nos termos do inciso I do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar, exceda ao valor previsto nos incisos III e IV do *caput* deste

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

artigo, 50% (cinquenta por cento) do montante excedente serão destinados ao ressarcimento antecipado à União dos valores aportados nos termos deste artigo.

§ 7º O ressarcimento antecipado previsto no § 6º deste artigo será devido até o décimo dia do segundo mês subsequente ao encerramento dos exercícios financeiros de 2027 e 2028.

§ 8º O CG-IBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir no produto de arrecadação do IBS destinada ao seu financiamento.

Art. 64. O orçamento do CG-IBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 não poderá ser superior aos montantes previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 63 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os anos de 2027 e 2028, o orçamento do CG-IBS poderá ser suplementado em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS, nos termos da alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 62, e os valores previstos nos incisos III e IV do *caput* do art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º O orçamento do CG-IBS para os anos referidos no *caput* deste artigo será proposto pelo Conselho Superior do CG-IBS e aprovado nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da proposta de orçamento do CG-IBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas *a* a *d* do inciso II do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

Art. 65. Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CG-IBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 66. Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo:

I - ao lançamento de ofício do IBS;

II - a penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias do IBS; e

III - a outros casos previstos no regulamento único do IBS, no que couber.

Art. 67. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

I - da simplicidade;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - da verdade material;

III - da ampla defesa;

IV - do contraditório;

V - da publicidade;

VI - da transparência;

VII - da lealdade e boa-fé;

VIII - da motivação;

IX - da oficialidade;

X - da cooperação;

XI - da eficiência;

XII - do formalismo moderado;

XIII - da razoável duração do processo;

XIV – da segurança jurídica;

XV – do devido processo legal; e

XVI - da celeridade da tramitação.

Seção II
Dos Atos e dos Termos Processuais

Subseção I
Da Forma

Art. 68. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CG-IBS.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 2º Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

Art. 69. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Competem ao CG-IBS a implantação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 70. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 71. A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 72. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato pelas partes, exceto se o interessado provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

Art. 73. A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título.

Subseção II
Dos Prazos

Art. 74. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 3º No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Se não houver prazo expressamente previsto neste Título, será de 10 (dez) dias o prazo para a realização de ato a cargo da parte.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CG-IBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na internet.

Art. 75. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 h (vinte e quatro horas) do último dia.

Subseção III
Das Intimações

Art. 76. As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão realizadas na forma e nos termos previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Subseção IV
Dos Vícios e das Nulidades

Art. 77. A administração tributária deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 78. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no art. 80 desta Lei Complementar.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 2º O comparecimento do interessado na repartição ou no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 7º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 8º A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I - sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - participado de diligência;

III - subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;

IV - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

V - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VI - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou

VII - enquadramento em outras hipóteses de impedimento previstas em ato do CG-IBS.

§ 10. O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11. O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 79. As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas no art. 78 desta Lei Complementar não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 80. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 81. A constituição do crédito tributário mediante lavratura do ato de lançamento de ofício será realizada na forma e nos termos previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Parágrafo único. A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementadas em meio eletrônico, conforme previsto em ato do CG-IBS.

Art. 82. As incorreções ou as omissões do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo.

Art. 83. A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

consensual de controvérsias tributárias, observados o disposto em lei específica de cada ente e os critérios e os limites estabelecidos em ato do CG-IBS.

CAPÍTULO III
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto nos casos de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente, devidamente demonstrados, bem como quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 3º A autoridade lançadora poderá alterar o lançamento efetuado, no todo ou em parte, em face de impugnação apresentada, diante de vício sanável do ato de lançamento de ofício ou de necessidade de sua reformulação.

§ 4º Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 85. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende nem mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a petição será encaminhada à instância julgadora competente.

§ 2º Não caberá recurso da decisão do § 1º deste artigo que confirmar a intempestividade.

Art. 86. Exceto na hipótese do art. 85 desta Lei Complementar, a impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A impugnação e os recursos serão considerados:

I - intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II - viciados de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III - ineptos, quando:

a) não contiverem pedido ou seus fundamentos;

b) contiverem pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

c) não contiverem elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea *c* do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte será intimado para saneá-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes.

Seção II
Das Diligências

Art. 87. No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

Art. 88. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 89. A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, caso julgue conveniente.

Seção III
Da Desistência e da Revelia

Art. 90. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

II - tacitamente:

a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;

b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou

c) pela não apresentação tempestiva da impugnação ou do recurso.

§ 1º Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência expressa atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 91. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel, e a revelia importará o reconhecimento do crédito tributário.

Seção IV
Dos Provimentos Vinculantes

Art. 92. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção ou superação:

I - os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do *caput* do art. 52 da Constituição Federal; e

IV - as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927, 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º A autoridade julgadora observará ainda os atos administrativos vinculantes decorrentes da competência constitucional do CG-IBS para uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS, nos termos do art. 156-B da Constituição Federal.

§ 2º Da decisão que deixar de aplicar os atos vinculantes proferidos ou editados pelo órgão responsável do CG-IBS caberá incidente de uniformização.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

§ 4º A autoridade julgadora, antes de decidir pela vinculação, ouvirá a representação fazendária competente sobre a identidade entre a matéria tratada no processo administrativo tributário e os atos vinculantes descritos neste artigo.

Seção V
Das Espécies Recursais

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I - recurso de ofício;

II - recurso voluntário;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - recurso de uniformização; e

IV - pedido de retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 94. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, em razão do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, ou em razão da menor complexidade da matéria, nos termos definidos em ato do CG-IBS, hipótese em que a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação.

Subseção II
Do Recurso de Ofício

Art. 95. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante formalização na própria decisão.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 2º Na hipótese de não ter sido interposto o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, a instância superior conhecerá o recurso, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

I - a decisão contrária à Fazenda Pública consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CG-IBS;

II - houver, nos autos, provas de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

III - o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário; ou

IV - a decisão aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 5º Ato do CG-IBS poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da interposição do recurso de ofício, em razão de matéria controvertida e da natureza da infração.

§ 6º O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Subseção III
Do Recurso Voluntário

Art. 96. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.

§ 1º O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.

§ 2º O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

Subseção IV
Do Recurso de Uniformização

Art. 97. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas.

§ 2º Somente será admitida como paradigma a decisão cuja publicação tenha ocorrido, no máximo, há 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da decisão recorrida.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º Ato do CG-IBS disporá sobre os legitimados, a admissibilidade e o processamento do recurso de que trata este artigo.

§ 4º Não servirá como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso de uniformização, já tiver sido reformado pela Câmara Superior do IBS.

Subseção V
Do Pedido de Retificação

Art. 98. Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

§ 1º Poderão firmar o pedido de retificação:

I - a representação fazendária; ou

II - o sujeito passivo.

§ 2º A interposição tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para apresentação de recursos.

§ 3º A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

§ 4º O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 5º A decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação é irrecorrível.

Seção VI
Do Incidente de Uniformização

Art. 99. É cabível a proposição de incidente de uniformização de matérias repetitivas perante a Câmara Superior do IBS quando houver efetiva repetição de julgamentos sobre a mesma questão, unicamente de direito.

§ 1º O ato do CG-IBS disporá sobre as hipóteses de cabimento, os legitimados, a admissibilidade e o processamento do incidente de uniformização.

§ 2º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá ao CG-IBS editar súmula que vinculará a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O efeito vinculante de que trata o § 2º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 4º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CG-IBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 100. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CG-IBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual, assegurada, em todas as instâncias, a realização de audiências e de sustentações orais pelas partes na sessão de julgamentos.

Art. 101. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CG-IBS, nas seguintes instâncias:

I - primeira instância de julgamento;

II - instância recursal; e

III - instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

§ 1º As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital, observado o âmbito de circunscrição das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respectivamente consideradas.

§ 2º É requisito para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I - no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II - no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há pelo menos 3 (três) anos;

b) detenham experiência jurídica, tributária, econômica, contábil, financeira ou empresarial há pelo menos 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

Art. 102. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 52 desta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º, serão retomados os juros de mora de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida resolvida pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

§ 4º Se não houver opção pelo pagamento na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 5º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O pagamento referido no *caput* deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tinha por objeto o crédito, não tiverem certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida pelos órgãos competentes.

§ 9º Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

Art. 103. O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II
Da Primeira Instância de Julgamento

Art. 104. Compete à primeira instância do contencioso administrativo do IBS julgar:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I – o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II – o pedido de retificação.

Art. 105. A primeira instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CG-IBS.

§ 2º Compete a cada uma das Câmaras de Julgamento referidas no *caput* deste artigo o julgamento do lançamento realizado exclusivamente pela administração tributária de um dos Estados, bem como pelas administrações tributárias dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 5º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CG-IBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CG-IBS.

Seção III
Da Instância Recursal

Art. 106. Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I - recurso de ofício; e

II - recurso voluntário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

Art. 107. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas,

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CG-IBS.

§ 2º Compete a cada uma das Câmaras de Julgamento referidas no *caput* deste artigo o julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância relativa ao lançamento realizado exclusivamente pela administração tributária de um dos Estados, bem como pelas administrações tributárias dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de segunda instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, serão integradas, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CG-IBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 6º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de segunda instância será definida pelo CG-IBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 7º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de segunda instância será disciplinado em ato do CG-IBS.

Seção IV
Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS

Art. 108. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS:

I - julgar o recurso de uniformização;

II - julgar o incidente de uniformização;

III - julgar o pedido de retificação; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IV - deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes de suas competências.

Art. 109. A instância de uniformização da jurisprudência será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III - por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CG-IBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 4º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CG-IBS.

Seção V
Da Representação da Fazenda Pública

Art. 110. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores de carreira das respectivas administrações tributárias, nos termos de ato do CG-IBS.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CG-IBS:

I - defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II - interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV - representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente da representação da Fazenda Pública, no que se refere à sustentação oral na sessão.

CAPÍTULO V
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO IBS E DA CBS

Art. 111. A uniformização do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Parágrafo único. No exercício da atividade de uniformização de que trata o *caput* deste artigo, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

Art. 112. A uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS será requerida ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:

I - pelo Presidente do CG-IBS;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - pela autoridade máxima do Ministério da Fazenda; e

III – por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela nomeação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento do CG-IBS de que tratam o inciso III do § 3º do art. 107 e o inciso III do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias decidirá a questão em 90 (noventa) dias úteis contados do requerimento pelas autoridades e entidades referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 113. As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias deverão ser fundamentadas e terão caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, e caberá ao CG-IBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 115. Compete ao CG-IBS disciplinar os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário.

Art. 116. Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 117. Compete ao CG-IBS estabelecer as hipóteses de perda do mandato de julgador no contencioso administrativo do IBS.

Art. 118. O CG-IBS poderá prever outros procedimentos administrativos de natureza contenciosa, aos quais se aplicarão as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 119. Compete ao CG-IBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título.

TÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CG-IBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CG-IBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CG-IBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II
DA RECEITA-BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 121. A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CG-IBS calculará a Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 122, após os ajustes de que tratam os arts. 123 a 127 desta Lei Complementar.

Art. 122. Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

I - o valor do IBS pago e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

1. bens imóveis;

2. bares e restaurantes;

3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e

4. transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional;

II - o valor do IBS pago no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

III - o valor do IBS pago e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - considera-se como IBS pago relativo a cada operação:

a) o valor pago nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;

2. pagamento pelo sujeito passivo;

3. recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);

4. recolhimento pelo adquirente; ou

5. recolhimento por responsável; e

b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do imposto a que se refere o inciso II do *caput* do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

art. 155 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 154 e 161 desta Lei Complementar;

II - o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

III - o IBS pago em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS;

IV - será considerado o montante integral do IBS pago, incluindo os juros de mora e as multas de mora, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;

V - integra a receita do ente federativo de destino o montante pago decorrente de estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;

VI - os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem.

§ 2º Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a que se refere a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CG-IBS, com base nos documentos fiscais emitidos ou

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício.

§ 3º Não se aplica a destinação prevista nos termos do *caput* deste artigo ao IBS pago:

I - nas aquisições realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional que recolham o IBS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que a receita do IBS será distribuída nos termos do § 4º deste artigo;

II - nas aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários a sua atividade, hipótese em que a receita do IBS será distribuída nos termos do § 3º do art. 124 desta Lei Complementar; e

III - pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), o qual será distribuído aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O IBS pago relativo às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - será retido pelo CG-IBS até o final de cada período de apuração; e

II - será alocado pelo CG-IBS à receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IBS pago incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este parágrafo no respectivo período de apuração.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de distribuição da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.

§ 6º A apropriação de crédito de IBS relativo a operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CG-IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 123. O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 122 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 122 desta Lei Complementar; e

II - quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será fixado pelo CG-IBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 124. O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 123 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 123 desta Lei Complementar; e

II - do acréscimo de valor correspondente ao IBS pago incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - será fixado pelo CG-IBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 123 desta Lei Complementar; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Observado o disposto na lei complementar que institui o IBS e a CBS quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I - às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do § 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

II - às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do inciso I do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

III - às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, nos termos do inciso II do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

IV - às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

V - ao regime opcional para as sociedades cooperativas, definido na forma da lei complementar que institui o IBS e a CBS; e

VI - aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.

§ 3º Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita de que trata o *caput* deste artigo nos 12 (doze) meses anteriores:

I - o valor do IBS pago relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

II - o valor do IBS pago relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade.

§ 4º A receita destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 125. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento); e

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea *b* do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas de ofício impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória não estarão sujeitas à retenção prevista no art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 126. De 2029 a 2097, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124, após a retenção de que trata o art. 125 desta Lei Complementar:

I - de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II - de 2078 a 2097, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea *b* do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas de ofício impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória não estarão sujeitas à retenção prevista no art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 127. Considera-se Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 124, após as retenções de que tratam os arts. 125 e 126 desta Lei Complementar:

I - acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 123 desta Lei Complementar; ou

II - deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 128. Cabe ao CG-IBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 122 a 127 desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do CG-IBS especificará:

I - o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II - a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 122 a 127 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 124, antes das retenções a que se referem os arts. 125 e 126 desta Lei Complementar.

§ 4º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 123 e do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 123 e do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei Complementar resultar em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CG-IBS poderá:

I - reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;

II - reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 123 e o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subsequentes; ou

III - devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 6º O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º será adicionado:

I - ao valor de que trata o art. 123 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e

II - ao valor de que trata o art. 124 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo.

§ 7º Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CG-IBS poderá:

I - apurar o montante da Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal ou Município, com base na receita agregada e nos critérios previstos nos arts. 122 a 126 desta Lei Complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e

II - utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo.

Art. 129. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I - nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

b) o valor apurado nos termos da alínea *a* deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

II - nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (*factoring*):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do adquirente de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos:

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS pago nas operações de prestação de serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

de investimento, na proporção do valor médio das cotas de cada cotista no período de apuração;

e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei:

1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

2. nos demais casos, o IBS pago será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado pelos credenciados, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos credenciados nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada credenciado;

h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e pelos demais fundos de investimento, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do beneficiário, na proporção da soma:

1. das contribuições para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

l) nas operações de capitalização, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído, na proporção da arrecadação com os títulos de capitalização, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1. do local onde o título de capitalização foi comercializado, no caso de títulos de capitalização comercializados de forma presencial; e

2. do domicílio principal do adquirente dos títulos de capitalização, nos demais casos; e

m) nas operações de serviços de ativos virtuais, o IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

III - nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do titular do plano de assistência à saúde, na proporção dos prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes;

IV - nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e

b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V - o montante pago pelas sociedades cooperativas no âmbito do regime opcional de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do associado, na proporção do montante devido pela sociedade cooperativa em razão das operações com cada associado;

VI - nas operações relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional, o montante correspondente à parcela do IBS pago relativo às aquisições realizadas pelos prestadores de serviço que não tenham gerado direito a crédito, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

VII - nas operações relativas aos serviços das agências de viagem e das agências de turismo:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e

b) o valor apurado nos termos da alínea *a* deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos destinatários dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VIII - nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS pago mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

§ 1º À exceção das operações com combustíveis de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS pago e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º O disposto:

I - na alínea *k* do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados;

II - no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º Nas operações sujeitas aos regimes específicos de tributação de que trata este artigo contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas:

I - aplica-se o regime de distribuição do produto da arrecadação previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

II - não se aplica a redução uniforme de alíquotas previstas no § 1º do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica no caso de aquisições que cumulativamente sejam realizadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos de legislação específica.

§ 5º Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS incidente sobre cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 130. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 125 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 131. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

I - para os Estados:

a) a arrecadação com o imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, após a aplicação do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* no art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II - para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

III - para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam alínea *a* do inciso I, as alíneas *a* e *b* do inciso II e a alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

caput do art. 155, e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o imposto de a que ser refere o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I - da média dos valores anuais de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - da média dos valores anuais de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 130 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas *a* e *b* dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 132. Competem ao CG-IBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CG-IBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

I - publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município; e

II - divulgação, nos termos previstos em ato do CG-IBS, do detalhamento, para cada ente federativo:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) dos valores a que se referem as alíneas *a* e *b* dos incisos I, II e III do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e

b) dos cálculos realizados.

§ 2º Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

§ 3º O CG-IBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que sejam uniformes para todos os entes federativos, tais como:

I - receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

II - cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e

III - demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CG-IBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º Os Estados deverão informar ao CG-IBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CG-IBS.

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CG-IBS, nos termos do § 1º, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CG-IBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

I - divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II - publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

Art. 133. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2097, o valor retido nos termos do art. 126 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I - a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II - a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

I - a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II - a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

caput deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

I - a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e

II - a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 131 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 131 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º Na apuração do valor:

I - a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal; e

II - a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I - a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 131 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea *a* do inciso II do § 3º e a alínea *a* do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS

Seção I
Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

Art. 134. A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 127 desta Lei Complementar:

I - será acrescida relativamente às operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre essas multas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei Complementar, na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a autuação;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

substituição tributária relativamente ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei do respectivo Estado.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes, sucessivamente:

I - da parcela distribuída nos termos do art. 138 desta Lei Complementar; e

II - da parcela distribuída nos termos do art. 139 desta Lei Complementar.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 144 desta Lei Complementar.

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 3º e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem ao delegatário.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CG-IBS nos termos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 8º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 135. A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 127 desta Lei Complementar:

I - será acrescida relativamente às operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre essas multas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Complementar, na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a autuação;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

§ 1º Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes, sucessivamente:

I - da parcela distribuída nos termos do art. 142 desta Lei Complementar; e

II - da parcela distribuída nos termos do art. 143 desta Lei Complementar.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 4º Os valores apurados na forma do § 2º e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem ao delegatário.

§ 6º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CG-IBS nos termos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 136. A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 127 desta Lei Complementar:

I - será acrescida relativamente às operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre essas multas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei Complementar, na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a autuação;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

ao regime de substituição tributária relativamente ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes, sucessivamente:

I - da parcela distribuída nos termos do art. 140 desta Lei Complementar; e

II - da parcela distribuída nos termos do art. 141 desta Lei Complementar.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 4º A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal correspondente à alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 131 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 131 desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 2º e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem ao delegatário.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CG-IBS nos termos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 8º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção II
Da Destinação da Receita Distribuída aos Entes Federativos nos termos dos Capítulos III e IV

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 137. Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, será somada e segregada entre:

I - no caso dos Estados:

a) a parcela correspondente à alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

b) a parcela correspondente à alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar;

II - no caso do Distrito Federal:

a) a parcela correspondente à alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

b) a parcela correspondente à alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

III - no caso dos Municípios:

a) a parcela correspondente à alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

b) a parcela correspondente à alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 138. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 139. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 140. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 141. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 142. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 143. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção III
Da Destinação da Receita Distribuída aos Municípios nos termos da alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal

Art. 144. O CG-IBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea *b* do inciso

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 134 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º O valor apurado na forma do *caput*, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

Seção IV
Disposições Finais

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 145. O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será fixado em lei específica do respectivo ente federativo e limitado a 1% (um por cento).

§ 1º Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será apurada:

I – para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na data de publicação desta Lei Complementar e a receita bruta média do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II – para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na data de publicação desta Lei Complementar e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal;

III – para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na data de publicação desta

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Lei Complementar e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica limitado a:

I – 3/4 (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II – metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III – 1/4 (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV – 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o limite de 1% (um por cento).

§ 4º O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo ente federativo deverá ser informado ao CG-IBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 5º As receitas médias de que tratam os incisos I, II e III do § 1º serão apuradas pelo CG-IBS relativamente ao período definido no inciso I do § 2º do art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 146. Os Estados deverão informar ao CG-IBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 147. O CG-IBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos pelos entes federativos.

Parágrafo único. O CG-IBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, detalhando a sua distribuição.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

Seção I
Dos Saldos Credores

Art. 148. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Federal existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

Art. 149. Para efeito do disposto no art. 148 desta Lei Complementar, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal escriturado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que:

I - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento; e

II - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Art. 150. A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 148 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção II
Do Pedido de Homologação

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148 desta Lei Complementar,

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024



ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

I - o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados tacitamente homologados.

2817628



Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 4º A homologação tácita prevista no § 3º deste artigo não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 5º Constituído o crédito tributário pelo lançamento, na hipótese a que se refere o § 4º deste artigo, o Estado ou o Distrito Federal comunicará o CG-IBS para que suspenda, até o limite dos valores lançados, a dedução das parcelas mensais pendentes de compensação ou de ressarcimento, até a decisão final proferida na esfera administrativa.

§ 6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo único do art. 149 desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar o pedido de homologação começará a correr a partir do reconhecimento do crédito nele previsto.

Seção III
Da Compensação do Saldo Credor do ICMS

Art. 152. Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

art. 155 da Constituição Federal, nos termos previstos nas respectivas legislações.

Seção IV
Da Compensação do Saldo Credor do IBS

Art. 153. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 154 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

I - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II - demais créditos.

Art. 154. O saldo credor informado ao CG-IBS, na forma prevista no art. 153 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I - quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 153 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 153 desta Lei Complementar, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CG-IBS.

Seção V
Da Transferência do Saldo Credor

Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, nos termos da respectiva legislação; e

II - no âmbito do CG-IBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido observará o disposto no art. 154 desta Lei Complementar e, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

I – quando se tratar de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o § 3º do art. 151 desta Lei Complementar, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - será comunicada ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

Seção VI
Do Ressarcimento do Saldo Credor

Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa Selic.

Seção VII
Disposições Finais

Art. 157. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 155 e 156 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 156 desta Lei Complementar.

Art. 158. O CG-IBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou ressarcido na forma dos arts. 154 a 156 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

Art. 159. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Art. 160. O valor a que se refere o art. 159 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do imposto

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal:

I - retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III - incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada com base no valor retido do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o imposto

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Art. 161. Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento único do IBS:

I - o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 159 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 160 desta Lei Complementar, o valor do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea *b* deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CG-IBS;

II - o Estado e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea *c* do inciso I deste *caput*, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e

III - caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II no prazo nele assinalado, o CG-IBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea *c* do inciso I deste *caput* para efeito da referida compensação.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Parágrafo único. A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

Art. 162. A compensação prevista no art. 161 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - inventariar as mercadorias a que se refere o art. 159 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II - encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a repetição de indébito nos termos da legislação de cada ente federativo.

LIVRO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163. Este Livro dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico.

§ 2º Na transmissão *causa mortis*, para fins da incidência do ITCMD, consideram-se sucessor o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos.

§ 3º Considera-se doação, para fins da incidência do ITCMD, o ato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou direitos para o de outra, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo.

§ 4º Consideram-se também doação, para fins da incidência do ITCMD, as demais transmissões de bens e direitos a título gratuito, tais como:

I - o ato de que resulte excesso de meação ou de quinhão, assim caracterizada a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a qual fazem jus, conforme determinado pela lei civil; e

II - a transferência a título gratuito, pelo usufrutuário, para o nu-proprietário, de frutos não usufruídos.

§ 5º Consideram-se, ainda, doação, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

I - o perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação; e

II - a transmissão declarada como onerosa para pessoa que não comprove capacidade financeira para sua aquisição.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se pessoa vinculada:

I – cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – pessoa jurídica que tenha como diretor ou administrador cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de sucessor ou donatário; ou

III – pessoa jurídica com relação a pessoa física sócia, titular ou cotista.

§ 7º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º A ocorrência do fato gerador na transmissão *causa mortis* independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III
DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 165. É imune ao ITCMD a transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

III - as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

IV - os partidos políticos, inclusive as suas fundações;

V - as entidades sindicais de trabalhadores; e

VI - as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos, desde que observadas as condições estabelecidas neste Livro.

§ 1º São consideradas instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, aquelas dedicadas à promoção dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal e das

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 2º As imunidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo aplicam-se somente às transmissões de bens ou direitos relacionadas às finalidades essenciais das entidades, conforme definidas no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º São também imunes ao ITCMD as doações feitas pelas instituições sem fins lucrativos de finalidade pública e social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, na consecução das suas finalidades essenciais, conforme definidas no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º As imunidades previstas nos incisos IV, V e VI do *caput* e no § 3º deste artigo aplicam-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As imunidades previstas no inciso VI do *caput* e no § 3º deste artigo serão aplicadas a partir da data do protocolo de declaração que ateste o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, conforme estabelecido na legislação estadual ou distrital.

§ 6º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude.

§ 7º Em caso de inobservância às condições legais, a instituição ficará sujeita à cobrança do ITCMD sobre as transmissões anteriores e posteriores, com acréscimos e penalidades a serem previstos na legislação do ente federativo competente, sem atribuição de responsabilidade ao transmitente, ou doador, de boa-fé.

§ 8º O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º deste artigo não importa dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 166. É imune ao ITCMD a doação feita pela União para:

I - projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas; e

II - instituições federais de ensino.

Art. 167. O ITCMD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito

Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão de contrato de risco, incluído aquele decorrente de conversão em renda.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que não se pode assegurar:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

I - ao titular ou eventual beneficiário que haverá retorno proporcional aos montantes pagos ou que sequer haverá algum retorno; e

II - à entidade responsável por eventual pagamento de benefício que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

CAPÍTULO IV
DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 169. O fato gerador do ITCMD na transmissão *causa mortis* ocorre na data:

I - do óbito do titular dos bens e direitos; ou

II - da substituição de fideicomisso.

Art. 170. O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:

I - da celebração do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

II - da lavratura da escritura pública de doação de imóveis;

III - da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

IV - da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

V - da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

VI - da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

VII - do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

VIII - do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

IX - do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas nos incisos VII e VIII deste *caput*;

X - do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro;

XI - da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos I a X deste *caput*; e

XII - do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

Art. 171. O prazo de decadência será contado a partir da data:

I - de ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas nos incisos V a X do *caput* do art. 170 desta Lei Complementar;

II - do conhecimento do ato ou negócio jurídico pela administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, na hipótese prevista no inciso XII do *caput* do art. 170 desta Lei Complementar; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - da entrega da declaração, nos demais casos.

Art. 172. Para fins do ITCMD, os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados da seguinte forma:

I - permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust*; e

II - passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, considerando-se a data do que ocorrer primeiro como data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do *caput* deste artigo caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

§ 2º A mudança de titularidade sobre os bens e direitos objeto de *trust* será considerada:

I - transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II - doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.

§ 3º Aplica-se ao ITCMD a mesma definição de *trust* prevista na legislação do imposto de renda.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual ou distrital poderá:

I - considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;

II - estabelecer que o valor de mercado de determinado bem ou direito seja expresso em unidade fiscal do respectivo ente tributante; e

III - estabelecer que o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel seja fixado por meio de planta de valores.

Art. 174. Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.

Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras:

I - quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação, a

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

base de cálculo corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, conforme definido na legislação estadual ou distrital; e

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

Art. 176. Podem ser deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

Art. 177. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido na legislação tributária estadual ou distrital, devendo o ITCMD ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observada a progressividade da alíquota prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total das doações no período.

CAPÍTULO VI
DA ALÍQUOTA

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 178. A alíquota do ITCMD:

I - será estabelecida na legislação de cada Estado e do Distrito Federal;

II - será progressiva em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

III - observará a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os grandes patrimônios, conforme definição em lei específica estadual ou distrital, serão tributados pela alíquota máxima de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Dos Contribuintes

Art. 179. São contribuintes do ITCMD:

I - na transmissão *causa mortis*, o sucessor; e

II - na transmissão por doação, o donatário.

Seção II
Dos Responsáveis

Art. 180. São solidariamente obrigados ao pagamento do ITCMD devido pelo contribuinte, na qualidade de responsáveis:

I - o doador;

II - o espólio;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

III - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário e das juntas comerciais, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles;

IV - a empresa, a instituição financeira e todo aquele a quem couber a administração, a custódia e o registro de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos objeto da transmissão;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde for processado o registro da transmissão;

VI - o cessionário, relativamente ao ITCMD devido pela transmissão *causa mortis* dos direitos hereditários a ele cedidos mediante cessão onerosa; e

VII - a pessoa física ou jurídica que contribuir para a ocultação ou dissimulação da transmissão *causa mortis* ou doação.

Parágrafo único. Os responsáveis solidários deverão exigir a comprovação do pagamento do ITCMD devido antes da prática de qualquer ato, podendo promover a retenção e o recolhimento do tributo devido na forma da legislação do ente tributante.

Art. 181. As instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão *causa mortis* ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º As entidades referidas no *caput* deste artigo apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos com, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o *caput* fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no *caput* deste artigo não efetuarem a retenção.

§ 3º Caso os valores de que trata este artigo sejam transmitidos aos sucessores antes de outros bens e direitos objeto de transmissão *causa mortis*, a alíquota deverá ser calculada com base no valor transmitido e deverá ser complementada por ocasião da transmissão do restante dos bens e direitos, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observada a progressividade das alíquotas prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total do quinhão ou legado.

CAPÍTULO VIII
DA SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 182. É sujeito ativo do ITCMD relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I - quando situados no Brasil, o Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio no exterior; e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - quando situados no exterior, o Estado ou Distrito Federal:

a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou

b) do domicílio do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado no exterior.

§ 1º Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido ao ente federativo em que se situar a maior parte da área do imóvel.

§ 2º Na transmissão não onerosa de ações, de quotas, de participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo próprio ou de sua controlada seja composto majoritariamente de bens imóveis, o imposto será devido proporcionalmente ao Estado onde situado cada bem imóvel.

Art. 183. É sujeito ativo do ITCMD relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I - na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens:

a) se o *de cujus* for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o *de cujus*; ou

b) se o *de cujus* for domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor;

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

II - na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou

b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III - na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

Parágrafo único. Em caso de fato gerador caracterizado como excesso de meação ou quinhão, o ITCMD será devido aos Estados e ao Distrito Federal, conforme as regras de competência previstas neste Livro, em percentual proporcional ao valor de cada bem ou direito no total do patrimônio partilhado, aplicado ao valor do respectivo excesso de meação ou quinhão.

Art. 184. Para fins da incidência do ITCMD, será considerado domicílio:

I - para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes, o qual deverá ser informado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), observada a legislação do IBS e da CBS; e

II - para as pessoas jurídicas, o local do seu estabelecimento principal, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes, observada a legislação do IBS e da CBS.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 185. O lançamento do ITCMD poderá ser de ofício, por declaração ou por homologação, conforme dispuser a legislação tributária estadual ou distrital.

Art. 186. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 187. Os Tribunais de Justiça deverão encaminhar semestralmente às administrações tributárias dos respectivos Estados e do Distrito Federal, em formato digital, as informações sobre a instauração e a conclusão de processos de arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação.

§ 1º Deverão constar, no mínimo, entre as informações prestadas nos termos do *caput* deste artigo, os dados pessoais das partes, incluídos o número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Será franqueada às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal senha de acesso aos processos reportados nos termos do *caput* deste artigo, inclusive àqueles protegidos por segredo de justiça.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 3º As informações constantes dos processos protegidos por segredo de justiça, aos quais os servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal terão acesso, somente poderão ser utilizadas para fins tributários e ficarão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 188. Sem prejuízo do disposto no art. 187 desta Lei Complementar, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, em que o ente tributante seja diverso do convenente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do *caput* deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 189. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões *causa mortis* e a doações.

Parágrafo único. Após a disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada aos Estados e ao

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 190. As administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer obrigações acessórias destinadas a contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, mas não se limita, aos seguintes órgãos ou entidades de direito público ou privado, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, onde se processe o registro da transmissão:

I - junta comercial;

II - notários e registradores;

III - Departamento Nacional de Trânsito (Denatran);

IV - órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

VI - Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VII - Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VIII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Art. 191. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer normas para o cumprimento do disposto neste Livro, e poderão, inclusive, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração do valor de mercado dos bens e direitos transmitidos, para efeitos da incidência do ITCMD.

Art. 192. A legislação estadual e distrital estabelecerá a forma e o prazo de vencimento do ITCMD e as regras aplicáveis ao seu contencioso administrativo.

Art. 193. A República Federativa do Brasil, representada pela União, poderá celebrar, em âmbito nacional, tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a transmissão *causa mortis* ou a doação no País e no exterior.

LIVRO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III
Do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), de

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste *caput*.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 35-A. Os Municípios e o Distrito Federal podem prever hipótese de antecipação do pagamento do ITBI, que deve ser opcional para o contribuinte, para que o imposto incida na formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior àquela incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis.”

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38 desta Lei, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o *caput* deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos considerando pelo menos um dos seguintes:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV - outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.

§ 2º Se houver discordância quanto à determinação da base de cálculo, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação municipal ou distrital.

§ 3º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

tributárias, sob pena de multa a ser definida em lei específica municipal ou distrital."

"'TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA'

.....

'CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA'

'Art. 82-A. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, será instituída por lei municipal ou distrital e será destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.'"

Art. 195. A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

.....”(NR)

“Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, referente ao imposto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.”(NR)

Art. 196. O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 197. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. .....

.....

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

.....

VIII - operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IX - operações com os demais bens materiais, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

.....”(NR)

“Art. 22. .....

.....

IV - Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste *caput*, nos termos da lei complementar de que trata o art. 156-A da Constituição Federal;

V - Município ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50%

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

(cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; e

VI - Estado ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.

.....”(NR)

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município, observado, ainda, em relação aos tributos previstos nos incisos IX e X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, o disposto na lei complementar que instituir os tributos previstos no art. 156-A e no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

.....

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor.

.....”(NR)

“Art. 39. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

I - do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício;

II - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento por eles realizado e relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032; e

IV - do CG-IBS, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento realizado pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2033.

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

§ 1º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no inciso I do *caput* deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

....."(NR)

Art. 198. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea *a* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e da receita distribuída aos

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Estados referente ao produto de arrecadação de que trata o art. 156-A da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

.....”(NR)

“Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea *b* do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 199. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º .....

.....

X - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, previsto no art. 156-A da Constituição Federal, combinado com a alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

.....”(NR)

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 200. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"'PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS MINISTROS DE ESTADO E DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CG-IBS)'

.....

'Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS).'(NR)

....."

"TÍTULO III
DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 13-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CG-IBS os seguintes atos:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CG-IBS;

II - não prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

do Conselho Superior do CG-IBS no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

III - não apresentar a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro anterior, até 30 de abril;

IV - não comparecer sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando convocado por uma das Casas do Congresso para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

V - não prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

VI - demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9° e do item 1 do art. 10 desta Lei.

"PARTE QUINTA
TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 79-A. O Presidente do CG-IBS observará o procedimento previsto nesta Lei para

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

o Presidente da República e os Ministros de Estado."

Art. 201. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:

I – serão considerados somente os dias úteis, salvo se houver disposição em contrário; e

II – será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento.

....."(NR)

"Art. 5º-A Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. No período referido no *caput* deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento."

"Art. 5º-B Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto, será de 10 (dez) dias o prazo para a realização de ato a cargo da parte."

"Art. 7º .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."(NR)

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

....."(NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, na data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem;

III - .....

a) 10 (dez) dias corridos contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

.....

IV – 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

....."(NR)

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à ciência da decisão.

....."(NR)

Art. 202. Ficam revogados:

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 41;

II - o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 203. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2817628

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817628

Data do Documento: 08/11/2024

Of. nº 148/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLP para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, do Poder Executivo, que "Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2817627

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817627

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  - art82
  - art82_par1
  - art82_par2
  - art101
  - art125_par3
  - art131
  - art131_par1
  - art132
  - art132_par1
  - art134_par3
  - art136
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art5
  - art6
  - art37_cpt_inc11
  - art52_cpt_inc10
  - art100_par11
  - art102_par2
  - art103-1
  - art149-1
  - art149-3
  - art149-3_par1
  - art150_cpt_inc1
  - art150_cpt_inc3
  - art153_cpt_inc8
  - art155
  - art155_cpt_inc1
  - art155_cpt_inc2
  - art156_cpt_inc3
  - art156-1
  - art156-1_par4_inc1
  - art156-1_par5_inc1_ali2
  - art156-2
  - art156-2_par2_inc4
  - art158_cpt_inc4
  - art158_cpt_inc4_ali1

- art158_cpt_inc4_ali2
- art158_par2
- art159_cpt_inc1_ali1
- art159_cpt_inc2
- art195_cpt_inc5
- art198_par2
- art204_par1u
- art212
- art212-1_cpt_inc2
- art216_par6

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235
- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132
  - art9_par5
  - art9_par6_inc1
  - art9_par6_inc2
  - art9_par7
  - art10
- Lei Complementar nº 63, de 11 de Janeiro de 1990 - LCP-63-1990-01-11 - 63/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;63
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64
  - art1_cpt_inc1_ali1
  - art1_cpt_inc1_ali17
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir (1996) - 87/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87
  - art13_par1
  - art20_par5
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
  - art52
  - art53
  - art54
  - art55
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
  - art1
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123

- art39_par3

- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141
- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade (1950) - 1079/50
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950;1079
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro (1964) - 4320/64
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172

- art14
- art14_par2
- art200
- art206

- Lei nº 12.813, de 16 de Maio de 2013 - Lei de Conflito de Interesses; Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal - 12813/13
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12813
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (2020) - 14113/20
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113

- art3_cpt

- Lei nº 14.341, de 18 de Maio de 2022 - LEI-14341-2022-05-18 - 14341/22
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14341

SF/25678.78632-55

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que *institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que trata da segunda etapa da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo.

Essa proposição visa instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), estabelecer regras para a transição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e para o processo administrativo do IBS, além de fixar normas gerais para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e para a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de

SF/25678.78632-55

Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (Cosimp).

O PLP compõe-se de 203 artigos, dispostos em três Livros: **Livro I** "Da Administração e da Gestão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)"; **Livro II** "Do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)"; e **Livro III** "Disposições Finais".

O **art. 1º** do PLP nº 108, de 2024, institui, com regras definitivas, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), reforçando sua natureza jurídica de entidade pública de caráter especial, com sede e foro no Distrito Federal e independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Estabelece, ainda, a missão do CGIBS para definir as diretrizes e coordenar a atuação dos entes subnacionais quanto ao IBS, sem vinculação, tutela ou subordinação a qualquer órgão da Administração Pública.

Registre-se que o art. 480 da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabeleceu norma transitória instituindo o CGIBS **até 31 de dezembro de 2025**, a fim de franquear a instalação do Comitê já neste ano.

Detalhando a atuação do novel Comitê, o **art. 2º** do PLP nº 108, de 2024, arrola uma série de competências que lhe são próprias: editar regulamento único; uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do IBS; arrecadar, compensar, reter e distribuir o produto do imposto; e decidir o contencioso administrativo a ele relativo. Esmiuçam-se em seguida essas competências, com especial ênfase na atividade de cooperação federativa, de coordenação da atuação conjunta das administrações tributárias e das procuradorias de Estados, DF e Municípios e de gestão operacional da arrecadação do IBS.

Do **art. 3º ao 6º** do projeto, são fixadas diretrizes para a importante tarefa do CGIBS em coordenar a fiscalização e a cobrança dos créditos tributários pelos entes subnacionais.

Vale destacar o disposto no art. 3º, que estabelece regras de cooperação entre as administrações tributárias dos entes subnacionais na fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS. Caso mais de um ente federativo possua interesse em fiscalizar determinado sujeito passivo, observadas algumas condições, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, com critérios de titularidade ou

SF/25678.78632-55

cotitularidade dispostos no regulamento do imposto. O CGIBS disciplinará a forma de organização e gestão dessa fiscalização conjunta, bem como o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação, das multas punitivas e juros moratórios entre os entes responsáveis pela fiscalização.

Quanto à fiscalização do cumprimento do processo produtivo básico (PPB) para as indústrias incentivadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e outros requisitos para concessão de benefícios fiscais para empresas instaladas na ZFM e nas Áreas de Livre Comércio (ALCs), inclusive com respeito às regras de ingresso de bens e serviços, a competência é exclusiva da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e será exercida por seus servidores efetivos. Diante de violações, a Suframa comunicará às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e dos Municípios abrangidos pelos incentivos para realização dos procedimentos cabíveis.

O Capítulo III do Título I do Livro I do PLP nº 108, de 2024, é subdividido em quatro Seções.

A Seção I constitui-se somente pelo **art. 7º**, que define a estrutura organizacional básica: Conselho Superior, Diretoria-Executiva e as suas Diretorias, Secretaria-Geral, Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, Corregedoria e Auditoria Interna.

Nos §§ 1º a 7º do referido dispositivo, são estabelecidas regras de sigilo fiscal e de conflito de interesses no exercício, ou após o exercício, de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS.

A Seção II é composta dos arts. 8º a 11, que versam sobre o Conselho Superior.

O **art. 8º** trata da composição do Conselho Superior do CGIBS, inclusive disciplinando a eleição dos representantes dos Municípios e do Distrito Federal. Já o **art. 9º** trata dos requisitos de elegibilidade a serem observados e as hipóteses de perda do cargo.

Tais disposições replicam os arts. 481 e 482 da LCP nº 214, de 2025, que veiculam de forma transitória – até 31 de dezembro de 2025 – essencialmente as mesmas normas.

SF/25678.78632-55

Já o **art. 10** reproduz o § 4º do art. 156-B da Constituição Federal, segundo o qual a aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS se dará pelos votos, em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes (ou seja, quatorze representantes do total de vinte e sete); e, em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes e, cumulativamente, de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País.

No exercício das competências elencadas no **art. 11**, o Conselho Superior do CGIBS **se reunirá, ordinariamente, a cada três meses** e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

A Seção III é composta dos arts. 12 a 24, que versam sobre a Presidência, a Vice-Presidência, a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, a Corregedoria e a Auditoria.

As competências do Presidente e dos Vice-Presidentes estão delineadas nos **arts. 12 a 14**.

O Presidente e os dois Vice-Presidentes são eleitos dentre os membros do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função pelo prazo de dois anos.

É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal. O primeiro Vice-Presidente deverá representar esfera federativa diversa do Presidente e do segundo Vice-Presidente. É assegurada também a alternância interna entre os membros representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Regras idênticas de paridade e alternância são atribuídas à **Diretoria-Executiva,** conforme dispõe a Seção IV, que abrange os arts. 25 a 39. Trata-se de órgão técnico e executivo, subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e composto por um Diretor-Executivo, que a chefiará, e pelos titulares das seguintes diretorias: de Fiscalização; de Tributação; de Informações Econômico-Fiscais; de Arrecadação e Cobrança; de Procuradorias; de Revisão do Crédito Tributário; de Tecnologia da Informação e Comunicação; Administrativa; e de Tesouraria.

SF/25678.78632-55

Todos os integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de dois anos, conforme procedimento regulamentado pelo regimento interno. Os ocupantes dos cargos integrantes de Diretoria deverão ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação, devendo ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária, de administração financeira ou das procuradorias, respeitada a ocupação mínima de 30% (trinta por cento) das vagas por mulheres.

A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CGIBS será realizada de modo coordenado, compartilhado e colegiado pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, em meio virtual, devendo ato conjunto desses tribunais disciplinar aspectos relativos à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pela entidade (**art. 40**).

O CGIBS deve elaborar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), previsto na Constituição Federal e disciplinado pela LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (**art. 41**). O órgão também deve elaborar, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), previsto na LRF (**art. 42**).

O CGIBS está obrigado a elaborar e disponibilizar aos Estados, ao DF e aos Municípios relatórios mensais que abarquem informações sobre a arrecadação, a receita repartida, os créditos compensados ou ressarcidos e o *cashback* (**art. 43**). Outrossim, a entidade apresentará, até 30 de abril, a prestação de contas do exercício anterior e elaborará anualmente os seguintes demonstrativos de resultados gerais do exercício: i) o Balanço Patrimonial (BP); ii) a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); iii) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); iv) o Balanço Orçamentário; e v) o Balanço Financeiro (**art. 44**).

As receitas e despesas orçamentárias do CGIBS constarão em demonstrativos próprios submetidos à aprovação do seu Conselho Superior e aos controles interno e externo (**art. 45**). Constituem receitas permanentes do CGIBS aptas a custear suas atividades: i) o valor retido equivalente ao percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente da Federação; ii) os rendimentos de aplicações financeiras; e iii) os outros recursos a ele destinados ou por ele obtidos (**arts. 46 e 48**).

SF/25678.78632-55

O Conselho Superior do CGIBS proporá até 31 de julho de cada exercício financeiro: i) o percentual do montante arrecadado do IBS de cada ente que será destinado ao custeio da entidade no ano subsequente, não podendo ser superior a 0,2%; e ii) o orçamento da entidade para o exercício seguinte, cujo valor total não poderá superar 0,2% da estimativa de arrecadação do imposto para o correspondente exercício, observado os percentuais adiante expostos para o período de 2026 a 2032.

Os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS manifestar-se-ão sobre a aprovação ou a rejeição dessas propostas em até trinta dias contados da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento para o exercício subsequente. As propostas serão rejeitadas coletivamente se houver pronunciamento nesse sentido por parte da maioria absoluta dos Poderes Legislativos competentes. Se algum Poder Legislativo não se manifestar no prazo, as propostas serão consideradas aprovadas tacitamente (**art. 47**).

As licitações e contratações efetuadas pelo CGIBS observarão as normas gerais de licitação e contratação seguidas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos entes da Federação (**art. 49**). Além disso, o CGIBS atenderá ao princípio da publicidade, mediante a veiculação de seus atos normativos, preferencialmente por meio eletrônico de amplo acesso público (**art. 50**).

Os arts. 61 a 64 contém regras provisórias sobre as receitas e a transparência do CGIBS. Até o início do aporte federal necessário para a instalação e o funcionamento da entidade, a cobertura das despesas do Conselho Superior do CGIBS caberá aos entes de origem dos representantes que o integram (**art. 61**). O CGIBS receberá do produto da arrecadação do IBS: em 2026, até 100%, limitado ao montante aprovado no orçamento da entidade; em 2027 e 2028, 50%; em 2029, até 2%; em 2030, até 1%; em 2031, até 0,67%; e em 2032, até 0,5% (**art. 62**).

A linha de crédito disponibilizada pela União, para o custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, será de até R$ 3,8 bilhões, a ser desembolsada da seguinte forma: R$ 600 milhões em 2025, R$ 800 milhões em 2026, R$ 1,2 bilhão em 2027 e R$ 1,2 bilhão em 2028. As condições financeiras básicas desse empréstimo são: i) aplicação da taxa Selic sobre os valores entregues ao CGIBS desde a data de desembolso até a data de ressarcimento à União; e ii) ressarcimento pela entidade dos valores por ela

SF/25678.78632-55

recebidos em vinte parcelas semestrais sucessivas, a contar de junho de 2029 (**art. 63**).

O orçamento do CGIBS de 2025 a 2028 não poderá ser superior ao montante máximo a desembolsar da operação de crédito, salvo a possibilidade de suplementação nos anos de 2027 e 2028 para ressarcimento antecipado à União dos valores aportados. Agora, de 2029 a 2032, as propostas de orçamento da entidade terão como valores máximos aqueles decorrentes da aplicação dos percentuais de 2%, 1%, 0,67% e 0,5% sobre as estimativas de arrecadação do IBS para os respectivos exercícios (**art. 64**).

O Capítulo VII do Título I do Livro I do PLP nº 108, de 2024, trata das infrações, penalidades e encargos moratórios acerca do IBS.

Os encargos moratórios são regulados nos **arts. 52 e 53**, incluindo a multa de mora e a os juros moratórios. Os demais dispositivos, por sua vez, regulam as infrações, consistentes de condutas comissivas e omissivas que, independentemente da voluntariedade (**art. 51**), sujeitam o contribuinte ou responsável tributário a penalidades de natureza pecuniária.

Deve-se pontuar que a sistemática proposta distingue, como é tradicional, a chamada multa de ofício, cominada na hipótese de descumprimento da obrigação principal (**art. 58**), da multa isolada, cominada em essência para o descumprimento de obrigações acessórias (**art. 59**), embora em ambos os casos sejam devidas aos entes que promoverem a fiscalização (**art. 54**). As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente entre si e com outras medidas administrativas (**arts. 56 e 57**).

O valor monetário, quando desvinculado do valor do tributo devido ou da operação, é estabelecido com base em Unidades Padrão Fiscal do IBS (UPF/IBS), em valor inicial de R$ 200,00, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e divulgado periodicamente pelo CGIBS (**art. 55**).

As disposições sobre o processo administrativo tributário (PAT) do IBS estão contidas no Livro I, Título II “Do Processo Administrativo Tributário do IBS” (arts. 66 a 119).

SF/25678.78632-55

Os **arts. 66 e 67** do PLP nº 108, de 2024, cuidam, respectivamente. do **âmbito de aplicação** e dos **princípios** a serem observados pelo PAT do IBS.

Em relação aos atos e termos processuais (forma, prazos, intimações, vícios e nulidades – **arts. 68 a 80**), o principal destaque fica por conta da obrigatoriedade de formalização em meio eletrônico (§1º do art. 68).

Os **arts. 84 a 92** cuidam das disposições gerais, diligências, desistência e revelia e provimentos (decisões) vinculantes. Um ponto relevante, previsto no § 2º do **art. 86** do PLP nº 108, de 2024, é a **vedação** para que o julgador administrativo afaste a aplicação ou deixe de observar a **legislação tributária** sob fundamento de inconstitucionalidade ou **ilegalidade**.

Os **arts. 93 a 99** do PLP nº 108, de 2024, cuidam dos diferentes tipos de recursos e do Incidente de Uniformização previstos no PAT do IBS.

No **art. 94** do PLP nº 108, de 2024, é prevista a possibilidade de adoção de **rito sumário**, conforme a complexidade da matéria ou o valor de alçada do crédito tributário do IBS, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional. Nesse rito sumário, a decisão de primeira instância será **definitiva**, ressalvado o direito de interposição de Pedido de Retificação (embargos de declaração).

Os **arts. 100 e 101** do PLP nº 108, de 2024, enunciam que o contencioso administrativo do IBS será julgado em **três instâncias**, a saber: primeira instância, instância recursal e instância de uniformização de jurisprudência do IBS. As sessões serão realizadas de modo **virtual** e, em todas as instâncias, será assegurada a realização de **audiências** e de sustentações orais.

Segundo o **art. 105** do PLP nº 108, de 2024, a **primeira instância** será composta por 27 Câmaras de Julgamento (CJs), cada uma delas responsável pelo julgamento do lançamento realizado exclusivamente pela administração tributária de cada um dos Estados, bem como pelas administrações tributárias dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal.

As Câmaras de Julgamento de primeira instância (**CJs1ª**) serão integradas por **cinco** julgadores: dois servidores do Estado em favor do qual o

SF/25678.78632-55

lançamento tenha sido realizado, dois servidores dos Municípios integrantes desse Estado e o Presidente, que votará apenas em caso de empate.

De acordo com o **art. 107** do PLP nº 108, de 2024, a **segunda instância** (recursal) será composta por 27 CJs. Essas **CJs2ª** serão integradas por **nove** julgadores: dois estaduais, dois municipais, **quatro representantes dos contribuintes** e o Presidente, que votará apenas em caso de empate. Os representantes dos contribuintes serão nomeados dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e **aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária**.

Nos termos do **art. 109**, a instância de uniformização de jurisprudência será a **Câmara Superior do IBS**, integrada por 17 julgadores: quatro estaduais, quatro municipais, oito representantes dos contribuintes, e o Presidente, que votará apenas em caso de empate. A presidência da Câmara Superior será exercida, de forma alternada, entre servidores estaduais e municipais.

O **§ 4º do art. 101** do PLP assegura que, no mínimo, **30% das vagas** em todas as instâncias de julgamento serão ocupadas por **mulheres**.

À semelhança das disposições que acompanharam o retorno do voto de desempate no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) favorável à Fazenda Nacional, promovido pelo art. 1º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, o **art. 102** prevê uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo de decisão desfavorável pelo voto de desempate do Presidente de Câmara ou de Turma, como o perdão de multas e juros de mora, o cancelamento da representação fiscal para fins penais, a concessão de parcelamento com a utilização de precatórios para pagamento e a dispensa de apresentação da garantia para a discussão judicial.

Nos termos do **art. 111**, a uniformização da jurisprudência do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT), previsto no art. 319, inciso I, da LCP nº 214, de 2025, ouvido obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.

Consoante os **arts. 112 e 113** do PLP nº 108, de 2024, a uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS poderá ser requerida pelo Presidente do CGIBS, pelo Ministro da Fazenda ou por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela

SF/25678.78632-55

nomeação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento. O CHAT decidirá a questão em **noventa dias** e a decisão terá caráter de **provimento vinculante**.

O **art. 118** faculta ao CGIBS prever outros procedimentos administrativos de natureza **contenciosa**.

O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante da arrecadação a ser distribuído, que não poderá ser inferior a um dia útil nem superior ao período de apuração (mensal) do imposto. Após o período de determinação, a transferência ocorrerá em até três dias úteis (**art. 120**).

A receita-base do IBS do ente federativo é tratada nos arts. 121 a 127. Ela é equivalente à receita inicial após uma sequência de ajustes (**art. 121**).

A partir da receita inicial são feitos os seguintes ajustes, em série: dedução do *cashback* nacional; dedução de valor correspondente ao aumento da receita decorrente da fixação de uma alíquota superior à alíquota de referência, e vice-versa; dedução dos créditos presumidos; e acréscimo de valor correspondente ao montante pago incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes. A receita inicial ajustada nesses termos é o produto da arrecadação do IBS apurado com base nas alíquotas de referência (**arts. 123 e 124**).

Na transição federativa, há a retenção da receita inicial ajustada sob os seguintes percentuais: 80% de 2029 a 2032; 90% em 2033; e 90%, reduzido à razão de 1/45 por ano, de 2034 a 2077 (**art. 125**). Da diferença entre a receita inicial ajustada e a retenção para fins da transição federativa, 5% será retido de 2029 a 2077 para viabilizar o seguro-receita, em prol dos entes com maior redução relativa de receitas em razão da reforma tributária. Esse último percentual será reduzido à razão de 1/20 por ano de 2078 a 2097 (**art. 126**).

A receita inicial ajustada após as duas últimas retenções é acrescida, quando cabível, do valor anteriormente deduzido advindo da adoção pelo ente de alíquota superior à alíquota de referência, e vice-versa. A receita daí decorrente é a receita-base do IBS do ente federativo (**art. 127**). Tal apuração compete ao CGIBS (**art. 128**).

SF/25678.78632-55

A alocação, na receita inicial, dos valores recolhidos nos regimes específicos de transporte de passageiros aéreo regional e de serviços financeiros referentes a operações de crédito, intermediação financeira mediante captação e repasse de recursos, câmbio, títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, securitização e faturização se dá na proporção da participação de cada ente na receita inicial ajustada (**art. 129**).

A receita retida para fins da transição federativa será distribuída proporcionalmente ao coeficiente de participação do ente, dado pela razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do DF e dos Municípios (**art. 130**).

O conceito de receita média de referência varia entre esses entes. Para os Estados, esse tipo de receita será a arrecadação do ICMS, descontada a cota-parte municipal, somada à receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais estabelecidos como condição à aplicação de benefício fiscal associado ao ICMS; para o DF, a soma da arrecadação do ICMS e do ISS; e para os Municípios, a arrecadação do ISS acrescida da cota-parte do ICMS.

A apuração das receitas médias considerará o período de 2019 a 2026 para as receitas de impostos, que serão corrigidas do respectivo ano até 2026 pela variação nominal da arrecadação total do ICMS e do ISS de todos os entes da Federação; e o período de 2021 a 2023 para as receitas com contribuições, que serão corrigidas até 2023 pela variação nominal da arrecadação do ente com o ICMS e de 2023 a 2026 pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do DF e dos Municípios com o ICMS e o ISS (**art. 131**).

Ao CGIBS compete realizar os cálculos e a distribuição dos valores aos entes para fins da transição federativa. Os coeficientes de participação divulgados pelo CGIBS poderão ser contestados no prazo de até 30 dias após a sua publicação, cabendo ao Comitê, em até 90 dias, contados a partir da última contestação, oferecer uma resposta fundamentada a cada uma delas (**art. 132**).

O seguro-receita se destina aos entes que apresentarem as menores razões entre a média do produto da arrecadação mensal do IBS apurado com base nas alíquotas de referência nos doze últimos meses, após a aplicação da cota-parte do IBS, e a receita média de referência ajustada. Esse último conceito equivale à receita média de referência do ente, limitada a três vezes o resultado

SF/25678.78632-55

da multiplicação da receita média de referência per capita daquela esfera da Federação pela média de população do ente. A distribuição será feita de tal forma que, ao fim da distribuição, a razão entre receita apurada e a receita média de referência ajustada seja a mesma para os entes que receberem o recurso (**art. 133**).

A destinação da receita-base do ente é disciplinada pelos **arts. 134 a 136**. A receita-base sofrerá os seguintes ajustes: acréscimo das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre elas nas operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito; e dedução do *cashback* local, do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS e do montante correspondente à compensação em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS. As duas últimas deduções são exclusivas dos Estados e do DF.

A receita-base ajustada nesses termos sofrerá, ainda, dedução na seguinte sequência: do Fundo de Combate à Pobreza, quando aplicável; da cota-parte, quando cabível; do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), não aplicável aos Municípios e ao DF no tocante à sua competência municipal; e do percentual de financiamento do CGIBS. O saldo após essas deduções, juntamente com o valor do Fundo de Combate à Pobreza, deduzido do Fundeb, quando aplicável, e do Financiamento do CGIBS, será destinado ao ente (**arts. 134 a 136**).

As receitas a serem transferidas a cada ente no âmbito da transição federativa e do seguro-receita serão segregadas entre os componentes da receita média de referência (**art. 137**). Aquelas estão sujeitas às mesmas deduções incidentes sobre a receita-base ajustada, não sendo aplicável, contudo, a dedução da cota-parte municipal do IBS em todos os casos e a dedução do Fundeb para as receitas de contribuições e de ISS (**arts. 138 a 143**).

A cota-parte do IBS equivalente a 25% do produto da arrecadação do IBS estadual será distribuída para os municípios em função dos seguintes critérios constitucionais: 80% na proporção da população, 10% com base em indicadores de qualidade da educação, 5% com base em critérios de preservação ambiental e 5% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. Do valor a ser distribuído serão descontados o percentual previsto para o Fundeb e o percentual destinado ao CGIBS (**art. 144**).

SF/25678.78632-55

Os arts. 145 a 147 tratam de disposições finais. Há o estabelecimento de limite de 1% para o percentual da receita do IBS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e a previsão de regra de transição caso o ente já tenha instituído um fundo cuja razão entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas e a receita bruta média com o ICMS ou o ISS no período de 2019 a 2026 seja superior a 1% (**art. 145**).

Os estados informarão ao CGIBS os coeficientes de participação dos municípios em relação à cota-parte do IBS estadual, na forma e prazo previstos em regulamento (**art. 146**). Finalmente, o CGIBS é obrigado a enviar aos entes diversas informações sobre valores a serem recebidos, bem como a divulgá-las em portal público (**art. 147**).

Os **arts. 148 a 158** tratam da caracterização, homologação e utilização dos saldos credores do ICMS existentes nas empresas, relativos aos valores pagos na compra de insumos, escriturados como créditos, mas não totalmente compensados nas etapas seguintes, até 31 de dezembro de 2032, consoante o art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O **art. 151** estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o interessado requeira a homologação dos saldos credores de ICMS, e o ente federativo competente terá o prazo máximo de doze meses, prorrogáveis por igual período, para apreciá-lo, findo o qual serão os pedidos de homologação tacitamente deferidos.

Os **arts. 152 a 154** conferem ao sujeito passivo a possibilidade de compensar o saldo credor do ICMS com os débitos de ICMS ou de IBS. Neste último caso, exige-se que o ente federativo informe o respectivo saldo credor de ICMS ao CGIBS.

O **art. 155** franqueia ao titular do saldo credor homologado a possibilidade de transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiro, para fins exclusivos de compensação com saldo devedores de ICMS ou IBS.

O **art. 156** estabelece que, em não sendo possível a compensação do saldo credor com débitos de ICMS ou IBS, o titular poderá ser ressarcido, em espécie, em duzentos e quarenta parcelas mensais.

SF/25678.78632-55

Os **arts. 159 a 162** tratam do aproveitamento dos créditos de ICMS incidentes por substituição tributária (ICMS-ST) relativos às mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2032, inclusive para o caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

O Livro II do PLP (**arts. 163 a 193**) atende ao comando constitucional previsto no art. 146, inciso III, alínea "a", ao estabelecer, em caráter nacional, as normais gerais do ITCMD.

Segundo o **art. 164**, o tributo tem como fato gerador a transmissão decorrente de óbito do titular (*causa mortis*) ou de doação de quaisquer bens ou direitos aos quais se possa atribuir valor econômico. O § 7º do mesmo artigo ainda estabelece que ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis. Considerando-se, por exemplo, uma herança que seja dividida entre três herdeiros, ocorrerão três fatos geradores, um para cada transmissão.

Quanto às imunidades, o texto do PLP reafirma as disposições constitucionais acerca das imunidades recíproca, religiosa, dos partidos políticos e suas fundações, dos sindicatos de trabalhadores, das instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social – incluídos os institutos científicos e tecnológicos –, as doações feitas pela União para projetos socioambientais ou destinados a reduzir os efeitos das mudanças climáticas e, também, as transmissões destinadas às instituições federais de ensino (**arts. 165 e 166**).

O **art. 167** prevê que o imposto não incidirá na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

O momento da ocorrência do fato gerador do imposto será, na transmissão *causa mortis*, a data do óbito do titular ou da substituição de fideicomisso (**art. 169**). No caso da doação, o fato gerador considera-se ocorrido em uma das diversas hipóteses previstas no **art. 170**.

O **art. 171** estabelece os momentos a partir dos quais o prazo decadencial começará a correr.

SF/25678.78632-55

O **art. 173** define que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido. Para a definição desse valor, a legislação tributária estadual ou distrital poderá:

a) considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;

b) estabelecer que o valor de mercado de determinado bem ou direito seja expresso em unidade fiscal do respectivo ente tributante; e

c) estabelecer que o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel seja fixado por meio de planta de valores.

No caso de aplicação financeira de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador (**art. 174**).

O **art. 175** estabelece a base de cálculo a ser utilizada nas transmissões de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas. Destaque-se que a valoração de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas não negociadas em mercado organizado será calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

A proposição autoriza a dedução da base de cálculo do imposto das dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante (**art. 176**).

A alíquota do ITCMD será definida na legislação estadual ou distrital, atenderá à progressividade em razão do valor dos bens ou direitos transmitidos e observará a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal. O **art. 178** prevê a possibilidade de os Estados e o DF definirem em suas legislações o que seria "grande patrimônio" para fins de incidência da alíquota máxima do imposto.

SF/25678.78632-55

São contribuintes do ITCMD o sucessor e o donatário na sucessão *causa mortis* e na doação, respectivamente (**art. 179**).

O **art. 180** prevê quem são os responsáveis solidários do imposto, os quais deverão exigir a comprovação do pagamento do ITCMD antes da prática de qualquer ato.

No caso da transmissão de ativos financeiros, caberá às entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, às seguradoras e às instituições financeiras, relativamente ao bem ou direito sob sua custódia ou administração, a retenção e o recolhimento do ITCMD, sem prejuízo da prestação de informações à administração tributária acerca das aludidas transmissões, o que será disciplinado pelo respectivo ente tributante (**art. 181**).

As regras relativas à competência para a cobrança do ITCMD em relação a bens imóveis e direitos a eles relativos são as seguintes (**art. 182**):

Localização	Ente competente
Situados no Brasil	O Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio no exterior.
Situados no exterior	O Estado ou Distrito Federal: a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou b) do domicílio do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado no exterior.

Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido ao ente federativo em que se situar a maior parte da área do imóvel. Além disso, na transmissão não onerosa de ações, quotas, participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo, seu ou de sua controlada, seja composto majoritariamente por bens imóveis, o imposto será devido, proporcionalmente, ao Estado onde situado cada bem imóvel.

SF/25678.78632-55

As regras relativas à competência para a cobrança do ITCMD em relação a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos, são as seguintes (**art. 183**):

Tipo de transmissão e localização do bem	Ente competente
Na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens	a) se o *de cujus* era domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado; ou b) se o *de cujus* era domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor.
Na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens	a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário.
Na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior	O Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

O **art. 184** fixa as regras para a definição do domicílio tributário das pessoas físicas e jurídicas.

O **art. 187** do PLP cria uma obrigação acessória aos Tribunais de Justiça: encaminhar, semestralmente, informações sobre a instauração e conclusão de processos de arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, inclusive com a concessão de acesso aos autos dos processos à administração tributária estadual ou distrital.

O **art. 188** prevê, por sua vez, a celebração de convênios entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Tribunais de Justiça, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e as administrações tributárias estaduais ou distrital a fim de franquear o acesso dessas últimas a informações relacionadas à transmissão *causa mortis* e doações.

SF/25678.78632-55

O **art. 190** elenca um rol exemplificativo de órgãos e entidades sujeitos ao cumprimento de obrigações acessórias fixadas pelas administrações tributárias dos entes federativos no interesse da arrecadação do ITCMD, como, por exemplo, as Juntas Comerciais, os Cartórios de Notas e Registros, entre outros.

Os **arts. 191 e 192** do PLP reafirmam a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal (i) para o estabelecimento de normas acessórias ao cumprimento das regras gerais do ITCMD; (ii) para fixar o prazo de vencimento; e (iii) para estabelecer as regras do contencioso administrativo desse imposto. O texto inclusive incentiva que os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para padronizar obrigações acessórias e metodologias de apuração do valor de mercado dos bens e direitos transmitidos.

Por fim, reafirma-se a competência da República Federativa do Brasil para celebrar, em âmbito nacional, tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a transmissão *causa mortis* ou doação no País e no exterior (**art. 193**).

Quanto ao ITBI, o **art. 194** do PLP nº 108, de 2024, altera o art. 35 e acrescenta os arts. 35-A e 38-A à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), de forma que a Seção III do Capítulo III do Título III do CTN passa a tratar exclusivamente do ITBI.

A alteração da redação do art. 35 do CTN essencialmente serve para inserir a expressão "ato oneroso" nas diversas hipóteses de incidência do ITBI, de modo a diferenciar sua base de incidência daquela do ITCMD.

O novo art. 35-A do CTN faculta aos Municípios e ao Distrito Federal exigir a antecipação do pagamento do ITBI no ato de formalização do respectivo título aquisitivo translativo, que, em regra, será a lavratura da escritura pública ou documento particular com força de escritura pública. Nessa hipótese de pagamento antecipado, os Municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior à alíquota incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis.

O art. 38-A conceitua valor venal – base de cálculo do ITBI – como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, sendo este estimado por meio de critérios técnicos, como: (1) análise de preços praticados no mercado imobiliário; (2) informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros; (3) as

SF/25678.78632-55

características do bem imóvel (localização, tipologia, outros); ou (4) outros parâmetros definidos pela administração tributária.

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, será franqueado ao contribuinte apresentar o correto valor de mercado do imóvel caso discorde do valor imputado pela administração tributária.

O art. 82-A acrescido ao CTN pelo PLP estabelece que Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) será instituída por lei municipal ou distrital e será destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. O dispositivo também traz os conceitos de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, bem como dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

O **art. 195** ajusta os critérios de distribuição da cota-parte do ICMS previstos na LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, à disciplina constitucional sobre o tema, trazida pela EC nº 108, de 2020. Por sua parte, o **art. 196** altera o art. 13 da LCP nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para estabelecer que o valor correspondente ao Imposto Seletivo (IS) integrará a base de cálculo do ICMS.

O **art. 197** traz alguns ajustes na Lei do Simples Nacional (LCP nº 123, de 14 de dezembro de 2006). As alterações mais relevantes dizem respeito a adequações relativas à fiscalização e ao contencioso administrativo, a fim de ressaltar o papel do CGIBS.

O **art. 198** altera os arts. 6º e 7º da LCP nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para incluir a receita de IBS na base de cálculo do piso da saúde. Já o **art. 199** altera o art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para incluir o IBS entre os impostos que, gravados à alíquota de 20%, constituem fonte de recursos para o Fundeb.

O **art. 200** da proposição trata dos crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS, promovendo modificações na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

SF/25678.78632-55

O **art. 201** introduz alterações no processo administrativo fiscal (PAF) federal, rito aplicável à CBS e à maioria dos tributos da União, de forma a compatibilizá-lo com o PAT do IBS.

Por fim, os **arts. 202 e 203** são as cláusulas de revogação e de vigência, respectivamente.

No dia 18/3/2025, fomos designados relator da matéria. Em 1º/4/2025, apresentamos o plano de trabalho, o qual foi lido na reunião da CCJ ocorrida no dia seguinte e aprovado em 23/4/2025, nos termos da complementação apresentada no dia anterior.

Com base no plano de trabalho, foram realizadas 4 audiências públicas com o objetivo de nos auxiliar na construção do texto:

Data	Tema	Convidados
20/5/2025	Disposições relativas ao IBS	**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior** – Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (Sert) **Vicente Martins Prata Braga** – Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) **Ana Claudia Borges de Oliveira** – Presidente da Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf) **Susy Gomes Hoffmann** – Advogada e Doutora em Direito Tributário **Zabetta Macarini** – Diretora-Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (Getap) **Anne Karole Silva Fontenelle de Britto** – Presidente da Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais (ANPM) **Francelino Valença** – Presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco)

SF/25678.78632-55

		Ricardo Luiz Oliveira de Souza – Auditor Fiscal da Receita Estadual de MG e representante do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) **Fabricio das Neves Dameda** – Auditor Fiscal do Município de Porto Alegre, representante da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) **Miqueas Liborio de Jesus** – Auditor Fiscal do Município de Joinville/SC, representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM) **Mario Sergio Carraro Telles** – Diretor adjunto de Desenvolvimento Industrial, Tecnologia e Inovação, representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI) **Fernando Mombelli** – Representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
27/5/2025	Disposições relativas a tributos estaduais	**Fábio Lemos Cury** – Advogado e Doutor em Direito **Dayane do Nascimento Lima da Silva** – Coordenadora do Comitê Técnico Tributário da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) **Davi Barreto** – Diretor-Presidente da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF) **Mário Povia** – Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Infraestrutura (IBI) **Ricardo Luiz Oliveira de Souza** – Auditor Fiscal da Receita Estadual de MG e representante do Comsefaz

SF/25678.78632-55

29/5/2025	Disposições relativas a tributos municipais	**Lucas Morais** – Presidente do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia e Auditor Fiscal do Município de Goiânia **Alberto Macedo** – Auditor Fiscal do Município de São Paulo e Doutor em Direito **Vanessa Rosa** – Advogada e Diretora de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Concessionárias de Iluminação Pública (ABCIP) **Fernando Facury Scaff** – Advogado e Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP) **Breno Vasconcelos** – Advogado Tributarista, Professor de Direito Tributário, Pesquisador, do NEF/FGV-SP e Consultor da CNSaúde **Fernanda Foizer Silva Furiati** – Advogada e Mestre em Direito Tributário **Ricardo Lacaz Martins** – Advogado e Consultor da Câmara Brasileira de Indústria da Construção (CBIC) **Bruno Toledo Checchia** – Advogado, Especialista em Direito Tributário, e Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)

SF/25678.78632-55

10/6/2025	CGIBS	**Bernard Appy -** Secretário Extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda **Paulo Ziulkoski -** Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM) **Eduardo Paes** – Prefeito do Município do Rio de Janeiro/RJ e Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) **Flávio César -** Presidente do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) **André Clemente Lara de Oliveira -** Representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) **Rodrigo Spada -** Presidente da Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) **Fábio Macêdo -** Presidente da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (Fenafim) **Pablo Cesário -** Presidente Executivo da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca) **Eduardo Lourenço -** Advogado Tributarista

Foram apresentadas **368** emendas.

II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre anotar que inexistem óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental à proposição como um todo. Nada obstante, potenciais vícios de constitucionalidade em dispositivos específicos foram saneados, conforme oportunamente apontado neste Relatório.

O PLP nº 108, de 2024, estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, dispõe sobre o processo administrativo do IBS, regula o

SF/25678.78632-55

exercício integrado pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios das competências administrativas relacionadas ao IBS por meio do CGIBS, bem como trata do aproveitamento dos saldos credores de ICMS, nos termos do inciso III do art. 146, do inciso VII do § 5º do art. 156-A e do *caput* do 156-B, todos da Constituição, e do art. 134 do ADCT, respectivamente.

Ademais, a espécie legislativa, lei complementar, é adequada, conforme determinam os dispositivos supracitados.

No que diz respeito à técnica legislativa, vários ajustes foram necessários para tornar o texto mais simples, transparente e coerente.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar, com os aperfeiçoamentos abaixo elencados.

1) Lei Complementar nº 214, de 2025

É imprescindível defender a coerência entre nossos posicionamentos públicos e o disposto neste Relatório. Desde a nossa designação para a relatoria do PLP nº 108, de 2024, na CCJ do Senado Federal fomos categóricos ao afirmar que essa não seria uma oportunidade para reabertura de debates setoriais que permearam o PLP nº 68, de 2024. Esse PLP, convertido na LCP nº 214, de 2025, congregou interesses dos mais variados setores econômicos nacionais ao dispor sobre tributos que certamente comporão a maior parcela da arrecadação de Estados e Municípios. Reabrir essa disputa contaminaria a tramitação do PLP nº 108, de 2024, ao transformá-lo em um terceiro turno de discussão.

Não obstante, é nosso dever entregar a segurança jurídica que nós, congressistas, prometemos ao aprovar a reforma tributária. Nesse sentido, entendemos oportuno realizar alguns ajustes na LCP nº 214, de 2025.

1.1) Erros materiais

Correções meramente redacionais e de remissão foram feitas no inciso I do § 2º do art. 26; na alínea "a" do inciso V do art. 34; no inciso I do § 2º do art. 117; no inciso II do art. 142; no parágrafo único do art. 238; no § 8º do art. 252; e no *caput* dos arts. 384, 450 e 472.

1.2) Segurança jurídica, isonomia tributária e redução do contencioso tributário

SF/25678.78632-55

Além disso, realizamos modificações na LCP nº 214, de 2025, que visam sanar ambiguidades, omissões ou equívocos, a fim de evitar litígios tributários.

1.2.1) Definição da locação como operação com bem

A alteração do art. 3º é necessária para explicitar que a locação, o arrendamento e a cessão temporária de bens materiais são enquadrados como operações com bens, e não como serviços para fins de incidência pelo IBS e pela CBS.

Essa modificação confere segurança jurídica tanto aos sujeitos ativos quanto passivos e reduz potenciais conflitos de interpretação.

1.2.2) Solução de conflitos internos

O art. 7º-A foi incluído para conferir maior segurança jurídica na interpretação da norma legal, em caso de cumulação de tratamentos favorecidos. Estabelecemos um critério objetivo que representa tratamento mais favorável para o contribuinte. Determinamos, ainda, que apenas haverá cumulação de redução de alíquotas caso expressamente previsto na legislação complementar. Nas demais hipóteses, será aplicada a maior redução de alíquota.

1.2.3) Do momento da ocorrência do fato gerador

Relativamente às operações de execução continuada ou fracionada, havia fundadas dúvidas sobre qual seria o momento em que se torna devido o pagamento. Esse problema foi alvo das **Emendas nºs 333, 334, 335 e 363**, dos nobres Senadores Fernando Farias, Eduardo Gomes, Weverton e Ciro Nogueira, respectivamente, as quais foram acolhidas em parte.

Para solucionar, propomos esclarecer que o momento do fato gerador será a primeira entre as três seguintes ocorrências: i) a emissão da fatura; ii) quando se torna exigível o pagamento; iii) o momento efetivo do pagamento. Na grande maioria dos casos, o momento do fato gerador deverá ser o momento de emissão da fatura, critério que já é adotado atualmente para o ICMS.

SF/25678.78632-55

Em relação ao item 2 do § 4º do art. 10, a inserção da expressão "e aplicáveis à operação" objetiva deixar claro que, se no momento da antecipação já se sabe que a operação futura está contemplada por alíquotas diferentes da padrão, será esta a aplicável. A expressão "na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro" decorre da necessidade de simplificação operacional.

Com a definição clara de que a extinção do débito nas antecipações permite a apropriação de crédito pelos adquirentes (inciso II do § 4º do art. 10), é preciso alterar o dispositivo, pois haveria o risco de o crédito ter sido apropriado pelo adquirente e ser novamente apropriado pelo fornecedor. Para resolver esse problema, sugerimos a aplicação da regra prevista ao pagamento indevido ou a maior de que trata o art. 38 da LCP nº 214, de 2025.

Uma vez que poderá haver a antecipação dos tributos (inclusive com *split payment*), é preciso estabelecer o que será feito caso o fornecimento relativo à antecipação não se concretize. Entendemos que o tratamento deverá ser exatamente o mesmo aplicável ao cancelamento de uma operação.

Para afastar a dúvida sobre a possibilidade de o adquirente apropriar crédito sobre o valor de IBS/CBS extinto relativo às parcelas comerciais pagas antecipadamente, estabelecemos expressamente no § 6º do art. 10 a permissão.

1.2.4) Do local da operação

As alterações propostas ao inciso X do *caput* do art. 11 da LCP nº 214, de 2025, é tecnicamente justificada por dois fundamentos principais. O primeiro é a necessidade de conferir a adequada abrangência normativa ao dispositivo. Por meio da substituição da expressão "demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos" por "bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo", elimina-se qualquer dúvida quanto à aplicação da regra residual. Essa nova redação garante que todas as operações não contempladas nos incisos I a IX do art. 11 tenham seu local de incidência definido, o que evita lacunas interpretativas e promove segurança jurídica na incidência do IBS e da CBS.

O segundo fundamento é a necessidade de eliminar qualquer dúvida interpretativa quanto à aplicação da regra de localização da operação em situações que envolvam adquirente localizado no exterior com destinatário situado no Brasil.

SF/25678.78632-55

1.2.5) Das operações com energia elétrica

Em relação aos dispositivos da LCP nº 214, de 2025, que tratam do setor elétrico, questões relacionadas às peculiaridades do Ambiente de Contratação Livre e da importação de energia ensejaram aperfeiçoamentos, além da eliminação de ambiguidades nos arts. 11 e 28.

Ainda que adquiram livremente sua energia, os consumidores livres continuam acessando os sistemas de transmissão e distribuição regularmente. Esse ponto foi destacado no texto do art. 28. Além disso, a representação de consumidores livres por agentes varejistas foi detalhada nos arts. 11, 12 e 28, possibilitando a correta definição do local da operação e da base de cálculo nesses casos.

Quanto à importação de energia, foi explicitado, no art. 28, o diferimento do recolhimento do IBS e da CBS.

1.2.6) Das alíquotas aplicáveis nas reduções

A nova redação do parágrafo único do art. 16 da LCP nº 214, de 2025, aponta a alíquota que serve de paradigma para as reduções previstas nos regimes específicos: a de cada ente federativo.

1.2.7) Ajustes nas regras aplicáveis às plataformas digitais

As regras de responsabilização das plataformas digitais na LCP nº 214, de 2025, representam um grande avanço na legislação tributária brasileira, pois insere essas entidades no âmbito da fiscalização das obrigações tributárias principais e acessórias dos fornecedores que operam por meio delas, sejam aqueles domiciliados no País ou no exterior.

No art. 22, que trata do tema, acatamos a **Emenda nº 311**, do Senador Fernando Farias, que busca deixar o texto mais objetivo, de forma que fiquem claras as regras de aplicação da responsabilidade solidária às plataformas digitais. Nesse sentido, as modificações promovidas no inciso II do *caput* do dispositivo e no seu § 7º. Em complemento, com o mesmo objetivo, revogamos os §§ 8 e 9º.

Além disso, inserimos o § 13 com a finalidade de conceder à plataforma digital a opção de ser substituta tributária do fornecedor, desde que

SF/25678.78632-55

autorizada por este. O atual § 12 já autoriza, também com a anuência do fornecedor, que a plataforma emita documentos fiscais eletrônicos em nome daquele e pague o IBS e a CBS devidos na operação. A nova opção visa facilitar a emissão dos documentos fiscais e o recolhimento do IBS e da CBS nas operações intermediadas pelas plataformas, mantido o caráter opcional.

O novo § 14 deixa claro que se o fornecedor não emitiu a nota fiscal e a plataforma passou a ser responsável solidária, nos termos do inciso II do *caput* do artigo, ela deverá emitir documento fiscal e recolher o IBS e a CBS. Esta obrigação passa a valer caso o fornecedor não tenha emitido o documento fiscal no prazo de 30 dias da data do fornecimento ou do pagamento antecipado. Eventuais penalidades e diferenças de valores resultantes de falta de informação correta pelo fornecedor serão arcadas por este.

1.2.8) Regulação dos pontos vetados relativos aos fundos de investimento e patrimoniais

O Presidente da República vetou o inciso V do art. 26, que determinava que os fundos de investimentos, com as restrições estabelecidas nos §§ 5º a 8º do artigo, não são contribuintes do IBS e da CBS. Também vetou o inciso X, que determinava que os fundos patrimoniais também não são contribuintes do IBS e do CBS.

Tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional. No entanto, ainda não foram apreciados os vetos aos §§ 5º, 6º e 8º do art. 26, os quais estabeleciam situações em que os fundos seriam contribuintes, com o objetivo de evitar a utilização indevida de fundos de investimentos como mecanismo de planejamento tributário. A título de exemplo, citamos uma família de alta renda que administre seu patrimônio imobiliário por meio de fundos imobiliários, apenas para evitar a incidência do IBS e da CBS sobre as operações.

Contudo, a mera derrubada dos vetos aos §§ do art. 26 provocaria insegurança jurídica, uma vez que os dispositivos vetados faziam referência a normas que foram revogadas pela Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 2025.

Portanto, a emenda proposta retoma as restrições necessárias para evitar brechas para planejamentos abusivos e tratamento anti-isonômico, além de adaptar as redações dos dispositivos vetados à MPV nº 1.303, de 2025.

SF/25678.78632-55

Fizemos os devidos ajustes para evitar o aproveitamento de dispositivos vetados, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, por exemplo, em vez de § 5º, que foi vetado, utilizamos § 5º-A. Além disso, revogamos o § 7º do art. 26, porque o tratamento dos fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis passou a ser regulado pelo inciso II do § 6º-A.

1.2.9) Equiparação dos taxistas, mototaxistas e fretistas aos motoristas de aplicativos como nanoempreendedores.

Como aprimoramento do texto e em razão da isonomia tributária, estendemos aos taxistas e demais pessoas que exercem o serviço de transporte individual e de entrega de bens o regime previsto para os motoristas de aplicativos (art. 26, § 10). Desse modo, poderão estar dispensados da condição de contribuintes do IBS e da CBS, desde que 25% da sua receita bruta mensal estejam dentro dos 50% do limite de renda previsto para o Microempreendedor Individual.

A omissão quanto a essa equiparação ensejaria, certamente, um infindável contencioso judicial sob o argumento de violação ao princípio da igualdade tributária.

1.2.10) Ajuste técnico no marco final para devolução de débitos pagos a maior

Propomos, ainda, alteração do art. 29, § 1º, da LCP nº 214, de 2025, para que o marco final para devolução de valores pagos a maior pelo contribuinte em virtude da extinção de débitos após o período da apuração passe a ser o processamento do pagamento em vez do dia útil anterior ao do pagamento. Trata-se de mudança que beneficia o contribuinte ao ampliar a janela para ressarcimento em três dias úteis e, ao mesmo tempo, facilita a operacionalização do sistema.

1.2.11) Ajustes técnicos nos modelos de *split payment*

Nos arts. 31 e 32, propõe-se um bloco de importantes ajustes em matéria de *split payment*. As modificações visam esclarecer conceitos e o procedimento da sistemática de segregação de pagamento, ao distinguirem entre o modelo padrão e o simplificado e ao atribuírem condutas conforme o agente iniciador da transação de pagamento. A nova redação dos dispositivos assegura clareza na aplicação das regras, especialmente em ambiente digital,

SF/25678.78632-55

no qual a origem da transação pode variar conforme o modelo de negócio ou a tecnologia empregada.

No art. 32, as alterações reforçam a necessidade de transmissão de informações sobre a operação ao prestador de serviço de pagamento, essenciais para a efetividade do *split payment* padrão.

O novel § 2º-A proposto ao dispositivo permite, nas transações originadas pelo recebedor dos recursos, a dispensa da vinculação imediata entre a operação e a transação de pagamento. Nessas hipóteses, admite-se que a vinculação seja feita posteriormente no documento fiscal eletrônico pelo fornecedor ou pela plataforma digital, conforme o caso. Essa previsão confere flexibilidade operacional ao sistema, especialmente em situações em que, por opção do fornecedor, não seja possível realizar a vinculação no momento da operação comercial.

O *split payment*, a despeito de sua relevância, não pode ser um mecanismo burocrático que atrapalhe o dinamismo do mercado de consumo, razão pela qual a flexibilidade proposta é essencial para o seu adequado funcionamento.

1.2.12) Ajustes operacionais em casos de devolução ou cancelamento de operações

No processo de regulamentação da reforma tributária, foi identificada a necessidade, para fins de segurança jurídica, de ajustar a LCP nº 214, de 2025, para contemplar outras soluções para o caso de devolução ou cancelamento de operações, fora a mera constituição de débito. Para tanto, foi alterado o § 8º e incluídos os §§ 12 e 13, todos do art. 47, com vistas a prever situações de apropriação ou estorno de créditos e estorno de débitos.

A inclusão do § 12 tem como finalidade permitir que o regulamento estabeleça regras específicas para os casos de devolução ou cancelamento de operações entre contribuintes do regime regular. Isso é necessário porque, nesses casos, tanto o fornecedor quanto o adquirente podem ter realizado lançamentos de crédito ou débito que precisam ser ajustados.

O regulamento poderá prever, por exemplo, que o adquirente estorne o crédito anteriormente apropriado, mas ainda não utilizado, ou constitua um débito, caso o crédito já tenha sido utilizado, enquanto o

SF/25678.78632-55

fornecedor poderá estornar o débito ou apropriar um crédito. Essa previsão dá respaldo jurídico para que o documento fiscal emitido por um contribuinte possa gerar efeitos na apuração do outro, especialmente nas hipóteses em que há necessidade de desfazer os efeitos tributários de uma operação cancelada ou devolvida.

O disposto no § 13, por sua vez, trata das situações em que o pagamento do IBS e da CBS foi realizado por meio do mecanismo de liquidação financeira (*split payment*). Nesses casos, ocorrendo devolução ou cancelamento da operação, não é possível simplesmente apropriar créditos, pois os valores já foram recolhidos diretamente ao fisco. A proposta prevê que o regulamento poderá permitir a devolução desses valores ao fornecedor, em até três dias úteis após o estorno do débito ou após o momento em que seria possível a apropriação de crédito.

1.2.13) Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

A proposta de nova redação para o § 5º do art. 59 tem como objetivo esclarecer que a unificação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ocorrerá, neste momento, apenas no âmbito do IBS. Essa delimitação evita conflito com o art. 333 da própria LCP nº 214, de 2025, que prevê a possibilidade de criação de um sistema de comunicação eletrônica com governança compartilhada entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do IBS, o qual poderá ser atribuído como DTE e utilizado por todas as administrações tributárias.

Assim, a norma ora proposta reconhece que a unificação do DTE para o IBS é uma medida inicial importante para o contribuinte, ao passo que a unificação futura do DTE para o IBS e a CBS dependerá da implementação dos principais sistemas e de acordo entre os entes federativos, conforme o modelo de governança compartilhada previsto no art. 333 da Lei Complementar.

1.2.14) Ajuste no mecanismo de *cashback*

A LCP nº 214, de 2025 criou o mecanismo de *cashback* para reduzir a regressividade do consumo, garantindo a devolução de parte do IBS e da CBS diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. Dessa forma, o *cashback* busca aliviar o peso tributário sobre os mais vulneráveis e tornar o sistema mais justo. No fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto, gás canalizado e no fornecimento de serviços de telecomunicações, as devoluções serão efetuadas no momento da cobrança.

SF/25678.78632-55

Todavia, em algumas hipóteses, quando não há a possibilidade de destaque do valor dos tributos no documento fiscal – por exemplo, bens combustíveis submetidos a regime de monofasia –, a devolução resta inviável operacionalmente, razão pela qual acolhemos a **Emenda nº 319**, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, e ajustamos o art. 116 (acréscimo de § 5º) para sanar o problema.

1.2.15) Regime específico dos combustíveis e lubrificantes

No art. 172 propomos duas mudanças que nos pareceram pertinentes após discussões técnicas com o Ministério da Fazenda, Estados e Municípios.

A primeira atende às **Emendas nºs 289, 298, 357 e 358**, dos Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas e Veneziano Vital do Rego ao incluir as correntes da gasolina e do diesel no regime específico dos combustíveis, com a finalidade de combater a sonegação, sobretudo em face da constatação de venda fraudulenta da molécula de nafta (correntes) como se fosse diesel ou gasolina. Aquele produto tem custo menor e pode ser utilizado em substituição aos referidos combustíveis.

Ressaltamos ainda que que esta alteração harmoniza a legislação do IBS e da CBS com as disposições constantes da Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE-Combustíveis, inclusive em relação às suas respectivas correntes.

Além disso, propomos a possibilidade de adiamento da inclusão do setor de gás combustível (gás natural, biometano e GNV) no regime específico, uma vez que a impossibilidade operacional de identificar o tipo de uso que será dado ao gás processado e ao biometano impede a fixação da alíquota *ad rem*.

Com efeito, a tributação por unidade pode variar muito dependendo da destinação, que só é identificada na saída da distribuidora, quando então é possível informar se o produto vai para uma termelétrica (insumo), residência, indústria etc. Adicionalmente, o risco de sonegação é menor na cadeia do gás, o que permite a manutenção do regime geral de débitos e créditos em todas as etapas sem gerar muitas distorções, até que seja operacionalmente possível implementar o regime monofásico.

SF/25678.78632-55

1.2.16) Regime específico dos serviços financeiros

O *caput* do art. 192 trata da determinação da base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de crédito, de câmbio e com títulos e valores mobiliários, de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 182. O inciso V daquele dispositivo autoriza a dedução da base de cálculo de perdas incorridas no recebimento de créditos com essas operações. No entanto, de forma equivocada, faz referência aos incisos I a V do art. 182, quando deveria fazer referência aos incisos I a III, de forma coerente com o *caput* do art. 192. Procedemos à correção desse erro material, ajustando a redação do inciso V do *caput* do art. 192.

O art. 201 trata da determinação da base de cálculo do IBS e da CBS no arrendamento mercantil. O inciso I desse artigo determina que as receitas desse serviço ficarão sujeitas, na medida do recebimento, ao regime de caixa. O inciso II, alínea "c", permite a dedução das provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) relativas às operações de arrendamento mercantil.

No entanto, no regime de caixa, na hipótese de inadimplemento do arrendatário, o valor inadimplido não será tributado pela arrendadora por ausência de receita tributável, sendo a dedução de PCLD, portanto, desprovida de sentido. Procedemos à correção dessa incongruência, por meio da supressão da alínea "c", do inciso II, do *caput,* do art. 201.

Quando da sanção do PLP nº 68, de 2024, o inciso III do § 1º do art. 231 foi vetado pelo Poder Executivo. As instituições financeiras argumentaram que o veto poderia gerar distorções e problemas operacionais, sugerindo o retorno do texto original. A discussão sobre o tema levou a um acordo com o Poder Executivo, pelo qual o texto vetado seria retomado, desde que acompanhado de outras alterações que evitariam a transferência da base de cálculo para o exterior na importação de serviços financeiros e vedariam o crédito presumido em operações de crédito referenciadas em moeda estrangeira.

Dessa forma, introduzimos o inciso IV ao § 1º do art. 231 e o § 3º, para prever a alíquota zero na importação de serviços financeiros, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, exceto na hipótese de importação de serviços com parte relacionada.

SF/25678.78632-55

O art. 233 da LCP nº 214, de 2025, estabelece critérios para o cálculo da alíquota de serviços financeiros, com base no dispositivo constitucional que prevê a manutenção da carga tributária sobre operações de crédito.

Ao longo dos últimos meses, a equipe da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT), com apoio do Banco Central e da RFB e acompanhamento de técnicos dos Estados e Municípios, calculou qual seria essa alíquota.

Como se chegou a um resultado robusto, propomos que a alíquota seja desde logo incorporada no texto da LCP nº 214, de 2025, a exemplo do que foi feito durante a tramitação do PLP nº 68, de 2024, para os regimes específicos de bares e restaurantes e de hotéis. Essa mudança traz mais segurança jurídica e reduz o risco de judicialização caso o cálculo seja feito posteriormente.

1.2.17) Regime específico dos bens imóveis

No art. 252 da LCP nº 214, de 2025, que trata do regime específico de bens imóveis, há, inicialmente, necessidade de ajuste redacional, para fins de clareza e segurança jurídica. Nas menções à permuta, trocamos a expressão "de" por "entre" (§§ 2º e 5º), de forma a deixar claro que a hipótese abrange apenas as operações exclusivamente com bens imóveis, não sendo possível a inclusão de outro tipo de bem. Também afastamos inexatidão material contida no § 8º, mediante a correta referência ao § 7º do art. 252.

Segundo o art. 251 da LCP nº 214, de 2025, no âmbito do regime específico aplicável aos bens imóveis, as pessoas físicas serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS nos casos de locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior, a receita total com essas operações exceda R$ 240.000,00 e tenham por objeto mais de três bens imóveis distintos.

Contudo, se essas operações tiverem como objeto imóveis residenciais, com período não superior a noventa dias ininterruptos, a tributação incidirá de acordo com as regras aplicáveis aos serviços de hotelaria. A interpretação sistemática da lei leva à conclusão de que o enquadramento da pessoa física como contribuinte sujeito ao regime regular dos novos tributos deve respeitar, em qualquer caso, os critérios anteriormente mencionados.

SF/25678.78632-55

Todavia, para fins de segurança jurídica, incluímos dois parágrafos ao art. 253 para dispor expressamente nesse sentido.

No art. 258, inciso II, alínea "a", alteramos a menção a "terreno" para "imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção", uma vez que é mais precisa para abranger as várias situações concretas possíveis. Por exemplo, evita insegurança jurídica na hipótese, muito comum no setor, de aquisição de imóveis já construídos (e não do terreno limpo), que serão posteriormente demolidos para a realização da construção. Assim, fica resguardada a finalidade original do dispositivo, porém sem necessidade de esforço interpretativo.

Ainda no art. 258, agora no inciso III do *caput*, a alteração é para deixar claro que o valor inicial do redutor de ajuste no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 será o valor de aquisição quando o comprador for contribuinte sujeito ao regime regular e o vendedor não for contribuinte. Isso porque o regime relativo à tributação de bens imóveis foi construído de forma que, nesta situação, o redutor de ajuste se aplique apenas aos imóveis comprados de não contribuintes. De fato, nas operações entre contribuintes, haverá crédito do IBS e da CBS, além da manutenção do redutor de ajuste vinculado ao imóvel, ficando vedada, contudo, a dedução em duplicidade de qualquer valor (art. 303 da LCP nº 214, de 2025).

No art. 260, que trata do redutor social de R$ 600,00, aplicável às operações de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, alteramos o texto apenas para ressaltar que a sua incidência é mensal.

Finalmente, no capítulo referente ao período de transição das operações com bens imóveis (arts. 485 e seguintes), promovemos ajustes redacionais, para incluir a referência ao IBS em alguns dispositivos. De fato, no novo regime tributário, sobre as operações tratadas nos dispositivos há obrigatoriamente a incidência de ambos os tributos, IBS e CBS. Todavia, em alguns trechos houve a omissão da menção ao imposto, o que implicaria insegurança jurídica e potencial prejuízo a Estados e Municípios. No art. 344, em complemento, definimos que a alíquota de 0,1% do IBS será considerada como alíquota de referência para fins da transição no regime de bens imóveis e na fixação da alíquota de serviços financeiros.

1.2.18) Regime específico de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos

SF/25678.78632-55

Em relação ao regime específico de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, propomos parágrafo único ao art. 280 para ressaltar que, nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas realizadas por esses estabelecimentos, serão observadas as normas relativas ao regime específico de bares e restaurantes. Essa regra também decorre de interpretação sistemática da LCP nº 214, de 2025, principalmente em virtude dos princípios da especificidade e da neutralidade, e evita assimetrias concorrenciais indevidas.

Ademais, devemos considerar que as bebidas alcoólicas e a revenda de produtos alimentícios industrializados recebem tratamento tributário distinto, restritivo e autônomo, incompatível com sua inclusão na base de cálculo de regimes específicos com alíquota reduzida. Tanto que não estão sujeitas sequer ao regime dos bares e restaurantes (art. 273, § 2º, II e III).

O comando reforça que a alimentação e as bebidas vendidas pelos hotéis e parques terão o mesmo tratamento conferido pelo regime específico de bares e restaurantes, valendo destacar que a redução de alíquota em ambos os regimes é a mesma (40%).

1.2.19) Regime de transição para bebidas açucaradas

Acolhemos a **Emenda nº 203**, do Senador Efraim Filho, para inserir as bebidas açucaradas junto às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos no escalonamento das alíquotas do IS entre 2029 e 2033 (art. 422, § 5º).

O dispositivo alterado evita que a entrada do IS no ordenamento jurídico provoque um repentino e significativo aumento da carga tributária sobre os produtos listados. Garante, portanto, que o agravamento das alíquotas do IS acompanhe a redução gradativa do ICMS, permitindo uma transição menos traumática.

A redação atual da LCP nº 214, de 2025, assegura essa transição para bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, mas foi omissa em relação às bebidas açucaradas. Diante disso, a mudança proposta visa evitar a judicialização do tema ao garantir tratamento isonômico entre produtos que, segundo a lógica da tributação seletiva, compartilham fundamentos de tributação semelhantes: externalidades negativas à saúde pública e elevado consumo difuso.

SF/25678.78632-55

1.2.20) ZFM e ALCs

Esclarecemos, ainda, que para as indústrias não incentivadas situadas na ZFM e nas ALCs aplicam-se os mesmos incentivos previstos para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços (arts. 440, 442 e 460). Importante destacar que esse é o tratamento já conferido no modelo atual. A omissão, portanto, poderia ensejar questionamentos judiciais quanto à manutenção do diferencial competitivo da ZFM.

Conceituamos, ainda, o saldo devedor do IBS que serve de base de cálculo para apuração do crédito presumido na saída de bens da indústria incentivada localizada na ZFM para o restante do território nacional (art. 450, § 6º). A ausência de referência ao saldo devedor no texto legal estava provocando incerteza sobre sua correta delimitação no grupo que está trabalhando na regulamentação da Lei Complementar.

Não apenas isso, a introdução do *split payment* causaria a redução substancial do referido saldo a cada dois meses e prejudicaria a operacionalidade desse instrumento inovador nas operações realizadas pela indústria incentivada na ZFM. A fim de assegurar a manutenção do *split payment* e, consequentemente, o adimplemento tempestivo dos débitos tributários e a apropriação de créditos pelos adquirentes que negociam com o Polo Industrial de Manaus, foi necessário esclarecer que o próprio *split payment* observará os percentuais de incentivo previstos no § 1º do art. 450, bem como regulamentar a sistemática de apuração específica para a ZFM e de transferência do saldo a recuperar de IBS, o qual será devolvido em três dias úteis, regra semelhante à aplicada nas demais operações (art. 32, § 4º, inciso II, "b"; art. 33, § 4º, II; e art. 36, § 3º, inciso II).

1.2.21) Compras governamentais

No art. 472, inicialmente adequamos a redação do *caput* ao Código Civil. Além disso, como o § 3º do art. 129 do PLP nº 108 determina que o redutor das compras governamentais não incide, no âmbito do IBS, sobre as alíquotas nacionalmente uniformes dos regimes específicos definidas pela LCP nº 214, de 2025, julgamos adequado incorporar o dispositivo no art. 472 da LCP nº 214, de 2025, dada a sua repercussão sobre a CBS, com a especificação de que essas alíquotas se referem aos seguintes regimes específicos: i) combustíveis e bicombustíveis (arts. 174 e 175); ii) serviços financeiros e FGTS (arts. 189 e 212); iii) planos de assistência à saúde humana e de animais

SF/25678.78632-55

domésticos (arts. 237 e 243); iv) concursos de prognósticos (art. 246); e v) SAF (incisos II e III do § 4º do art. 293 e incisos II e III do caput do art. 294).

Esses regimes específicos são referenciados nos incisos do *caput* do art. 129 do PLP nº 108. A exceção é que o § 3º do art. 129 do PLP nº 108 também estende o dispositivo para operações relativas aos serviços das agências de viagem e das agências de turismo, mas neste caso não se aplica uma alíquota nacionalmente uniforme, e sim o mesmo redutor de alíquota aplicável aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Adicionalmente, o dispositivo estende a não aplicação do redutor das compras governamentais para duas hipóteses de alíquotas nacionalmente uniformes: i) regime opcional de transição com bens imóveis (incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487); e ii) Simples Nacional e microempreendedores individuais.

No art. 473, suprimos omissão quanto à alíquota aplicável e à repartição das receitas nas operações realizadas por consórcios públicos, consignando, expressamente, que essas regras se aplicam também ao CGIBS.

1.2.22) Simples Nacional

Acerca das alterações relativas ao regime do Simples Nacional, no art. 517 da LCP nº 214, de 2025, inserimos o § 12 ao art. 13 da LCP nº 123, de 2006, para, com isso, colmatar a lacuna quanto à opção do optante pelo Simples Nacional para recolher IBS e CBS pelo regime regular em início da atividade; retornamos a redação do § 1º do art. 23 da Lei do Simples Nacional; e adicionamos um § 1º-A para reger a apropriação de créditos de IBS e CBS em caso de aquisições de fornecedores optantes pelo Simples. No Anexo XX da LCP nº 214, de 2025, corrigimos os percentuais da CBS na 3ª e na 4ª faixa de 16,42% para 16,41% para que a soma resulte em 100%.

1.3) Harmonização de IBS e CBS

Também foi necessário compatibilizar normas que originalmente estavam contidas no PLP nº 108, de 2024, por versarem apenas sobre IBS, mas que, para fins de harmonização e simplificação, devem regulamentar também a CBS e, por isso, recomenda-se inserção no bojo da referida Lei Complementar.

SF/25678.78632-55

Por essa razão, incorporamos as inovações relativas ao CHAT (§§ 2º a 4º do art. 321) e ao lançamento de ofício (§§ 2º e 3º do art. 330); fixamos regras para emissão de soluções de consulta por ato conjunto da RFB e do CGIBS (arts. 323-A a 323-F); realocamos os dispositivos que tratam do compartilhamento de respostas, esclarecimentos e documentos arquivados no ambiente eletrônico de registro de início e resultado das fiscalizações (§ 4º do art. 325) e da competência da Suframa na fiscalização da ZFM e das ALCs (art. 327-A), previstos, respectivamente, no § 11 do art. 2º e nos §§ 8º e 5º dos arts. 3º e 4º do texto do PLP aprovado pela Câmara dos Deputados; reestruturamos as normas relativas às infrações e penalidades (arts. 341-A a 341-H); e introduzimos capítulo próprio para infrações e penalidades administrativas não tributárias relativas ao *split payment* (arts. 471-D a 471-F).

Emendas acolhidas sobre assuntos que permeiam o PLP nº 108, de 2024, e que demandam compatibilização entre IBS e CBS, da mesma forma, foram adicionadas na LCP nº 214, de 2025.

Nesse sentido, acolhemos, parcialmente, a **Emenda nº 105**, do Senador Mecias de Jesus, que cria o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) a fim de integrar os regimes de conformidade do IBS e da CBS e, consequentemente, promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre as administrações tributárias e os contribuintes (arts. 471-A a 471-C). Não obstante, optamos por fixar diretrizes mais gerais na lei, sem pretender exaurir a disciplina da matéria, que deve ser versada em normativa específica. Na mesma linha, também acatamos de forma parcial a **Emenda nº 338**, do Senador Eduardo Girão.

No tocante a sistemas informáticos, acolhemos parcialmente as **Emendas nºs 169**, do Senador Izalci Lucas, e **206** e **210**, do Senador Jorge Seif, que buscam garantir a gratuidade de acesso aos sistemas necessários ao cumprimento das obrigações tributárias, apuração e gestão de tributos previstos na LCP nº 214, de 2025 (§§ 4º e 5º do art. 58).

Acolhemos também parcialmente a **Emenda nº 281**, do Senador Esperidião Amin, que determina o compartilhamento dos custos de operacionalização, desenvolvimento e integração dos sistemas de apuração do IBS e da CBS. A pedido de representantes da União, dos Estados, DF e dos Municípios, garantimos esse compartilhamento por meio da instituição de uma associação pública (art. 493-A), com regência subsidiária pela Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

SF/25678.78632-55

Acolhemos ainda, total ou parcialmente, as Emendas abaixo listadas, as quais são objeto de análise nos tópicos específicos:

- **Emenda nº 56**, do Senador Jaime Bagattoli, e as **Emendas nºs 20, 145 e 235**, do Senador Mecias de Jesus, que asseguram a participação da sociedade civil na avaliação quinquenal;

- **Emendas nºs 100 e 194** – de autoria do Presidente desta CCJ, Senador Otto Alencar, e do Senador Flávio Bolsonaro, respectivamente – que tratam das regras para eleição dos representantes do conjunto dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS;

- **Emendas nºs 127**, do Senador Mecias de Jesus, e **208**, do Senador Jorge Seif, que regulamentam o acesso e o compartilhamento de informações entre os entes federativos (art. 325);

- **Emenda nº 180**, do Senador Izalci Lucas, que cria o recurso especial, para fins de integração do contencioso administrativo de IBS e CBS (art. 323-G), a que adicionamos ainda a possibilidade de apresentação de incidentes de uniformização, em termos similares aos já aplicáveis no âmbito do CGIBS (arts. 323-H a 323-M).

2) CGIBS

A reforma tributária, implementada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, atendeu a uma demanda histórica do contribuinte brasileiro por simplificação do Sistema Tributário Nacional e por mais eficiência e transparência.

Para isso, no nível federal, foram extintas duas contribuições – a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins – e, em nível subnacional, dois impostos: o ISS e o ICMS. Em seus lugares, foram criados três tributos, sendo dois de competência federal – o IS e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – e o IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

SF/25678.78632-55

Nesse contexto, criou-se também o CGIBS, incumbido de tarefas cruciais para o bom andamento do novo Sistema Tributário Nacional (art. 156-B da Constituição Federal – CF). De fato, o Comitê foi concebido como principal instrumento para que as receitas sejam efetivamente repassadas ao ente de destino, sem a sua retenção pelo ente de origem (inciso II do art. 156-B da CF). Isso seria impossível caso a arrecadação e a distribuição fossem pulverizadas entre os entes federados.

Não há que se falar em dependência econômico-financeira dos entes federativos em relação ao CGIBS, uma vez que o produto da arrecadação do tributo será distribuído apenas entre Estados, DF e Municípios, realizado por entidade formada exclusivamente por eles. De fato, a divisão de rendas é a "pedra de toque" do federalismo, pois é a medida da real autonomia dos entes federativos.

Assim, o CGIBS não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, o propósito federativo legítimo de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação.

A competência para repartição das receitas do IBS entre os entes federativos subnacionais é tão relevante que mereceu um Título próprio no PLP (Título III do Livro I), que se divide em cinco capítulos e conta com regras distribuídas em 28 dispositivos, a saber, arts. 120 a 147, no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Evidentemente, há outras atividades bastante relevantes que serão exercidas por esse órgão, como a coordenação das Administrações Tributárias (inciso V do § 2º do art. 156-B da CF). Essa atuação é a principal barreira contra o *free-riding* (efeito carona), que pode surgir, especialmente, durante o período de transição, uma vez que, inicialmente, 90% (noventa por cento) do produto da arrecadação do IBS será distribuído de modo a compensar a extinção do ICMS e do ISS, nos termos do art. 131 do ADCT, o que reduz a dependência do esforço arrecadatório próprio.

Passamos agora a detalhar as principais modificações efetuadas.

2.1) Competências do CGIBS e Fiscalização

SF/25678.78632-55

A **Emenda nº 74**, do Senador Weverton, e a **Emenda nº 106**, do Senador Mecias de Jesus, buscam, com diferentes contornos e níveis de detalhamento, prever a criação de uma Escola Nacional em matéria de tributação. Pensamos que o momento para tal é oportuno, haja vista as profundas alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional, e acolhemos parcialmente ambas as Emendas, compatibilizando seu conteúdo e extraindo de cada qual o essencial, sem pretender, contudo, descer aos pormenores da regulamentação da matéria, que deve ser reservada ao nível infralegal.

O § 5º do art. 2º do projeto abria brecha para um desalinhamento entre o prazo para realização da cobrança administrativa e para a cobrança judicial ou extrajudicial, ao impor, para a realização destas últimas, o transcurso de doze meses contados da constituição definitiva do crédito tributário, embora o regulamento possa estipular prazo menor para a cobrança administrativa. Corrigimos, portanto, esse ponto, remetendo à necessidade de observância da disposição regulamentar que venha a fixar prazo inferior.

A **Emenda nº 200**, do Senador Mecias de Jesus, determina caber ao CGIBS fixar obrigação acessória única para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativamente ao IBS. Acolhemos essa emenda em maior extensão, para determinar que apenas o CGIBS poderá criar obrigações acessórias do IBS em geral, para qualquer sujeito passivo. Isso garantirá a verdadeira unicidade do regramento jurídico, promovendo a simplificação almejada pelo constituinte derivado com a EC nº 132, de 2023.

Em sentido similar, foram parcialmente acolhidas as **Emendas nºs 59**, do Senador Laércio Oliveira, **183**, do Senador Mecias de Jesus, **184**, do Senador Eduardo Girão, **185**, do Senador Zequinha Marinho, **202**, do Senador Efraim Filho, **204**, do Senador Jorge Seif, **221**, do Senador Marcelo Castro, **257**, do Senador Vanderlan Cardoso, e **310**, do Senador Jorge Kajuru, na parte que determinam ao CGIBS a implementação de mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados. Contribuem, assim, para a redução da burocracia desnecessária e unificação de procedimentos, objetivo central da reforma tributária.

Já no que tange ao uso da prova emprestada (art. 2º, § 11, II, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados), consistente no aproveitamento de respostas, esclarecimentos e documentos fornecidos no âmbito de outro processo ou procedimento administrativo, explicitamos a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

SF/25678.78632-55

Também resguardamos o necessário sigilo por meio do acolhimento parcial, no corpo da LCP nº 214, de 2025 (art. 325), das **Emendas nºs 208**, do Senador Jorge Seif, e **283**, do Senador Esperidião Amim, que estabelecem regras para o compartilhamento de dados entre o CGIBS e a RFB.

A redação do PLP nº 108, de 2024, aprovada na Câmara dos Deputados (§ 11 do art. 2º), transforma o ambiente eletrônico de registro das fiscalizações em um repositório de documentos fornecidos pelos sujeitos passivos em atendimento a procedimentos de fiscalização e processos administrativos tributários. Esse elemento, somado à proibição de que as mesmas informações sejam novamente exigidas, além da obrigatoriedade de consideração pelos órgãos de julgamento, simplifica a rotina dos contribuintes.

Não obstante, a regra precisa ser bem calibrada, sob pena de violação do sigilo fiscal pelo descontrole dos múltiplos acessos por servidores das administrações tributárias de todo o País, o que promovemos por meio do acolhimento das duas Emendas acima referidas, explicitando ainda a vedação de compartilhamento de dados protegidos por cláusula de acordo internacional ou sigilo judicial, bem como de dados bancários individualizados a que o Fisco obteve acesso mediante a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) de que trata o art. 6º da LCP nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Afastamos, contudo, o regramento específico acerca do funcionamento do sistema auditável de controle, que, por questões práticas, deve ser tratado no nível regulamentar, observadas as diretrizes prescritas na lei.

Acolhemos ainda a **Emenda nº 56**, do Senador Jaime Bagattoli, e, parcialmente, as **Emendas nºs 20, 145 e 235**, do Senador Mecias de Jesus, alterando o § 7º do art. 475 da LCP nº 214, de 2025 para garantir a participação da sociedade civil nas avaliações quinquenais do IBS e da CBS.

Também do Senador Jaime Bagattoli, a **Emenda nº 23** visa garantir a divulgação ampla dos convênios e instrumentos congêneres firmados entre os entes federativos em matéria de IBS. Acolhemos a referida emenda, por entendê-la consentânea com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No novel art. 3º do Substitutivo, consignamos regras para promover segurança jurídica para as administrações tributárias e, ao mesmo tempo, assegurar garantias ao contribuinte. Pelo art. 102 do CTN, a legislação

SF/25678.78632-55

tributária dos Estados, do DF e dos Municípios apenas vigora fora dos respectivos territórios se houver convênio ou norma geral expedida pela União.

Dessa forma, o Convênio ICMS nº 81, de 15 de setembro de 1993 (cláusula oitava), e, atualmente, o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018 (cláusula quarta), determinam que o sujeito passivo por substituição tributária observe as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

Caso o PLP não registrasse regra semelhante, poder-se-ia questionar se o ente federativo de destino da operação teria legitimidade para fiscalizar o sujeito passivo situado no território do ente de origem da operação.

Permitimos ainda que as fiscalizações extraterritoriais ocorram por delegação do ente competente para fiscalizar o sujeito passivo.

Por parte dos contribuintes, havia fundado receio de que o caráter nacional do IBS, aliado à capacidade ativa para arrecadar os valores das multas fruto da sua fiscalização, instaurasse uma verdadeira "indústria de multas". Na audiência pública realizada na CCJ no dia 20/5/2025, essa preocupação foi externada pela advogada Susy Gomes Hoffmann e pelo representante da CNI, Mario Sergio Carraro Telles.

Para equacionar o problema, determinamos que os entes federativos registrem em sistema eletrônico o interesse em instaurar procedimento fiscalizatório em relação a qualquer contribuinte. Ao registrarem esse interesse, devem consignar o sujeito passivo que será alvo do procedimento, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

Com isso, evitamos a abertura de procedimentos fiscalizatórios sem lastro e permitimos que a União, o DF, todos os Estados e todos os Municípios tomem conhecimento das fiscalizações que serão instauradas e possam aderir a elas, otimizando a distribuição de tarefas e garantindo a efetividade das fiscalizações conjuntas sem sobrecarregar o contribuinte.

Quanto à fiscalização e cobrança coordenadas e compartilhadas do IBS, abrandamos a previsão de que a fiscalização compartilhada exigiria identidade de períodos fiscalizados e de fatos geradores, consignando que bastaria que recaísse sobre o mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação.

SF/25678.78632-55

Fosse mantida a redação original, o instituto da fiscalização conjunta restaria demasiadamente limitado e não serviria ao seu propósito: evitar diversas fiscalizações concomitantes.

Disciplinamos com mais detalhes a fiscalização conjunta, explicitando alguns critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização e as hipóteses de delegação de competência para a fiscalização e o lançamento. Assim, mitigamos o risco de que "múltiplos autos de infração" se tornem rotina, temor manifestado por Zabetta Macarini, Diretora-Executiva do Getap, na mesma audiência retromencionada.Adiante, por pertinência temática e sem modificação de mérito, o § 5º do art. 4º foi, juntamente ao § 8º do art. 3º, transposto para a LCP nº 214, de 2025 (novel art. 327-A). Já o § 4º daquele artigo foi suprimido, uma vez que poderia cristalizar as atribuições e competências dos servidores dos entes subnacionais conforme fixadas nas legislações próprias em 20 de dezembro de 2023, em prejuízo à autonomia federativa, especialmente na vertente da autolegislação.

2.2) Estrutura do CGIBS

No que tange à estrutura do CGIBS, e para assegurar a necessária independência da entidade (156-B, § 2º, da CF), garantimos a efetividade dos mandatos dos membros do Conselho Superior, disciplinando de forma mais estrita as hipóteses de perda do cargo (art. 9º, § 2º, e, especificamente para destituição do Presidente e dos Vice-Presidentes, art. 16, § 3º, do Substitutivo).

Em contrapartida, contudo, reduzimos para dois anos a duração dos mandatos, para garantir que haja um rodízio durante o mandato de cada governador ou prefeito, e previmos a possibilidade de perda do cargo na hipótese de rompimento de vínculo com a esfera federativa representada (art. 9º, § 2º, V).

Propomos, ainda, nova sistemática de eleição, acolhendo parcialmente as **Emenda nºs 100**, de autoria do Senador Otto Alencar, e **194**, do Senador Flávio Bolsonaro, como regra de transição na instalação do Conselho Superior, para superar o imbróglio atualmente existente entre a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), determinando excepcionalmente que, para o CGIBS provisório, de que trata o art. 480 da LCP nº 214, de 2025, as indicações sejam feitas diretamente por essas associações, respectivamente para 13 e 14 cadeiras (arts. 481 a 483 da LCP nº 214, de 2025).

SF/25678.78632-55

No ponto, as indicações devem ser feitas até o dia 31 de outubro de 2025, mas, caso esse prazo se encerre antes da publicação da Lei Complementar oriunda deste PLP, fixamos prazo subsidiário de quinze dias contados desta publicação. A partir de 2026, cada associação deverá conseguir apoiamento mínimo para permitir a eleição com registro de pelo menos duas chapas para cada grupo, mínimo esse que, em não sendo atingido, permitirá à outra associação a apresentação de chapas.

Dessa forma, pretendemos evitar novos entraves à eleição dos representantes do conjunto dos Municípios, bem como efetivar o acordo político construído durante a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, conforme enfatizado pelo Prefeito do Rio de Janeiro/RJ e Presidente da FNP, Eduardo Paes, na audiência pública supracitada e ratificado pelo Senador Davi Alcolumbre, Chefe do Poder Legislativo, na sessão deliberativa ordinária do Plenário do Senado Federal ocorrida no mesmo dia 10/6/2025.

Quanto aos requisitos das chapas para eleição dos representantes dos Municípios, evitamos a repetição nos incisos do § 6º do art. 8º, relativamente às chapas eleitas com base nos votos ponderados, remetendo ao regramento já delineado no § 5º do mesmo artigo, relativo às chapas eleitas com base no voto igualitário de todos os Municípios.

Mantivemos disposição constante do projeto aprovado da Câmara, mas que não havia sido transposta para a LCP nº 214, de 2025, vedando que o Distrito Federal vote nas eleições para a representação dos Municípios. Tal posição encontra guarida em interpretação literal do art. 156-B, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF, e pensamos evitará dúvidas a esse respeito.

Incluímos, no rol de órgãos que integram a estrutura do CGIBS (art. 7º), referência expressa à Presidência e à Vice-Presidência, que já são mencionadas nos arts. 12 a 15. Especificamos ainda que as funções de Presidente e Vice-Presidentes devam, naturalmente, recair sobre membros titulares do Conselho Superior (art. 16, *caput*) e excluímos, por redundante, a previsão de crime de responsabilidade do Presidente do CGIBS constante do parágrafo único do art. 12 do PLP nº 108, de 2024, haja vista que tais delitos estão sendo tipificados na própria Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, consoante o art. 200 da proposição original (art. 172 do Substitutivo).

No que tange ao conflito de interesses no exercício de cargo, emprego ou função no CGIBS, ajustamos a redação da hipótese constante do

SF/25678.78632-55

inciso V do § 3º do art. 7º do Substitutivo, dispensando a exceção apartada anteriormente constante do § 7º do mesmo artigo. Determinamos, dessa forma, a autoaplicabilidade da vedação à prática de qualquer ato em favor de pessoa jurídica de direito privado da qual o agente participe, relegando ao nível regimental a previsão dos atos vedados em benefício de pessoas jurídicas de direito público.

Resolvemos a antinomia entre o inciso I do art. 11 e o inciso VI do art. 12 do texto original, que davam respectivamente ao Conselho Superior e ao Presidente competência para "empossar" e "dar posse a" – expressões sinônimas – titulares dos órgãos internos do CGIBS. O conflito foi resolvido em favor do Presidente quanto ao ato da posse, preservada a competência do Conselho Superior para a eleição e a destituição. Neste ponto, contudo, não fazia sentido a menção também ao titular da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, cargo que é ocupado necessariamente pelo Primeiro-Vice-Presidente (art. 19, *caput*).

Relativamente à posse dos próprios membros do Conselho Superior, contudo, foi suprimida a previsão de que fosse dada pelo Presidente do CGIBS (art. 12, VI, do PLP), porque incorria em uma contradição temporal, dado que este é eleito por aqueles (art. 16). Não há, contudo, solução imediata para essa questão, tendo em vista que a composição integral do Conselho se renova a cada biênio. Optamos, portanto, pelo silêncio da norma, permitindo que o regimento fixe a posse dos membros do Conselho Superior da forma que entender adequada.

Entre as competências da Diretoria-Executiva (art. 27), determinamos que as de cunho normativo (incisos V, VII e VIII) seriam propostas ao Conselho Superior, e explicitamos a supervisão também da elaboração da prestação de contas operacional (não apenas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial) e o acompanhamento de quaisquer proposições de interesse do CGIBS (não apenas projetos) em tramitação no Congresso Nacional (incisos XX e XXII).

Quanto à Diretoria de Procuradorias, explicitamos, no art. 38, IV, que a representação judicial de ocupantes ou ex-ocupantes de cargos (ou empregos e funções, adicionamos, já que a disposição se refere a "agentes públicos") no CGIBS deve ter como requisito a conformidade do ato com o entendimento do órgão à época de sua prática (e não no momento da representação), evitando que eventuais alterações jurisprudenciais

SF/25678.78632-55

administrativas supervenientes acabem sendo interpretadas como um empecilho à defesa desses agentes.

No mais, em matéria de acompanhamento e manifestação sobre proposições legislativas, desmembramos parte do inciso V do art. 33 do texto original no agora adicionado inciso VI do art. 39 do Substitutivo, para atribuir à Diretoria de Finanças a competência relativamente às proposições que versem sobre finanças públicas.

2.3) Controle Externo, Transparência e Orçamento do CGIBS

Discutiremos a seguir os ajustes realizados nos dispositivos que tratam do controle externo, da transparência e do orçamento do CGIBS. O propósito é assegurar que a nova entidade seja responsável do ponto de vista fiscal e dê sempre a maior divulgação possível aos seus relatórios, sem que isso implique prejuízos à sua autonomia e eficiência.

No art. 40, explicitamos que os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e municipais devem realizar a fiscalização também financeira e orçamentária do CGIBS. Esses dois aspectos do controle externo constam expressamente do art. 70 da Lei Maior, junto com os aspectos contábil, operacional e patrimonial, integrantes da redação do dispositivo oriundo da Câmara dos

Já no art. 41, suprimimos a exigência de que o CGIBS definisse limites e metas envolvendo os demonstrativos orçamentários do RREO, uma vez que na LRF inexistem limites e metas relacionados a esses demonstrativos. O mais próximo disso é a vedação atinente aos restos a pagar insculpida no art. 42 da LRF. Esse dispositivo, porém, é uma regra, e não limite ou meta.

No art. 42, explicitamos quem tem competência para definir os limites e as metas referentes aos demonstrativos do RGF publicados pelo CGIBS. Não há atribuição a ninguém para propor limite de disponibilidade de caixa, pois a LRF não contém limite quanto a isso. O CGIBS definirá, na forma de seu regimento interno, o limite de despesa com pessoal, tal como consta do PLP.

Diferentemente dos Estados, do DF e dos Municípios, que precisam de espaço fiscal relevante para viabilizar políticas públicas e obras de infraestrutura, o CGIBS tende a executar de início apenas duas políticas

SF/25678.78632-55

públicas: os programas de cidadania fiscal e a difusão do ensino tributário. Logo, o seu espaço para assunção de gastos com pessoal pode ser maior que o válido para os entes da Federação.

Contudo, faltam, no momento, elementos objetivos para a propositura desse limite, pois o órgão está em estruturação, sem um corpo próprio de funcionários. Por isso, não seria adequado fixar em lei complementar um limite que talvez o impedisse de contar com um quantitativo suficiente de julgadores para dar celeridade ao processo administrativo tributário. Não podemos esquecer que a redução do contencioso na esfera administrativa é um dos objetivos que se espera alcançar com a reforma tributária.

Por outro lado, julgamos que, além de estabelecer os limites globais e as condições para as operações de crédito, o Senado Federal deveria definir ainda o limite da dívida consolidada do CGIBS. Sendo a Casa da Federação, o Senado Federal definiu os limites da dívida consolidada líquida dos entes subnacionais, por meio da Resolução nº 40, de 2001.

Portanto, como o CGIBS é uma entidade pública, seria razoável que esta Casa Legislativa fixasse seu nível de endividamento. Inclusive, a definição dessa baliza por aquele que contratará financiamentos pode levar a estipulação de um teto mais frouxo do que o plausível, com potencial de superendividamento da entidade. A solução por nós encaminhada minora esse risco.

Ademais, é justificável propor que a assinatura do RGF fique a cargo do presidente do CGIBS e, em vez do responsável técnico pela sua elaboração, dos responsáveis indicados no regimento interno. Com isso, há a possibilidade para que outras autoridades da entidade assinem o documento.

A mudança proposta se aproxima do disposto na LRF, guardadas as devidas proporções em razão do fato de que a estrutura organizacional do CGIBS difere da estrutura dos entes da Federação. Para fins de ilustração, a LRF, em seu art. 54, atribui a assinatura do RGF ao Chefe do Poder ou órgão e às autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como a outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

No art. 43, propomos que os diversos relatórios relativos aos valores arrecadados, distribuídos e compensados do IBS a serem disponibilizados aos entes estejam disponíveis à sociedade, por meio da

SF/25678.78632-55

publicação em meio eletrônico de amplo acesso público. Na essência, isso eleva a transparência do CGIBS.

Já no art. 44, é informado que a DFC está prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A DFC, no entanto, é uma exigência da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro 2007, para as companhias de capital aberto e, ainda, para as fechadas com patrimônio líquido de, no mínimo, R$ 2 milhões. No setor público, a elaboração desse demonstrativo é obrigatória desde 2015, de acordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 733, de 2014, emitida com fulcro no art. 50, § 2º, da LRF. Por isso, suprimimos a menção à Lei nº 4.320, de 1964, neste dispositivo do Substitutivo, sem prejuízo da exigência dos demonstrativos ali citados.

No art. 46, delimitamos que os rendimentos de aplicações financeiras que constituem receita do CGIBS se restringem apenas àqueles com origem em suas próprias receitas, de maneira que os rendimentos sobre o produto da arrecadação do IBS ainda não repassado aos Estados, ao DF e aos Municípios sejam de titularidade desses entes.

A razão para tal escolha recai no fato de que os rendimentos sobre o produto da arrecadação do IBS objeto da repartição federativa poderiam representar um montante destinado ao CGIBS até maior do que a retenção sobre a arrecadação corrente do imposto atribuída constitucionalmente ao custeio da entidade, de 0,2%. Por exemplo, se a arrecadação do IBS fosse distribuída aos entes de dez em dez dias e a taxa Selic anual fosse de 15%, o montante de rendimentos sobre o imposto a ser repartido seria de cerca de 0,21% da arrecadação anual.

De mais a mais, a reformulação do rol de receitas do CGIBS valoriza a discussão a ocorrer anualmente nos Poderes Legislativos dos membros do Conselho Superior sobre o tamanho da retenção necessária ao seu funcionamento eficiente, que, na situação original, estaria mitigada, dado o alto volume perene de recursos advindos de rendimentos de aplicações financeiras de terceiros.

No art. 47, são efetuados ajustes para facilitar, em determinado exercício, a execução de despesas custeadas pelos rendimentos de aplicações financeiras de receitas próprias e por outros recursos obtidos pelo CGIBS não decorrentes da retenção na arrecadação do IBS, aumentando a sua autonomia orçamentária. Eis as adequações:

SF/25678.78632-55

a) previsão de que a proposta de orçamento do CGIBS esteja limitada a 0,2% da estimativa de arrecadação do IBS acrescida de outras receitas projetadas e previstas para ele no exercício, em contraposição à limitação exclusiva com base no percentual da retenção de IBS;
b) limitação de execução provisória do orçamento à razão de 1/12 avos em cada mês em caso de rejeição da proposta orçamentária pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes de origem dos membros do Conselho Superior, com os valores da última proposta não rejeitada, inclusive o valor retido para o financiamento do CGIBS, corrigidos pelo IPCA entre o primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada e 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, no lugar da execução do orçamento nos limites do total da última proposta não rejeitada;
c) substituição da expressão "créditos adicionais ou especiais" por "créditos especiais", visto que os créditos adicionais são gênero, que se dividem nas espécies suplementares, especiais e extraordinários; e
d) obrigatoriedade de apresentação de nova proposta orçamentária em caso de rejeição da anterior, cujo prazo para deliberação dos Poderes Legislativos será de quinze dias.

No art. 48, resgatamos a redação do § 3º ao texto na forma proposta originalmente pelo Poder Executivo. Não concordamos com a destinação da retenção em montante superior ao previsto no orçamento para antecipação das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS em caso de rejeição legislativa da proposta formulada pelo Conselho Superior do CGIBS quanto à aplicação do excedente.

A discordância se deve ao fato de que a retenção em excesso também advém da cobrança acima do projetado no orçamento sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado aos Municípios. Não seria justo que a destinação desse excedente apenas beneficiasse os Estados e o DF.

Inserimos no mesmo artigo novos §§ 4º a 7º. O § 4º possibilita aos entes subnacionais, se assim o desejarem, autorizar, por meio de lei específica, que o CGIBS retenha da arrecadação corrente do IBS percentual adicional ao de 0,2%, para o custeio exclusivo de programas de incentivo à cidadania fiscal,

SF/25678.78632-55

sem prejuízo do percentual já previsto de 0,05% da arrecadação do imposto sob responsabilidade do órgão.

Nos termos do § 5º, os valores relativos a esse percentual adicional serão devolvidos às pessoas físicas em função de suas aquisições que não geram direito a crédito e poderão, caso elas queiram, ser destinados às entidades de direito privado sem fins lucrativos. Trata-se de uma forma de aprimorar a cidadania fiscal, com efeitos benéficos tanto ao financiamento do Terceiro Setor quanto à arrecadação dos entes. Nesse sentido, entendemos que a **Emenda nº 364**, da Senadora Mara Gabrilli, está acolhida parcialmente por causa da possibilidade de destinação de valores às entidades sem fins lucrativos.

Os §§ 6º e 7º trazem regras de publicidade e controle parlamentar aos pleitos de contratação de operação de crédito pelo CGIBS. A entidade será obrigada a publicar em meio eletrônico as solicitações de financiamentos e as operações de crédito contratadas, sendo que a contratação dependerá da aprovação prévia pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes de origem dos membros titulares do seu Conselho Superior, seguindo o mesmo rito de deliberação da proposta orçamentária inicial.

O art. 61 do PLP está contido no art. 483 da LCP nº 214 e, por isso, foi suprimido do Substitutivo. No citado art. 483, promovemos dois ajustes.

A primeira modificação diz respeito à obrigação de que o CGIBS ressarça os entes de origem dos membros do Conselho Superior da entidade em relação às despesas necessárias à atuação desse Conselho até o momento do aporte da União, as quais foram custeadas por esses entes. O ressarcimento dar-se-á a partir de 2026, com o acréscimo de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos.

A segunda adequação se refere à possibilidade de que o CGIBS, até ter estruturado o seu sistema próprio de execução orçamentária e financeira, celebre acordo de cooperação técnica com um ou mais entes com vistas à disponibilização e ao desenvolvimento de tal sistema, mediante posterior ressarcimento ao ente.

O art. 63 do PLP está contido em boa medida no art. 484 da LCP nº 214 e, por isso, é suprimido do Substitutivo. No referido art. 484, inserimos os montantes do financiamento a ser desembolsado pelo CGIBS entre 2026 e

SF/25678.78632-55

2028, bem como dispusemos, em substituição aos §§ 3º, 6º e 7º do art. 63 do PLP, que preveem a redução do aporte da União e sua quitação antecipada, a possibilidade de destinação adicional de 0,1% da receita do IBS para quitação da dívida com a União entre 2029 e 2038.

No art. 64 do PLP (art. 52 do Substitutivo), são promovidos ajustes para compatibilizá-lo com o art. 47 do PLP, em relação à possibilidade de abertura de créditos adicionais e de inclusão no orçamento das receitas obtidas pelo CGIBS em acréscimo ao aporte federal no período de 2025 a 2028 e à receita decorrente da retenção do IBS no período de 2029 a 2032.

Mais ainda, são previstos que o orçamento de 2025 será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até sessenta dias, contados da data da eleição do presidente do CGIBS, e que o orçamento de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 dias, também contados da data de eleição do presidente do CGIBS.

Além disso, os relatórios de transparência fiscal (RREO e RGF) relativos a 2025 serão publicados até o final de janeiro de 2026. Essas três alterações decorrem da não instalação plena do Comitê Gestor até o mês de agosto deste ano.

Por fim, os recursos da operação de crédito disponibilizada pela União poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes e de capital, ficando caracterizado o cumprimento da regra de ouro quanto a esses recursos, bem como não se aplicando a vedação constitucional de uso de recursos de empréstimo federal para assunção de gastos com pessoal, visto que a EC nº 132, de 2023, não fez ressalvas quanto aos gastos cobertos com tais valores, desde que voltados à instalação do órgão.

3) Infrações e Penalidades

Na redação aprovada na Câmara, as disposições que tipificam infrações e cominam penalidades diziam respeito apenas ao IBS, e por isso foram incorporadas no corpo do PLP nº 108, de 2024.

Julgamos, contudo, mais adequado tecnicamente e meritório, no intuito de prover uma legislação verdadeiramente unificada e simplificada – princípios norteadores da reforma tributária –, a previsão de uma sistemática conjunta de infrações e penalidades ao IBS e à CBS, razão pela qual

SF/25678.78632-55

deslocamos as correspondentes disposições para a LCP nº 214, de 2025 (arts. 341-A a 341-H).

Essa mudança nasceu de uma construção interfederativa entre União, Estados, DF e Municípios – conforme antecipou o representante do Comsefaz, Ricardo Luiz Oliveira de Souza, em audiência pública na CCJ – e atende a uma demanda externada por vários expositores, consubstanciada nas **Emendas nºs 78, 121, 229, 251 e 286**, dos Senadores Veneziano Vital do Rego, Mecias de Jesus, Vanderlan Cardoso e Esperidião Amin, as quais acolhemos.

Essa harmonização é mais uma entrega do Parlamento à sociedade, de forma geral, e ao setor produtivo, de forma específica, rumo à simplificação tributária. redução do contencioso e construção de um ambiente de negócios mais favorável.

As Emendas referidas acima também propunham a redução das multas por descumprimento de obrigação principal a partir da aplicação de critérios de difícil mensuração, como erro escusável, que poderiam causar disputas judiciais.

O problema de fundo que impulsiona os pleitos é a injustiça quanto à aplicação da mesma penalidade para quem omitiu fatos relevantes para apuração dos tributos e para quem declarou todos os fatos, mas possui divergência de entendimento acerca do montante devido. É a chamada multa interpretativa, criticada pela doutrina especializada.

Optamos por acolher as referidas emendas, parcialmente, ao reduzir a multa de forma linear, no caso em que o sujeito passivo entregou todos os fatos ao conhecimento da Administração Tributária (art. 341-F, § 3º). Assim, reparamos essa injustiça e evitamos incentivar o contencioso.

Também ampliamos as hipóteses de descontos para habilitar o contribuinte que realiza parcelamento a usufruí-los, em acolhimento à **Emenda nº 244**, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Não menos importante, é nossa proposta de dimensionamento dos patamares das multas e das próprias tipificações das infrações por descumprimento de obrigação acessória. O modelo do PLP, conforme enviado pelo Executivo e aprovado pela Câmara dos Deputados, reproduz a lógica tradicional que assume como premissa que o contribuinte racional adotará um

SF/25678.78632-55

comportamento conforme após uma avaliação do risco de ser alvo da fiscalização e das elevadas penalidades.

Esse arranjo não apenas tem se mostrado falho, empiricamente, como também tem sido alvo de sucessivos questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Estudos de economia comportamental apresentam um cenário diverso do que serve de premissa para o modelo tradicional: há diversos fatores que induzem ao comportamento conforme, como, por exemplo, fatores sociológicos, psicológicos ou mesmo características próprias do negócio ou do setor econômico em que está inserido, além de condições gerais econômicas ligados ao nível de inflação, taxas de juros, entre outros.

Diante disso, Administrações Tributárias modernas têm investido na segmentação de contribuintes, na identificação dos fatores que contribuem para o pagamento voluntário dos tributos e na adoção de estratégias específicas de acordo com esses elementos.

Além disso, o Poder Judiciário tem adotado uma política de moderação sancionatória em suas decisões. Citamos o Tema 863, em que o STF decidiu que as multas tributárias em razão de sonegação, fraude ou conluio devem observar o limite de 100% do tributo devido ou 150%, em caso de reincidência.

Na tentativa de adaptar o PLP à jurisprudência da Corte Constitucional, a Câmara dos Deputados inseriu o teto de 100% do IBS a pagar (art. 59, § 2º, inciso II). No entanto, a imposição desse limite juntamente com penalidades que chegavam a 30% do valor da operação, quando se estima a alíquota do IBS em 18% e da CBS em 10%, faria com que, na prática, a regra para as penalidades seria o teto de 100% do débito. Os percentuais sobre o valor da operação seriam pura ficção.

Ademais, simplesmente alterar a base de cálculo para que incida sobre o valor do tributo devido seria favorecer o infrator que possui regimes com redução de alíquota.

Corrigimos essas distorções com uma novidade: criamos o valor do tributo de referência como base de cálculo para aplicação das penalidades. O valor do tributo de referência corresponde à multiplicação da alíquota de

SF/25678.78632-55

referência sobre o valor da operação, ainda que se trate de operação imune, isenta, sujeita a alíquota zero, alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida, alcançada por diferimento ou suspensão.

Com isso, garantimos que infratores que pratiquem o mesmo tipo infracional, com mesmo grau de reprovação, sofram a mesma punição, ainda que beneficiários de alíquotas reduzidas. Além disso, asseguramos a higidez constitucional das penalidades e evitamos novas disputas nas Cortes brasileiras com fundamento na violação ao princípio da vedação ao confisco.

Esse tema sensibilizou a diversos Senadores, como se percebe pelas várias emendas com o mesmo objetivo, as quais foram acolhidas, total ou parcialmente (**Emendas nºs 13 e 78,** do Senador Mecias de Jesus, **54**, do Senador Jaime Bagattoli, **35**, do Senador Jorge Seif, **68, 69 e 70,** do Senador Marcos Rogério, **101**, do Senador Sergio Moro, **113**, do Senador Weverton, e **190**, do Senador Flávio Bolsonaro).

Afastamos, ainda, a punição para mera falha ou erro material na entrega de declarações, arquivos, escriturações ou outros documentos, desde que não prejudiquem o conhecimento acerca da natureza, discriminação, procedência e destino da operação. Trata-se de pequenos equívocos que devem ser corrigidos pela via da autorregularização, não pela imposição de pesados encargos.

Esclarecemos que se aplica os juros de mora sobre multas inadimplidas (art. 29, § 5º). Por outro lado, o lançamento de ofício afasta a aplicação de multa de mora até a data da notificação do lançamento, em relação ao tributo devido (art. 341-D, parágrafo único).

Outra inovação foi a instituição de penalidades não tributárias relativas ao *split payment*, também na LCP nº 214, de 2025 (arts. 471-D a 471-F). Esse mecanismo é uma das pedras fundamentais da reforma tributária, pois, conforme ressaltamos em nosso parecer relativo ao PLP nº 68, de 2024, espera-se que o seu correto funcionamento resulte em redução drástica da sonegação tributária e, consequentemente, defesa da concorrência e diminuição das alíquotas de referência.

Para garantir a efetividade dessa ferramenta, é necessário impor penalidades aos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e às instituições operadoras de sistemas de pagamento, em caso de descumprimento do dever de segregar os tributos do pagamento pela operação e de recolher os

SF/25678.78632-55

valores aos cofres públicos, além de comunicar o procedimento às administrações tributárias e ao CGIBS.

4) Processo Administrativo Tributário do IBS

No que concerne ao PAT do IBS, esclarecemos que os órgãos de julgamento administrativo compõem a estrutura da Diretoria de Revisão do Crédito Tributário do CGIBS, conforme os arts. 30, VI, e 36, I, do PLP nº 108, de 2024, e do Substitutivo.

Introduzimos várias alterações no rito do PAT do IBS, quer no contencioso, quer na prevenção do conflito por meio da consulta fiscal, a qual plasmamos nos arts. 323-A a 323-F da LCP nº 214, de 2025.

A principal alteração é a criação da **Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS**, fazendo uso da faculdade prevista no § 8º do art. 156-B da CF. Conforme o novel art. 323-G da LCP nº 214, de 2025, o sujeito passivo ou a Fazenda Pública poderão recorrer à Câmara Nacional, por meio do também criado **Recurso Especial**, em caso de divergência, em relação à **legislação comum** de IBS e CBS, de decisões irrecorríveis proferidas no contencioso administrativo pelo CGIBS ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Aqui, **acolhemos** a **Emenda nº 180**, do Senador Izalci Lucas.

De volta ao Título II do Livro I do PLP nº 108, no art. 66 (art. 54 do Substitutivo), acrescemos o indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento entre os casos objeto do PAT do IBS. Aqui, acolhemos, em parte, a **Emenda nº 178**, também do Senador Izalci Lucas.

No art. 74 (art. 62 do Substitutivo), que cuida da contagem dos prazos processuais, acrescemos § 6º para definir o que **não** se considera expediente normal, em face da instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS.

No art. 76 do PLP (art. 64 do Substitutivo), preenchemos lacuna decorrente de aposição e manutenção de veto ao art. 332 da LCP nº 214, e definimos que as intimações dos atos do PAT serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), considerando-se intimado o sujeito passivo **dez dias úteis** contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE, salvo se o sujeito passivo efetuar consulta ao DTE antes daquele prazo, hipótese em que se considerará intimado na data da consulta. Alternativamente,

SF/25678.78632-55

a intimação poderá ser feita por meio do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 333 da mesma LCP. Os pormenores serão definidos em ato do CGIBS.

No art. 78 do PLP (art. 66 do Substitutivo), acrescemos hipóteses de nulidade de intimação e de auto de infração. Também incluímos hipótese de impedimento do julgador quando houver vínculo com pessoa jurídica que seja parte no processo.

No Capítulo II do Título II sob exame, relativo ao lançamento de ofício, suprimimos o art. 82, que preservava de nulidade o lançamento com base em elementos muito subjetivos. Aqui, acolhemos a **Emenda nº 245**, do Senador Izalci Lucas. Os arts. 81 e 83 foram transferidos para o art. 330 da LCP nº 214, de 2025. Dessa forma, o **Capítulo II original foi suprimido**.

No art. 84 do PLP (art. 67 do Substitutivo), suprimimos o § 3º, que permite a alteração do lançamento, em todo ou em parte, em razão de vício sanável, que destoa do tratamento conferido pelo art. 145, III, do CTN. Acrescemos a faculdade do pedido de diligências e de perícia na impugnação (§§ 5º e 6º) e aprimoramos a redação (§§ 2º e 3º) em relação aos casos excepcionais de provas juntadas após a apresentação da impugnação. Aqui, **acolhemos, em parte,** as **Emendas nºs 162 e 280**, ambas do Senador Mecias de Jesus.

Por razões de técnica legislativa, agregamos o art. 85 ao art. 86 (art. 68 do Substitutivo). Aqui, **acolhemos** a **Emenda nº 2**, do Senador Mecias de Jesus, que propugna que a intempestividade de petição (impugnação ou recurso) seja decidida por **colegiado**.

No art. 90 (art. 72 do Substitutivo), suprimimos referência à **impugnação intempestiva** como causa de desistência do litígio na esfera administrativa, porque, nessa hipótese, o litígio nem é instaurado.

No art. 91 (art. 73 do Substitutivo), suprimimos a parte final, que estabelecia que a revelia importa o reconhecimento do crédito tributário. Isso porque o sujeito passivo tem direito a litigar no Poder Judiciário sem a presunção do reconhecimento do crédito tributário. Aqui, acolhemos, em parte, a **Emenda nº 317**, do Senador Mecias de Jesus.

SF/25678.78632-55

No art. 92 (art. 74 do Substitutivo), acrescemos ao rol de provimentos vinculantes as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS. Suprimimos o § 1º, cujo conteúdo está contido no remanescente parágrafo único do art. 74 do Substitutivo. Também suprimimos a oitiva obrigatória (§ 4º), pelos julgadores do IBS, da representação fazendária, porque, o julgador administrativo tem conhecimento suficiente da lei tributária para fazer a subsunção do provimento vinculante ao lançamento sob julgamento para os fins do art. 149, inciso VIII, do CTN.

No art. 93 (art. 75 do Substitutivo), acrescemos o Recurso Especial, na forma do art. 323-G da LCP nº 214, de 2025, e excluímos o Pedido de Retificação, que é mantido na nova Seção VI (antiga Subseção V) do Capítulo III, mais precisamente no art. 80 do Substitutivo. A exclusão visa facilitar a caracterização da **irrecorribilidade** da decisão no âmbito interno do CGIBS ou do Carf que será objeto de Recurso Especial à supracitada Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS (também prevista no art. 323-G da LCP nº 214, de 2025). No § 1º, explicitamos que o prazo de apresentação de contrarrazões aos recursos, quando cabíveis, será de 20 dias úteis contados da intimação do ato de interposição do recurso.

No art. 94 (art. 76 do Substitutivo), fixamos as balizas para o rito sumário, a ser definido em ato do CGIBS. O valor de alçada não poderá ultrapassar mil UPF (**duzentos mil reais**, tendo-se em conta a primeira cotação da UPF). Entre as matérias de menor complexidade, listamos exemplificativamente o indeferimento do pedido de restituição e ressarcimento, a exclusão de programas especiais de parcelamento e o indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional. Aqui, novamente acolhemos, em parte, a **Emenda nº 178**, do Senador Izalci Lucas. Por fim, acrescemos o Recurso de Uniformização e o Recurso Especial ao rol de remédios contra a decisão de primeira instância no rito sumário, no primeiro caso restrito ao crédito tributário inferior ao valor de alçada (inciso I).

No art. 95 (art. 77 do Substitutivo), aprimoramos a redação dos §§ 1º e 2º e acrescemos às hipóteses de descabimento de recurso de ofício (§ 3º): i) a decisão unânime contrária à Fazenda Pública que tenha observado provimento vinculante (inciso V); e ii) a decisão no processo administrativo sujeito ao rito sumário (inciso VI). Aqui, acolhemos a **Emenda nº 34**, do Senador Jorge Seif.

SF/25678.78632-55

No art. 97 (art. 79 do Substitutivo), identificamos os legitimados ativos para a interposição do Recurso de Uniformização à Câmara Superior do IBS relativo à **legislação específica**, a saber: o sujeito passivo e a representação da Fazenda Pública. Fixamos em dez dias úteis o prazo para interposição do Recurso de Uniformização. Ampliamos o escopo do Recurso de Uniformização para alcançar, como já consignado, a decisão proferida no rito sumário sobre crédito tributário inferior ao valor de alçada. Em homenagem ao princípio do contraditório, prevemos o prazo de dez dias úteis para a outra parte oferecer contrarrazões (§ 4º). Aperfeiçoamos a redação do § 3º, II, e as hipóteses em que o recurso de uniformização não será conhecido.

No art. 98 (art. 80 do Substitutivo), aprimoramos a redação do § 5º, para deixar claro que, da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação, **não caberá novo pedido de retificação**.

No art. 99 (art. 81 do Substitutivo) acrescemos nova hipótese a ensejar o Incidente de Uniformização à Câmara Superior do IBS. Além das matérias repetitivas, ensejará a proposição do Incidente a decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes. Passo seguinte, acrescemos os arts. 82 a 87 explicitando as duas hipóteses de proposição do Incidente, deixando claro que o Incidente por matéria repetitiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ao passo que o Incidente por inaplicação de provimento vinculante a suspende.

No art. 100 (art. 88 do Substitutivo), explicitamos que as sessões de julgamento do contencioso administrativo do IBS serão realizadas de modo virtual **síncrono**, o que afasta o julgamento por depósito de votos, mesmo no rito sumário. Também asseguramos o direito de apresentação de **memoriais** pelas partes na sessão de julgamento, bem como estabelecemos que a as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, **dez dias úteis de antecedência**. Aqui, acolhemos, em parte, **as Emendas nºs 8 e 12**, ambas do Senador Mecias de Jesus.

No art. 101 (art. 89 do Substitutivo), restringimos à matéria tributária e contábil o requisito de experiência dos representantes dos contribuintes para figurar como julgadores administrativos.

Suprimimos o art. 102, que previa uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo de decisão desfavorável pelo voto de desempate do Presidente de Câmara ou de Turma. A nosso ver, a exclusão automática de

SF/25678.78632-55

penalidades em hipóteses de empate estimula o prolongamento artificial dos litígios e fomenta a judicialização estratégica.

No art. 105, § 2º (art. 92, § 2º, do Substitutivo), esclarecemos que o julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento de primeira instância relativa ao Estado ou Distrito Federal em que está situada a administração tributária **titular** do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento. Também aclaramos, no § 3º, I, que o Distrito Federal tem direito a indicar quatro servidores, uma vez que dispõe de competência tributária de Estado e de Município. Iguais competência e número de servidores foram explicitadas para a Câmara de Julgamento de segunda instância no § 2º e no § 3º, I, ambos do art. 106 (art. 94, § 2º e § 3º, I, do Substitutivo).

No art. 107 (art. 94 do Substitutivo), além das alterações acima relatadas, denominamos Câmaras **Recursais** de Julgamento as de segunda instância, para diferenciá-las daquelas de primeira instância.

No art. 109 (art. 96 do Substitutivo), acrescemos, no § 3º, o conectivo "e" entre as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e transpusemos do *caput* para o novo § 7º o requisito dos servidores fazendários que integrarão a Câmara Superior do IBS, juntamente com os representantes dos contribuintes.

No *caput* do art. 110 (art. 97, *caput,* do Substitutivo), remetemos à lei do ente federativo (em vez de ato do CGIBS) a representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento, em consonância com o § 3º do art. 5º do Substitutivo. Suprimimos, no § 2º, a restrição de que a participação da autoridade lançadora na sessão de julgamento, na condição de assistente, deveria se limitar à sustentação oral.

Os arts. 111 a 113 tiveram seu conteúdo parcialmente transposto para os novos §§ 2º a 4º do art. 321 da LCP nº 214, de 2025, que cuida do CHAT. A inclusão indevida desses dispositivos em Capítulo com título que atribui ao CHAT a competência para uniformização da jurisprudência, localizado logo após o Capítulo que trata dos órgãos de julgamento, confundia os leitores e os conduzia à interpretação de que o CHAT faria parte do contencioso administrativo, o que não é verdade, conforme bem alertaram Fabricio das Neves Dameda e Miqueas Liborio de Jesus, representantes da FNP e da CNM, respectivamente, em audiência pública na CCJ.

SF/25678.78632-55

Disso, decorreram várias propostas de emenda para sobrestar processos administrativos em que a matéria esteja sob apreciação do CHAT ou para incluir em sua composição representantes dos contribuintes. Acolhê-las desvirtuaria a natureza do CHAT, razão pela qual as rejeitamos.

Suprimimos, ainda, o parágrafo único do art. 111, que previa a oitiva e a participação obrigatórias do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias nas reuniões do CHAT. Como as decisões do CHAT vincularão apenas as administrações tributárias dos entes federativos, a oitiva do Fórum não se mostra tão necessária. Ademais, não estava clara a forma da participação alvitrada.

O art. 115 foi suprimido porque os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função de julgador já foram estabelecidos no art. 101, § 2º (art. 89, § 2º, do Substitutivo).

O art. 117 e o seguinte (arts. 100 e 101 do Substitutivo) receberam as hipóteses de renúncia tácita ao mandato de julgador e de perda do mandato de julgador.

O art. 118 foi suprimido porque está contido no art. 119 (art. 102 do Substitutivo), que dá competência para o CGIBS resolver os casos omissos.

Como já anotado, plasmamos nos arts. 323-A a 323-F da LCP nº 214, de 2025, o processo administrativo de **consulta** sobre a aplicação da legislação tributária do IBS e da CBS. Os pontos a destacar são os seguintes:

a) a solução de consulta será proferida pelo órgão competente do CGIBS e da RFB, após prévia consulta ao outro órgão e, se necessária harmonização, pelo CHAT, com fundamento no § 6º, *in fine*, do art. 156-B da CF, que prescreve a harmonização da interpretação do IBS e da CBS;

b) não caberá recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia;

c) o prazo para a publicação da solução de consulta será definido em regulamento.

5) Distribuição do Produto da Arrecadação do IBS

SF/25678.78632-55

Como sabido, quando da aprovação pela Câmara dos Deputados do PLP ora em exame, a LCP nº 214, de 2025, ainda não havia sido publicada. Por conseguinte, é necessário promover adequações no PLP para refletir o texto daquela lei complementar, sem prejuízo da correção de algumas omissões do projeto original e do acréscimo de outros aprimoramentos.

Em consequência do fato de que os rendimentos de aplicações financeiras sobre a arrecadação do IBS não mais pertencerão ao CGIBS, é previsto (no art. 103 do Substitutivo) que a distribuição desses valores aos entes subnacionais será proporcional à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência nos doze meses imediatamente anteriores.

No art. 122 do PLP (art. 106 do Substitutivo), são ajustados os seguintes pontos:

a) substituição da menção ao "IBS pago" como modalidade de extinção do crédito tributário pelo "IBS extinto", pois o pagamento é apenas uma das modalidades de extinção — tal ajuste é promovido ainda em outras passagens do PLP (art. 27 da LCP nº 214, de 2025);

b) exclusão da menção implícita ao regime específico de transporte de passageiros ferroviário e hidroviário urbano, semiurbano e metropolitano, pois essas modalidades de transporte contam com redução de alíquota de 100% (art. 285, I, da LCP nº 214, de 2025);

c) alocação, na receita inicial, dos créditos oriundos das aquisições pelos fornecedores dos serviços de transporte ferroviário e hidroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, visto que os fornecedores não podem apropriar esses créditos (art. 285, II, da LCP nº 214, de 2025);

d) inclusão dos regimes específicos de transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga, com alocação das receitas segundo o local de início do transporte para o serviço relativo a passageiros e o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal para o serviço de

SF/25678.78632-55

carga, uma vez que, na prática, não há óbice para a alocação das receitas segundo o destino da operação (art. 11, VI e VII, da LCP nº 214, de 2025);

e) inclusão da menção ao regime específico do fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular, dado que a regra geral é o fundo não ser contribuinte (art. 209, parágrafo único, da LCP nº 214, de 2025);

f) alocação na receita inicial do IBS extinto via compensação com saldos credores do ICMS transferidos a terceiros;

g) definição de que os juros de mora e as multas de mora decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto (*business to business*) serão alocados na receita inicial com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses – tal ajuste se dá em razão das modificações no art. 124 do PLP (art. 108 do Substitutivo);

h) alocação na receita inicial dos entes de destino dos valores obtidos na tributação de operações sujeitas ao Simples Nacional conforme a proporção observada entre as alíquotas de referência estadual e municipal; e

i) alocação na receita inicial, com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, das receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes ou isentas, uma vez que essas receitas ficariam órfãs sem a atribuição do critério de alocação.

Nos arts. 126 e 133 do PLP (arts. 110 e 117 do Substitutivo), as citações ao ano de "2097" são trocadas para "2096" quanto à retenção e à distribuição dos valores retidos a título de seguro-receita. A razão de ser das mudanças é que, em 2097, pela redação original do art. 126, a retenção será nula. De fato, de 2096 para 2097, o seu percentual passará de 0,25% para 0%. Sendo nulo tal percentual em 2097, é evidente que ela se extinguirá em 2096, havendo a redução dos valores retidos deste ano para aquele, em sintonia com o disposto no § 3º do art. 132 do ADCT.

SF/25678.78632-55

No art. 129 do PLP (art. 113 do Substitutivo), são ajustados os seguintes pontos:

a) inclusão dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) no regime específico de serviços financeiros atinente aos fundos de investimento que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, pois os FIDCs não serão contribuintes do IBS quando forem enquadrados como entidades de investimento nos termos do art. 23 da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (arts. 193, § 5º, e 219, § 6º, da LCP nº 214, de 2025);

b) previsão de que o IBS extinto a ser alocado na receita inicial no que diz respeito ao regime específico ligado aos fundos de investimento que não sejam contribuintes do IBS no regime regular alcança não só os valores obtidos em razão das prestações de serviços aos fundos de investimento como os decorrentes da destinação de bens a eles, com o critério de alocação sendo a proporção do valor das cotas no final do período de apuração, e não a proporção do valor médio das cotas no período de apuração, dado que as instituições financeiras divulgam relatórios para fins regulatórios retratando a posição financeira de cada cotista na data final do mês;

c) inclusão dos serviços de intermediação de consórcio, seguros e resseguros, previdência complementar, de títulos de capitalização e de planos de assistência à saúde no âmbito das respectivas subdivisões do regime específico de serviços financeiros e do regime dos planos de saúde, com o IBS extinto daí advindo sofrendo a subtração dos créditos de IBS apropriados pelos adquirentes das correspondentes subdivisões desse regime específico, exceto no caso de previdência complementar, que não concede direito à apropriação de créditos, para fins de alocação de valores na receita inicial (arts. 204 a 206, 223 a 226, 228, 234, 235, 237, 238 e 240 da LCP nº 214, de 2025);

d) reformulação da regra aplicável ao regime específico de serviços financeiros ligado aos fundos garantidores e executores de políticas públicas, para deixar expresso que o

SF/25678.78632-55

valor do IBS a ser distribuído abarca somente o IBS extinto decorrente das aquisições de bens e serviços pelos fundos, exceto serviços de administração e operacionalização prestados a eles, e não o inexistente IBS nas operações relacionadas a eles, que incluem os serviços de administração e operacionalização, pois essas operações não estão sujeitas à incidência do IBS, como bem pontua o Senador Marcelo Castro na **Emenda nº 290**, a qual é acolhida nessa parte (art. 213, *caput* e § 1º, da LCP nº 214, de 2025);

e) alocação na receita inicial, com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, das receitas de IBS extinto no âmbito do regime específico ligado às operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dado que a distribuição pelo domicílio principal dos cotistas seria mais complexa e com baixa repercussão financeira em relação ao modelo simplificado proposto;

f) substituição das citações aos "credenciados" por "tomadores de serviços" no regime específico de serviços financeiros relativo aos arranjos de pagamento, uma vez que a lei complementar instituidora do IBS trouxe a figura do "destinatário" nos arranjos de pagamento não relacionados ao credenciamento, à captura, ao processamento e à liquidação de transações de pagamento (arts. 215, 216 e 218 da LCP nº 214, de 2025);

g) supressão da menção ao regime específico das cooperativas, o qual não deve gerar imposto a ser distribuído porque considera somente as operações entre cooperados e cooperativas em que as alíquotas são reduzidas a zero (art. 271 da LCP nº 214, de 2025);

h) supressão da menção ao regime específico de transporte coletivo de passageiros aéreo regional, cuja distribuição de receitas seguirá o destino da operação, como previamente afirmado;

i) retificação do nome do regime específico "das agências de viagem e das agências de turismo" para "das agências de turismo", bem como distribuição do valor do IBS apurado no

SF/25678.78632-55

regime conforme o domicílio principal dos adquirentes dos serviços, em vez do domicílio dos destinatários, em sintonia com o local da operação desses serviços (arts. 11, X, *a*, e 288 da LCP nº 214, de 2025); e

j) alocação na receita inicial, com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, das receitas de IBS extinto advindas das aquisições de bens e serviços pelos planos de previdência complementar fechados e planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, devido ao fato de que essas entidades não são contribuintes (arts. 26, VIII e IX, da LCP nº 214, de 2025).

No § 3º do art. 132 do PLP (art. 116 do Substitutivo), sugerimos que o requisito de uniformidade, para que o CGIBS calcule a receita média de referência dos entes a partir de outras fontes de dados que não sejam o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), se refere à metodologia de cálculo, e não a essas outras fontes. Também no § 6º do mesmo artigo, propomos que o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente que tenha prestado informações inconsistentes, ao lado da manutenção da hipótese inicial de não prestação de informações.

No inciso I do *caput* dos arts. 134 a 136 do PLP (arts. 118 a 120 do Substitutivo), indicamos que os créditos das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre elas são acrescidos à receita-base de IBS, independentemente de o imposto ter sido apropriado como crédito pelo ente. Esse ajuste está em linha com a exclusão desses créditos da receita inicial. Se assim não procedêssemos, haveria valores não atribuídos a nenhum ente. Além disso, a medida estimula a fiscalização do imposto.

No art. 137 do PLP (art. 121 do Substitutivo), propomos duas modificações. A primeira alteração estipula que, antes das distribuições de valores aos entes relativas à transição federativa e ao seguro-receita, seja abatido, quando cabível, o excedente do *cashback* local e dos ressarcimentos e compensações de ICMS sobre a receita-base, as multas punitivas e os juros de mora sobre essas últimas, de modo a manter o paralelismo de tratamento entre a distribuição da receita-base e as duas distribuições federativas mencionadas.

A segunda alteração deixa claro que os valores a serem distribuídos aos entes, nos termos dos seis artigos seguintes, se referem à

SF/25678.78632-55

distribuição na proporção de cada componente da receita média de referência, e não ao valor correspondente a cada componente da receita média de referência.

No art. 145 do PLP (art. 129 do Substitutivo), deixamos expresso que os Estados, o DF e os Municípios poderão fixar em suas leis, para valer a partir de 2033, o percentual da receita do IBS destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza, desde que limitado a 1%. Essa alteração é necessária dado o início da vigência do dispositivo correlacionado da EC nº 132 (art. 5º) no mesmo ano.

Acatamos as **Emendas nº 237**, da Senadora Eliziane Gama, e **nº 339**, do Senador Esperidião Amin, exclusivamente no que se refere à previsão de que a distribuição da cota-parte do ICMS a partir do exercício de 2033 observará os índices percentuais vigentes no exercício de 2032. Do contrário, haveria uma lacuna para a entrega dos valores de titularidade dos Municípios. Embora o ICMS seja extinto ao final de 2032, os Estados poderão efetuar os lançamentos e as respectivas cobranças dos montantes relativos aos fatos geradores ocorridos até esse prazo após tal data, de modo que a arrecadação desse imposto ainda ocorrerá de 2033 em diante.

Essas são as correções de mérito que, juntamente com outras estritamente redacionais, objetivam trazer segurança jurídica aos 27 estados, ao DF e aos 5.569 municípios no tocante à distribuição do produto da arrecadação do IBS e, residualmente, do ICMS.

6) Saldos credores de ICMS

Incorporamos o art. 149 ao art. 148 do PLP nº 108, de 2024 (art. 132 do Substitutivo), e nele acrescemos que será considerado saldo credor o valor do ICMS decorrente de operações ocorridas até 31 de dezembro de 2032, **ainda que a escrituração tenha sido realizada após essa data (**§ 1º, inciso II, *in fine*). Aqui, acolhemos a **Emenda nº 29**, do Senador Jaime Bagattoli, e a **Emenda nº 37**, do Senador Mecias de Jesus.

Também serão considerados homologados os saldos credores reconhecidos após 31 de dezembro de 2032, inclusive os resultantes de **decisões administrativas definitivas** ou decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo (§ 2º). Em consequência, suprimimos o § 7º do art. 151 do texto oriundo da Câmara dos Deputados. Aqui, acolhemos proposta de aprimoramento do Diretor-Presidente do IBI, Mário Povia, em

SF/25678.78632-55

audiência pública, bem como a **Emenda nº 29,** do Senador Jaime Bagattoli, as **Emendas nºs 38 e 274**, do Senador Mecias de Jesus, e **parcialmente** a **Emenda nº 43**, do Senador Jorge Kajuru, e a **Emenda nº 193**, do Senador Flávio Bolsonaro.

No art. 151 do PLP nº 108 (art. 134 do Substitutivo), limitamos a **uma única vez** (§ 2º) a prorrogação do prazo (máximo de doze meses) para que o Estado ou o Distrito Federal se pronuncie sobre o pedido de homologação do saldo credor de ICMS na hipótese de haver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

Mais importante, suprimimos a homologação **tácita** dos saldos credores de ICMS, com fulcro no inciso II, *in fine*, do § 1º do art. 134 do ADCT, que não distingue entre homologação expressa e tácita. Dessa maneira, os Estados e o Distrito Federal ficarão impedidos de efetuar lançamentos tributários relativos ao ICMS relacionados ao respectivo saldo credor (§ 4º). Uma vez impedido o lançamento, fica prejudicado o § 5º do art. 151 do PLP, que foi suprimido.

Acolhemos a **Emenda nº 17**, do Senador Mecias de Jesus, para corrigir o título da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro I para "Da Compensação do Saldo Credor de **ICMS** com o IBS".

No art. 155 do PLP (art. 138 do Substitutivo), submetemos a compensação do saldo credor de ICMS homologado, transferido ao mesmo grupo econômico ou a terceiros, à observância dos termos da supracitada **Seção IV,** além do regulamento (inciso II do *caput*).

Destaquemos, ainda, a eliminação da necessidade do transcurso do período até 31/12/2032 para que o titular do saldo credor de ICMS homologado o transfira para o mesmo grupo econômico ou a terceiros (§ 2º), ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo. Aqui, acolhemos as **Emendas nºs 18, 50 e 220**, todas do Senador Mecias de Jesus; a **Emenda nº 123**, do Senador Zequinha Marinho; e, parcialmente, a **Emenda nº 41**, do Senador Jorge Kajuru, a **Emenda nº 157**, do Senador Zequinha Marinho, e a **Emenda nº 167**, do Senador Izalci Lucas, em sintonia com os apontamentos feitos por Davi Barreto, Diretor-Presidente da ANTF, e por Bruno Toledo Checchia, representante da Abradee, em audiência pública na CCJ.

No art. 158 do PLP (art. 141 do Substitutivo), efetuamos uma correção. Acrescemos ao dispositivo menção ao original art. 161 (art. 144 do

SF/25678.78632-55

Substitutivo), a fim de incluir os débitos de IBS do contribuinte, extintos por compensação com créditos de ICMS advindos de substituição tributária, como dedução do produto da arrecadação do IBS dos Estados e do DF. Diante disso, essa parcela da receita tributária deixa de servir como base de cálculo da cota-parte municipal, do Fundeb e dos pisos de educação e saúde. Esse ajuste é necessário, pois a alínea "b" do inciso II do *caput* dos arts. 134 e 136 do PLP (arts. 117 e 119 do Substitutivo) já promove essa dedução da receita-base desses entes com tal intuito.

No art. 162 do PLP (art. 145 do Substitutivo), substituímos a expressão "repetição do indébito" por "restituição" (inciso II do parágrafo único), porque esse é o termo empregado nas LCPs nºs 123, de 2006, e 214, de 2024.

7) ITCMD

7.1) Introdução

O CTN regula, nos seus arts. 35 ao 42, o antigo Imposto de competência estadual incidente sobre a "Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos".

Esse imposto incidia: i) sobre a transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza, ou por acessão física; ii) sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e iii) sobre a cessão de direitos relativos às mencionadas transmissões.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 trouxe novo modelo de repartição de competência tributária:

a) ITCMD – Imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal incidente sobre a **Transmissão *causa mortis*** (herança ou legado) **e doação** (transmissão gratuita), de **quaisquer bens ou direitos**;

b) ITBI – Imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal incidente sobre a **Transmissão *inter vivos***, a qualquer título, **por ato oneroso**, **de bens imóveis**, por natureza ou

SF/25678.78632-55

acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

É importante destacar que o ITCMD e o ITBI são tributos diferentes daquele previsto no CTN, e, desde a sua previsão no texto constitucional, esses impostos não foram objeto de nenhuma regulação geral editada pela União.

É justamente essa omissão legislativa que o PLP nº 108, de 2024, visa sanar ao estabelecer normas gerais distintas e específicas para o ITCMD e para o ITBI, cumprindo esse objetivo por duas vias:

a) estabelecimento, em seu Livro II (arts. 163 ao 193), das normas gerais do ITCMD;

b) alteração do CTN para adequar a atual seção que trata sobre o antigo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos às normas constitucionais relativas ao ITBI (art. 194).

Nesse contexto, é importante relembrar que a competência da União para legislar sobre o ITCMD e o ITBI limita-se a fixar normas gerais, nos termos do art. 146, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Normas específicas relativas aos impostos são da competência legislativa **privativa dos Estados e do Distrito Federal**, em relação ao ITCMD, e dos Municípios, para o ITBI. Nessa seara, incluem-se regras para: isenções, alíquotas, fiscalização, lançamento, obrigações acessórias, forma, local e prazo para pagamento, regras relativas à repetição de indébito e ao parcelamento, previsão de infrações e respectivas penalidades e contencioso administrativo.

O cenário atual é de inexistência de lei geral sobre o ITCMD, razão pela qual os Estados e o Distrito Federal exerceram sua competência legislativa plena a respeito do imposto (art. 24, § 3°, da CF).

Com a aprovação deste PLP, teremos a superveniência de Lei Geral do ITCMD, a qual estabelecerá o novo marco legal do imposto, vinculando, a partir de sua entrada em vigor, todos os entes federados competentes para a sua cobrança. Segundo o art. 24, § 4° da CF, a

SF/25678.78632-55

superveniência dessa lei nacional suspenderá a eficácia das leis estaduais e distritais relativas ao ITCMD no que com ela forem incompatíveis.

Destaque-se, por oportuno, que, apesar de os Municípios não possuírem a competência concorrente de que trata o art. 24, I, da CF, o art. 30, II, da Carta Maior também lhes assegura a competência para suplementarem a legislação federal no que couber, o que, na prática, implicará efeitos semelhantes às regras da competência concorrente.

7.2) Alterações

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa do PLP, acrescemos ao Capítulo I do Título I (Das Disposições Preliminares) um novo artigo para consolidarmos em um único dispositivo as definições de termos técnicos que estavam dispersas em diversos artigos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Além disso, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar a redação, tendo em vista o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados neste PLP. Os conceitos já previstos no PLP, e cuja redação foi aperfeiçoada, são os seguintes:

a) **sucessor na transmissão *causa mortis*** (art. 164, § 2°, do PLP);

b) **doação** (art. 164, § 3°, § 4°, I e II, e § 5°, I e II, e art. 172, § 2°, II, do PLP);

c) **excesso de meação ou de quinhão** (art. 164, § 4°, I, do PLP);

d) **pessoas vinculadas** (art. 164, § 6°, I a III, do PLP);

e) **instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social** (art. 165, § 1°, do PLP);

f) ***trust*** (art. 172, § 3°, do PLP).

Ademais, incluímos outras duas definições visando assegurar maior segurança jurídica, a saber:

a) bem ou direito; e

SF/25678.78632-55

b) transmissão *causa mortis*.

Ainda no contexto das definições previstas no PLP, entendemos que as regras gerais para fixação do domicílio tributário previstas no art. 127 do CTN são suficientes, razão pela qual **não acolhemos em nosso Substitutivo a previsão do art. 184 do PLP**, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, a qual previa regras especiais para definição de domicílio para fins de incidência do ITCMD. Acrescemos, contudo, nos arts. 158 e 159 um parágrafo para resolver um possível conflito de competência que pode surgir da multiplicidade de domicílios. Previmos que se presumirá, como domicílio das pessoas mencionadas nesses artigos, o informado em suas declarações de rendimentos de que trata o caput do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995 (Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda).

Ainda nesse contexto, suprimimos o *caput* do art. 168, que estabelecia que não se considera oriundo de transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão de contrato de risco, incluído aquele decorrente de conversão em renda. Fizemos isso para introduzir no Substitutivo a tese fixada pelo STF no âmbito do RE nº 1.363.013, com repercussão geral, cuja decisão transitou em julgado em 27 de março de 2025.

A Corte Suprema estabeleceu que:

> É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Por isso, em vez de usarmos o termo contrato de risco, julgamos mais prudente incorporar no texto da norma os mesmos termos utilizados pelo STF, acrescendo, portanto, a hipótese acima mencionada no artigo que trata sobre a não incidência do imposto.

Trouxemos para o *caput* do art. 148 o texto do § 1° art. 164 do PLP, para deixar claro que ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos **a que se possa atribuir valor econômico**, havidos por sucessão *causa mortis* ou doação.

SF/25678.78632-55

O conteúdo dos §§ 2° a 6° do art. 164 do PLP, como já mencionado, foi levado para o art. 147, que consolida todas as definições do PLP.

Trouxemos, ainda, para o art. 148 do Substitutivo, na forma de § 1°, a disposição prevista no art. 172, § 4°, do PLP aprovado na Câmara, uma vez que tal dispositivo trata da incidência do imposto nas transmissões *causa mortis* e doações decorrentes de contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.

Os §§ 7° e 8° do art. 164 do PLP foram mantidos na forma dos §§ 2° e 3° do art. 148 do Substitutivo.

No que tange à imunidade tributária, consideramos mais didático consolidar em apenas um artigo todas as hipóteses de imunidade que estavam previstas nos arts. 165 e 166 do PLP, na redação aprovada pela Câmara.

Acrescemos, ainda, as seguintes hipóteses de imunidade que, por omissão, não estavam previstas no texto:

a) transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário a empresa pública prestadora de serviço postal (art. 150, § 2°, da CF);

b) a transmissão *causa mortis* ou por doação:

   i. de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d", da CF);

   ii. de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham (art. 150, VI, "e", da CF);

c) a doação de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa (art. 184, § 5°, da CF).

SF/25678.78632-55

Além disso, consolidamos os §§ 2° a 4° do art. 165 do PLP no § 1° do art. 149. Aproveitamos para deixar claro que a imunidade concedida às autarquias, às fundações e à empresa pública prestadora de serviço postal refere-se às suas **finalidades essenciais ou às delas decorrentes**, enquanto a relativa às entidades mencionadas nas alíneas "c" a "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III, refere-se, exclusivamente, às suas **finalidades essenciais.** O § 5° do mesmo artigo, que dizia respeito ao processo de reconhecimento da imunidade por cada ente federado, foi suprimido por entendermos que tal assunto é de competência legislativa privativa dos Estados e do Distrito Federal.

Alteramos a redação do § 7° (§ 3° do art. 149 do Substitutivo), inspirando-nos nas regras do CTN, para prever que o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

Fizemos uma pequena alteração de texto no § 8° (§ 4° do art. 149 do Substitutivo) para prever que o gozo da imunidade não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.

Quanto à não incidência, o PLP previa, apenas, que o imposto não incide sobre a extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

Consideramos adequado trazer para o texto diversas outras hipóteses de não incidência já reconhecidas pela jurisprudência brasileira e previstas em diversas legislações estaduais. Assim, acrescemos ao art. 150 do Substitutivo que o ITCMD não incide, também, sobre:

a) a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e desde que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

b) benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

SF/25678.78632-55

c) a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

d) a transmissão do bem ou do direito ao *trustee* diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

e) a transmissão de bens e direitos do trustee ao beneficiário, nos casos de:

i. o beneficiário ser o próprio instituidor; ou

ii. a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;

f) a transmissão *causa mortis* em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea "b" do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Suprimimos, no Substitutivo, **a redação do art. 171 do PLP aprovado na Câmara, que prevê regras especiais de decadência para o ITCMD.** Entendemos que tal previsão é desnecessária, pois as regras gerais de decadência previstas no CTN são aplicáveis a todos os tributos. Ao que parece, a previsão no PLP visa criar uma sistemática demasiadamente benéfica para a cobrança do imposto e com prejuízos sistêmicos, como ressaltaram o advogado Fábio Lemos Cury e o professor da USP Fernando Facury Scaff em audiências públicas realizadas na CCJ.

A hipótese de início da contagem do prazo decadencial a partir do conhecimento do ato ou do negócio jurídico pela administração tributária do

SF/25678.78632-55

Estado ou do Distrito Federal, por exemplo, ensejaria o fim da decadência e, com ele, da segurança jurídica.

Tal previsão permitiria a higidez do lançamento de uma doação realizada em 2026 e só conhecida pela Administração décadas depois, desde que feito nos 5 anos seguintes a essa ciência.

Os arts. 169 e 170 do PLP aprovado pela Câmara estabelecem o momento da ocorrência do fato gerador nas transmissões *causa mortis* e nas transmissões por doação, respectivamente.

Consideramos mais didático consolidar todas as hipóteses no art. 151 do Substitutivo. No inciso I, prevemos o momento da ocorrência do fato gerador nas transmissões *causa mortis*, aproveitando as duas hipóteses já previstas no PLP, com ajustes de técnica legislativa, e acrescemos mais duas datas para a ocorrência do fato gerador, a saber:

a) a data provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência;

b) a data em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com decretação de ausência.

No inciso II do referido dispositivo, prevemos o momento da ocorrência do fato gerador nas transmissões por doação. Acolhemos quase toda a redação dada pelo PLP aprovado pela Câmara. Fizemos, apenas, duas alterações:

a) fundimos em um dispositivo os incisos XI e XII do art. 170, por entendermos que a previsão de ambos era redundante;

b) acolhemos, parcialmente, **as Emendas nºs 46 e 255**, dos Senadores Eduardo Girão e Vanderlan Cardoso, respectivamente, que alteram a redação do inciso II do art. 170, na redação original. O texto aprovado na Câmara previa a data da lavratura da escritura pública de doação de imóveis como momento da ocorrência do fato gerador. Com o acolhimento da emenda, a data da ocorrência do fato gerador passa a ser o momento da transferência da propriedade imobiliária mediante o registro no cartório de imóveis. Essa mudança positiva na Lei

SF/25678.78632-55

o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o assunto (REsp 1.841.798), em sintonia com a manifestação de Mario Sergio Carraro Telles, representante da CNI, e do advogado Fábio Lemos Cury, expositores em audiências públicas na CCJ.

Também trouxemos para o art. 151 do Substitutivo, com os devidos aperfeiçoamentos de técnica legislativa, parte da redação do art. 172 do PLP da Câmara, que tratava sobre o momento da ocorrência do fato gerador do ITCMD no caso de *trust*.

Suprimimos a alínea "k" do inciso II do referido dispositivo por entendermos que as hipóteses já estão devidamente delineadas nas demais alíneas.

Também retiramos a redação do parágrafo único do art. 173 do PLP da Câmara por entendermos que os assuntos são próprios das legislações de cada ente federado, sendo desnecessária sua previsão no texto de norma geral.

Devido à pertinência do assunto, trouxemos para os §§ 1° e 2° do artigo 152 do Substitutivo a redação dos arts. 176 e 174 do texto original.

Inspirando-nos em diversas legislações estaduais, trouxemos para o texto a previsão de que na transmissão de bens móveis ou imóveis financiados, ou adquiridos na modalidade de consórcios, considera-se como base de cálculo:

a) o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou

b) nas demais hipóteses, o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio.

No que tange à base de cálculo do ITCMD na transmissão de quotas ou ações que não são negociadas na bolsa de valores ou em balcão organizado, o texto aprovado pela Câmara prevê um processo substancialmente mais complexo e abrangente do que a utilização do valor patrimonial.

Esse procedimento requer o uso de diversas ferramentas e técnicas de avaliação e é influenciado por múltiplas variáveis, como taxas de desconto,

SF/25678.78632-55

fatores de risco, custos operacionais, ativos intangíveis, patentes tecnológicas, entre outros elementos. Essa diversidade metodológica aumenta a subjetividade e a dificuldade na definição de critérios uniformes, indo de encontro aos princípios da simplicidade e transparência.

Por tal razão acolhemos, com algumas alterações de redação, as **Emendas nºs 64, 89, 249 e 328** dos Senadores Sérgio Moro, Mecias de Jesus, Vanderlan Cardoso e Mecias de Jesus, respectivamente, que alteram a base de cálculo para ser o valor patrimonial, correspondente ao patrimônio líquido dividido pela quantidade de quotas ou ações representativas do capital social integralizado.

Aperfeiçoamos a redação proposta pelo art. 177 do PLP da Câmara, que trata sobre sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário (art. 155 do Substitutivo).

Acerca das alíquotas, definimos que deverá ser considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente, a fim de assegurar a correta progressividade.

O art. 180 do PLP aprovado pela Câmara cria regras especiais de responsabilidade diferentes das previstas no CTN, de forma injustificada. Foram, portanto, suprimidas no Substitutivo.

Por sua vez, o art. 181 do PLP cria hipótese de responsabilidade específica para as instituições financeiras e demais pessoas jurídicas com atividade correlata reterem e recolherem o ITCMD incidente nas transmissões *causa mortis* ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

Diante da supressão da incidência do ITCMD sobre a transmissão *causa mortis* nos planos VGBL e PGBL, seguindo orientação do STF, o referido dispositivo perdeu a razão de ser e, consequentemente, foi eliminado no Substitutivo, em acolhimento à **Emenda n° 81**, do Senador Mecias de Jesus.

No art. 182 do PLP, conforme redação original, consideramos inconstitucional a regra do § 1°. Segundo esse dispositivo, o ITCMD do bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, seria de competência do ente federativo em que se situasse a maior parte da

SF/25678.78632-55

área do imóvel, o que implicaria a possibilidade de um Estado cobrar o imposto em relação à área de imóvel situada em outro Estado.

Portanto, alteramos a regra para prever que, nesses casos, o imposto será devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território (art. 158, parágrafo único, do Substitutivo).

Outra norma que poderia ter sua constitucionalidade questionada estava esculpida no § 2° do referido art. 182 do PLP aprovado pela Câmara. Esse dispositivo determina que, na transmissão não onerosa de ações, de quotas, de participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo próprio ou de sua controlada seja composto majoritariamente de bens imóveis, **o imposto será devido proporcionalmente ao Estado onde situado cada bem imóvel**.

O que o dispositivo faz é considerar como transmissão imobiliária o que, na verdade, é transmissão de títulos, o que afeta diretamente na definição do sujeito ativo da obrigação tributária. Por isso sugerimos a sua supressão.

Adiante, suprimimos o art. 187 do PLP por entendermos que o dispositivo é inconstitucional, pois impõe obrigações aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, adentrando, assim, em matéria reservada às leis de organização judiciária dos respectivos entes, de iniciativa legislativa privativa.

Acrescemos o § 1º ao art. 189 (art. 162 do Substitutivo) para prever que os custos para a disponibilização do acesso aos sistemas da RFB serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal. Essa regra originou-se de proposta de representantes dos Estados e Municípios.

Recepcionamos, parcialmente, a redação do art. 190, na forma do art. 163 do Substitutivo. A previsão de que as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer obrigações acessórias destinadas a contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital, *a priori,* é desnecessária, pois tal competência já é assegurada plenamente pelo CTN.

Contudo, os representantes dos Estados e do Distrito Federal defenderam que determinadas entidades criam dificuldades para atenderem às obrigações acessórias. Por isso, atendemos ao pleito dos representantes e

SF/25678.78632-55

mantivemos a redação, com objetivo de fortalecer o poder de fiscalização dos entes federados.

8) Tributos Municipais

No que tange ao ITBI, substituímos o critério técnico residual para estimativa do valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista para que seja "outros parâmetros técnicos usualmente observados **na avaliação de imóveis**" em vez de "outros parâmetros técnicos usualmente observados **pelas administrações tributárias**" (inciso IV do § 2º do art. 38 do CTN, na forma do art. 165 do Substitutivo).

Aperfeiçoamos a redação do § 2° do art. 38-A (art. 38, § 3°, do CTN, no Substitutivo), para estabelecer que as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.

Sugerimos, ainda, a revogação do art. 39 do CTN, o qual estabelece que a alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal. Essa regra, nos termos da Constituição, não se aplica ao ITBI, e sim ao ITCMD.

Alteramos a redação do art. 41 para estabelecer que o imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

Acerca da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), optamos por criar um Título V-A para regular especificamente a contribuição prevista no art. 149-A da CF.

Além disso, adaptamos a nova designação do tributo à nomenclatura dada pela EC nº 132, de 2023, a saber: Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (Cosimp).

SF/25678.78632-55

Por fim, trouxemos para o texto, na forma de § 2°, a previsão constitucional segundo a qual é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

9) Disposições finais

Ainda no CTN, positivamos o conceito de autoridade fiscal (art. 209, parágrafo único, na forma do art. 165 do Substitutivo).

Suprimimos do art. 5º da LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a autorização para que a quota parte do ICMS seja paga aos Municípios em dinheiro, à conveniência do beneficiário, por entendermos que essa autorização não encontra respaldo na realidade atual (art. 166 do Substitutivo).

Na Lei do Simples Nacional, realizamos alterações para adequar o regime aos novos tributos e à criação do CGIBS.

Nos incisos II e III do *caput* do art. 39, na redação dada pelo art. 168 do Substitutivo, esclarecemos que o contencioso acerca de lançamento, indeferimento da opção pelo Simples ou exclusão de ofício realizados pelos entes federativos subnacionais em decorrência do IBS será de competência do CGIBS, enquanto aqueles que não estiverem relacionados ao IBS permanecem sob julgamento dos órgãos julgadores integrantes das estruturas administrativas dos referidos entes.

No § 4º do art. 41, corrigimos erro de redação, com a menção expressa ao sistema eletrônico do § 15 do art. 18.

O art. 87-C traz disposições transitórias para as opções que serão realizadas em 2026 para o ano-calendário 2027.

Já no art. 169 do Substitutivo, as modificações serviram para adequar as formas e os prazos para optar pelo Simples Nacional ou para que o Microempreendedor Individual (MEI) opte pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) (arts. 18-A, 30 e 31), a apuração dos novos tributos (art. 18), a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS – art. 21) e o tratamento às reduções das penalidades por descumprimento de obrigação acessória (art. 38-B).

SF/25678.78632-55

No tocante às alterações na Lei nº 1.079, de 1950, de que trata o art. 200 do PLP nº 108, de 2024 (art. 172 do Substitutivo), concentramos, na novel Parte Quinta, todas as disposições relativas ao Presidente do CGIBS, evitando incursões sobre as normas que são próprias a outras autoridades.

Fizemos também alguns ajustes na redação dos tipos, com destaque para a unificação dos prazos de prestação de contas em 30 de abril do exercício seguinte (correção de antinomia com junção dos originais incisos II e III do art. 13-A, renumerado art. 79-A, da Lei nº 1.079, de 1950) e para a exigência de justificação adequada, e não qualquer justificação, para o afastamento do dever do Presidente do CGIBS de comparecer perante qualquer das Casas Legislativas federais ou suas Comissões, quando convocado (compatibilização do original inciso IV daquele artigo com o art. 50, *caput*, *in fine*, da Constituição Federal).

No art. 201 do PLP nº 108, de 2024 (art. 173 do Substitutivo), introduzimos as seis alterações seguintes:

- manutenção das sessões de julgamento das Delegacias de Julgamento (DRJs) durante o recesso forense de fim de ano, porque nelas as sustentações orais por advogados são menos frequentes (parágrafo único do art. 5º-A do Decreto nº 70.235, de 1972);

- em consequência, facultamos ao sujeito passivo pedir a retirada de pauta do processo administrativo fiscal constante da pauta de sessão de julgamento agendada para o período do recesso forense de fim de ano (§ 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972);

- substituição da expressão "da parte" por "do sujeito passivo ou da Fazenda Pública" (art. 5º-B do Decreto nº 70.235, de 1972);

- conversão do prazo para apresentação da impugnação de 30 dias corridos para 20 dias úteis (art. 10, V, do Decreto nº 70.235, de 1972);

- retorno à predefinição de dias **corridos** na contagem dos prazos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo a contagem em

SF/25678.78632-55

dias úteis efetuada quando expressamente indicado (art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972);

- explicitação de que o recurso especial de divergência dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, no caso da legislação da CBS, somente será cabível em relação à legislação específica da contribuição e de que o prazo para sua interposição nesse mesmo caso será de dez dias **úteis**, de forma a compatibilizá-lo com o Recurso de Uniformização relativo à legislação específica do IBS (art. 79 do Substitutivo).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLP nº 108, de 2024, e, total ou parcialmente, das Emendas nºs **2, 6, 8, 12, 13, 17, 18, 20, 23, 29, 34, 35, 37, 38, 41, 43, 46, 50, 54, 56, 59, 64, 68, 69, 70, 74, 78, 81, 89, 100, 101, 105, 106, 113, 121, 123, 127, 145, 151, 152, 157, 162, 167, 169, 178, 180, 183, 184, 185, 190, 193, 194, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 210, 220, 221, 229, 235, 237, 244, 245, 249, 251, 255, 257, 274, 278, 280, 281, 283, 286, 289, 290, 292, 298, 310, 311, 314, 317, 319, 328, 333, 334, 335, 338, 339, 357, 358, 363, 364 e 365**, nos termos do Substitutivo a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normais gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.716, de 26 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020; as Leis

SF/25678.78632-55

Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, 141, de 13 de janeiro de 2012 e 214, de 16 de janeiro de 2025; e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

TÍTULO I

DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

SF/25678.78632-55

Parágrafo único. O CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I – definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II – terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CGIBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA DO IBS

Seção I

Das Competências do CGIBS

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I – editar regulamento e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III – decidir o contencioso administrativo.

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CGIBS:

SF/25678.78632-55

I – atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

II – compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambas do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III – exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a RFB, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS, de que trata o inciso II do art. 325 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV – disciplinar a aplicação do regime especial de fiscalização;

V – realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade de que trata o art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

VI – coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII – promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade desses;

VIII – coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os

SF/25678.78632-55

entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização;

IX – reter o montante de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) depositá-lo, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

X – efetuar as demais retenções previstas na Constituição Federal e em lei complementar;

XI – em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025;

XII – em conjunto com a RFB, encaminhar, na forma do inciso III do § 3º do art. 349 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta para o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS, nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XIII – deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;

XIV – executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XV – prestar contas perante órgãos de controle externo;

XVI – solicitar a cessão dos servidores efetivos:

SF/25678.78632-55

a) das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no CGIBS, conforme as respectivas áreas de competência, nos termos do regulamento do IBS;

b) de outras carreiras das Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação ou das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII – estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo;

XVIII – contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XIX – estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nos §§ 12 e 18 do mesmo artigo, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XX – instituir e manter a Escola Nacional de Tributação com intuito de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*:

a) dos servidores em exercício no CGIBS;

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) do público amplo, vedado o financiamento e permitida a cobrança de tarifas;

SF/25678.78632-55

XXI – em conjunto com a RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXII – editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXIII – instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIV – exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CGIBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º O regulamento do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo regulamentar de que trata o § 4º deste artigo, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, observado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento do IBS.

§ 6º Será do CGIBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das demais carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.

SF/25678.78632-55

§ 7º O CGIBS, a RFB e a PGFN poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º Cabe, exclusivamente, ao CGIBS a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS.

§ 9º Para fins de simplificação, o CGIBS poderá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados.

§ 10. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

§ 11. Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do § 10 deste artigo, deverão ser depositados no CGIBS, que os disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial.

§ 12. As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento do IBS serão aprovadas por ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo federal.

§ 13. O regulamento do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos, observado o disposto no parágrafo único do art. 471-C da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Seção II

Das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas do IBS

SF/25678.78632-55

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os sujeitos passivos situados em:

I – seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II – qualquer localidade:

a) que realizem operações destinadas ao seu território;

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também quando houver indícios de operações destinadas aos entes federativos, nos termos do regulamento.

§ 2º Os entes federativos registrarão o interesse no desenvolvimento de fiscalização do IBS em sistema eletrônico.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

Art. 4º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a multa punitiva e aos juros de mora sobre ela incidentes pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação, o

SF/25678.78632-55

procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição entre os entes responsáveis pela fiscalização do produto da arrecadação relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

§ 3º O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 2º deste artigo nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento e observado o seguinte:

I – em relação a cada procedimento fiscalizatório, haverá somente uma administração tributária titular e uma cotitular, de esferas federativas diversas, exceto quando se tratar do Distrito Federal ou não houver administrações tributárias de esferas diversas interessadas em participar do procedimento;

II – caso não haja administração tributária de esferas federativas diversas interessadas em participar do procedimento, para fins do disposto no inciso I deste parágrafo, a administração tributária titular e cotitular da fiscalização podem ser da mesma esfera federativa;

III – as demais administrações tributárias que se habilitarem ao procedimento fiscalizatório e não figurarem como titular e cotitular serão denominadas participantes, considerando-se havida a delegação de competência destas às administrações tributárias titular e cotitular para o lançamento decorrente do referido procedimento;

IV – presume-se que tenha havido delegação para realização do procedimento fiscalizatório e do lançamento tributário, pela administração tributária que não tenha se habilitado, às administrações tributárias titular e cotitular, salvo manifestação expressa em contrário no prazo regulamentar;

V – as administrações tributárias titular e cotitular do procedimento fiscalizatório realizarão o lançamento tributário, o qual será feito pelo somatório das alíquotas do Município e do respectivo Estado de destino das operações, com créditos tributários individualizados por ente federativo, desde que pelo menos um deles tenha se habilitado ao procedimento fiscalizatório ou tenha delegado competência para o lançamento;

SF/25678.78632-55

VI – o contribuinte será informado da abertura do procedimento fiscalizatório e da identificação das administrações tributárias titular e cotitular.

§ 4º Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização, mediante intimação, por meio de documento que contenha mecanismo para a verificação da autenticidade do procedimento de fiscalização.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º Eventual divergência acerca da interpretação, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CGIBS.

§ 7º Na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos do art. 326 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

I – a União não participará da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas ao IBS; e

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios não participarão da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas à CBS.

Art. 5º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A atividade de cobrança administrativa a que se refere o *caput* deste artigo será exercida exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

SF/25678.78632-55

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º A representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exercida por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, conforme previsto em lei específica do ente federativo.

§ 4º Na hipótese em que o ente federativo municipal não disponha de procuradoria, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do Município.

§ 5º As atividades de cobrança e de representação de que trata este artigo, bem como o indeferimento e a exclusão do Simples Nacional na hipótese do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CGIBS, hipótese em que o ente delegatário atuará em nome dos entes federativos delegantes.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CGIBS

Seção I

Dos Órgãos do CGIBS

SF/25678.78632-55

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CGIBS:

I – o Conselho Superior;

II – a Presidência e a Vice-Presidência;

III – a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

IV – a Secretaria-Geral;

V – a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

VI – a Corregedoria; e

VII – a Auditoria Interna.

§ 1º Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CGIBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade e as que tenham acesso em razão do cargo, função ou emprego que exercem, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CGIBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal.

§ 3º Configura conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe;

SF/25678.78632-55

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego ou do colegiado, assim considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o ocupante de cargo, função ou emprego, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão:

a) em qualquer caso, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito privado;

b) nas hipóteses previstas no regimento interno, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito público;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe; e

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o ocupante de cargo, função ou emprego esteja vinculado, com exceção do exercício da docência.

§ 4º Não se considera prestação de serviço, para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo, a existência de vínculo funcional entre o servidor indicado ou cedido ao CGIBS e o ente federativo que o indicou ou cedeu.

§ 5º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

SF/25678.78632-55

II – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, com exceção do exercício da docência;

b) aceitar cargo de administrador ou de conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com os quais tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares vinculadas, ainda que indiretamente, ao CGIBS; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CGIBS ou dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja ocupado cargo, função ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 6º O conflito de interesses de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo será precedido de manifestação de Comissão de Ética instituída nos termos do regimento interno, aplicando-se, enquanto não instituído pelo CGIBS procedimento próprio a ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da compensação remuneratória em caso de quarentena, equivalente à do cargo, função ou emprego que ocupava.

Seção II

Do Conselho Superior do CGIBS

SF/25678.78632-55

Art. 8º O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação da entidade, tem a seguinte composição:

I – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º As eleições, de que trata o § 2º deste artigo:

I – serão realizadas por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II – terão a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

SF/25678.78632-55

III – serão regidas pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV – serão realizadas por meio de um único processo eleitoral, organizado pelo CGIBS por meio de regulamento eleitoral próprio.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.

§ 5º Para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas serão apresentadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), ressalvado o disposto no § 7º, e deverão contar com o apoiamento mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

I – os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

V – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos;

VI – um mesmo Município não poderá apoiar mais de uma chapa.

§ 6º Para a eleição prevista no § 2º deste artigo, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas

SF/25678.78632-55

serão apresentadas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), ressalvado o disposto no § 7º, e deverão contar com o apoiamento de Municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da população do País, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos do § 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de a CNM ou a FNP, respectivamente, nas eleições de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, não apresentar pelo menos duas chapas, será reaberto o prazo de apresentação para que a outra entidade possa complementar esse quantitativo, de forma a preservar o caráter competitivo da eleição.

§ 8º O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS.

§ 9º As eleições terão o acompanhamento durante todo o processo eleitoral de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CGIBS, escolhidos pelos 27 (vinte e sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 10. O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 9º deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 11. O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da circunscrição judiciária de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I – a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante, no momento da indicação, do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II – a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que, no momento da indicação, mantenha vínculo de

SF/25678.78632-55

subordinação hierárquica com a esfera federativa que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos em cargo efetivo de autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente, no momento da indicação:

I – ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos e somente perderão o cargo em razão de:

I – renúncia;

II – condenação judicial transitada em julgado:

a) a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou de lei penal especial;

b) por improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

SF/25678.78632-55

III – pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar no ente de origem;

IV – sanção disciplinar no âmbito do CGIBS, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por:

a) conflito de interesses, nos termos do § 3º do art. 7º;

b) falta grave, assim entendida aquela tipificada em resolução do CGIBS e que demonstre inequívoca inidoneidade para o exercício do mandato;

V – perda de vínculo com a esfera federativa representada, na forma do regimento interno.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente.

§ 5º Na hipótese de morte ou perda do cargo do titular e dos respectivos suplentes, será, para o remanescente do período de que trata o § 2º:

I – realizada nova indicação pelo Poder Executivo, em se tratando de representantes dos Estados e do Distrito Federal;

II – realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CGIBS, em se tratando de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

SF/25678.78632-55

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CGIBS:

I – eleger e destituir, a qualquer tempo, os titulares:

a) da Diretoria Executiva e suas diretorias;

b) da Corregedoria; e

c) da Auditoria Interna;

II – aprovar o regulamento do IBS;

III – aprovar o regimento interno do CGIBS;

IV – aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V – aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI – propor o orçamento anual do CGIBS, para aprovação na forma do § 2º e seguintes do art. 47 desta Lei Complementar;

VII – aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS;

IX – aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;

SF/25678.78632-55

X – aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência para envio ao Tribunal de Contas da União;

XI – divulgar as alíquotas do IBS relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025;

XII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XIII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

XIV – aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XV – aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

XVI – aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no regimento interno;

XVII – aprovar a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS;

XVIII – estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

XIX – estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de

SF/25678.78632-55

bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

XX – estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

XXI – avocar total ou parcialmente as competências da Diretoria Executiva e suas diretorias, bem como rever as suas decisões; e

XXII – deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

Parágrafo único. O Conselho Superior do CGIBS reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

Seção III

Da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

Subseção I

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 12. Ao Presidente do CGIBS incumbe:

I – exercer a presidência do Conselho Superior do CGIBS;

II – coordenar e supervisionar a implantação do CGIBS;

SF/25678.78632-55

III – zelar pelo respeito às prerrogativas do CGIBS;

IV – convocar e presidir as sessões do Conselho Superior do CGIBS;

V – fazer cumprir a Constituição Federal, as leis, o regulamento do IBS, o regimento interno do CGIBS e os demais atos normativos emanados do CGIBS;

VI – dar posse aos titulares dos órgãos de que trata o inciso I do art. 11 desta Lei Complementar;

VII – proclamar o resultado das votações;

VIII – promulgar e fazer publicar as resoluções do Conselho Superior do CGIBS;

IX – representar legalmente o CGIBS;

X – prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado em matéria de IBS, quando convocado para essa finalidade pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas Comissões; e

XI – responder a pedidos escritos de informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

XII – apresentar a anteproposta de orçamento anual do CGIBS; e

XIII – desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

Art. 13. A Vice-Presidência é composta de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 14. O Primeiro-Vice-Presidente substitui, nos termos do regimento interno do CGIBS, o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

SF/25678.78632-55

Art. 15. O Segundo-Vice-Presidente substitui, na forma do regimento interno do CGIBS, o Primeiro-Vice-Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

Subseção II

Da Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 16. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Vagando a Presidência ou qualquer das cadeiras da Vice-Presidência, observado o § 3º deste artigo, será realizada nova eleição.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a hipótese de a eleição anterior ter ocorrido para o exercício de mandato com período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º O Presidente e os Vice-Presidentes do CGIBS somente perderão o cargo:

I – automaticamente, nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar;

II – por decisão da maioria absoluta do Conselho Superior, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 17. É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O Primeiro-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Presidente.

SF/25678.78632-55

§ 2º O Segundo-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar a mesma esfera federativa do Presidente.

§ 3º No conjunto dos Estados e do Distrito Federal, é assegurada alternância entre os membros representantes de cada uma dessas unidades federativas, exceto na hipótese de renúncia ao direito do exercício da Presidência.

Subseção III

Da Secretaria-Geral

Art. 18. A Secretaria-Geral, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigido pelo Segundo-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CGIBS e pela integração dos órgãos que compõem o CGIBS.

Subseção IV

Da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

Art. 19. A Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigida pelo Primeiro-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de ouvidoria e interlocução institucional do CGIBS.

Art. 20. Compete à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:

I – planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa do CGIBS;

SF/25678.78632-55

II – assessorar os dirigentes e as unidades administrativas do CGIBS no relacionamento com a imprensa e com os demais meios de comunicação;

III – produzir textos, matérias e afins a serem publicados em meios de comunicação do CGIBS, preferencialmente eletrônicos, e em veículos de comunicação em geral;

IV – acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse dos entes federativos, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso destes à informação requerida;

V – manter atualizados os sítios eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob responsabilidade do CGIBS, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso dos sujeitos passivos e demais interessados às informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

VI – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades do CGIBS;

VII – promover a interlocução institucional do CGIBS com:

a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ressalvado o disposto no inciso XXIII do art. 27 desta Lei Complementar;

b) o Poder Legislativo federal; e

c) as entidades de representação dos contribuintes;

VIII – receber, analisar e responder, em meio eletrônico, as manifestações encaminhadas pela sociedade;

IX – coordenar a integração das ações das diversas diretorias no relacionamento com o público interno e externo; e

X – realizar as atividades de ouvidoria, inclusive o recebimento, a análise e o encaminhamento às demais instâncias do CGIBS dos pedidos de simplificação e desburocratização de serviços, das reclamações e das sugestões.

SF/25678.78632-55

Parágrafo único. Além dos servidores dos entes federativos em atuação no CGIBS, atuarão na atividade de ouvidoria 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos conforme critérios estabelecidos no regimento interno.

Subseção V

Da Corregedoria

Art. 21. A Corregedoria, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CGIBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A direção da Corregedoria compete ao Corregedor-Geral.

§ 2º O Regimento Interno do CGIBS disporá sobre a composição das comissões processantes ou sindicantes a serem instaladas sob demanda.

§ 3º O cargo de Corregedor-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Corregedoria observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 22. Compete à Corregedoria:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e executar as atividades de correição, em ações preventivas;

II – instaurar sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante provocação;

III – instaurar sindicância patrimonial, de ofício ou quando tomar conhecimento de representação ou denúncia;

SF/25678.78632-55

IV – propor ao Presidente do Conselho Superior do CGIBS a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público da entidade;

V – requisitar informações, inclusive as constantes de sistemas e bancos de dados, diligências, processos ou documentos, fiscais ou administrativos, necessárias ao exame da matéria disciplinar;

VI – requisitar servidores públicos para compor comissão processante ou sindicante;

VII – realizar sindicâncias e instaurar processos administrativos disciplinares dos empregados públicos próprios, conforme disposições e procedimentos estabelecidos em regimento interno editado pelo CGIBS, adotando-se o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII – determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ao CGIBS, que serão processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CGIBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

IX – fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Subseção VI

Da Auditoria Interna

Art. 23. A Auditoria Interna, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pelo controle interno do CGIBS.

§ 1º A Auditoria Interna é dirigida pelo Auditor Interno-Geral.

SF/25678.78632-55

§ 2º O cargo de Auditor Interno-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Auditoria Interna observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º No preenchimento dos cargos da Auditoria Interna, pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas por mulheres.

Art. 24. Compete à Auditoria Interna:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regimentais;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Superior do CGIBS;

III – comunicar à chefia da unidade responsável os atos ilícitos de que vier a ter conhecimento e, caso as providências necessárias para a proteção dos interesses do CGIBS não sejam tomadas, representar ao Conselho Superior do CGIBS e sugerir as providências cabíveis;

IV – analisar periodicamente o balancete e as demais demonstrações fiscais e financeiras do CGIBS;

V – examinar e opinar sobre as demonstrações fiscais e financeiras do exercício financeiro do CGIBS; e

VI – fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

SF/25678.78632-55

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 25. A Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CGIBS, é o órgão técnico e executivo do CGIBS.

Art. 26. Integram a Diretoria Executiva:

I – 1 (um) Diretor-Executivo, que a chefiará; e

II – os titulares das diretorias previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos integrantes de diretoria a que se refere o *caput* deste artigo devem ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação e ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária e, conforme o caso, de outras carreiras de administração pública ou das carreiras das procuradorias.

§ 3º O regimento interno definirá o procedimento de seleção e nomeação do Diretor-Executivo e dos demais diretores e ocupantes de cargos da Diretoria Executiva do CGIBS, respeitadas a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

Subseção II

Das Competências da Diretoria Executiva

SF/25678.78632-55

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva, de forma colegiada, conforme disposto no regimento interno:

I – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais, podendo implementar soluções integradas com a RFB;

IV – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao contencioso administrativo do IBS;

V – propor diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

VI – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VII – propor diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VIII – propor diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

SF/25678.78632-55

IX – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

X – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CGIBS;

XI – preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS as minutas dos atos decisórios que lhe competirem;

XII – coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XIII – coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XIV – planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XV – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XVI – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XVII – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a estimativa de receita anual do IBS,

SF/25678.78632-55

acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVIII – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS os planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XIX – coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CGIBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) da proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

XX – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XXI – propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XXII – propor manifestação sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CGIBS;

XXIII – promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a RFB e com a PGFN;

SF/25678.78632-55

XXIV – definir as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXV – propor e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS, nos termos do regimento interno do CGIBS, planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

XXVI – em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXVII – executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CGIBS ou pelo Diretor-Executivo.

Subseção III

Do Diretor-Executivo

Art. 28. O Diretor-Executivo será eleito pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 1º É assegurada a alternância para o cargo de Diretor-Executivo, a cada 2 (dois) anos, entre o conjunto de representantes dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

SF/25678.78632-55

§ 2º Nas suas ausências e impedimentos, o Diretor-Executivo designará seu substituto, na forma do regimento interno.

Art. 29. Incumbe ao Diretor-Executivo:

I – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II – planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades a serem executadas pelas diretorias técnicas e administrativas, inclusive dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;

III – fazer a interlocução com o Conselho Superior do CGIBS;

IV – promover a integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

Subseção IV

Das Diretorias

Art. 30. Integram a Diretoria Executiva:

I – a Diretoria de Fiscalização;

II – a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;

III – a Diretoria de Tributação;

IV – a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

SF/25678.78632-55

VI – a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VII – a Diretoria Administrativa;

VIII – a Diretoria de Procuradorias; e

IX – a Diretoria de Tesouraria.

§ 1º As diretorias deverão manter constante integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Conselho Superior do CGIBS poderá redistribuir as competências entre as diretorias previstas nos incisos do *caput* ou atribuir a elas novas competências não previstas expressamente nesta Lei Complementar nos termos do regimento interno.

Art. 31. Compete à Diretoria de Fiscalização:

I – coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, de auditorias e de controles fiscais; e

II – coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

Art. 32. Compete à Diretoria de Arrecadação e Cobrança:

I – arrecadar o IBS;

II – controlar e apurar as retenções, as compensações e as restituições do IBS;

III – disponibilizar as informações necessárias à Diretoria de Tesouraria para a distribuição do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

SF/25678.78632-55

IV – estabelecer, em conjunto com a RFB, mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente;

V – coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VI – coordenar as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VII – gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas; e

VIII – realizar as estimativas de projeções de receita e impacto na arrecadação.

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

I – elaborar a proposta de regulamento do IBS;

II – elaborar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

III – gerir e coordenar as atividades inerentes à uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária do IBS;

IV – divulgar e disponibilizar a legislação tributária, preferencialmente por meio eletrônico;

V – manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança, em matérias de interesse do CGIBS;

VI – emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa;

VII – apresentar a estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS dos projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem

SF/25678.78632-55

a arrecadação do IBS solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, ou por quaisquer de suas Comissões, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 214, de 2025; e

VIII – interagir com a União, com vistas à harmonização da interpretação do IBS e da CBS.

Art. 34. Compete à Diretoria de Informações Econômico-Fiscais:

I – planejar e gerir as atividades relacionadas ao registro e ao armazenamento de informações econômico-fiscais;

II – planejar e gerir as atividades relacionadas ao controle do cadastro de contribuintes; e

III – planejar e gerir, em conjunto com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades relacionadas ao controle da emissão dos documentos fiscais.

Art. 35. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I – exercer a governança da tecnologia da informação do CGIBS, inclusive quanto à proteção dos dados e às medidas de segurança;

II – exercer a gestão da tecnologia dos sistemas integrados de administração tributária, de administração financeira e dos demais sistemas;

III – monitorar e aprimorar os sistemas de informação do CGIBS; e

IV – definir o plano de arquitetura tecnológica e garantir a integridade da arquitetura dos serviços de tecnologia da informação, alinhando os aspectos de sistemas, dados, infraestrutura, segurança da informação e continuidade do serviço, nos desenhos de soluções, em consonância com as diretrizes do CGIBS.

Art. 36. Compete à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário:

SF/25678.78632-55

I – planejar, gerir, coordenar e executar as atividades inerentes à revisão do lançamento de ofício do IBS, por meio dos órgãos de julgamento administrativo; e

II – prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.

Art. 37. Compete à Diretoria Administrativa:

I – elaborar:

a) os demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) a proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) a proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

II – realizar a gestão orçamentária e financeira do CGIBS;

III – executar os processos de compras, alienações e outras contratações do CGIBS;

IV – realizar a gestão de recursos humanos do CGIBS;

V – coordenar a logística e a distribuição de suprimentos do CGIBS.

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CGIBS, ressalvadas as competências previstas no inciso VI do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

II – coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

SF/25678.78632-55

III – coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei Complementar; e

IV – exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CGIBS quanto a atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, desde que haja solicitação expressa do interessado e se trate de ato praticado no exercício de cargo, emprego ou função no CGIBS e em razão dele, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação judicial, e desde que o ato não contrarie entendimento do CGIBS à época em que foi praticado.

Art. 39. Compete à Diretoria de Tesouraria:

I – realizar a gestão financeira e o registro contábil dos recursos do IBS e demais recursos sob custódia do CGIBS;

II – exercer a guarda, a distribuição e a aplicação financeira dos recursos custodiados;

III – efetuar o controle da vinculação dos recursos e da devolução dos créditos tributários, conforme as informações de receita enviadas pela área de arrecadação;

IV – implementar e fomentar medidas de conformidade financeira e contábil, bem como requisitos de transparência;

V – estabelecer a uniformização e a padronização de sistemas e de procedimentos utilizados na execução financeira do CGIBS; e

VI – manifestar-se por meio de notas técnicas, sobre o mérito de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre finanças públicas em matérias de interesse do CGIBS.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO DO CGIBS

SF/25678.78632-55

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, resolução estabelecida por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I – a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e julgamento dos processos;

II – o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

III – a atuação dos auditores de controle externo; e

IV – a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações em âmbito do CGIBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CGIBS o Ministério Público de Contas que oficie perante o Tribunal de Contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas de que trata este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DO CGIBS

SF/25678.78632-55

Art. 41. O CGIBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às suas especificidades, o qual será composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada; e

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício, as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e

c) despesas, por função e subfunção; e

III – demonstrativos dos restos a pagar.

Art. 42. O CGIBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, adaptado às especificidades do CGIBS, com os seguintes demonstrativos:

I – despesa total com pessoal;

II – dívida consolidada;

III – operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e

SF/25678.78632-55

IV – disponibilidade de caixa.

§ 1º O limite de despesa total com pessoal do CGIBS será definido na forma do seu regimento interno.

§ 2º Os limites globais e as condições para as operações de crédito externa e interna do CGIBS, bem como o limite global para o montante de sua dívida consolidada, serão definidos por resolução do Senado Federal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos recursos mencionados no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 2025, referentes ao financiamento da União para instalação do CGIBS.

§ 4º O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do CGIBS e pelos responsáveis indicados no regimento interno e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 43. O CGIBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à sociedade, em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do regimento interno, relatórios mensais, com, no mínimo, as informações relativas:

I – aos recursos efetivamente arrecadados pelo CGIBS;

II – aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III – aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do ADCT, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV – aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;

V – aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;

SF/25678.78632-55

VI – ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do ADCT, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;

VII – aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;

VIII – ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e

IX – ao valor previsto no § 1º do art. 132 do ADCT, destinado a cada ente federativo.

Art. 44. O CGIBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos, adaptados às suas especificidades:

I – Balanço Patrimonial;

II – Demonstração das Variações Patrimoniais;

III – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV – Balanço Orçamentário; e

V – Balanço Financeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CGIBS.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DO CGIBS

SF/25678.78632-55

Art. 45. As receitas e as despesas orçamentárias do CGIBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CGIBS e a controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A receita orçamentária de que trata o *caput* deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CGIBS que pertencem aos sujeitos passivos ou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º As despesas orçamentárias do CGIBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. Constituem receitas do CGIBS:

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;

II – os rendimentos de aplicações financeiras de suas próprias receitas; e

III – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 47. O Conselho Superior do CGIBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II – o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro subsequente, com base na estimativa de arrecadação das receitas de que trata o art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

SF/25678.78632-55

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS deverão manifestar-se, comunicando ao CGIBS, sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:

I – de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CGIBS, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; e

II – de orçamento do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS.

§ 4º A ausência de manifestação do Poder Legislativo nos prazos estabelecidos neste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, enquanto não for aprovado o seu orçamento, o CGIBS deverá, no respectivo exercício financeiro:

I – destinar ao financiamento do CGIBS o valor de IBS utilizado na última proposta que não tenha sido rejeitada, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente; e

II – realizar a programação nela constante utilizando-se os valores constantes da última proposta que não tenha sido rejeitada corrigidos pela variação do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

SF/25678.78632-55

§ 6º Observado o limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 7º Observados os limites previstos no *caput* deste artigo:

I – poderá a proposta orçamentária do CGIBS prever a abertura de créditos suplementares; e

II – poderão ser abertos créditos especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 8º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Conselho Superior do CGIBS publicará no Diário Oficial da União nova proposta a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo em até trinta dias após a rejeição do orçamento.

§ 9º Em caso de nova proposta, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias.

Art. 48. O CGIBS será financiado:

I – pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

II – por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O orçamento do CGIBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de

SF/25678.78632-55

estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento do imposto.

§ 3º Caso a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CGIBS, o Conselho Superior do CGIBS deliberará sobre destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes.

§ 4º Sem prejuízo da destinação de recursos de que trata o § 2º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão prever, por meio de lei específica, percentual da arrecadação corrente do IBS para o financiamento do CGIBS, adicionalmente ao percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, destinado para programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 5º Observados os critérios estabelecidos pelo CGIBS, os programas de que trata o § 4º deste artigo terão como objetivo a destinação às pessoas físicas de parcela do IBS incidente sobre as suas aquisições que não geram direito a crédito, podendo haver a possibilidade de destinação a entidades de direito privado sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público e atendam às seguintes condições:

I – sejam previamente cadastradas no ente federativo ao qual seria alocada a receita do IBS incidente na operação; e

II – sejam indicadas pela pessoa física adquirente do bem ou serviço.

§ 6º O CGIBS publicará em portal eletrônico as solicitações de operação de crédito e as operações de crédito contratadas.

§ 7º A contratação de operações de crédito pelo CGIBS dependerá de aprovação pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar.

SF/25678.78632-55

CAPÍTULO VII

DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CGIBS

Art. 49. As licitações e as contratações realizadas pelo CGIBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. O CGIBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, inclusive por meio eletrônico, disponibilizando-os na *internet*.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CGIBS de que trata o inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar:

I – será de:

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CGIBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do ADCT; e

b) até 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II – não poderá ser superior a:

a) 2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;

SF/25678.78632-55

b) 1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;

c) 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e

d) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.

Art. 52. O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 será composto pelos montantes previstos no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 2025, acrescidos das demais receitas previstas para o CGIBS no período.

§ 1º O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2026 a 2028 será proposto pelo Conselho Superior do CGIBS e aprovado nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da receita do IBS destinada à manutenção do CGIBS, prevista na proposta de orçamento do CGIBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 3º Compete ao Conselho Superior do CGIBS a aprovação da proposta orçamentária do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 e de seus créditos suplementares e especiais.

§ 4º O CGIBS publicará no Diário Oficial da União, por meio de resolução, o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da eleição do presidente do CGIBS.

§ 5º O orçamento do CGIBS para o ano de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de eleição do presidente do CGIBS, não se aplicando o prazo previsto no *caput* do art. 47.

§ 6º Para fins de custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, conforme disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os recursos oriundos do financiamento da União ao

SF/25678.78632-55

CGIBS aportados nos exercícios financeiros de 2025 a 2028 poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes, inclusive despesas com pessoal, e para despesas de capital, ficando caracterizado o atendimento do disposto no inciso III e não se aplicando a vedação prevista no inciso X, ambos do art. 167 da Constituição Federal, quanto a esses recursos.

§ 7º A abertura de créditos adicionais no período de 2026 a 2032 observará o disposto no § 7º do art. 47, com a readequação dos limites de acordo com o art. 51, ambos desta Lei Complementar.

§ 8º Excepcionalmente em relação ao exercício de 2025, o CGIBS publicará os relatórios previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei Complementar até o final do mês de janeiro de 2026.

Art. 53. Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS relativo:

SF/25678.78632-55

I – ao lançamento de ofício;

II – às penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias;

III – ao indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento; e

IV – a outros casos previstos no regulamento do IBS, no que couber.

Art. 55. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

I – da simplicidade;

II – da verdade material;

III – da ampla defesa;

IV – do contraditório;

V – da publicidade;

VI – da transparência;

VII – da lealdade e boa-fé;

VIII – da motivação;

IX – da oficialidade;

X – da cooperação;

XI – da eficiência;

XII – do formalismo moderado;

XIII – da razoável duração do processo;

SF/25678.78632-55

XIV – da segurança jurídica;

XV – do devido processo legal; e

XVI – da celeridade da tramitação.

Seção II

Dos Atos e dos Termos Processuais

Subseção I

Da Forma

Art. 56. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CGIBS.

§ 2º Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

Art. 57. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Competem ao CGIBS a implementação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SF/25678.78632-55

Art. 58. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 59. A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 60. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para a prática do ato, extingue-se automaticamente o direito de a parte praticá-lo, salvo se provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

Art. 61. A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 62. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

SF/25678.78632-55

§ 3º No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Se não houver prazo expressamente previsto para a prática do ato a cargo da parte, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CGIBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na *internet*.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele em que houver instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS necessário à execução do ato, caracterizada pela indisponibilidade:

I – superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – entre 23h00 e 24h00.

Art. 63. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Subseção III

Das Intimações

Art. 64. Observado o disposto no art. 62, § 4º, desta Lei Complementar, ato do CGIBS disporá sobre a forma e o prazo de intimação das partes.

SF/25678.78632-55

§ 1º As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio do sistema de comunicação eletrônica, nos termos, respectivamente, dos arts. 332 e 333 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 2º Considera-se intimado o sujeito passivo após 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE ou no sistema de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta durante esse prazo ao DTE ou ao sistema de comunicação eletrônica

Subseção IV

Dos Vícios e das Nulidades

Art. 65. A administração tributária deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 66. São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III – as decisões não fundamentadas;

IV – os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo; e

V – as intimações feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º É nulo, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o auto de infração lavrado sem observância do disposto no parágrafo único do art. 330 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

SF/25678.78632-55

§ 2º O comparecimento do interessado no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 7º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 8º A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I – sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – participado de diligência;

III – subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;

IV – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

SF/25678.78632-55

V – sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VI – vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou

VII – vínculo, na condição de sócio ou membro de conselho, de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 10. O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11. O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.

§ 12. As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 13. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado.

CAPÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SF/25678.78632-55

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, ressalvados os casos devidamente demonstrados:

I – de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente; ou

II – que se destinem a contrapor alegações posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II do § 2º deste artigo, a prova apresentada após a impugnação será apreciada diretamente pela instância perante a qual se encontrar o processo.

§ 4º A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação.

§ 5º Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.

§ 6º Juntamente com as provas a que se refere o § 2º poderão ser requeridas diligências ou perícias, com indicação expressa dos pontos que se pretenda esclarecer, sob pena de preclusão.

SF/25678.78632-55

§ 7º No caso de perícia, o sujeito passivo deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico.

Art. 68. A impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A impugnação e os recursos serão considerados:

I – intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II – com vício de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III – ineptos, quando:

a) não contenham pedido ou seus fundamentos;

b) contenham pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou

c) não contenham elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação e o recurso intempestivos não suspendem nem mantêm a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a impugnação ou o recurso serão encaminhados à instância julgadora competente.

§ 4º Não caberá recurso da decisão colegiada a que se refere o § 3º deste artigo que decidir pela intempestividade.

§ 5º Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea "c" do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte

SF/25678.78632-55

será intimado para saná-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes.

Seção II

Das Diligências

Art. 69. No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

Art. 70. Quando não estabelecido de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.

Art. 71. A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

Seção III

Da Desistência e da Revelia

SF/25678.78632-55

Art. 72. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

II – tacitamente:

a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;

b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou

c) pela não apresentação tempestiva do recurso.

§ 1º Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência atinge somente quem a tenha formulado ou tenha nela incorrido.

§ 2º Quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, não se opera a desistência tácita a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo em relação à matéria diferenciada, a qual terá prosseguimento.

Art. 73. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel.

Seção IV

Dos Provimentos Vinculantes

Art. 74. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção:

SF/25678.78632-55

I – os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II – as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III – as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do *caput* do art. 52 da Constituição Federal;

IV – as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927, III, *in fine*, 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V – as súmulas editadas pelo CGIBS, nos termos do § 1º do art. 81; e

VI – as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS de que trata o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Seção V

Das Espécies Recursais

Subseção I

SF/25678.78632-55

Disposições Preliminares

Art. 75. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CGIBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I – recurso de ofício;

II – recurso voluntário;

III – recurso de uniformização; e

IV – recurso especial, na forma do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 1º Exceto se houver disposição expressa em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recurso e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido ou da intimação do ato de interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 76. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, nos termos definidos em ato do CGIBS, em razão:

I – do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, desde que não ultrapasse o valor de 1000 (mil) UPFs (Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços); ou

II – da menor complexidade da matéria, tais como:

a) indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento;

b) exclusão de programas especiais de parcelamento;

SF/25678.78632-55

c) indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e dos recursos de que tratam o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025 e, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, o art. 79 desta Lei Complementar.

Subseção II

Do Recurso de Ofício

Art. 77. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º A interposição do recurso de ofício será formalizada na própria decisão.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, considera-se interposto *ex lege* o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, e a instância superior avocará os autos e o conhecerá, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º Não caberá recurso de ofício:

I – da decisão contrária à Fazenda Pública que consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CGIBS;

II – quando houver, nos autos, prova de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

SF/25678.78632-55

III – na hipótese em que o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário;

IV – da decisão que aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação;

V – da decisão unânime contrária à Fazenda Pública, que tenha observado provimento vinculante a que se refere o art. 74; ou

VI – no processo administrativo sujeito ao rito sumário, nos termos do art. 76.

§ 4º O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 6º Ato do CGIBS poderá estabelecer outras hipóteses de não cabimento do recurso de ofício, em razão da controvérsia matéria ou da natureza da infração.

Subseção III

Do Recurso Voluntário

Art. 78. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.

§ 1º O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.

§ 2º O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

SF/25678.78632-55

Subseção IV

Do Recurso de Uniformização em relação à legislação específica do IBS

Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão de segunda instância ou proferida no rito sumário de que trata o inciso I do art. 76 desta Lei Complementar, que conferir à legislação específica do IBS interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância ou da própria Câmara Superior, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º Poderão interpor o recurso de uniformização:

I – a representação da Fazenda Pública; ou

II – o sujeito passivo.

§ 2º Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas, sob pena de não ser conhecido pela Câmara Superior do IBS.

§ 3º O recurso de uniformização não será conhecido se:

I – adotar como paradigma decisão que tenha sido prejudicada, inclusive por legislação superveniente; ou

II – contrariar entendimento sumulado pelo CGIBS.

§ 4º Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do recurso interposto.

§ 5º O recurso conhecido devolve à Câmara Superior do IBS somente a matéria objeto da divergência.

SF/25678.78632-55

§ 6º Não é cabível a interposição de recurso de uniformização em relação à legislação comum do IBS e da CBS, hipótese em que será observado o disposto no art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 7º Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do recurso de que trata este artigo.

Seção VI

Do Pedido de Retificação

Art. 80. Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

§ 1º Poderão firmar o pedido de retificação:

I – a representação da Fazenda Pública; ou

II – o sujeito passivo.

§ 2º A interposição tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para apresentação de recurso.

§ 3º A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

§ 4º O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.

§ 5º Da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação não caberá novo pedido de retificação.

SF/25678.78632-55

Seção VII

Do Incidente de Uniformização relativo à legislação específica do IBS

Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS em relação à legislação específica do IBS:

I – de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito;

II – da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Superior do IBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do CGIBS.

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CGIBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 84 e 87.

§ 4º Ato do GCIBS disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

Subseção I

Do cabimento do Incidente de Uniformização por repetição de julgamentos

SF/25678.78632-55

Art. 82. O Incidente de Uniformização de que trata o inciso I do art. 81 observará o disposto nesta Subseção.

Art. 83. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada de cinco decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento de segunda instância ou por três decisões proferidas pela Câmara Superior do IBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 84. Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – os Presidentes das Câmaras de Julgamento de instância recursal ou da Câmara Superior do IBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização previsto nesta Subseção não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II

Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante do CGIBS

Art. 85. O incidente de uniformização de que trata o inciso II do art. 81 observará o disposto nesta Subseção.

Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante proferido ou editado pelo órgão responsável do CGIBS que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 87. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização previsto nesta Subseção:

SF/25678.78632-55

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

Parágrafo único. O Incidente de Uniformização previsto nesta Subseção suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

§ 1º As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual e síncrono, assegurada, em todas as instâncias, a realização de audiências, de sustentações orais e apresentação de memoriais pelas partes.

§ 2º As partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 89. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CGIBS, nas seguintes instâncias:

I – primeira instância de julgamento;

SF/25678.78632-55

II – instância recursal; e

III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS.

§ 1º As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital.

§ 2º É requisito para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I – no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) preferencialmente, detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II – no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há pelo menos 3 (três) anos;

b) detenham experiência tributária e contábil há, pelo menos, 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

Art. 90. O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

SF/25678.78632-55

Seção II

Da Primeira Instância de Julgamento

Art. 91. Compete à primeira instância do contencioso administrativo do IBS julgar:

I – o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II – o pedido de retificação.

Art. 92. A primeira instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento relativa ao Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

SF/25678.78632-55

II – por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 5º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CGIBS.

Seção III

Da Instância Recursal

Art. 93. Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I – recurso de ofício; e

II – recurso voluntário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

SF/25678.78632-55

Art. 94. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras Recursais de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º As Câmaras Recursais de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas Recursais de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância compete à Câmara Recursal de Julgamento do Estado em que situada a administração tributária titular ou ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras Recursais de Julgamento e, se for o caso, as suas Turmas Recursais de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara Recursal de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II – por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara Recursal de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas Recursais de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas

SF/25678.78632-55

administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 6º A quantidade de Turmas Recursais de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras Recursais de Julgamento será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 7º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º O funcionamento das Câmaras Recursais de Julgamento será disciplinado em ato do CGIBS.

Seção IV

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS:

I – julgar o recurso de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

II – julgar o incidente de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

III – julgar o pedido de retificação; e

IV – deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes.

Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.

SF/25678.78632-55

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II – por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III – por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 3º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 4º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CGIBS.

§ 7º Para fins dos incisos I e II do § 1º deste artigo os servidores indicados deverão ser exclusivamente de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento ou julgamento tributário.

SF/25678.78632-55

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 97. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias, nos termos de lei do respectivo ente federativo.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CGIBS:

I – defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II – interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título;

III – fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV – representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente, a critério da representação da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

SF/25678.78632-55

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, e caberá ao CGIBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 99. Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 100. Caracteriza renúncia tácita ao mandato o membro julgador que:

I – retardar ou retiver processos além dos prazos previstos em ato do CGIBS;

II – deixar de redigir o acórdão no prazo estabelecido em ato do CGIBS; ou

III – deixar de comparecer a três sessões de julgamento consecutivas ou a cinco sessões alternadas no quadrimestre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que for apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente da Câmara de Julgamento ou da Câmara Superior, conforme o caso.

Art. 101. Perderá o mandato o membro julgador que:

I – empregar meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimento; ou

II – incorrer em falta grave, prevista em ato do CGIBS.

§ 1º Para os fins deste artigo, observado o devido processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, caberá:

SF/25678.78632-55

I – ao Presidente da Câmara Superior submeter a proposta de perda de mandato do membro julgador ao Presidente do CGIBS;

II – ao Presidente do CGIBS decidir sobre a proposta de perda de mandato do membro julgador.

§ 2º Não caberá recurso da decisão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 102. Compete ao CGIBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título.

TÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do produto da arrecadação do IBS, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos ao ressarcimento de créditos do contribuinte, expressamente previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025, serão distribuídos integralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos diretamente aos entes federativos, não integrando o fluxo de distribuição previsto nos arts. 104 a 131 desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo constituem receitas patrimoniais dos entes federativos e não integram a base de cálculo para fins

SF/25678.78632-55

do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Art. 104. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CGIBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CGIBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

§ 3º A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA RECEITA-BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 105. A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CGIBS calculará a Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 106, após os ajustes de que tratam os arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.

Art. 106. Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

SF/25678.78632-55

I – o valor do IBS extinto e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:

1. bens imóveis;

2. bares e restaurantes;

3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e

4. transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual rodoviário, ferroviário ou hidroviário;

5. transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga; e

6. fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular;

II – o valor do IBS extinto no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 113 desta Lei Complementar; e

III – o valor do IBS extinto e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – considera-se como IBS extinto relativo a cada operação:

SF/25678.78632-55

a) o valor extinto nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;

2. pagamento pelo sujeito passivo;

3. recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);

4. recolhimento pelo adquirente; ou

5. recolhimento por responsável; e

b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do ICMS, nos termos dos arts. 137, 138 e 144 desta Lei Complementar;

II – o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

III – o IBS extinto em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – será considerado o montante integral do IBS extinto, incluindo os juros de mora e as multas de mora, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;

V – integra a receita do ente federativo de destino o montante extinto decorrente de anulação ou estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;

VI – os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem.

SF/25678.78632-55

§ 2º Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CGIBS:

I – com base nos documentos fiscais emitidos ou nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício; e

II – observando a proporção entre as alíquotas de referência estadual e municipal para fins de composição da receita inicial do Estado e do Município de destino.

§ 3º Não integram a receita inicial:

I – as receitas de IBS extinto decorrentes das aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários à sua atividade, devendo ser alocadas aos entes federativos nos termos do § 3º do art. 108 desta Lei Complementar; e

II – as receitas de IBS extinto pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), as quais serão distribuídas aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Integram a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com critérios de alocação diferentes do disposto no *caput* deste artigo:

I – as receitas de IBS extinto relativas às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, as quais serão retidas pelo CGIBS até o final de cada período de apuração e alocadas, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no IBS extinto incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este inciso no respectivo período de apuração; e

II – as receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes e isentas de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 214, de 2025, ou com redução de alíquota sem manutenção de crédito, as quais serão alocadas aos entes federativos nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

SF/25678.78632-55

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de alocação da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.

§ 6º A apropriação de crédito de IBS relativo à operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CGIBS e pela RFB.

Art. 107. O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 106 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I – da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 106 desta Lei Complementar; e

II – quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I – será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e

II – será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

SF/25678.78632-55

Art. 108. O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 107 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I – da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar;

II – do acréscimo de valor correspondente ao IBS extinto incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo; e

III – do acréscimo dos valores arrecadados a título de multas e juros de mora, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 2025, decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I – será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 107 desta Lei Complementar; e

II – será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Observado o disposto na Lei Complementar nº 214, de 2025, quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I – às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

II – às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

SF/25678.78632-55

III – às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do art. 171 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

V – às operações específicas envolvendo as sociedades cooperativas definidas na forma dos arts. 271 e 272 da Lei Complementar nº 214, de 2025; e

VI – aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos dos arts. 444, 447, 449, 450, 462, 465 e 467 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 3º Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar nos 12 (doze) meses anteriores:

I – o valor do IBS extinto relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade;

II – o valor do IBS extinto relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

III – os valores arrecadados a título de multas e juros de mora de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º A receita destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do ADCT.

SF/25678.78632-55

Art. 109. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar:

I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II – em 2033, 90% (noventa por cento); e

III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 110. De 2029 a 2096, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 108, após a retenção de que trata o art. 109 desta Lei Complementar:

I – de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II – de 2078 a 2096, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111. Considera-se Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 108, após as retenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar:

I – acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar; ou

SF/25678.78632-55

II – deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar.

Art. 112. Cabe ao CGIBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do CGIBS especificará:

I – o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II – a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 108, antes das retenções a que se referem os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar.

§ 4º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar resultar em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CGIBS poderá:

SF/25678.78632-55

I – reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;

II – reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 107 e o inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subsequentes; ou

III – devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.

§ 6º O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º deste artigo será adicionado:

I – ao valor de que trata o art. 107 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e

II – ao valor de que trata o art. 108 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo.

§ 7º Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CGIBS poderá:

I – apurar o montante da Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal ou Município, com base na receita agregada e nos critérios previstos nesta lei complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e

II – utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo.

Art. 113. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I – nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

SF/25678.78632-55

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS relativo a essas operações;

II – nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (*factoring*):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio e nos respectivos serviços de intermediação:

SF/25678.78632-55

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio e intermediação de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, inclusive os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC):

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS extinto nas operações que destinem bens e serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo de investimento, na proporção do valor das cotas de cada cotista no final do período de apuração;

e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado

SF/25678.78632-55

pelos tomadores de serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores de serviços nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada tomador de serviço;

h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e pelos demais fundos de investimento que sejam contribuintes do IBS, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros e nos respectivos serviços de intermediação:

SF/25678.78632-55

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro, resseguro e intermediação de seguros e resseguros, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos beneficiários, na proporção da soma:

1. das contribuições para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

l) nas operações de capitalização e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de títulos de capitalização e de serviços de intermediação de títulos de capitalização, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído na proporção do valor arrecadado com o pagamento dos títulos de capitalização, nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

2.1. do local onde o título de capitalização foi comercializado, no caso de títulos de capitalização comercializados de forma presencial; e

SF/25678.78632-55

2.2. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização, nos demais casos;

m) nas operações de serviços de ativos virtuais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de ativos virtuais, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de ativos virtuais nas operações em que não tenha sido apropriado crédito, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações; e

n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:

1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

2. nos demais casos, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

III – nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, bem como nos serviços de intermediação vinculados aos planos de assistência à saúde:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tributados pelo regime regular; e

b) o valor apurado na forma da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos titulares dos planos de assistência à saúde, na proporção dos

SF/25678.78632-55

prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes relativos às operações que não tenham gerado crédito de IBS;

IV – nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e

b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V – nas operações relativas aos serviços das agências de turismo:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VI – nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS extinto mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

§ 1º À exceção das operações com combustíveis de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS extinto e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º O disposto:

I – na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados, hipótese em que a receita

SF/25678.78632-55

do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;

II – no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS relativo a cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 114. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 115. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

SF/25678.78632-55

I – para os Estados:

a) a arrecadação com o ICMS, após a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* no art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II – para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o ICMS; e

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

III – para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea a do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam a alínea "a" do inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I – a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; e

III – o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

SF/25678.78632-55

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º deste artigo e da parcela creditada a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I – serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II – serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do ADCT; e

II – terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o ICMS; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I – da média dos valores anuais de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

II – da média dos valores anuais de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

SF/25678.78632-55

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 114 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 116. Competem ao CGIBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CGIBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

I – publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município; e

II – divulgação, nos termos previstos em ato do CGIBS, do detalhamento, para cada ente federativo:

a) dos valores a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e

b) dos cálculos realizados.

§ 2º Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

SF/25678.78632-55

§ 3º O CGIBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que a metodologia de cálculo seja uniforme para todos os entes federativos, tais como:

I – receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

II – cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e

III – demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou cujas informações sejam comprovadamente inconsistentes, desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º Os Estados deverão informar ao CGIBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CGIBS.

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CGIBS, nos termos do § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CGIBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

SF/25678.78632-55

I – divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II – publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

Art. 117. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2096, o valor retido nos termos do art. 110 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I – a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II – a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

I – a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

SF/25678.78632-55

§ 2º De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

I – a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e

II – a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

I – a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I – a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º Na apuração do valor:

SF/25678.78632-55

I – a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o ICMS e a população do Distrito Federal; e

II – a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I – a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea "a" do inciso II do § 3º e a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.

§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS

Seção I

SF/25678.78632-55

Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

Art. 118. A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei estadual.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 128 desta Lei Complementar.

SF/25678.78632-55

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 3º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 119. A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

SF/25678.78632-55

§ 1º Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 6º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 7º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 120. A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

SF/25678.78632-55

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal referente à alínea "a" do inciso

SF/25678.78632-55

II do *caput* do art. 115 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção II

Da Destinação da Receita Distribuída aos Entes Federativos nos termos dos Capítulos III e IV

Art. 121. Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, após a dedução a que se referem o art. 118, § 1º, o art. 119, § 1º, e o art. 120, § 1º, todos desta Lei Complementar, quando cabível, será somada e segregada entre os seguintes componentes da receita média de referência:

I – no caso dos Estados, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

SF/25678.78632-55

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar;

II – no caso do Distrito Federal, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

III – no caso dos Municípios, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 122. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

SF/25678.78632-55

Art. 123. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 124. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

SF/25678.78632-55

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 125. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 126. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

SF/25678.78632-55

Art. 127. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção III

Da Destinação da Receita Distribuída aos Municípios nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal

Art. 128. O CGIBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 118 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

SF/25678.78632-55

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º O valor apurado na forma do *caput* deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 129. O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT poderá ser por lei específica do respectivo ente federativo, observado o limite superior de 1% (um por cento), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2033.

§ 1º Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, será apurada:

SF/25678.78632-55

I – para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do ICMS, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

II – para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

III – para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026.

§ 2º Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, fica limitado a:

I – 3/4 (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II – metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III – 1/4 (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV – 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o percentual definido pelo ente federativo na forma do *caput* deste artigo.

SF/25678.78632-55

§ 4º O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT pelo ente federativo deverá ser informado ao CGIBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação.

Art. 130. Os Estados deverão informar ao CGIBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea b do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 131. O CGIBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos aos entes federativos.

Parágrafo único. O CGIBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, detalhando a sua distribuição.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

Seção I

Dos Saldos Credores

SF/25678.78632-55

Art. 132. Os saldos credores relativos ao ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto *caput* deste artigo que:

I – seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;

II – esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;

III – não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e

IV – tenha sido homologado nos termos do art. 134 desta Lei Complementar.

§ 2º Consideram-se homologados os créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Art. 133. A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção II

Do Pedido de Homologação

SF/25678.78632-55

Art. 134. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I – o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

I – o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 4º A homologação de que trata o *caput* impede a apuração e o lançamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relacionados ao respectivo saldo credor.

§ 5º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

SF/25678.78632-55

Seção III

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o ICMS

Art. 135. Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações.

Seção IV

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o IBS

Art. 136. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 137 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

I – créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II – demais créditos.

Art. 137. O saldo credor informado ao CGIBS, na forma prevista no art. 136 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o IBS:

I – quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

SF/25678.78632-55

II – quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CGIBS.

Seção V

Da Transferência do Saldo Credor

Art. 138. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I – no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e

II – no âmbito do CGIBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo será comunicada ao CGIBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

Seção VI

SF/25678.78632-55

Do Ressarcimento do Saldo Credor

Art. 139. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CGIBS, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa Selic.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 140. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 138 e 139 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 139 desta Lei Complementar.

Art. 141. O CGIBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou

SF/25678.78632-55

ressarcido na forma dos arts. 137 a 139 e 144 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

Art. 142. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao ICMS, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Art. 143. O valor a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do ICMS:

I – retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II – recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III – incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada com base no valor retido do ICMS,

SF/25678.78632-55

correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Art. 144. Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento do IBS:

I – o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 143 desta Lei Complementar, o valor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea "b" deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CGIBS;

II – o Estado e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput*, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e

III – caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II deste artigo no prazo nele assinalado, o CGIBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput* deste artigo para efeito da referida compensação.

Parágrafo único. A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

SF/25678.78632-55

Art. 145. A compensação prevista no art. 144 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II – encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo único ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a restituição nos termos da legislação de cada ente federativo.

LIVRO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Este Livro dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal.

SF/25678.78632-55

Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:

I – excesso de meação ou de quinhão: a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a que faça jus, conforme determinado pela lei civil;

II – pessoas vinculadas:

a) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) pessoa jurídica que tenha como diretor ou administrador cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de sucessor ou donatário; ou

c) pessoa jurídica com relação a pessoa física sócia, titular ou cotista;

III – bem ou direito: qualquer bem móvel ou imóvel, na definição da legislação civil, com expressão econômica, tais como os semoventes, os títulos de crédito, as aplicações financeiras, as quotas ou ações de sociedades, as quotas de fundos de investimento, os direitos autorais, os direitos oriundos de propriedade industrial, os direitos da personalidade na sua dimensão patrimonial;

IV – transmissão *causa mortis*: a realizada aos sucessores do *de cujus* na data de seu óbito, ainda que presumido, inclusive a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário por força do falecimento do instituidor;

V – sucessor: o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos;

VI – doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:

a) transferência gratuita de bens incorpóreos, inclusive quotas ou ações de sociedade,

SF/25678.78632-55

b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos;

c) excessos de meação ou quinhão em partilha ou adjudicação de patrimônio comum, como as oriundas de inventário, divórcio e dissolução de condomínio;

d) transferência gratuita de frutos não usufruídos pelo usufrutuário para o nu-proprietário;

e) a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário em razão de fato não relacionado diretamente ao falecimento do instituidor, independentemente de a transferência ocorrer antes ou depois desse falecimento;

f) a transmissão declarada como onerosa em simulação a ato gratuito;

g) transmissões gratuitas de bens e direitos, exceto as provenientes de:

1. dever jurídico, como as oriundas de direito de família, a exemplo da prestação de alimentos familiares ou compensatórios e dos gastos ordinários na educação, no tratamento de saúde, no sustento, na defesa em processo judicial ou administrativo, no enxoval ou no sustento de familiar;

2. remuneração a serviços prestados gratuitamente, como as doações remuneratórias;

3. indenização, repetição de indébito ou restituição de lucro indevido;

VII – instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas em que inexista distribuição de lucro entre os seus membros e, cumulativamente, se dediquem a atividades de relevância pública e social, presumidas essas atividades nos casos:

a) de pessoas jurídicas dedicadas à promoção:

1. dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; ou

SF/25678.78632-55

2. das políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal;

b) pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em ambos os casos que cumpram os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma que dispuser a lei estadual ou distrital;

VIII – *trust*: figura contratual definida no art. 12 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Presume-se declarada como onerosa em simulação a ato gratuito, nos termos da alínea "f" do inciso VI deste artigo, a transmissão a pessoa:

I – que não comprove capacidade financeira; ou

II – vinculada ao real destinatário da liberalidade.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 148. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos para os quais se possa atribuir valor econômico, havidos por:

I – sucessão *causa mortis*; ou

II – doação.

§ 1° O imposto incide nas transmissões *causa mortis* e doações decorrentes de contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com

SF/25678.78632-55

características similares às do *trust*, salvo se o domicílio do adquirente for no exterior, conforme definido nesta Lei.

§ 2º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis, respeitada a fração ideal de cada adquirente.

§ 3º A ocorrência do fato gerador na transmissão *causa mortis* independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 149. É imune ao ITCMD:

I – a transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e a empresa pública prestadora de serviço postal;

c) as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

d) os partidos políticos, inclusive as suas fundações;

e) as entidades sindicais de trabalhadores; e

f) as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos;

SF/25678.78632-55

II – a transmissão *causa mortis* ou por doação de:

a) livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão; e

b) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham;

III – a doação:

a) destinada, no âmbito do Poder Executivo da União:

1. a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas; e

2. às instituições federais de ensino;

b) feita pelas instituições a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo, na consecução das suas finalidades essenciais;

c) de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa;

§ 1º O gozo das imunidades de que trata este artigo aplica-se:

I – exclusivamente, às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo;

II – exclusivamente, às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea "c" a "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III, todos do *caput* deste artigo;

III – exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966, nas hipóteses previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo;

SF/25678.78632-55

IV – a partir da data do protocolo de declaração que ateste o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, conforme estabelecido na legislação estadual ou distrital, nas hipóteses previstas na alínea "f" do inciso I e na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.

Art. 150. O ITCMD não incide:

I – sobre a renúncia à herança ou ao legado, desde que:

a) seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte; e

b) não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

III – sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

SF/25678.78632-55

IV – sobre a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

V – sobre a transmissão do bem ou do direito ao *trustee* diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

VI – sobre a transmissão de bens e direitos do *trustee* ao beneficiário, nos casos de:

a) o beneficiário ser o próprio instituidor; ou

b) a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;

IV – a transmissão *causa mortis* em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea "b" do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO IV

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – da transmissão *causa mortis*, na data:

a) do óbito do titular dos bens e direitos;

b) provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência;

SF/25678.78632-55

c) em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com declaração de ausência;

d) do óbito, no caso de transmissão decorrente de substituição fideicomissária;

II – da transmissão por doação, na data:

a) da celebração do contrato, ainda que a título de adiantamento da legítima;

b) da transferência da propriedade imobiliária mediante o registro no cartório de imóveis;

c) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

e) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

f) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

g) do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

h) do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

i) do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas alíneas “g” e “h” deste inciso;

SF/25678.78632-55

j) do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro.

§ 1° Nas transmissões dos bens e direitos para o beneficiário de *trust* no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da mudança de titularidade dos bens e direitos para o beneficiário ou no momento do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, hipótese em que será considerada:

I – transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II – doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.

§ 2º A transmissão a que se refere o § 1° deste artigo poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

§ 3º O disposto nos §§ 1° e 2° aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

§ 1° Serão deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do *de cujus* cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

SF/25678.78632-55

§ 2° Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.

Art. 153. Na transmissão de bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios, considera-se como base de cálculo:

I – o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou

II – o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio, nas hipóteses distintas da prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 154. Na transmissão de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD:

I – corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação;

II –será calculada com base no valor patrimonial, correspondente ao patrimônio líquido dividido pela quantidade de quotas ou ações representativas do capital social integralizado, nos casos distintos do previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 155. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário:

I – serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido na legislação tributária estadual ou distrital;

II – o valor do ITCMD devido será recalculado a cada nova doação, mediante a adição à base de cálculo dos valores dos bens anteriormente transmitidos; e

III – o valor a recolher será o valor do ITCMD devido, nos termos do inciso II deste artigo, deduzidos os valores de ITCMD anteriormente

SF/25678.78632-55

recolhidos, observada a progressividade da alíquota prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total das doações no período.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 156. As alíquotas do ITCMD:

I – serão progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

II – observarão a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

I – *causa mortis*, é a vigente no momento da abertura da sucessão;

II – por doação, é a vigente no momento da doação.

§ 2° Para a aplicação das alíquotas, deverá ser considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTES

Art. 157. São contribuintes do ITCMD:

I – na transmissão *causa mortis*, o sucessor; e

SF/25678.78632-55

II – na transmissão por doação, o donatário.

CAPÍTULO VIII

DA SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 158. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I – situados no Brasil, o Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio ou residência no exterior; e

II – situados no exterior, o Estado ou Distrito Federal:

a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou

b) do domicílio ou residência do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado ou residente no exterior.

§ 1° Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.

§ 2° Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo possuírem mais de um domicílio.

Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I – na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens:

SF/25678.78632-55

a) se o *de cujus* for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o *de cujus*; ou

b) se o *de cujus* for domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor;

II – na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou

b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III – na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

§ 1° Em caso de fato gerador caracterizado como excesso de meação ou quinhão, o ITCMD será devido aos Estados e ao Distrito Federal, conforme as regras de competência previstas neste Livro, em percentual proporcional ao valor de cada bem ou direito no total do patrimônio partilhado, aplicado ao valor do respectivo excesso de meação ou quinhão.

§ 2° Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo possuírem mais de um domicílio.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SF/25678.78632-55

Art. 160. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores efetivos competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 161. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, em que o ente tributante seja diverso do convenente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do *caput* deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 162. A RFB deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões *causa mortis* e a doações.

§ 1º Os custos para a disponibilização do acesso serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Após a disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à RFB.

Art. 163. Os órgãos, ou entidades de direito público, ou privado, perante os quais se processe o registro de transmissão sujeita à incidência do ITCMD ficam obrigados a prestar às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal as informações relacionadas aos referidos atos, especialmente:

I – as juntas comerciais;

II – os notários e registradores;

III – Departamento Nacional de Trânsito (Denatran);

SF/25678.78632-55

IV – os órgãos e as entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

VI – a Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VII – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VIII – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração da base de cálculo do ITCMD.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III

Do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

SF/25678.78632-55

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste *caput*." (NR)

"**Art. 37-A**. Os Municípios e o Distrito Federal podem prever hipótese de antecipação do pagamento do ITBI, que deve ser opcional para o contribuinte, para que o imposto incida na formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou o documento particular com força de escritura pública.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal poderão estabelecer alíquota inferior àquela incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis."

"**Art. 38**. .....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do *caput* deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2° O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando pelo menos um dos seguintes:

I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória

SF/25678.78632-55

em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.” (NR)

“**Art. 41**. O imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal.” (NR)

“TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

SF/25678.78632-55

§ 2° É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica.”

“**Art. 209**. .....

Parágrafo único. Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária com competência para fiscalização e lançamento de tributos.” (NR)

Art. 166. A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, referente ao imposto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de entrega das parcelas a partir do exercício financeiro de 2033, o Estado aplicará os índices percentuais vigentes no exercício financeiro de 2032.” (NR)

Art. 167. O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 13**. .....

.....

§ 1º .....

.....

SF/25678.78632-55

III – a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 168. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 22**. O CGSN definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

.....

IV – Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste *caput*;

V – Município ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; e

VI – Estado ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.

....." (NR)

"**Art. 33**. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

....." (NR)

"**Art. 39**. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

I – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício por eles realizados em decorrência do IBS;

SF/25678.78632-55

III – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, Distrito Federal ou Município que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS.

§ 1º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

.....

§ 2º-A No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.

.....

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

....." (NR)

"**Art. 41**. .....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem o § 15 do art. 18 e os arts. 25 e 25-B.

....." (NR)

"**Art. 87-C**. Para o ano-calendário 2027:

I – as opções de que tratam o *caput* dos arts. 16 e 18-A serão exercidas no mês de setembro de 2026;

II – a opção por apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos será exercida no mês de setembro de 2026, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único do Simples Nacional; e

III – as opções de que tratam o inciso I do § 7º do art. 18-A e o inciso I do § 1º do art. 30 serão exercidas até 31 de dezembro de 2026."

Art. 169. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/25678.78632-55

"**Art. 18**. .....

.....

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

.....

VIII – operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III a esta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS; e

IX - operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I a esta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS.

....." (NR)

"**Art. 18-A**. .....

.....

§ 5º .....

.....

II – deverá ser realizada no mês de setembro, até o seu último dia útil, na forma disciplinada pelo CGSN, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

.....

§ 7º .....

I – por opção, que deverá ser efetuada até 31 de dezembro do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

....." (NR)

"**Art. 21**. .....

.....

§ 4º .....

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a

SF/25678.78632-55

microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da prestação;

.....” (NR)

“**Art. 30**. .....

.....

§ 1º .....

I – na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro do ano-calendário;

.....” (NR)

“**Art. 31**. .....

I – na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

.....” (NR)

“**Art. 33**. .....

.....

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor do tributo.

..... (NR)

“**Art. 38-B**. .....

.....

II – 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. .....

.....

I – hipótese de sonegação, fraude, simulação, conluio, resistência ou embaraço à fiscalização;

.....” (NR)

SF/25678.78632-55

Art. 170. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 6º** Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 e da receita distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência estadual, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.
>
> ....." (NR)

> "**Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.
>
> ....." (NR)

Art. 171. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

> "**Art. 3º** .....
>
> .....
>
> X – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) devida aos Estados e ao Distrito Federal no exercício de sua competência estadual, prevista no art. 156-A, combinado com a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158, ambos da Constituição Federal.
>
> ....." (NR)

Art. 172. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "PARTE QUINTA
>
> TÍTULO ÚNICO

SF/25678.78632-55

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;

II – deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;

III – deixar de comparecer, sem justificação adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando convocado para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – deixar de prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

V – os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10.

Art. 79-B. O processo e julgamento do Presidente do CGIBS observará o disposto nesta Lei para o Presidente da República e os Ministros de Estado, inclusive quanto às sanções aplicáveis."

Art. 173. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:

I – serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário; e

II – será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento.

....." (NR)

"**Art. 5º-A**. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

SF/25678.78632-55

Parágrafo único. No período referido no *caput* deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento no órgão referido no inciso II do art. 25 deste Decreto."

"**Art. 5º-B**. Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo ou da Fazenda Pública."

"**Art. 7º** .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (NR)

"**Art. 10**. .....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

....." (NR)

"**Art. 15**. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

....." (NR)

"**Art. 27**. .....

§ 1º .....

§ 2º Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, fica facultado ao sujeito passivo o pedido de retirada de pauta de sessão de julgamento agendada para o período referido no art. 5º-A deste Decreto, conforme disciplinado em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"**Art. 33**. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

....." (NR)

SF/25678.78632-55

"**Art. 37**. .....

.....

§ 5º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, em se tratando de contencioso relativo à Contribuição sobre Bens e Serviços, o recurso especial será cabível somente em relação à legislação específica da contribuição e o prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado." (NR)

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Incluem-se nas operações de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo a locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem." (NR)

"**Art. 7º-A**. Caso seja possível a aplicação de mais de um dos seguintes institutos à mesma operação, prevalecerá a ordem de aplicação a seguir:

I – redução a zero de alíquota;

II – suspensão com conversão em alíquota zero;

III – isenção;

IV – diferimento; e

V – redução de alíquota distinta daquela de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Caso seja possível a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação:

I – somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e

II – não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução."

"**Art. 10.** .....

.....

SF/25678.78632-55

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

I – emissão da fatura que corresponda ao fornecimento;

II – quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou

III – pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

§ 4º .....

I – .....

a) .....

.....

2. as alíquotas serão aquelas vigentes e aplicáveis à operação na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro;

.....

II – na data do fornecimento:

.....

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, observar-se-ão as regras aplicáveis ao pagamento indevido ou a maior.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, observar-se-ão as regras aplicáveis ao cancelamento.

§ 6º A extinção dos débitos de que trata o § 4º permitirá ao adquirente a apropriação de crédito nos termos dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 11.** .....

.....

X – bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:

a) se a operação for onerosa:

1. o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou

SF/25678.78632-55

2. o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.

b) se a operação for não onerosa, o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País.

.....

§ 7º .....

.....

II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações que não envolvam efetivo consumo:

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

....." (NR)

"**Art. 12.** .....

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, a base de cálculo é o valor da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados." (NR)

"**Art. 16**. .....

Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados e específicos de que tratam os Títulos IV e V deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo, ressalvados os casos de aplicação de alíquota nacionalmente uniforme." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

II – solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso:

SF/25678.78632-55

a) a plataforma digital não forneça as informações previstas no § 5º deste artigo; ou

b) o fornecedor:

1. seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

2. não emita documento fiscal eletrônico no valor da operação realizada por meio da plataforma.

.....

§ 7º A plataforma digital não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores de IBS e CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente e domiciliado no País caso:

I – seja possível realizar o *split payment* na liquidação financeira da operação e a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 6º deste artigo; e

II – a plataforma digital apresente as informações de que trata o §5º deste artigo.

.....

§ 13. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor, na forma estabelecida em regulamento, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, hipótese na qual deverá:

I – emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, inclusive de forma consolidada;

II – apurar o IBS e a CBS decorrentes das mencionadas operações de acordo com o disposto nos incisos I ou II do § 10 deste artigo, conforme o caso; e

III – pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da operação ou do pagamento, na hipótese do § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I – a plataforma deverá emitir documento fiscal eletrônico e pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças; e

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere

SF/25678.78632-55

este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do referido prazo." (NR)

"**Art. 26.** .....

.....

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º-A a 8º-A deste artigo;

.....

§ 2º .....

I – caso exerça a opção pelo regime regular, nos termos do § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e

.....

§ 5º-A. Para fins do disposto no inciso V do *caput*, não são contribuintes do IBS e da CBS:

I – os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e o Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que, cumulativamente:

a) tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado e possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

b) não possuam:

1. cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% (vinte por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos;

2. conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, assim entendidos os parentes até segundo grau, titulares de cotas que representem 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência;

SF/25678.78632-55

II – os FII e Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que não atendam às condições estabelecidas no inciso I deste parágrafo, cujas cotas sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por:

a) FII ou Fiagro que atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

b) fundo de investimento constituído no País, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes;

c) entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; ou

d) fundo de investimentos que, embora não constituídos como FII ou Fiagro, atendam aos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo; e

III – os demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 6º-A e no § 8º-A deste artigo.

§ 5º-B Não descaracteriza o cumprimento das exigências de que tratam os incisos do § 5º-A deste artigo a posse temporária pelo fundo de investimento de bens obtidos em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais relativos à recuperação de ativos integrantes de sua carteira.

§ 6º-A. São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular:

I – os FII e os Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, que:

a) não atendam às condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II do § 5º-A deste artigo; ou

b) estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e

II – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados com entidade de investimento, nos termos previstos no art. 193, § 5º, ou no art. 219, § 6º, desta Lei Complementar.

SF/25678.78632-55

§ 7º-A. Os FII e Fiagro de que tratam os incisos I e II do § 5º-A deste artigo poderão optar a qualquer momento, de forma irretratável, pelo regime regular do IBS e da CBS.

§ 8º-A. Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida, conforme regulamentação a ser expedida pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, a realização de novas operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular.

.....

§ 9º-A Na hipótese em que os fundos sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, os rendimentos que produzirem, na proporção do rendimento das operações tributadas sobre o total dos rendimentos do fundo, não integrarão a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros, de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro, apurada pelo cotista que recebe os referidos rendimentos.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens, inclusive na hipótese em que houver intermediação por plataformas digitais, 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.).” (NR)

“**Art. 28.** Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo à importação, geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

I – pela distribuidora de energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada ou de cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição para consumidores atendidos no ambiente de contratação livre;

II – pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;

III – na hipótese de aquisição para consumo, realizada de forma multilateral:

a) pelo comercializador varejista, em relação ao consumo das unidades consumidoras representadas; ou

b) nos demais casos, pelo estabelecimento consumidor.

SF/25678.78632-55

IV – pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão ao sistema de transmissão a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

.....

§ 2º No serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão aos sistemas de transmissão, considera-se ocorrido o fornecimento no momento definido nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

....." (NR)

"**Art. 29.** .....

§ 1º Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o processamento do pagamento efetuado pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

.....

§ 5º Incidem juros de mora, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, sobre as multas punitivas inadimplidas." (NR)

"**Art. 31.** .....

§ 1º Os procedimentos do *split payment* previstos nesta Subseção compreendem:

I – o procedimento padrão, de que trata o art. 32 desta Lei Complementar; e

II – o procedimento simplificado, de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

§ 1º-A. Para fins do disposto nesta Subseção entende-se por:

I – originador da transação de pagamento, aquele que iniciar a transação junto ao arranjo de pagamento, podendo ser o pagador ou o recebedor dos recursos;

SF/25678.78632-55

II – transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, aquelas originadas por meio de instrução ou instrumento emitido pelo recebedor dos recursos, que define o valor do pagamento, cabendo ao pagador apenas efetivar o pagamento, ainda que parcial; e

III – transações de pagamento iniciadas pelo pagador, aquelas originadas pelo pagador, que define o valor do pagamento, sem intervenção prévia do recebedor dos recursos junto ao arranjo de pagamento.

....." (NR)

"**Art. 32.** .....

§ 1º O originador da transação de pagamento deverá transmitir ao prestador de serviço de pagamento informações que permitam:

I – a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II – a identificação dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

I – pelo fornecedor ou pelo adquirente, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento;

.....

III – por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento.

§ 2º-A. Nas transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, este poderá optar por não transmitir ao prestador de serviço de pagamento a informação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, hipótese em que o fornecedor ou a plataforma digital deverá incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam a vinculação da operação com a transação de pagamento.

....." (NR)

"**Art. 34**. .....

.....

V – .....

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo com o disposto nesta Subseção; e

....." (NR)

SF/25678.78632-55

"**Art. 47.** .....

.....

§ 8º Na devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente não seja contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos ou estornar débitos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.

.....

§ 12. Nas hipóteses de devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular, o regulamento disciplinará os procedimentos e requisitos a serem observados, que poderão consistir em:

I – para o adquirente, constituição de débito ou estorno de crédito; e

II – para o fornecedor, apropriação de crédito ou estorno de débito.

§ 13. Na devolução e no cancelamento de operações cujo débito do IBS e da CBS tenha sido extinto, no todo ou em parte, em razão de recolhimento na liquidação financeira realizado na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei Complementar (*split payment*), o regulamento poderá prever a transferência total ou parcial ao fornecedor do valor recolhido, observado o seguinte:

I – a transferência deverá ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação de crédito pelo fornecedor; e

II – o valor transferido não poderá ser apropriado como crédito pelo fornecedor." (NR)

"**Art. 58.** .....

.....

§ 4º Fica assegurada ao contribuinte a gratuidade do acesso e uso dos sistemas informatizados de apuração e de cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB.

§ 5º O CGIBS e a RFB poderão fornecer, mediante ressarcimento dos custos, transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias, conforme definido em regulamento." (NR)

SF/25678.78632-55

"**Art. 59.** .....

.....

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ." (NR)

"**Art. 116.** .....

.....

§ 5º Na hipótese de fornecimento de gás canalizado sujeito à tributação pelo regime específico de que trata o art. 172 desta Lei Complementar, a devolução de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada em momento diverso da cobrança, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 117**. .....

.....

§ 2º .....

I – o consumo total de bens e serviços pelas famílias destinatárias, ressalvados os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;

....." (NR)

"**Art. 142.** .....

.....

II – fornecimento de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS." (NR)

"**Art. 172.** .....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

SF/25678.78632-55

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União poderá postergar a implementação do regime específico dos combustíveis de que tratam os incisos IX, X e XI do *caput* deste artigo." (NR)

"**Art. 192.** .....

.....

V – perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 182 desta Lei Complementar, e perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027; e

....." (NR)

"**Art. 197**. Não poderão apropriar créditos na forma prevista nos arts. 194 a 196 desta Lei Complementar:

I - os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 271 desta Lei Complementar; e

II - os tomadores de operações de crédito referenciadas em moeda estrangeira e os emissores de títulos de dívida referenciados em moeda estrangeira, observado o disposto no art. 198 desta Lei Complementar."

"**Art. 231.** .....

§ 1º ….....

.....

IV - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 182, será aplicada alíquota zero na importação, sem

SF/25678.78632-55

prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 192 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Não se aplica a alíquota zero prevista no inciso IV do § 1º deste artigo na hipótese de importação de serviços financeiros de parte relacionada sobre a parcela do valor da operação que exceda os preços e taxas usualmente praticados em condições de mercado." (NR)

"**Art. 233.** De 2027 a 2033, a soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar, calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, corresponderá:

I - em 2027 e 2028, a 10,85% (dez inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento);

II - em 2029, a 11,00% (onze por cento);

III - em 2030, a 11,15% (onze inteiros e quinze centésimos por cento);

IV - em 2031, a 11,30% (onze inteiros e trinta centésimos por cento);

V - em 2032, a 11,50% (onze inteiros e cinco décimos por cento); e

VI - em 2033, a 12,50% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 3º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nos incisos do *caput* deste artigo.

.....

§ 9º As alíquotas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o valor dos serviços financeiros, excluídos:

I – o IBS e a CBS; e

II – o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

SF/25678.78632-55

§ 10. No caso de serviços financeiros sobre os quais incida o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, a soma das alíquotas previstas nos incisos do *caput* deste artigo será reduzida:

I - em 2027 e 2028, em 2 p.p. (dois pontos percentuais);

II - em 2029, em 1,8 p.p. (um inteiro e oito décimos de ponto percentual);

III - em 2030, em 1,6 p.p. (um inteiro e seis décimos de ponto percentual);

IV - em 2031 em 1,4 p.p. (um inteiro e quatro décimos de ponto percentual); e

V - em 2032, em 1,2 p.p. (um inteiro e dois décimos de ponto percentual).” (NR)

“**Art. 238**. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de que trata a alínea “f” do inciso IV do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar, em que os créditos do IBS e da CBS a serem aproveitados pelo contratante que seja contribuinte no regime regular:

.....” (NR)

“**Art. 252**. .....

.....

§ 2º .....

I – nas operações de permuta entre bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo;

.....

§ 5º Nas permutas entre bens imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS:

.....

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 251.

.....” (NR)

“**Art. 253.** .....

SF/25678.78632-55

§ 1º Para fins do *caput* deste artigo consideram-se contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS as pessoas físicas que atendam ao disposto no inciso I do § 1º e no inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar.

§ 2º As operações de que trata este artigo deverão ser incluídas nos limites de que tratam o inciso I do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar." (NR)

"**Art. 258.** .....

.....

II – .....

a) do valor de aquisição do imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 254, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e

.....

III – no caso de bens imóveis adquiridos de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.

.....

§ 10. No caso de bens imóveis adquiridos de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, é assegurada a manutenção do valor do redutor de ajuste, nos termos do inciso I do § 4º do art. 257, sem prejuízo do direito ao crédito do IBS e da CBS incidentes na operação." (NR)

"**Art. 260.** Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

....." (NR)

"**Art. 280.** .....

Parágrafo único. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas pelos estabelecimentos que prestam os serviços de que trata esta Seção observarão as regras relativas ao regime específico de bares e restaurantes." (NR)

SF/25678.78632-55

"**Art. 321**. .....

§ 1º .....

§ 2º A harmonização da interpretação do IBS e da CBS poderá ser requerida pelas autoridades referidas no § 1º do art. 322 e por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela indicação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS.

§ 3º O requerimento de harmonização da interpretação do IBS e da CBS, nos termos do § 2º deste artigo, será decidido em até 90 (noventa) dias úteis contados da data de apresentação do requerimento.

§ 4º No exercício das competências previstas nos incisos do *caput* deste artigo, as decisões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias devem ser fundamentadas." (NR)

"**Art. 323-A**. É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária do IBS e da CBS, em relação a fato determinado de seu interesse, que deverá ser completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º Da consulta constará:

I – a qualificação do consulente;

II – a matéria de direito objeto da dúvida;

III – a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV – a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal em relação ao consulente.

§ 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação apenas quando se tratar de questões conexas."

"**Art. 323-B**. A solução de consulta relativa à interpretação e à aplicação da legislação do IBS e da CBS será emitida pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Elaborada a proposta de solução de consulta, o órgão consultado disponibilizará em ambiente virtual compartilhado a minuta para ser avaliada pelo outro órgão, o qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização:

I – acolher a minuta e emitir a solução de consulta em conjunto;

II – encaminhar a proposta para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, em caso de divergência; ou

SF/25678.78632-55

III – manifestar-se pela inexistência de matéria comum ao IBS e à CBS.

§ 2º O encaminhamento da proposta de solução para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias suspenderá a tramitação do procedimento de consulta perante o órgão consultado até que seja editada resolução nos termos do § 1º do art. 321 desta Lei Complementar.

§ 3º O regulamento disporá sobre o procedimento referido neste artigo."

"**Art. 323-C**. A consulta produz os seguintes efeitos:

I – nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que a referida protocolização tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira;

II – vincula as administrações tributárias e o sujeito passivo consulente, nos limites do fato determinado objeto da análise, não alcançando terceiros.

Parágrafo único. O tributo devido conforme resposta à consulta será pago sem imposição de penalidade, desde que:

I – seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta;

II – a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira."

"**Art. 323-D**. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Parágrafo único. Não produzirão os efeitos previstos no art. 323-C as consultas:

I – que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II – que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III – que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão definitiva administrativa ou judicial;

IV – que deixem de observar exigência formal que não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade tributária;

V – que versem sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação da legislação tributária;

SF/25678.78632-55

VI – formuladas após o início de procedimento fiscal em relação à matéria consultada."

"**Art. 323-E**. O tributo objeto da matéria consultada não será lançado em relação ao sujeito passivo que agir em estrita consonância com a solução de consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não revogada, total ou parcialmente.

§ 1º A reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo considerado devido cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.

§ 2º Na pendência de resposta à consulta formulada, o sujeito passivo é também considerado intimado da solução de consulta com a publicação de qualquer ato normativo que verse sobre a mesma matéria.

§ 3º A superveniência de norma de legislação tributária faz cessar os efeitos da resposta à consulta naquilo que aquela conflitar com esta, independentemente de comunicação ao consulente."

"**Art. 323-F**. Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

Parágrafo único. A solução de consulta será definitiva e deverá ser proferida no prazo definido em regulamento, contado da data da sua protocolização."

"CAPÍTULO II-A

DA INTEGRAÇÃO DO CONTENCIOSO DE IBS E CBS

Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão do CGIBS, proferida por Câmara Recursal de Julgamento ou por Câmara de Julgamento de primeira instância no rito sumário, ou de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que conferir à legislação comum do IBS e da CBS interpretação do direito divergente da que lhe tenha dado outra decisão desses órgãos de julgamento, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta por:

I – 4 (quatro) conselheiros representantes da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

SF/25678.78632-55

II – 4 (quatro) membros da Câmara Superior do CGIBS, sendo 2 (dois) das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) das administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, indicados pelo CGIBS;

III – 4 (quatro) representantes dos contribuintes, sendo 2 (dois) entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e 2 (dois) entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados respectivamente pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo CGIBS.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes da decisão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS.

§ 3º Podem interpor o recurso especial:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão tanto o Carf como o CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.

§ 7º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação aos mandatos dos julgadores de que trata o § 1º.

§ 8º A Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida, de forma alternada, por conselheiro representante da Fazenda Nacional ou por membro fazendário da Câmara Superior do CGIBS, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

SF/25678.78632-55

Art. 323-H. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS:

I – de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito, observado o disposto nos arts. 323-I e 323-J;

II – da decisão de segunda instância que deixar de aplicar provimento vinculante, observado o disposto nos arts. 323-K e 323-L.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 323-J e 323-L.

§ 4º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

Art. 323-I. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H deverá estar acompanhada de cinco decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento do CGIBS ou por Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou por três decisões proferidas pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 323-J. Poderão suscitar o incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – os Presidentes de Câmara de Julgamento do CGIBS, os Presidentes de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou o Presidente da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

SF/25678.78632-55

Art. 323-K. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 323-L. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

Parágrafo único. O Incidente de Uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 323-M. Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto nos artigos 323-H a 323-L."

"**Art. 325**. .....

.....

§ 4º No ambiente de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – ficarão arquivadas as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos em atendimento a:

a) procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos geradores e ao mesmo período, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;

b) processo administrativo tributário de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento em outros processos administrativos tributários relativos aos mesmos fatos e período de apuração.

II – serão registrados os acessos e o compartilhamento das informações e documentos contidos nele, exigindo-se, no mínimo:

a) a identificação do servidor público efetivo responsável pelo acesso;

b) data, hora e motivo do acesso;

c) histórico de acessos e alterações realizadas.

III – não serão compartilhadas as informações e os documentos:

a) obtidos com base em tratados, acordos ou convenções internacionais para o intercâmbio de informações tributárias cujo compartilhamento seja vedado pelo tratado, acordo ou convenção, exceto se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante;

SF/25678.78632-55

b) protegidos por sigilo judicial;

c) obtidos com fundamento no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

“**Art. 327-A**. Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, a Suframa exercerá, exclusivamente por meio de seus servidores efetivos, as atividades de fiscalização do cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e, sem prejuízo das competências das administrações tributárias, do ingresso de bens e serviços.

§ 1º A Suframa comunicará às administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais integrantes das áreas incentivadas, sempre que constatado o descumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º As administrações tributárias e demais órgãos públicos interessados poderão apresentar pedido fundamentado para que a Suframa instaure incidente de verificação de cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho de Administração da Suframa regulamentará o incidente de verificação de que trata o § 2º.”

“**Art. 330**. .....

§ 1º .....

§ 2º A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementadas em meio eletrônico.

§ 3º A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO IBS E À CBS

Art. 341-A. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória.

SF/25678.78632-55

Art. 341-B. As multas punitivas serão calculadas após o acréscimo a que se refere o inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 341-C. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços (UPF), no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Ato conjunto do CGIBS e da RFB divulgará o valor atualizado da UPF, a que se refere o *caput*.

Art. 341-D. As penalidades serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento concomitante de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo único. Quando o valor do tributo devido já tiver servido de base para a aplicação da multa punitiva, não se aplica, até a data da notificação do lançamento de ofício, a multa de mora prevista no inciso I do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 341-E. A aplicação das penalidades previstas neste Título não exclui:

I – a exigência do pagamento do tributo não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e

II – a cassação de licenças, concessões ou autorizações, a baixa de ofício da inscrição no CNPJ, a imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança, o cancelamento da habilitação de benefícios fiscais, a exclusão de regimes especiais de tributação ou as representações fiscais para fins penais, dentre outras medidas administrativas previstas em lei.

Art. 341-F. Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício:

I – sobre o valor do tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte; ou

II – sobre o valor do crédito indevido, pela utilização indevida.

§ 1º Nos casos de sonegação, fraude, simulação ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa será majorada para:

I – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício;

SF/25678.78632-55

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – sonegação: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais de sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II – fraude: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, a evitar ou a diferir o seu pagamento;

III – simulação: o disposto no § 1º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

IV – conluio: o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos I a III deste parágrafo;

V – reincidência: a prática de nova infração qualificada como sonegação, fraude, simulação ou conluio, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de três anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

§ 3º No caso de tributo declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o percentual da multa será de 50% (cinquenta por cento) se a declaração contiver todos os fatos.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, caso a responsabilidade pela infração apontada no lançamento anterior tenha sido afastada por decisão definitiva em âmbito administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 5º Fica garantido o ressarcimento do valor recolhido em excesso, caso tenha sido afastada a reincidência, nos termos do § 4º deste artigo, e o sujeito passivo tenha adimplido a multa majorada com base no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º O valor a ressarcir de que trata o § 5º deste artigo será corrigido pela Selic, desde o efetivo pagamento.

SF/25678.78632-55

Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

I – deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, no prazo previsto em regulamento: 10 (dez) UPF;

II – não atualizar o domicílio principal previsto na alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, quando houver alteração, observados a forma e o prazo previstos em regulamento: 10 (dez) UPF por infração;

III – não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária: 10 (dez) UPF por infração;

IV – entregar em atraso, deixar de entregar, de registrar, de disponibilizar ou de manter, ou manter, registrar ou entregar em desacordo com a legislação tributária, inclusive com relação ao descumprimento de prazo fixado em intimação fiscal, arquivos eletrônicos decorrentes da emissão de documentos fiscais ou de sua escrituração, documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou outras informações previstas na legislação necessárias à escrituração ou à apuração do tributo:

a) 20 (vinte) UPF por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e

b) 30 (trinta) UPF por período de apuração e a cada intimação fiscal;

V – instalar ou manter instalado programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 100 UPF por equipamento;

VI – desenvolver, fornecer ou instalar programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica para terceiros que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 150 UPF por equipamento;

VII – deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação tributária mecanismo de medição de volume exigido e controlado pela administração tributária: 100 UPF por equipamento;

VIII – deixar de comunicar ou comunicar após o prazo previsto na legislação tributária a inutilização de número de documento fiscal: 1 (uma) UPF por número;

SF/25678.78632-55

IX – deixar o adquirente ou destinatário, relativamente a documento fiscal emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento, o desfazimento do negócio, de informar a devolução ou retorno dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação tributária: 1 (uma) UPF por documento;

X – descumprir o dever de colaboração com o fisco, mediante embaraço ou resistência à ação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 338 desta Lei Complementar, por qualquer meio: 50 (cinquenta) UPF por evento;

XI – fornecer, adquirir, importar, receber, transportar, entregar, dar entrada ou saída, ou manter em depósito bem, ou prestar, disponibilizar ou tomar serviço, desacobertados de documento fiscal, inclusive de declarações de informações necessárias à apuração do IBS e da CBS: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XII – acobertar mais de uma vez o trânsito de bem ou prestar mais de uma vez serviço de transporte, utilizando o mesmo documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XIII – emitir ou utilizar documento fiscal não idôneo, inclusive o documento auxiliar a ele vinculado: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

XIV – falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XV – apropriar indevidamente ou deixar de efetuar o estorno ou a anulação do crédito fiscal nas hipóteses previstas na legislação: 66% (sessenta e seis por cento) do crédito;

XVI – deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição ou entrada de bem ou a aquisição de serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XVII – cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação:

a) após a ocorrência do fato gerador: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência; ou

b) após o prazo para cancelamento de documento fiscal previsto na legislação tributária: 33% (trinta e três por cento) do valor do tributo de referência;

XVIII – informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal: 33% (trinta e três por cento) do valor da diferença;

XIX – omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que

SF/25678.78632-55

necessária à determinação do procedimento fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

XX – violar dispositivo de segurança aposto pela fiscalização em unidade de carga: 10 (dez) UPF por dispositivo;

XXI – não cumprir as obrigações acessórias relacionadas aos controles específicos para verificação da entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, inclusive desembaraço e vistoria: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

XXII – deixar a instalação credenciada, para fins de controles específicos de verificação de entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, de atender às exigências mínimas de infraestrutura previstas quando do seu credenciamento: 20 (vinte) UPF por requisito exigido.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência específica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se reincidência específica a recorrência em infração prevista em um mesmo inciso do *caput* deste artigo, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de três anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se o previsto nos §§ 4º a 6º do art. 341-F.

§ 4º Não se aplicam as penalidades previstas no inciso IV deste artigo em caso de mera falha ou erro material que não prejudique o conhecimento acerca da natureza, discriminação, procedência e destino da operação.

§ 5º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, o valor do tributo de referência corresponde à multiplicação da alíquota de referência sobre o valor da operação, ainda que se trate de operação imune, isenta, sujeita a alíquota zero, alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida, alcançada por diferimento ou suspensão.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso XIII deste artigo, considera-se documento fiscal não idôneo, entre outros, aquele:

I – que não corresponda efetivamente a operação com bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço;

II – em que conste, como destinatário ou adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar, ou que, de fato, tenha adquirido o bem ou o serviço.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso XIX do *caput*:

SF/25678.78632-55

I – considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;

II – na ocorrência de mais de uma das infrações para o mesmo bem ou serviço, aplica-se a multa somente uma vez;

III – o valor da multa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor total da operação constante do documento fiscal correspondente, observado o limite inferior de 50 (cinquenta) UPF.

Art. 341-H. As multas de que tratam os arts. 341-F e 341-G poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I – 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

II – 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

III – 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo previsto no inciso II e antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo serão de, respectivamente, 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), no caso de sujeitos passivos que:

I – participem do Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) de que trata o art. 471-A; ou

II – tenham bons antecedentes fiscais, nos termos do regulamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor do crédito tributário não satisfeito."

"**Art. 344.** .....

Parágrafo único. .....

.....

SF/25678.78632-55

IV - serão consideradas como alíquotas de referência do IBS para fins do disposto no § 2º do art. 189, no § 8º do art. 485, no § 13 do art. 486 e no § 12 do art. 487.” (NR)

“**Art. 384**. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios decorrente do disposto no art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“**Art. 422**. .....

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas modais desse imposto.

.....” (NR)

“**Art. 440**. .....

.....

II – indústria incentivada a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do inciso II art. 442 desta Lei Complementar para fruição de benefícios fiscais na industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o art. 441 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“**Art. 442**. .....

I – a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e

SF/25678.78632-55

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

....." (NR)

"**Art. 450**. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca de Manaus, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 448 desta Lei Complementar.

.....

§ 6º A aplicação do crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo observará o seguinte:

I – considera-se saldo devedor do IBS, para cada percentual de incentivo, o saldo apurado na forma do *caput* e do § 1º do art. 45, excluindo-se o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo;

II – os percentuais de incentivo serão aplicados a cada débito de IBS para reduzir os valores a serem recolhidos ou pagos nas modalidades de extinção previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 27, assegurada a apropriação do crédito;

III – após a apuração do saldo devedor de IBS de que trata o inciso I deste parágrafo, será deduzido o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo e, em seguida, as deduções de que trata o § 3º do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV – sem prejuízo das demais transferências previstas nesta Lei Complementar, na hipótese em que houver saldo a recuperar, apurado nos termos do § 3º do art. 45, os valores dos débitos extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do art. 27 no período de apuração serão transferidos à indústria incentivada, até limite do referido saldo a recuperar, em até 3 (três) dias úteis contados da data da conclusão da apuração." (NR)

"**Art. 460**. .....

I – a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja

SF/25678.78632-55

composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

....." (NR)

"LIVRO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I

DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO, DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO, DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (*SPLIT PAYMENT*)

.....

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Art 471-A. Fica instituído o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), destinado a integrar os regimes de conformidade tributária do IBS e da CBS, com vistas a promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre as administrações tributárias e os contribuintes.

§ 1º A adesão ao PNCT será voluntária e dependerá do cumprimento de critérios objetivos previstos em regulamento.

§ 2º O PNCT será regulamentado por ato conjunto do CGIBS e da RFB, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 471-B. O PNCT terá como objetivos:

I – incentivar a regularidade fiscal dos contribuintes por meio de mecanismos de orientação e prevenção;

II – promover a autorregularização de obrigações tributárias, permitindo que contribuintes regularizem sua situação antes do lançamento; e

III – estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes com histórico de conformidade.

SF/25678.78632-55

Art. 471-C. Para os contribuintes participantes, o PNCT poderá prever:

I – prazo ampliado para cumprimento de obrigações acessórias, conforme regulamentação;

II – priorização da análise de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS, conforme definido no inciso I do § 3º do art. 39 desta Lei Complementar;

III – redução de penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos do § 1º do art. 341-H desta Lei Complementar;

IV – análise prioritária das soluções de consulta e orientação tributária;

V – redução de exigências documentais e procedimentos administrativos;

VI – flexibilização da exigência de verificação do valor de mercado nas operações entre partes relacionadas, nos termos do § 7º do art. 5º desta Lei Complementar;

VII – outros incentivos estabelecidos em regulamento de que trata o § 2º do art. 471-A.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e V aplica-se, exclusivamente, no âmbito do PNCT."

"CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (*SPLIT PAYMENT*)

Art. 471-D. O prestador de serviços de pagamento eletrônico e a instituição operadora de sistemas de pagamento sujeitam-se às seguintes penalidades administrativas de natureza não tributária relativas à execução e ao controle do recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira (*split payment*):

I – deixar de segregar ou segregar em desacordo com a legislação os valores relativos ao IBS e à CBS: 0,1 (um décimo) de UPF por transação;

II – deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação, sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor, acrescida de 3% (três por cento), por mês ou fração;

SF/25678.78632-55

III – comunicar em atraso ou em desacordo com a legislação as informações relativas à segregação e ao recolhimento efetuados: 0,001 (um milésimo) de UPF por transação, por dia ou fração de dia de atraso.

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência da infração, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 471-E. A prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D, configura violação das normas que regulamentam o sistema financeiro e de pagamentos e enseja a aplicação de penalidades pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das multas de que trata o art. 471-D.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, caracteriza prática reiterada das infrações:

I – descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II – descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I – o órgão regulador a que se refere o *caput* poderá aplicar as seguintes penalidades:

a) suspensão temporária da autorização para prestar serviços financeiros ou de pagamento;

b) cassação da autorização para funcionamento;

II – o CGIBS e a RFB poderão:

a) declarar inapta a inscrição no CNPJ; ou

b) suspender o CNPJ.

SF/25678.78632-55

Art. 471-F. O prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento poderá recorrer da penalidade aplicada, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação da infração, em petição dirigida à RFB, relativamente à CBS, e ao CGIBS, relativamente ao IBS.

§ 1º Da decisão do órgão revisor de que trata o *caput*, caberá recurso hierárquico uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida, à autoridade hierárquica imediatamente superior, que decidirá de forma definitiva.

§ 2º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento tem o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da decisão, para efetuar o recolhimento das multas previstas no art. 471-D."

"**Art. 472**. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I – aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica;

II – aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do *caput* do art. 294, incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487 desta Lei Complementar; ou

III – aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

"**Art. 473.** .....

.....

§ 4º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

SF/25678.78632-55

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 5º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS." (NR)

"**Art. 475**. .....

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, e a sociedade civil, por meio de suas entidades setoriais, poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

....." (NR)

"Art. 481. .....

.....

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada, excepcionalmente para fins de instalação do CGIBS provisório de que trata o *caput* do art. 480 desta Lei Complementar, mediante indicação pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

.....

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente.

§ 5º A CNM indicará os representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, e a FNP os representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

.....

VI – as indicações de cada entidade serão aprovadas previamente na instância máxima de deliberação da respectiva associação de representação de Municípios, com ampla publicidade, respeitado o direito de participação de Municípios não associados.

§ 5º-A Se uma das associações de representação de Municípios não apresentar as indicações conforme dispõe o § 5º deste artigo até 31

SF/25678.78632-55

de outubro de 2025, a outra associação poderá indicar os representantes em seu lugar.

.....” (NR)

“**Art. 482-A**. O disposto nos arts. 480 a 482 aplica-se apenas ao CGIBS provisório previsto no *caput* art. 480.”

“**Art. 483**. .....

§ 1º .....

.....

b) nos termos previstos no §§ 2º, 4º e 5º do art. 481 desta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal;

.....

§ 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 484 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CGIBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros, devendo ser ressarcidas pelo CGIBS, a partir do exercício de 2026, acrescidas de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos.

.....

§ 5º Para fins de viabilizar a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, enquanto não for estruturado seu próprio Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), o CGIBS poderá firmar acordo de cooperação técnica com um ou mais entes federativos, com vistas à disponibilização, desenvolvimento, customização, manutenção e hospedagem do SIAFIC, bem como dos demais sistemas estruturantes necessários ao desempenho de suas funções, devendo ser ressarcidos pelo CGIBS, acrescidos de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos, os custos decorrentes dos referidos acordos de cooperação técnica.” (NR)

“**Art. 484**. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CGIBS no período de 2025 a 2028 no montante de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) distribuído da seguinte maneira:

I – em 2025, no valor de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), reduzido de 1/12 (um doze avos) por mês que haja transcorrido até, inclusive, o mês em que se der a comunicação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar;

SF/25678.78632-55

II – em 2026, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

III – em 2027, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e

IV – em 2028, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

§ 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas:

I – em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar até o último mês do ano; e

II – de 2026 a 2028, em 12 (doze) parcelas.

.....

§ 5º O CGIBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir:

I – no produto da arrecadação do IBS destinada ao financiamento do CGIBS, admitindo-se, para os exercícios de 2029 a 2038, a destinação adicional do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo, exclusivamente para o pagamento do ressarcimento de que trata o § 4º deste artigo, nos percentuais de até:

a) 1% (um por cento) no exercício de 2029;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício de 2030;

c) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no exercício de 2031;

d) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) no exercício de 2032; e

e) 0,1% (um décimo por cento) no período de 2033 a 2038; e

II – nos rendimentos provenientes de aplicações financeiras das receitas próprias do CGIBS.

....." (NR)

"**Art. 485.** O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo art. 1º e tenha o pedido efetivado nos termos do art. 2º, ambos da Lei nº 10.931 de 2004, antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS, da seguinte forma:

I - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2004, ficará

SF/25678.78632-55

sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) da receita mensal recebida;

II - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos §§ 6º e 8º do art. 4º e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.931, de 2004, ficará sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) da receita mensal recebida.

.....

§ 8º O montante pago nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 486.** O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS com base na receita bruta recebida.

§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.

.....

§ 8º O pagamento de IBS e de CBS na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.

§ 9º As receitas, custos e despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devida devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.

.....

§ 13. O montante pago nos termos do § 1º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 487.** .....

.....

§ 2º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e CBS em montante equivalente

SF/25678.78632-55

a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.

.....

§ 12. O montante pago nos termos do § 2º deste artigo será distribuído entre a parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 493-A**. Fica instituída associação pública, integrada pela União, representada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), com sede e foro no Distrito Federal, com o objetivo de desenvolver, implementar, gerir e operacionalizar, de forma compartilhada, módulos, sistemas e componentes relativos à administração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

§ 1º A associação de que trata o *caput* qualifica-se como entidade pública de natureza especial e submete-se ao regime jurídico de direito público.

§ 2º A associação tem sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

§ 3º A associação tem personalidade jurídica própria, distinta da União, do CGIBS, dos Estados, do DF e dos Municípios, assegurada autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, nos limites estabelecidos em regulamento e neste artigo.

§ 4º Ato conjunto da RFB e do CGIBS disporá sobre o regimento interno da associação, especialmente sobre:

I – a delimitação dos objetivos, competências e finalidades;

II – as regras de estrutura, governança, gestão e funcionamento, assegurando governança compartilhada de forma igualitária entre os associados, bem como transparência, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão;

III – os mecanismos de controle interno e as normas sobre prestação de contas aos associados; e

IV – disposições sobre patrimônio, receitas e despesas.

§ 5º As normas de governança da associação, definidas em ato conjunto da RFB e do CGIBS, assegurarão:

I – a participação paritária dos associados nos órgãos deliberativos;

II – o princípio da governança compartilhada, com deliberações colegiadas; e

SF/25678.78632-55

III – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 6º As licitações e as contratações realizadas pela associação serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A associação poderá ser contratada pelas partes associadas, dispensada a licitação.

§ 8º A associação poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como com organismos internacionais, observados os limites legais e regulamentares.

§ 9º As dotações necessárias para custear as despesas da associação serão consignadas na proposta orçamentária da União e do CGIBS, na forma estabelecida em ato conjunto específico da RFB e do CGIBS.

§ 10. A União e o CGIBS respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação.

§ 11. A associação está sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal.

§ 12. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União à associação.

§ 13. A União, os Estados e os Municípios poderão ceder servidores à associação, na forma e condições da legislação de cada ente.

§ 14. A associação reger-se-á por este artigo, pelas normas complementares aprovadas em ato conjunto da RFB e do CGIBS e, de forma subsidiária, naquilo que não for incompatível com a sua natureza especial, pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento.

§ 15. O disposto neste artigo não prejudica a celebração de acordos de cooperação técnica entre a RFB e o CGIBS para a cessão não onerosa de módulos, sistemas e soluções tecnológicas desenvolvidos por qualquer das partes.”

“**Art. 517**. .....

.....

‘**Art. 13**. .....

.....

IX – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

X – Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

SF/25678.78632-55

§ 1º .....

.....

XII-A. IBS e CBS incidentes sobre:

a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

c) a operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal; e

.....

XIV-A – Imposto Seletivo (IS) sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

.....

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. A opção a que se refere o § 10 será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 12. A faculdade a que se refere o § 10 produzirá efeitos a partir da data do início de atividade a que se refere o § 3º do art. 16, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do CGSN.

.....' (NR)

.....

'**Art. 23**. .....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

SF/25678.78632-55

§ 1º-A As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 4º .....

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

.....’ (NR)

.....” (NR)

“ANEXO XX

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

ANEXO III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

.....

SF/25678.78632-55

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50%	0,17%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	16,91%	43,40%	32,00%	0,19%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50% (*)	0,17%
6ª Faixa	35,09%	15,04%	19,29%	30,58%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,20%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,26%

.....”

Art. 175. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 81**. .....

.....

VIII – prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D, nos termos do art. 471-E, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

SF/25678.78632-55

....." (NR)

Art. 176. O prazo de que trata o § 5º-A do art. 481 da Lei Complementar nº 214, de 2025, não se considera findo antes do transcurso de quinze dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 177. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II – o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) o § 8º do art. 11;

b) os §§ 8º e 9º do art. 22;

SF/25678.78632-55

c) o § 7º do art. 26;

d) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;

e) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;

f) o inciso I do § 3º do art. 350;

g) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;

h) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482; e

i) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542.

Art. 178. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação:

a) à alínea "c" do inciso II do art. 76;

b) ao art. 169;

II – a partir da data da eleição do Presidente do CGIBS, prevista no inciso III do § 1º do art. 483 da Lei Complementar nº 214, de 2025, em relação aos §§ 4º e 5º do art. 52 desta Lei Complementar; e

III – a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/25984.61221-02

SENADO FEDERAL

ANEXO
EMENDAS APRESENTADAS AO PLP Nº 108, DE 2024

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
1	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 84, § 2º	Afasta a **preclusão** em etapa posterior à impugnação para a apresentação de provas. Vale observar que o § 2º do art. 67 do Substitutivo admite apresentação posterior de prova nos casos em que especifica. A preclusão é mitigada pelo princípio da verdade material (art. 55, II, do Substitutivo), que fundamenta a conversão do julgamento em diligência por iniciativa do julgador. O afastamento da preclusão fere o princípio da celeridade da tramitação (art. 55, XVI, do Substitutivo).
2	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 85, § 3º (Art. 68, § 4º)	Explicita que a intempestividade de petição (impugnação ou recurso) deverá ser julgada por colegiado ("a autoridade julgadora competente"). Acolhida a **explicitação**, até porque as decisões de primeira e segunda instâncias do contencioso do IBS, até mesmo no rito sumário, serão colegiadas.
3	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 87, § 3º	Autoriza o relator a determinar a diligência de forma **monocrática**. Desrespeita o princípio da colegialidade.
4	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 92, §§ 3º e 5º	Autoriza o julgador administrativo a emitir juízo de **ilegalidade** sobre ato **infralegal**. Desrespeita o princípio administrativo da subordinação hierárquica.
5	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 92, § 4º	Obriga o julgador administrativo a também ouvir o sujeito passivo (e não apenas a representação fazendária competente) antes de aplicar os atos vinculantes. O PAT é instrumento de controle de legalidade do crédito tributário exercido pela administração tributária. Como o julgador administrativo tem conhecimento suficiente da lei tributária para fazer a subsunção do provimento vinculante ao lançamento sob julgamento para os fins do art. 149, inciso VIII, do CTN, suprimimos o combatido **§ 4º** do art. 74 do Substitutivo, o que torna a Emenda prejudicada.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
6	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 33, §§ 1º a 3º	Em relação ao § 1º, que propõe ampliar o escopo da consulta para alcançar a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo, o Congresso Nacional rejeitou a consulta prevista no art. 8º da MPV nº 685, de 21/7/2015, que implementava no âmbito federal a Declaração Voluntária de Planejamento Tributário (DVPT – *Mandatory Disclosure*). Em relação ao **§ 3º**, que admite a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, o novel art. 323-A da LCP nº 214, de 2025, veiculado no art. 174 do Substitutivo, admite a consulta prévia em relação a **fato determinado**, o que alcança operações ou atos ainda não praticados.
7	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 98, § 1º	Estende a qualquer membro do colegiado, inclusive ao próprio relator, a legitimidade para apresentar pedido de retificação (embargos de declaração). Fere o princípio da imparcialidade, pois torna o julgador parte do processo. Assim, o relator deverá comunicar à representação fazendária o erro ou omissão, para que esta apresente pedido de retificação.
8	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 100, §§ 2º e 3º (Art. 88, § 2º)	Fixa prazo de dez dias úteis de antecedência para que o sujeito passivo seja intimado de inclusão de processo administrativo em pauta de julgamento. Não foram acolhidos os pormenores relativos à publicação no DOU e envio de e-mail, já que a matéria é objeto do sistema de comunicação eletrônico previsto no art. 333 da LCP nº 214, de 2025.
9	Mecias de Jesus	Rejeitada	Arts. 107, § 9º; e 109, § 7º	Autoriza o julgador administrativo a emitir juízo de **ilegalidade** sobre ato **infralegal**. Desrespeita o princípio administrativo da subordinação hierárquica.
10	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 33, §§ 1º e 2º	Fixa prazo de 360 dias corridos para resposta à consulta e de noventa dias corridos para a consulta ineficaz. Matéria reservada ao regimento interno, nos termos do parágrafo único do art. 323-F da LCP nº 14, de 2025, acrescido pelo art. 174 do Substitutivo.
11	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 33, parágrafo único	Submete a consulta ao duplo grau de jurisdição. A consulta é instrumento de prevenção do contencioso. Por essa razão, sua solução deve ser célere.
12	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 100, § 2º (Art. 88, § 2º)	Pretende garantir ao contribuinte solicitar a conversão de julgamento para o modo presencial, apresentar memoriais e usar da palavra, pela ordem. Acolhida a apresentação de memoriais. O contencioso do IBS foi desenhado para o julgamento em sessões **virtuais**.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
13	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 59 (Art. 174, que insere o art. 341-G, inciso XI, na Lei Complementar nº 214, de 2025)	Estipula o teto de 40% do tributo devido para multas por não emissão de documentos fiscais. Acolhida a alteração da base de cálculo da penalidade para o valor do tributo.
14	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 78, V	Inclui entre as hipóteses de nulidade os atos lavrados com erro na determinação da matéria tributária e no cálculo do valor devido. Trata-se de hipótese de direito material que poderá ser corrigida no controle de legalidade do lançamento exercido pela administração tributária no curso do PAT.
15	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 93, § 2º	Suprime a contagem em dobro do prazo recursal para a Fazenda Pública. Prazo previsto no art. 183 do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16/03/2015)
16	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, § 8º	Dispõe caber ao CGIBS **uniformizar** o processo de homologação dos saldos credores de ICMS. O ICMS é imposto de competência dos Estados e do DF. A emenda ofende a autonomia legislativa desses entes federativos.
17	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 153 (Seção IV, que introduz o art. 136)	Altera o nome da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro I para "Da Compensação do Saldo Credor de **ICMS**". O nome será alterado para "Da Compensação do Saldo Credor de ICMS com o IBS".

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
18	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 155, § 2º, I (Art. 138, § 2º)	Suprime o transcurso do interregno (até 31/12/2037) para que o saldo credor de ICMS homologado tacitamente seja transferido a integrante do mesmo grupo econômico ou a terceiros para utilização em compensação. Acolhida, ante a supressão, no texto do Substitutivo, da homologação tácita dos saldos credores de ICMS, com fulcro no inciso II, *in fine*, do § 1º do art. 134 do ADCT, que não distingue entre homologação expressa e tácita.
19	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Ao inserir novas hipóteses de não incidência, concede, em verdade, isenção heterônoma vedada pelo inciso III do art. 151 da CF, segundo o qual a União é proibida de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
20	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 475, § 7º, da LCP nº 214, de 2025)	Prevê a participação da sociedade civil nas avaliações quinquenais dos novos tributos sobre bens e serviços. Deve ser parcialmente acolhida, na forma da Emenda nº 56, porque consentânea ao princípio democrático, porém sem fixação de participantes específicos, porque seria prematuro o engessamento de uma lista, ainda que aberta.
21	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Autoriza os presidentes das Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos a solicitar diretamente ao CGIBS e à RFB informações sobre arrecadação, distribuição federativa, compensação de créditos e outros aspectos relativos ao IBS e à CBS. Não é possível ampliar o rol de legitimados via lei complementar. A EC nº 132, de 2023, ao alterar o art. 50 da CF, determinou que somente as Mesas de cada uma das Casas Legislativas federais podem encaminhar pedidos escritos de informações ao presidente do CGIBS e ao Ministro de Estado da Fazenda, chefe da pasta ministerial a qual a RFB está diretamente ligada.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
22	Senador Weverton	Rejeitada	Onde couber	Possibilita que os Estados e o Distrito Federal instituam incentivo fiscal relativo ao ITCMD para estímulo a doações e transmissões *causa mortis* de bens e direitos a diversas entidades. A autorização é prescindível, haja vista que a matéria já se encontra inserida na competência dos referidos entes para legislar normas especiais sobre o imposto em questão.
23	Jaime Bagattoli	Acolhida	Art. 2º, § 9º (Art. 2º, § 11)	Visa garantir a divulgação ampla dos convênios e instrumentos congêneres firmados entre os entes federativos em matéria de IBS. Entendemos que a emenda é consentânea ao princípio da publicidade, razão pela qual deve ser acolhida.
24	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 20, XI	Parafraseia a competência da Diretoria de Relações Institucionais e Interfederativas já contida na alínea "b" do inciso VII do mesmo artigo.
25	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 57	Estabelece que descumprimento de obrigações tributárias não acarretará cassação de licenças, concessões ou regimes especiais. A sugestão contida na emenda enseja o enfraquecimento dos incentivos à conformidade tributária.
26	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 59	Limita as multas por descumprimento de obrigação acessória acumuladas a 100% do IBS devido e elimina o teto de 10% do valor da operação para multas em que não haja tributo devido. Conforme jurisprudência do STF, o teto para as penalidades é aplicado individualmente, e não cumulativamente, de modo que a restrição proposta pela emenda resultará na equiparação das penalidades entre infrações isoladas e infrações em série, conduta que reputamos merecer maior grau de reprovação e, portanto, de penalização.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
27	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 102, §§ 7º e 8º	**Suprime** a exigência de **capacidade de pagamento** para o contribuinte ter direito à **dispensa de garantia** na discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade (§ 7º, *ab initio*). Também **suprime** a exigência de **certidão de regularidade fiscal válida** durante nove dos doze meses anteriores ao ajuizamento da ação judicial (§ 8º). Prejudicada ante a supressão do art. 102 emendado.
28	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 109, § 1º, V e VI, e § 7º	Insere dois representantes indicados pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal na instância de uniformização da jurisprudência. A Câmara Superior do IBS conta com a participação de 8 representantes dos contribuintes, em paridade com os representantes fazendários. Assim, a indicação de mais 4 representantes dos contribuintes desmantelaria a paridade e incentivaria o litígio tributário, contrariando os princípios da reforma tributária.
29	Jaime Bagattoli	Acolhida	Art. 149, parágrafo único (Art. 132, § 1º, II, e § 2º)	Explicita que o reconhecimento do saldo credor de ICMS efetuado após 31 de dezembro de 2032 (quando estará extinto o ICMS) alcança inclusive os créditos decorrentes de operações efetuadas até aquela data. Observância do art. 134, *caput*, do ADCT.
30	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 151, II	Reduz de 12 meses para **90 dias** o prazo para que o Estado ou o Distrito Federal decida sobre a homologação do saldo credor de ICMS. O prazo proposto é inviável operacionalmente para as administrações tributárias.
31	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 59	Isenta contribuintes de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes de omissão ou erro do adquirente ou do destinatário da operação. A Lei Complementar nº 214, de 2025, regulamenta as regras para definição do local de destino da operação e, no § 6º do art. 11, há previsão de que as informações incorretas acarretarão responsabilidade do adquirente.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
32	Jorge Seif	Rejeitada	Onde couber	Propõe a não incidência do imposto sobre a distribuição de lucros que não siga a proporção da participação societária. A nosso ver, o melhor a se fazer é continuar permitindo que as administrações fazendárias fiscalizem os atos sob sua jurisdição, aplicando, se for o caso, a norma geral antielisiva, prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN, segundo a qual a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados para dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Desse modo, caso alguém se utilize da distribuição desproporcional de lucros para simular uma doação, tal ato estará sujeito à tributação do imposto.
33	Jorge Seif	Rejeitada	Onde couber	Garante o aproveitamento de créditos de IPI, inclusive presumidos, não apropriados ou utilizados até a cobrança do Imposto Seletivo, seguindo as regras do art. 378 da LC 214/2025. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
34	Jorge Seif	Acolhida parcialmente	Art. 95, § 3º, V (Art. 77, § 3º, V)	Inclui a decisão que tenha observado provimento vinculante entre as hipóteses de descabimento de recurso de ofício. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acolhemos, entre as hipóteses de descabimento, a decisão **unânime** contrária à Fazenda Pública que tenha observado provimento vinculante.
35	Jorge Seif	Acolhida	Art. 59, inciso XXX (Art. 174, que insere o art. 341-G, inciso XV, na Lei Complementar nº 214, de 2025)	Evita a aplicação indevida de multas nos casos em que o crédito fiscal das operações anteriores é mantido, mesmo quando há saídas desoneradas. Acolhida para ajustar a redação do referido tipo infracional

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
36	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 178	Sugere que as transmissões *causa mortis* e doações envolvendo terras e propriedades rurais, maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura* sejam tributados pela menor alíquota do ente federado. A lei geral não pode fixar regras outras além das previstas na CF, pois o tema, em regra, é de competência exclusiva dos entes federados.
37	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 149, parágrafo único. (Art. 132, § 1º, II, e § 2º)	Estende aos créditos reconhecidos por decisão **administrativa** após 31 de dezembro de 2032 e homologados a possibilidade de utilização pelo sujeito passivo. Observância do art. 134, *caput*, do ADCT.
38	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 149, parágrafo único. (Art. 132, § 1º, II, e § 2º)	Idêntica à Emenda nº 37.
39	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, II	Idêntica à Emenda nº 30.
40	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 152	Dispõe caber ao CGIBS estabelecer **procedimento uniforme** aplicável aos Estados e ao Distrito Federal de **compensação** do saldo credor do ICMS com o ICMS e dispensa a anuência daqueles entes federados para tanto. Ofende a autonomia legislativa dos Estados e do DF em relação a imposto de sua competência.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
41	Jorge Kajuru	Acolhida parcialmente	Art. 155, II e § 2º (Art. 138, § 2º)	Na primeira parte, incumbe ao CGIBS estabelecer **procedimento uniforme** aplicável aos Estados e ao Distrito Federal para a **transferência de créditos** de ICMS homologados para compensação com o ICMS ou com o IBS. Ofende a autonomia legislativa dos Estados e do DF em relação ao ICMS de sua competência. Na segunda parte, suprime o limite temporal (a partir de 1º de janeiro de 2038) para a transferência dos saldos credores de maneira tácita. **Acolhida** nessa parte, ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo. Na terceira parte, exclui a exigência de que a transferência do crédito de ICMS seja feita mediante emissão de documento fiscal eletrônico. Afronta o art. 60, § 2º, da LCP nº 214, de 2025.
42	Jorge Kajuru	Rejeitada	Art. 152	Idêntica à Emenda nº 40.
43	Jorge Kajuru	Acolhida parcialmente	Art. 149, parágrafo único e art. 151, II (Art. 132, § 1º, II, e § 2º)	Na primeira parte, acolhida, estende a créditos já homologados pelos Estados e pelo DF anteriormente a 31 de dezembro de 2032 e aos reconhecidos após essa data a possibilidade de sua utilização pelo sujeito passivo. Observância do art. 134, *caput*, do ADCT. Na segunda parte, rejeitada, reduz de 12 meses para **90 dias** o prazo para que o Estado ou o Distrito Federal decida sobre a homologação do saldo credor de ICMS. O prazo proposto é inviável operacionalmente para as administrações tributárias.
44	Eduardo Girão	Rejeitada	Art. 173	Propõe estabelecer como base de cálculo do ITCMD o valor declarado pelo próprio contribuinte. Haja vista que tal declaração pode estar eivada de vício ou ser falsa, o melhor é realizar-se, em cada caso, a apuração do valor daquele bem no mercado.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
45	Eduardo Girão	Rejeitada	Art. 194	Propõe que o valor venal que servirá de base de cálculo do imposto seja o valor da operação declarado pelo contribuinte. Caso tal valor esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação. Consideramos mais adequada a definição de valor venal proposta no texto aprovado pela Câmara, haja vista que ela representa o efetivo valor do imóvel em condições normais de mercado, não estando, portanto, sujeito a peculiaridades do caso concreto. Evitaremos, assim, que características subjetivas do negócio interfiram na definição da base de cálculo.
46	Eduardo Girão	Acolhida parcialmente	Art. 170, II (Art. 151, II, *b*)	Sugere que a data da ocorrência do fato gerador do ITCMD nas doações de imóveis seja o da transferência da propriedade imobiliária mediante o registro no cartório de imóveis. Essa mudança positiva na Lei o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o assunto (REsp 1.841.798).
47	Eduardo Girão	Rejeitada	Art. 194	Propõe que o fato gerador do ITBI ocorra no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados já pressupõe isso, mas permite a criação da sistemática opcional de antecipação do pagamento para o momento da formalização do respectivo translativo. Entendemos que o texto da Câmara atende tanto aos anseios dos Fiscos Municipais quanto incorpora na legislação o entendimento do STJ quanto à ocorrência do fato gerador do imposto.
48	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Suprima-se a expressão "e Fantasy Sport' do inciso VII do art. 409 e do Anexo XVII da Lei Complementar nº 214, de 2025, a fim de vedar a incidência do Imposto Seletivo sobre essa hipótese. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
49	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 155, I e II	Dispõe caber ao CGIBS estabelecer **procedimento uniforme** aplicável aos Estados e ao Distrito Federal para a **transferência de créditos** de ICMS homologados para compensação com o ICMS ou com o IBS. Ofende a autonomia legislativa dos Estados e do DF em relação ao ICMS de sua competência.
50	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 155, § 2º (Art. 138, § 2º)	Similar às Emenda nºs 18 e 41 (em parte).
51	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Ao inserir novas hipóteses de não incidência, concede, em verdade, isenção heterônoma vedada pelo inciso III do art. 151 da CF, segundo o qual a União é proibida de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
52	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Ao inserir novas hipóteses de não incidência, concede, em verdade, isenção heterônoma vedada pelo inciso III do art. 151 da CF, segundo o qual a União é proibida de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
53	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Determina que a RFB e a PGFN trabalhem de forma integrada para garantir a não incidência do IBS, CBS e IS sobre operações destinadas à exportação. Em que pese a boa intenção do autor, a Emenda poderia vir a ser interpretada como condicionando uma norma constitucional de eficácia plena (imunidade das exportações) à edição de normativo infralegal, razão pela qual somos pela rejeição.
54	Jaime Bagattoli	Acolhida	Art. 59 (Art. 174 que insere o art. 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Substitui a base de cálculo das penalidades fiscais por descumprimentos de obrigações acessórias do valor da operação para o valor do tributo devido. Acolhida nos termos do Substitutivo ao definir a base de cálculo das penalidades como o valor do tributo de referência.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
55	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 12, parágrafo único	Visa a tipificar como crime de responsabilidade o não atendimento a pedidos escritos de informações encaminhados por Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Pensamos que a sistemática proposta desborda do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, que restringe essa competência às Mesas das Casas Legislativas.
56	Jaime Bagattoli	Acolhida	Art. 2º, § 13 (Art. 174, que altera o art. 475, § 7º, da LCP nº 214, de 2025)	Prevê a participação da sociedade civil nas avaliações quinquenais dos novos tributos sobre bens e serviços. Deve ser acolhida, porque consentânea ao princípio democrático, mas deslocada para a LCP nº 214, de 2025, já que trata tanto do IBS quanto da CBS.
57	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 167	Prevê hipótese de não incidência já prevista no PLP da Câmara (extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito) e hipótese de isenção heterônoma.
58	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 69 da LCP nº 214, de 2025	Exclui o IBS e a CBS da base de cálculo do ICMS e do ISS. A base de cálculo do ICMS e do ISS é matéria estranha ao PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
59	Laércio Oliveira	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º (Art. 2º, § 9º)	Visa simplificar o cumprimento de obrigações acessórias, determinando ao CGIBS a implementação de mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados, bem como a garantia de manutenção, até o fim do período de transição, de regimes especiais de cumprimento de obrigações acessórias e de emissão de documentais fiscais já celebrados entre os contribuintes e os entes federados. Quanto ao primeiro ponto, contribui para a redução da burocracia desnecessária e unificação de procedimentos, justamente o móvel do constituinte derivado com a reforma tributária. A segunda parte, contudo, parece-nos simplesmente prorrogar o inevitável, e pode inclusive prejudicar os contribuintes, na medida em que só terão de se adaptar às novas obrigações acessórias quanto o IBS tiver chegado à sua alíquota máxima, implicando, portanto, maiores multas em caso de erros ou omissões.
60	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 112-B	Acresce oito representantes dos contribuintes ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) e o inclui como instância de julgamento no processo administrativo tributário. O CHAT não julga o caso concreto. Sua função precípua é uniformizar a interpretação da legislação do IBS e da CBS em relação às normas comuns.
61	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 112, §§ 1º e 2º	Prevê a suspensão automática dos processos administrativos tributários em qualquer instância que versem sobre a matéria objeto da harmonização. O CHAT não julga o caso concreto. Não é instância do contencioso.
62	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 92, § 3º	Similar à Emenda nº 4. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
63	Jaime Bagattoli	Rejeitada	Art. 196	Altera a Lei Kandir para autorizar os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o estorno de créditos de ICMS em operações com insumos e produtos agropecuários. Trata-se de matéria estranha ao PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
64	Sérgio Moro	Acolhida	Art. 175, II	Sugere que a base de cálculo a ser utilizada na transmissão de quotas ou ações de empresas não negociadas em mercados organizados de valores mobiliários seja o valor patrimonial dos respectivos títulos. O texto aprovado pela Câmara prevê um processo substancialmente mais complexo e abrangente do que a utilização do valor patrimonial. Tal procedimento requereria o uso de diversas ferramentas e técnicas de avaliação, o qual seria influenciado por múltiplas variáveis, como taxas de desconto, fatores de risco, custos operacionais, ativos intangíveis, patentes tecnológicas, entre outros elementos. Tal diversidade metodológica aumenta a subjetividade e a dificuldade na definição de critérios uniformes, indo de encontro aos princípios da simplicidade e transparência.
65	Sergio Moro	Rejeitada	Arts. 131, § 2º, I, e 133, § 3º, II, "a" e "b", § 4º, II, "a" e "b", e § 6º, II, "b"	Fixa que o produto da arrecadação do ICMS e do ISS e o valor da cota-parte do ICMS para fins do cálculo da receita média de referência, bem como a população dos entes subnacionais para fins da apuração da receita média de referência por habitante de cada esfera federativa, tenham como período de referência os anos de 2017 a 2024, em vez de 2019 a 2026. A posição majoritária das entidades representativas dos entes subnacionais foi pela escolha de um período de sete anos, sendo três antes da EC nº 132, três anos depois e um sendo o ano de deliberação no Parlamento, conforme consta do item 94 da Exposição de Motivos que instrui o PLP. A mudança do período de referência pode criar injustiça no federalismo brasileiro. Os entes que se adiantaram e aumentaram as alíquotas do ICMS e do ISS em 2023 ou em 2024 teriam um acréscimo percentual na distribuição de receitas de 2029 em diante. Já os entes que se abstiveram de assim proceder seriam os perdedores.
66	Sergio Moro	Rejeitada	Art. 166, §§ 1° e 2°	Sugere a supressão dos §§ 5º e 6º do art. 164 do PLP, os quais equiparam a doação, para fins de incidência do ITCMD, as transmissões entre pessoas vinculadas. Rejeitamos a Emenda por entendermos que o objetivo do texto é impedir a simulação de doações. Por exemplo, um pai pode fazer um contrato de empréstimo para seu filho e depois perdoar a dívida. Essa manobra teve como objetivo, apenas, simular uma verdadeira doação.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
67	Sergio Moro	Rejeitada	Art. 173, §§ 1° e 2°	A Emenda tem por finalidade estabelecer que a base de cálculo dos bens imóveis ou direitos relativos a bem imóveis seja fixada por meio da Planta Genérica de Valores (PGV), evitando, assim, que sejam realizadas avaliações por meio de técnicas que não reflitam o valor venal do imóvel ou mesmo a capacidade contributiva das partes relacionadas à operação a ser tributada. Em se tratando de bens imóveis, não é adequado atrelar a base de cálculo do ITCMD à base de cálculo do IPTU, visto que os impostos incidem sobre situações distintas, conforme já assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
68	Marcos Rogério	Acolhida	Art. 59 (Art. 174, que insere o art. 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Idêntica à Emenda nº 54.
69	Marcos Rogério	Acolhida	Art. 59, III (Art. 174, que insere o art. 341-G, inciso III, na LCP nº 214, de 2025)	Suprime a penalidade relativa à não comunicação à administração tributária da mudança de domicílio civil dos sócios. Entendemos que a mudança provocaria insegurança, tendo em vista a divergências que a definição do domicílio civil pode suscitar.
70	Marcos Rogério	Acolhida	Art. 51, § 2º	Suprime a responsabilidade pela infração, conjunta ou isoladamente, de todos os que tenham concorrido para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado. As regras relativas à responsabilidade estão devidamente previstas no art. 24 da LCP nº 214, de 2025.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
71	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 12 da LCP nº 214, de 2025	Semelhante à Emenda nº 58.
72	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 107 da LCP nº 214, de 2025	Suspende o pagamento do IBS e da CBS no âmbito do Regime Tributário para Incentivo à Atividade Naval (Renaval) nas importações e nas aquisições no mercado interno de equipamentos e de outros bens ou serviços para utilização na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro. Possibilita também que empresas brasileiras de navegação sejam habilitadas no Renaval. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
~~73~~	Weverton	Retirada pelo autor	Onde couber	-
74	Weverton	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, XXIX e XXX (Art. 2º, § 1º, XX)	Prevê a criação de uma Escola Nacional em matéria de tributação. Pensamos que o momento para tal é oportuno, haja vista as profundas alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional, e acolhemos parcialmente a Emenda, dela extraindo o essencial, sem pretender, contudo, descer aos pormenores da regulamentação da matéria, que deve ser reservada ao nível infralegal.
75	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Concede às empresas optantes pelo Simples Nacional reduções de alíquotas do IBS e da CBS sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana e de produtos sujeitos a regimes diferenciados. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
76	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 111-A	Idêntica à Emenda nº 60.
77	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 112, § 2º	Idêntica à Emenda nº 61.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
78	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Arts. 55, 58, 58-1 e 59	Estende à CBS as regras da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal propostas para o IBS, estipula condições para a redução da penalidade anterior e reformula as penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Acolhida em relação à extensão das penalidades para compreender também a CBS e para definir o valor do tributo como base de cálculo das penalidades.
79	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 92, § 3º	Similar às Emenda nºs 4 e 62. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
80	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 59, § 2º (Art. 174, que insere o art. 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Cria limite de 5.000 UPFs nas operações em que não haja IBS a pagar e insere no limite de 100% do IBS para a soma das penalidades cumuladas por descumprimento de obrigações acessórias a penalidade por descumprimento da obrigação principal. Entendemos que o correto dimensionamento das penalidades afasta a necessidade de fixar tetos que poderiam servir de obstáculo à adequada punição para o comportamento delitivo.
81	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 181	Acolhemos a sugestão da emenda no sentido de suprimir o mencionado artigo, pois, diante da supressão da incidência do ITCMD sobre a transmissão *causa mortis* nos planos VGBL e PGBL, seguindo orientação do STF, o referido dispositivo perdeu a razão de ser.
82	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 180	Sugere a alteração da redação do dispositivo. Prejudicada pela supressão do artigo em nosso Substitutivo.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
83	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 172, §§ 4° e 5°	A Emenda sugere que as disposições do art. 172 se apliquem, também, aos demais contratos no exterior com características similares às do trust e define como fato gerador do ITCMD a efetiva distribuição, por parte do fiduciante a beneficiários de contratos de fidúcia, de ativos e recursos subjacentes aos contratos que vierem a ser instituídos no Brasil com características similares às do trust. Entendemos que a redação atual do § 4° é mais adequada. O § 5°, por sua vez, define hipótese de fato gerador do imposto nos casos de efetiva distribuição, por parte do fiduciante a beneficiários de contratos de fidúcia, de ativos e recursos subjacentes aos contratos que forem instituídos no Brasil com características similares às do *trust*. Entendemos, contudo, que a nossa redação, proposta no § 1°, é mais adequada por estar mais detalhada e seguir as diretrizes gerais da Lei do *Trust*.
84	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 164, § 4º	Sugere a supressão do inciso II do § 4º do art. 164, que considera doação, para fins de incidência do ITCMD, a transferência a título gratuito pelo usufrutuário para o nu-proprietário de frutos não usufruídos. Segundo o art. 1.394 do Código Civil, o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Se os frutos de sua propriedade são gratuitamente transferidos ao nu -proprietário, está-se diante de verdadeira doação a atrair a incidência do imposto.
85	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 174	Sugere a inclusão de dois parágrafos no art. 174 com vistas a estabelecer a base de cálculo do imposto no caso de doação com reserva de usufruto. É da praxe dos Estados e do Distrito Federal definirem as bases de cálculo quando há transmissão de direitos reais sobre bens como um percentual do valor venal do bem. Como as legislações dos entes já definem as mencionadas regras, achamos por bem não engessar esse assunto e deixar à discricionariedade dos entes a fixação das respectivas bases de cálculo.
86	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 174	Mesmas considerações para rejeição da Emenda nº 85.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
87	Efraim Filho	Rejeitada	Art. 26 da LCP nº 214, de 2025	Estende a condição de não contribuinte a diversas pessoas jurídicas sem fins lucrativos (sindicatos, federações e confederações; serviços sociais autônomos; conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e fundações de direito privado). Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
88	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Propõe a inclusão de novos artigos para harmonizar e padronizar os procedimentos de auditoria. A matéria, contudo, em homenagem à autonomia federativa, deve ser disiplinada por cada ente.
89	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 175, II	Similar à Emenda nº 64.
90	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, II	Similar às Emendas 30, 39 e 43 (em parte). Rejeição pelos mesmos fundamentos.
91	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 157, parágrafo único	Torna **obrigatória** (em vez de facultativa) a antecipação do pagamento, pelos Estados e DF, das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS. Ofende a autonomia dos Estados e do DF, pois o art. 134, § 3º, II, do ADCT garante o pagamento dos saldos credores de ICMS em 240 meses, sem hipótese de antecipação.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
92	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Possibilita que os estados e o DF possam converter os saldos credores de ICMS em títulos de sua dívida pública, emitida nos termos da regulamentação a ser expedida pelo CGIBS, a qual disciplinaria, entre outros aspectos, os critérios de remuneração desses títulos. A proposta colide com questões de ordem constitucional e fiscal: i) compete ao Senado Federal, nos termos do inciso IX do art. 52 da CF, estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos entes subnacionais; e ii) os títulos mobiliários compõem a dívida consolidada dos entes que os emitem, e podem fazer com que esses entes eventualmente venham a extrapolar o limite da dívida consolidada líquida fixado pela RSF nº 40, de 2001.
93	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 3º, §§ 9º e 10	Veda a realização de auditorias concomitantes por distintos entes subnacionais, disciplinando o procedimento de fiscalização conjunta caso haja interesse comum. A proposta, contudo, já está contemplada no § 1º do mesmo artigo.
94	Jayme Campos	Rejeitada	Arts. 99 a 102, 103-A e 542 da LCP nº 214, de 2025	Ampliação de tratamento favorecido às importações ou aquisições no mercado interno realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
95	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, §§ 3º e 4º	Dispensa a necessidade de delegação dos entes subnacionais, dispondo que o CGIBS realizará de forma centralizada o controle de todas as inscrições em dívida ativa, nos termos de ato próprio, fixando ainda em doze meses o prazo máximo de cobrança administrativa a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Não obstante bem-intencionada, a emenda nos parece malferir o inciso V do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal, transmudando a coordenação propugnada pelo constituinte derivado em verdadeiro monopólio de competência, em desprestígio também à autonomia federativa.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
96	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 194	Propõe a modificação do art. 171 do CTN, que versa sobre a transação tributária, para: i) expandir o objeto da transação tributária a fim de permitir que sirva para prevenir litígios; ii) permitir que o sujeito passivo requeira a antecipação da inscrição do débito tributário em dívida ativa durante o prazo de cobrança administrativa, com a finalidade de realizar transação tributária, sem a incidência de honorários ou encargos (incluindo os da dívida ativa da União); e iii) estabelecer que o órgão competente analisará o pedido de tal permissão no prazo máximo de 30 dias, sendo que o pedido será deferido tacitamente caso o órgão não se manifeste nesse prazo. Trata-se de matéria estranha ao PLP nº 108, de 2024.
97	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 131, § 2º, I	Estipula que o produto da arrecadação do ICMS e do ISS e o valor da cota-parte do ICMS tenham como período de referência os anos de 2019 a 2024, em vez de 2019 a 2026, para fins do cálculo da receita média de referência. Os motivos da rejeição são os expostos para a Emenda nº 65.
98	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 92, §§ 1º e 3º	Similar às Emendas nºs 4, 62 e 79. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
99	Jorge Kajuru	Rejeitada	Onde couber	Permite o aproveitamento de créditos do IBS e da CBS para despesas com marketing, publicidade e impulsionamento pago, condicionado à atuação do contribuinte na modalidade online e à comprovação da essencialidade do gasto para a continuidade do seu negócio. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
100	Otto Alencar	Acolhida parcialmente	Arts. 8º, 9º e 11-1 (Art. 174, que altera o art. 481 da LCP nº 214, de 2025)	Trata da sistemática de eleição dos representantes dos Municípios no Conselho Superior, dos requisitos para exercício da função e da substituição e destituição. Acolhemos parcialmente, para, como regra de transição na instalação do Conselho Superior, superar o imbróglio atualmente existente entre a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e determinar as indicações diretamente por essas entidades, respectivamente para 13 e 14 cadeiras.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
101	Sergio Moro	Acolhida	Art. 59, V (Art. 174, que insere o art. 341-G, IV, na LCP nº 214)	Suprime a infração por deixar de entregar senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, a banco de dados, a telas, a funções e a comandos de programa aplicativo fiscal. Acolhida nos termos da reformulação dos tipos infracionais promovida no Substitutivo.
102	Weverton	Rejeitada	Art. 112, §§ 1º e 2º	Idênticas às Emendas nºs 61 e 77.
103	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Idêntica às Emendas nºs 60 e 76.
104	Weverton	Rejeitada	Diversos dispositivos	Propõe dois novos órgãos do CGIBS, a saber, o Comitê Executivo e a Câmara de Resolução de Conflitos. O primeiro seria um órgão intermediário entre o Conselho Superior e a Diretoria Executiva, ao passo que o segundo faria as vezes de uma instância administrativa de julgamento de conflitos entre os entes federativos em matéria de IBS. Embora nobre a intenção do autor de conferir maior dinamismo à atuação operacional do CGIBS, pensamos que seja suficiente reforçar mais pontualmente o caráter colegiado da Diretoria Executiva, ao passo que uma matéria de tamanha sensibilidade como a solução de conflitos federativos deve ficar sob a alçada do próprio Conselho Superior ou, em se tratando de matéria atinente à legislação comum de IBS e CBS, do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, do Fórum de Harmonização das Procuradorias e, no contencioso, da agora criada Câmara Nacional de Integração.
105	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 174, que insere os arts. 471-A a 471-C na LCP nº 214, de 2025)	Institui o Programa Nacional de Conformidade Tributária. Somos pelo acolhimento parcial, fixando na lei diretrizes mais gerais, porém sem pretender exaurir a disciplina da matéria, que deve ser versada em normativa específica.
106	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 2º, XX)	Similar à Emenda nº 74. Acolhimento parcial pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
107	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Idêntica à Emenda nº 53.
108	Jorge Seif	Rejeitada	Onde couber	Idêntica à Emenda nº 88.
109	Jorge Seif	Rejeitada	Art. 2º, §§ 3º e 4º	Idêntica à Emenda nº 95.
110	Jorge Seif	Rejeitada	Art. 112, § 2º	Idêntica às Emendas nºs 61, 77 e 102.
111	Zequinha Marinho	Rejeitada	Onde couber	Objetiva assegurar a aplicação da alíquota zero ao fornecimento de bens pelas cooperativas a seus cooperados transportadores autônomos de cargas que não sejam contribuintes do IBS e da CBS. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
112	Zequinha Marinho	Rejeitada	Onde couber	Inclusão de itens no Anexo IX da Lei Complementar nº 214, de 2025, referente a Insumos Agropecuários e Aquícolas submetidos à dedução de 60% das alíquotas do IBS e CBS. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
113	Weverton	Acolhida parcialmente	Art. 58 (Art. 174, que insere o art. 341-F na LCP nº 214, de 2025)	Determina a majoração das penalidades por descumprimento de obrigação principal em função de sonegação, fraude, conluio ou reincidência, esclarecendo esses conceitos. Fixa novos limites para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação principal e acessória, inclusive no caso de cumulatividade. Acolhida no que se refere ao esclarecimento dos conceitos e à majoração das penalidades por sonegação, fraude, conluio ou reincidência.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
114	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Delega ao regulamento do IBS dispor sobre a transação tributária e fixa regras para: i) definir o órgão responsável pela análise do pedido de transação tributária e do momento em que poderá ser celebrada; ii) autorizar condições especiais para transações tributárias realizadas em fase de cobrança administrativa ou em contencioso administrativo; e iii) permitir que o sujeito passivo requeira a antecipação da inscrição do débito tributário em dívida ativa durante o prazo de cobrança administrativa. Entendemos que a delegação ampla ao regulamento para tratar de tema tão sensível fere o princípio da legalidade.
115	Hamilton Mourão	Rejeitada	Art. 142 da LCP nº 214, de 2025	Visa assegurar que a aplicação das alíquotas reduzidas em 60% do IBS e da CBS para fornecimento de bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética, prevista no art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, dependa da efetiva geração de benefício econômico ao consumidor final. Avaliamos que a inclusão proposta pela emenda pode provocar aumento de complexidade e de litígios tributários.
116	Hamilton Mourão	Rejeitada	Onde couber	Inclusão de novos itens no Anexo XI da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que trata dos bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética que possuem alíquota de IBS e CBS reduzida em 60%. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
117	Hamilton Mourão	Rejeitada	Art. 13 da LCP nº 87, de 1996	Visa retirar as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica. Trata-se de matéria estranha ao PLP nº 108, de 2024.
118	Veneziano Vital do Rêgo	Rejeitada	Art. 112-A	Idêntica às Emendas nºs 60, 76 e 103.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
119	Veneziano Vital do Rêgo	Rejeitada	Art. 59, § 2º (Art. 174, que insere o art. 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Semelhante à Emenda nº 80. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
120	Veneziano Vital do Rêgo	Rejeitada	Art. 92, § 3º	Similar às Emenda nºs 4, 62, 79 e 98. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
121	Veneziano Vital do Rêgo	Acolhida parcialmente	Arts. 58 e 59	Prevê a redução da penalidade por descumprimento de obrigação principal em função de erro escusável; de a matéria do lançamento estar pendente de julgamento no Poder Judiciário; da observância, pelo contribuinte, das orientações gerais vigentes à época do fato gerador; e do comportamento cooperativo do contribuinte. Além disso, reestrutura as infrações e penalidades por descumprimento de obrigação acessória, ampliando o alcance para abranger a CBS e reduzindo os tipos infracionais para 3, a saber: i) omissão na emissão de documento fiscal; ou ii) emissão de documento fiscal inidôneo, assim entendido como aquele usado indevidamente ou que possua informações equivocadas; iii) ausência de inscrição do sujeito passivo nos cadastros relativos ao IBS e à CBS. As hipóteses de redução da penalidade por descumprimento de obrigação principal, nos termos propostos pela emenda, inserem elementos de incerteza que podem servir de incentivo ao contencioso tributário, na contramão dos princípios que orientaram a reforma tributária. Não obstante, acolhemos, parcialmente, a mudança proposta para reduzir a multa para 50% na hipótese em que todos os fatos tenham sido declarados. A simplificação dos tipos infracionais em matéria de obrigações acessórias é recomendável, mas deve ser calibrada com cuidado. Entendemos que o dimensionamento das obrigações acessórias e suas penalidades apresentados no Substitutivo reflete a cautela que a implementação da reforma tributária exige, sem perder de vista os princípios da simplificação e redução dos litígios tributários. Acolhida na parte em que estende o alcance das multas por descumprimento de obrigação acessória para compreender a CBS.
122	Zequinha Marinho	Rejeitada	Onde couber	Idêntica à emenda nº 111.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
123	Zequinha Marinho	Acolhida	Art. 155, § 2º (Art. 138, § 2º)	Similar às Emenda nºs 18, 41 (em parte) e 50. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
124	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 252 da LCP nº 214, de 2025	Altera a redação do art. 252, §1º, inciso I, da LCP nº 214, de 2025, para assegurar que se aplique as regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis para a atividade de estacionamentos, incluindo serviços de guarda, vigilância e armazenamento de veículos. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
125	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 153, parágrafo único	Incumbe ao contribuinte informar ao CGIBS os dados do saldo credor **tacitamente** homologado. A Emenda tornou-se desnecessária ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo.
126	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 127 da LCP nº 214, de 2025	Submete os serviços veterinários à alíquota reduzida de 60%. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
127	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Onde couber	Disciplina o acesso e o compartilhamento das fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo tributário de lançamento de ofício e outras informações, entre a RFB e as administrações tributárias dos entes subnacionais. Acolhida em relação às regras para acesso ao ambiente de registro de início e resultado das fiscalizações, por tratar-se de proposta salutar, que visa a resguardar inclusive o sigilo de dados do contribuinte, que é direito fundamental (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
128	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, IV e § 1º-A	Inclui como competência do CGIBS a definição de critérios de destinação do valor das penalidades aplicadas no âmbito de ambiente integrado de fiscalização, consoante alguns critérios que prevê. Não obstante a nobre intenção do autor, pensamos que a dinamicidade da matéria recomenda grande latitude de atuação ao CGIBS, que poderá precisar ajustar os critérios de rateio de forma a modular a participação dos entes.
129	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 330 da LCP nº 214, de 2025	Exige que o auto de infração, além de estar escrito em linguagem clara e precisa, contenha obrigatoriamente: i) a qualificação legal da descrição do fato; ii) a descrição detalhada dos ajustes efetuados às obrigações tributárias do contribuinte, com a explicação das razões que justifiquem a aplicação de sanções; iii) a informação sobre os direitos do contribuinte, incluindo os procedimentos de revisão e as instâncias disponíveis para recurso; iv) as orientações sobre os procedimentos de resolução de conflitos, contendo os canais de atendimento disponíveis e os prazos; e v) a declaração expressa da garantia do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte durante o processo administrativo fiscal. Entendemos que a matéria já foi suficientemente regulamentada no âmbito da LCP nº 214, de 2025.
130	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 111, §§ 2º a 4º	Acresce oito representantes dos contribuintes ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) e o inclui como instância de julgamento no processo administrativo tributário. Exige que a decisão colegiada tenha paridade entre votos de fazendários e contribuintes, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou mérito. O CHAT não julga o caso concreto. Sua função precípua é uniformizar a interpretação da legislação do IBS e da CBS em relação às normas comuns. O julgador tem livre convencimento e não é possível prever o voto dos ausentes.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
131	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 111, § 2º	Determina que as deliberações de uniformização da interpretação do IBS e da CBS pela CHAT sejam obrigatoriamente instruídas, sob pena de nulidade, com pareceres escritos da PGFN, e de, pelo menos, duas Procuradorias Estaduais e três Procuradorias Municipais. A imposição de múltiplos pareceres como condição de validade de uma decisão uniformizadora cria risco de engessamento do processo deliberativo e decisório. A eventual ausência ou divergência formal de uma das manifestações pode ser utilizada para questionar a validade das deliberações e decisões, mesmo quando estas forem legítimas e tecnicamente fundadas. A Emenda confronta diretamente o modelo racionalizado e funcional de deliberação colegiada previsto nos arts. 318 a 323 da LCP nº 214, de 2025, cujo foco está na celeridade, previsibilidade e segurança jurídica.
132	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 112, § 2º	Determina que as deliberações do CHAT observem os provimentos vinculantes do art. 92 do PLP nº 108. Iniciativa desnecessária ante a hierarquia normativa do ordenamento jurídico.
133	Laércio Oliveira	Rejeitada	Onde couber	Inclui no rol dos serviços de educação submetidos à redução das alíquotas do IBS e da CBS em 60% os serviços prestados na formação e capacitação empresarial de franqueados, por meio da transferência de *know-how*, licenciamento de marca e/ou padronização e implementação de processos e sistemas, remunerados por *royalties* e outras taxas. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
134	Mecias de Jesus	Rejeitada	Arts. 84, § 1º, e 201, suprimindo neste as alterações dos arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972	Amplia de 20 para 30 dias úteis o prazo de impugnação do IBS e o previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 (tributos federais). O prazo de 20 dias úteis corresponde aproximadamente ao de 30 dias corridos, majoritário entre os processos administrativos estaduais.
135	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 157, § 1º	Limita ao valor da irregularidade apurada a suspensão da transferência do saldo credor de ICMS homologado ou do pagamento das parcelas de ressarcimento em caso de impossibilidade de compensação. A transferência do saldo credor de ICMS é favor fiscal (exceto para operações e prestações de exportação – art. 25 da LCP nº 87, de 1996 Lei Kandir), o qual sempre exige regularidade fiscal.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
136	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Inclui os zootecnistas no rol de profissionais que exercem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional, que fazem jus à redução das alíquotas do IBS e da CBS em 30%. Eleva a redução das alíquotas de referência do IBS e da CBS de 30% para 60% para os planos de assistência à saúde de animais domésticos. Inclui no rol dos serviços de saúde submetidos à redução das alíquotas do IBS e da CBS em 60% os serviços veterinários. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
137	Jayme Campos	Rejeitada	Art. 152	Explicita que também o saldo credor de ICMS homologado **tacitamente** poderá ser usado para compensação com o ICMS. A explicitação é despicienda ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo.
138	Jayme Campos	Rejeitada	Art. 151	Define que o prazo para apreciação do pedido de homologação dos saldos credores de ICMS será de até trinta dias para contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo CGIBS e pela RFB. Entendemos que o prazo previsto no PLP é adequado para o volume de pedidos de homologação que devem ser apresentados, de modo que a redução pode aumentar o número de homologações tácitas, as quais não passaram pelo crivo da administração tributária para verificação da procedência dos créditos de ICMS.
139	Efraim Filho	Rejeitada	Diversos dispositivos	Dispõe sobre atribuições da Diretoria de Procuradorias e temas correlatos. A Emenda busca conferir aos procuradores atribuições cujas legislações dos entes subnacionais nem sempre concentram neles, como a inscrição em dívida ativa, defesa administrativa, manifestação obrigatória prévia à edição de atos normativos, entre outras. Na medida em que essas não são competências **exclusivas** das carreiras das procuradorias, pensamos que a pretensão extrapola o escopo autorizativo do art. 156-B, § 2º, VI, da Constituição Federal.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
140	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 157	Limita à regularidade fiscal com o IBS (excluindo aquela com o ICMS) o requisito para transferência de saldos credores de ICMS e o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS não compensados. Os Estados e o DF não podem devolver valores de ICMS a contribuintes inadimplentes em relação ao imposto.
141	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 157	**Suprime a exigência de regularidade fiscal** para a transferência de saldos credores de ICMS e para o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS não compensados. Os Estados e o DF não podem devolver valores de ICMS a contribuintes inadimplentes em relação ao imposto.
142	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, I	Busca explicitar o objetivo da colaboração entre o CGIBS e o Poder Executivo federal, a saber, a redução dos custos de conformidade para os contribuintes e a promoção da simplificação. Não obstante a nobre intenção do autor, uma previsão nesse sentido poderia dar azo a ações judiciais contestando atos do CGIBS que não promovessem explicitamente esses vetores, o que nos parece excessivo, já que nem todo ato conjunto terá esses objetivos.
143	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 67, parágrafo único	Fixa o prazo máximo de 360 corridos para que a decisão de primeira instância seja proferida, descontados os períodos de suspensão. Matéria reservada ao regimento interno, nos termos do parágrafo único do art. 323-F da LCP nº 214, de 2025, acrescido pelo art. 174 do Substitutivo.
144	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 13	Busca positivar que, sempre que possível, seja aberto período de consulta pública antes das deliberações do CGIBS. Embora o instrumento da consulta pública seja de utilização muitíssimo desejável e deva ser amplamente estimulado, pensamos que a fixação de uma obrigação genérica pode se mostrar desarrazoada para deliberações mais simples e incontroversas, razão pela qual somos pela rejeição.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
145	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 174, que altera o art. 475, § 7º, da LCP nº 214, de 2025)	Idêntica à Emenda nº 20.
146	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 81 §§ 2º e 3º	Permite a autorregularização após o início da ação fiscal e determina a observação do critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração. Fulmina o poder de fazer cumprir a legislação inerente à ação fiscal. Se aprovado, os contribuintes passariam a esperar a visita do auditor fiscal para cumprir suas obrigações.
147	Eduardo Gomes	Rejeitada	Arts. 12, 182, 183 e 214 da LCP nº 214, de 2025	Considera como desconto incondicional, para não integrar a base de cálculo do IBS e da CBS, a parcela redutora do preço da operação mesmo que realizado por meio de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor na forma onerosa. Insere a administração de programas de fidelização como arranjo de pagamento, para fins de seu enquadramento no regime específico de serviços financeiros. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
148	Eduardo Gomes	Rejeitada	Arts. 19 e 372 da LCP nº 214, de 2025	Disciplina que o processo de fixação das alíquotas de referência pelo Senado Federal deva ter como norte a preservação da participação estatal na arrecadação tributária à luz da manutenção da soma das alíquotas de referência dos entes em um patamar constante, dos percentuais das retenções durante a transição federativa e da criação de uma câmara de compensação das despesas e receitas tributárias provenientes das compras governamentais. A rejeição ocorre devido ao fato de que o § 1º do art. 131 do ADCT inclui as receitas de IBS advindas de aquisições públicas no produto da arrecadação do IBS que será repartido entre os entes subnacionais de 2029 a 2077.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
149	Eduardo Gomes	Rejeitada	Art. 131	Define que o período para apuração da receita média de referência seja móvel de acordo com o ano da partilha, a saber: 2024 a 2027 para a partilha de 2029; 2025 a 2028 para a partilha de 2030; 2026 a 2029 para a partilha de 2031; 2027 a 2030 para a partilha de 2032; e 2028 a 2031 para a partilha de 2033 em diante. Os valores seriam corrigidos do ano inicial até o último dos respectivos períodos. Além de contrariar a posição majoritária das entidades representativas dos entes subnacionais, a fixação de períodos distintos ano após ano poderia fazer com que houvesse elevação constante da carga tributária para que o ente se situasse em melhor posição na tabela dos coeficientes de participação, dada a informação prévia da sua fatia.
150	Omar Aziz	Rejeitada	Art. 61, § 1º, da LCP nº 214, de 2025	Eleva o percentual máximo da arrecadação da CBS e do IBS para financiamento de programas de incentivo à cidadania fiscal, de 0,05% para 0,5%. Particularmente no caso do IBS, o percentual máximo proposto é bastante elevado. Na redação da LCP nº 214, de 2025, replicada para o PLP no tocante ao IBS, o CGIBS destinará até 0,05% do IBS arrecadado, isto é, até 25% do montante do IBS retido para si para programas de cidadania fiscal. Portanto, se a entidade pudesse destinar para tais programas no máximo 0,5% da arrecadação do IBS, seria necessário elevar o limite da retenção sobre a arrecadação estadual e municipal de até 0,20% para até 0,65%, para fins de cobertura do acréscimo de 0,45 ponto percentual. Isso aumentaria em demasia o custo obrigatório da estrutura do CGIBS para os entes subnacionais.
151	Eduardo Gomes	Acolhida	Art. 168	Sugere a supressão do mencionado dispositivo. A concepção do contrato de risco inserido no bojo dos incisos do parágrafo único do mencionado dispositivo redefine conceito já previsto plenamente no Direito Civil, indo de encontro ao preceituado no art. 110 do CTN

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
152	Zequinha Marinho	Acolhida parcialmente	Arts. 152 e 155 (Seção IV, que introduz o art. 136)	No art. 152, suprime a exigência de concordância entre o Estado e o sujeito passivo para que o sujeito passivo utilize o saldo credor do ICMS para compensação com o ICMS. No art. 155, afasta a legislação do Estado ou do DF e determina caber ao CGIBS definir a transferência de saldo credor de ICMS homologado para integrantes do mesmo grupo econômico ou para terceiros. Aprimora o título das Seções IV, V e VI do Capítulo I do Título IV. Acolhida parcialmente em relação a esta última parte.
153	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 155, § 3º	Similar à Emenda nº 49. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
154	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 151, II	Idêntica às Emendas 30, 39, 43 (em parte) e 90.
155	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 151, § 6º	Similar à Emenda nº 16. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
156	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 156-A	Permite que distribuidores e revendedores de combustíveis transfiram saldo credor de ICMS homologado a refinarias, formuladores, importadores e outros, que poderão utilizá-los imediatamente para compensação de débitos de IBS e CBS. Fixa prazo distinto das 240 parcelas mensais previstas no art. 134, § 3º, II, do ADCT, mediante as quais o contribuinte poderá compensar crédito do ICMS. O ADCT não admite prazo distinto para determinado segmento.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
157	Zequinha Marinho	Acolhida parcialmente	Art. 154, parágrafo único, e art. 155 (Art. 138, § 2º)	Em relação ao art. 154, permite ao contribuinte utilizar o saldo credor de ICMS homologado tacitamente a partir do mês subsequente à homologação tácita, independentemente do recebimento da informação pelo CGIBS. Esta primeira parte da emenda tornou-se desnecessária ante a supressão da homologação tácita. Com respeito ao art. 155, suprime o transcurso do interregno (até 31/12/2037) para que o saldo credor de ICMS homologado tacitamente seja transferido a integrante do mesmo grupo econômico ou a terceiros para utilização em compensação. Esta segunda parte será acolhida, ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo.
158	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 154, § 2º, e art. 156, § 3º	Permite que os Estados e o DF reduzam os prazos de compensação (art. 154) e ressarcimento (art. 156) de saldos credores de ICMS para contribuintes que realizem a manutenção de estabelecimentos beneficiários do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, expansão de investimentos ou implantação de novos investimentos, conforme regulamentação do CGIBS. Admite a fixação de prazo distinto das 240 parcelas mensais previstas no art. 134, § 3º, II, do ADCT, mediante as quais o contribuinte poderá compensar crédito do ICMS. O ADCT não admite prazo distinto para determinado segmento.
159	Zequinha Marinho	Rejeitada	Onde couber	Considera como exportação, para fins de imunidade ao IBS e à CBS, as operações com óleo diesel destinadas a transportadores ferroviários, quando utilizado no transporte de bens materiais destinados exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de bens materiais. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
160	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 111, parágrafo único	Determina a participação dos contribuintes nas reuniões do CHAT. O CHAT não julga o caso concreto, o que dispensa a participação de representantes dos contribuintes. Sua função precípua é uniformizar a interpretação da legislação do IBS e da CBS em relação às normas comuns.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
161	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Institui a **mediação** tributária no âmbito do IBS e da CBS. Matéria reservada à autonomia dos entes subnacionais e a critérios e limites estabelecidos pelo CGIBS.
162	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 87, §§ 1º e 3º (Art. 67, §§ 4º, 6º e 7º)	Faculta ao sujeito passivo requerer diligências e perícias e autoriza a autoridade julgadora a indeferi-las somente se o pedido se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório. Também exige que o sujeito passivo seja cientificado do resultado da realização de diligências e perícias e que lhe seja concedido prazo para manifestação. Acolhida na parte que faculta ao sujeito passivo requerer diligências e perícias e ter direito a se manifestar sempre que novos fatos ou fundamentos sejam trazidos aos autos. Rejeitada na parte que cerceia a livre convicção da autoridade julgadora no indeferimento da perícia.
163	Izalci Lucas	Rejeitada	Arts. 12 e 308 da LCP n º 214, de 2025	Considera como desconto incondicional, para não integrar a base de cálculo do IBS e da CBS, aquele concedido a título de bolsas de estudo, desde que a atividade de educação seja fornecida pelo próprio contribuinte. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
164	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 59, § 2º, II	Prevê que as multas em que não haja IBS a pagar serão limitadas a 10% do valor da operação e insere as penalidades especificadas em valores fixos de UBS no limite de 100% do IBS para a soma das penalidades cumuladas em razão de descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Entendemos que o correto dimensionamento das penalidades afasta a necessidade de fixar tetos que poderiam servir de obstáculo à adequada punição para o comportamento delitivo.
165	Izalci Lucas	Rejeitada	Arts. 51, § 2º, e 59, § 2º, III	Semelhante à Emenda nº 31, qualifica que a responsabilidade pela infração, conjunta ou isoladamente, de todos os que tenham concorrido para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado é imputada exclusivamente ao adquirente de bens e serviços caso demonstrado que o descumprimento de obrigações tributárias acessórias decorreu da prestação de informações incorretas por este. A Lei Complementar nº 214, de 2025, regulamenta as regras para definição do local de destino da operação e, no § 6º do art. 11, há previsão de que as informações incorretas acarretarão responsabilidade do adquirente.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
166	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 192	Estabelece que a lei municipal ou ordinária que institua a contribuição deverá observar regulamento a ser editado pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) acerca da padronização nacional na emissão de documentos fiscais relativos à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Tal sugestão, a nosso ver, é inconstitucional, pois o mencionado Comitê não possui nenhuma competência relacionada à contribuição em tela.
167	Izalci Lucas	Acolhida parcialmente	Art. 155, § 2º, e art. 157, §§ 2º e 3º (Art. 138, § 2º)	Na primeira parte (art. 155) é similar às Emendas nºs 18, 41 (em parte), 50 e 123. Suprime o transcurso do interregno (até 31/12/2037) para que o saldo credor de ICMS homologado tacitamente seja transferido a integrante do mesmo grupo econômico ou a terceiros para utilização em compensação. Acolhida, ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo. Na segunda parte (art. 157), limita ao valor da irregularidade apurada a suspensão da transferência do saldo credor homologado ou do pagamento das parcelas de ressarcimento. Também afasta a dita suspensão se o titular do saldo credor apresentar instrumentos (penhora ou fiança bancária) que garantam a futura exequibilidade do crédito tributário. A transferência do saldo credor de ICMS é favor fiscal (exceto para operações e prestações de exportação), o qual sempre exige regularidade fiscal.
168	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 203	Altera o início da vigência dos arts. 51 a 60 do PLP para 1º de janeiro de 2027. Durante o período teste no ano de 2026, o correto cumprimento das obrigações acessórias é crucial para o dimensionamento da alíquota de referência da CBS aplicável para o ano de 2027, de modo que a aplicação das penalidades já em 2026 cumpre importante papel coercitivo.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
169	Izalci Lucas	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 58, §§ 4º e 5º, da LCP nº 214, de 2025, na redação dada pelo art. 174 do PLP)	Dispõe sobre os sistemas informatizados relativos ao IBS e à CBS. Acolhida em parte quanto à garantia de gratuidade de acesso aos sistemas de informática necessários ao cumprimento das obrigações tributárias. Formas e sistemas específicos de acesso, por outro lado, dependem de análise de viabilidade técnica e priorização por parte da administração tributária, que poderá exigir ressarcimento dos custos relativos às transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias.
170	Izalci Lucas	Rejeitada	Onde couber	Busca estabelecer um prazo mínimo de 12 meses de *vacatio*, relativamente às orientações técnicas e diretrizes específicas de operacionalização da reforma tributária, a serem publicadas pelo CGIBS e pela RFB. Não obstante a nobre intenção do autor, pensamos que um prazo dessa extensão pode se mostrar excessivo, devendo ser fixado no caso concreto com base na efetiva complexidade dos procedimentos dispostos.
171	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 194	Define, como valor venal do imóvel, o valor declarado pelo contribuinte. Entendemos que é mais prudente escolher um parâmetro objetivo para a definição do fato gerador, pois quando se adotou como base de cálculo o valor de mercado de um bem, isso implica dizer que as particularidades da transmissão, tais como amizade, vínculos de parentesco, necessidade financeira, não serão levadas em conta, pois se adota o valor que, em condições normais de negociação, aquele imóvel seria vendido entre partes não vinculadas.
172	Laércio Oliveira	Rejeitada	Art. 173	Similar à Emenda nº 44. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
173	Eduardo Gomes	Rejeitada	Art. 203	Idêntica à Emenda nº 168.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
174	Eduardo Gomes	Rejeitada	Art. 12 da LCP nº 214, de 2025	Exclui da base de cálculo do IBS e da CBS outros tributos ou tarifas que, ainda que cobrados na fatura de energia, não componham o custo do serviço de energia. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
175	Izalci Lucas	Rejeitada	Onde couber	Releva a cobrança de multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou de obrigações tributárias acessórias de acordo com o histórico de conformidade fiscal do sujeito passivo. A medida pode representar um incentivo ao descumprimento das obrigações tributárias.
176	Izalci Lucas	Rejeitada	Arts. 338 e 341 da LCP nº 214, de 2025	Impõe que: i) a aplicação do Regime Especial de Fiscalização (REF) em caso de prática reiterada de infração da legislação tributária ocorra apenas após o encerramento do contencioso administrativo, caso haja decisão que mantenha o lançamento em favor da Fazenda Pública; e ii) as multas de ofício aplicáveis durante a vigência do REF deverão observar o limite de 100% para soma de penalidades. O REF visa conferir tratamento mais severo a contribuintes que adotem condutas graves violadoras do princípio da cooperação. Desse modo, entendemos que as mudanças propostas seguem na contramão dos propósitos desse instituto.
177	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 338, V, da LCP nº 214, de 2025	Revoga a prática reiterada de infração da legislação tributária como motivo para instauração do Regime Especial de Fiscalização. O REF visa conferir tratamento mais severo a contribuintes que adotem condutas graves violadoras do princípio da cooperação. Desse modo, entendemos que as mudanças propostas seguem na contramão dos propósitos desse instituto.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
178	Izalci Lucas	Acolhida parcialmente	Art. 66, IV a VI (Art. 54, III, e art. 76, II, *a*)	Explicita que o PAT do IBS disciplinará restituição, compensação e exclusão de programas especiais de parcelamento. O novel inciso III do art. 54 do Substitutivo cuida de indeferimento de pedido de restituição e de exclusão de programas especiais de parcelamento. O termo "compensação" é utilizado em variados contextos na LCP nº 214, de 2025, e a inclusão do "indeferimento de pedido de compensação", de um modo geral, poderá importar em grande ampliação dos processos no contencioso administrativo. Vale lembrar que, ante a existência de um crédito apropriado pelo contribuinte em sua escrita fiscal que o CGIBS ou a RFB venham a considerar indevido, a situação enseja lançamento de ofício. Incidentes na compensação ficarão sujeitos a recurso hierárquico.
179	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 93, V	Acresce o recurso extraordinário (embargo de divergência) no âmbito interno da Câmara Superior do IBS. Indistinto do Recurso de Uniformização, cujo julgamento está previsto no art. 95, I, do Substitutivo.
180	Izalci Lucas	Acolhida	Art. 108-A	Cria recurso especial para que órgão paritário composto por julgadores do CGIBS e da União elimine divergências entre decisões de segunda instância do CGIBS e do CARF, relativamente aos mesmos fatos ou idêntica questão de direito. Acolhida mediante a criação da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS e do recurso especial que a provoca.
181	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 84, § 1º	Amplia de 20 dias úteis para 60 dias úteis o prazo para impugnação do lançamento do ofício. O prazo de 20 dias úteis corresponde aproximadamente ao de 30 dias corridos, majoritário entre os processos administrativos estaduais.
182	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 98, § 1º, III e IV	Similar à Emenda nº 7. Amplia a legitimidade ativa para oposição de pedido de retificação (embargos de declaração) para a autoridade responsável pela execução do acórdão e para os membros do colegiado responsável pela decisão. Fere o princípio da imparcialidade, pois torna o julgador parte do processo. Essas pessoas deverão comunicar à representação fazendária o erro ou omissão, para que esta apresente pedido de retificação.
183	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica à Emenda nº 59.
184	Eduardo Girão	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59 e 183.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
185	Zequinha Marinho	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59, 183 e 184.
186	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 92, § 3º	Idêntica à Emenda nº 62 e similar à Emenda nº 4.
187	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 112, § 2º	Idêntica às Emendas nºs 61, 77 e 102.
188	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 112-1	Similar à Emenda nº 60. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
189	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 59, § 2º (Art. 174 que insere o art. 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Semelhante à Emenda nº 80 e 119. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
190	Flávio Bolsonaro	Acolhida parcialmente	Arts. 55, 58 e 58-1	Similar em parte à Emenda nº 78.
191	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 155, I e II e § 2º	Similar às Emenda nºs 41 e 49. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
192	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 152	Idêntica às Emendas nºs 40 e 42.
193	Flávio Bolsonaro	Acolhida parcialmente	Art. 149, parágrafo único, e art. 151, II (Art. 132, § 1º, II, e § 2º)	Idêntica à Emenda nº 43.
194	Flávio Bolsonaro	Acolhida parcialmente	Art. 481 da LCP nº 214, de 2025	Idêntica à Emenda nº 100.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
195	Izalci Lucas	Rejeitada	Arts. 47, I e II, 47-1 e 48, I e § 1º	Determina que, a partir de 2033, o CGIBS retenha da arrecadação corrente dos estados, do DF e dos municípios, em acréscimo ao percentual máximo de 0,2% para o custeio de sua estrutura, percentual para garantir o funcionamento mínimo das administrações tributárias dos entes subnacionais. Também permite que o CGIBS destine suas receitas não relativas à retenção no IBS para os entes cujas despesas médias de referência com remuneração de servidores estejam abaixo do limite fixado pelo órgão. Em que pese a preocupação do autor com a integração das administrações tributárias dos entes locais e regionais, parece-nos que a proposta incentivaria o aumento do custo das repartições tributárias em vários entes, pois os maiores gastos com pessoal seriam repassados parcialmente para os entes com quadros mais enxutos e produtivos. Ademais, para os entes com poucos servidores, o apoio financeiro temporário do CGIBS voltado ao aumento de gastos com pessoal pode não ser o melhor tipo de ajuda de que eles necessitam para o aprimoramento de suas administrações tributárias.
196	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 9º, I	Busca esclarecer que a titularidade da representação dos Estados e do Distrito Federal deva recair sobre Secretário de Estado titular da pasta a que vinculada a administração tributária, bem como disciplinar o exercício da suplência, sobre que o projeto é omisso. Embora a sugestão seja bastante ponderada, entendemos pela manutenção da sistemática atual, permitindo algum grau de liberdade aos Estados na escolha de seus representantes, ainda que inferior ao dos Municípios.
197	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 104, parágrafo único	Fixa o prazo de três meses, salvo motivo de força maior, para o julgamento de processos administrativos tributários que envolvam exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte. O prazo é exíguo e a LCP nº 123, de 2006, não prevê prioridade no julgamento.
198	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 75-A	Fixa o prazo máximo de 30 dias úteis para a administração tributária decidir sobre pedidos de **restituição** de valores de IBS e CBS apresentado por microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de deferimento tácito. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214, de 2025, feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
199	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 59, § 3º	Propõe que as penalidades por infrações às obrigações acessórias praticadas por microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, devidamente registradas no cadastro nacional de contribuintes, que sejam caracterizadas como de boa-fé, sejam limitadas ao menor valor entre 0,5% do valor do IBS devido na operação ou 5 (cinco) UPF/IBS por infração. Há previsão de tratamento mais favorecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, para infrações cometidas por optantes pelo Simples Nacional.
200	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 2º, § 8º	Determina caber ao CGIBS fixar obrigação acessória única para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativamente ao IBS. Estamos acolhendo esta Emenda em maior extensão, para determinar que apenas o CGIBS poderá criar obrigações acessórias do IBS em geral, para qualquer sujeito passivo.
201	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 168-A	A presente emenda estabelece que distribuições desproporcionais de lucros, alterações societárias com cláusulas previamente acordadas e transferências de cotas ou ações sem caráter gratuito não configuram fato gerador do ITCMD, desde que formalmente previstas em contrato social, estatuto ou acordo de sócios. Ao inserir novas hipóteses de não incidência, concede, em verdade, isenção heterônoma vedada pelo inciso III do art. 151 da CF, segundo o qual a União é proibida de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
202	Efraim Filho	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59, 183, 184 e 185.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
203	Efraim Filho	Acolhida	Art. 422 da LCP nº 214, de 2025	Prevê que as alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas açucaradas serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre esses bens e as alíquotas modais desse imposto. Já existe tal regra para os produtos fumígenos e as bebidas alcoólicas., de modo que consideramos o acolhimento medida que preserva a isonomia tributária e evita a litigiosidade que o tratamento diverso causaria.
204	Jorge Seif	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59, 183, 184 e 185.
205	Jorge Seif	Rejeitada	Onde couber	Prevê regime especial de contingência no caso de falha ou indisponibilidade de sistemas informatizados. Não obstante a nobre intenção do autor, a questão deve ser tratada no nível infralegal, não nos parecendo a solução mais adequada plasmar em lei complementar formas específicas de divulgação e dilações pré-determinadas de prazos.
206	Jorge Seif	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, XXX (Art. 58, §§ 4º e 5º, da LCP nº 214, de 2025, na redação dada pelo art. 174 do PLP)	Vide Emenda nº 169.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
207	Fernando Farias	Rejeitada	Art. 51, § 3º	Atribui à plataforma digital, nas operações em que o pagamento da operação seja nela iniciado, a obrigação de garantir que o vendedor emita o documento fiscal eletrônico, independentemente da implementação do *split payment*, e a responsabilidade pelas infrações da legislação do IBS e da CBS, caso, conjunta ou isoladamente, ela concorra para a sua prática ou que dela se beneficie, sob pena de ser considerada responsável solidária pelo pagamento do IBS e da CBS. Entendemos que o assunto – responsabilidade tributária das plataformas digitais – está adequadamente regulamentado no art. 22 da LCP nº 214, de 2025, com os aprimoramentos promovidos pelo Substitutivo.
208	Jorge Seif	Acolhida parcialmente	Art. 325, § 4º, da LCP nº 214, de 2025	Similar à Emenda nº 127.
209	Jorge Seif	Rejeitada	Art. 2º, §§ 13 e 14	Idêntica à Emenda nº 170.
210	Jorge Seif	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 58, §§ 4º e 5º, da LCP nº 214, de 2025, na redação dada pelo art. 174 do PLP)	Idêntica à Emenda nº 169.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
211	Weverton	Rejeitada	Onde couber	Permite diferenciar os percentuais de crédito presumido nas aquisições por contribuinte do IBS e da CBS de fornecedor produtor rural não contribuinte conforme a tipologia e a renda anual do produtor rural. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
212	Weverton	Rejeitada	Art. 167	A emenda prevê duas hipóteses de não incidência de ITCMD: i) na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito; ii) transmissão causa mortis ou por doação de imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, cumpridas as condições previstas na proposição. A primeira hipótese de não incidência já está prevista no art. 167 do PLP da Câmara, sendo, portanto, desnecessária a emenda nesse sentido. A segunda trata, na verdade, de verdadeira hipótese de isenção heterônoma, vedada pelo texto constitucional. .
213	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 56 (Art. 174, que insere o art. 341-D na LCP nº 214, de 2025)	Suprime o art. 56, que permite a cumulação de multas tributárias. Entendemos que as penalidades por descumprimento de obrigação principal possuem fundamento diverso das penalidades por descumprimento de obrigação acessória e, por isso, devem ser aplicadas cumulativamente em caso de descumprimento.
214	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, II	Idêntica às Emendas 30, 39, 43 (em parte), 90 e 154.
215	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 152	Idêntica às Emendas nºs 40, 42 e 192.
216	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 84, § 1º	Similar à Emenda nº 134. Rejeição pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
217	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 84, § 3º	Ressalva os elementos essenciais da obrigação tributária na alteração do lançamento permitida pelo § 3º. Emenda prejudicada ante a supressão do § 3º emendado.
218	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 196	Suprime o art. 196 do PLP, o qual promove acréscimo na Lei Kandir para afirmar que a base de cálculo do ICMS de 2027 em diante será integrada pelo Imposto Seletivo. A rejeição se dá por conflito com a CF. O art. 196 atualiza a Lei Kandir para refletir o disposto no inciso IV do § 6º do art. 153 da CF, o qual prevê que o Imposto Seletivo integrará a base de cálculo do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS.
219	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, III	Reduz de 90 dias para 30 dias o prazo máximo para que o Estado ou o DF decida sobre a homologação do saldo credor de ICMS de contribuintes enquadrados em programas de conformidade. A emenda propõe prazo operacionalmente inviável para as administrações tributárias.
220	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 155, § 2º, I (Art. 138, § 2º)	Similar às Emenda nºs 18, 41 (em parte), 50, 123 e 167 (em parte). Rejeição pelos mesmos fundamentos.
221	Marcelo Castro	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59, 183, 184, 185, 202 e 204.
222	Izalci Lucas	Rejeitada	Onde couber	Impõe teto de 2% à alíquota do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas para evitar aumento excessivo da carga. O art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição, determina que as alíquotas sejam fixadas por lei ordinária. Assim, a imposição de teto por lei complementar pode ser considerada inconstitucional.
223	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, III	Veda a solicitação ao contribuinte de novos documentos e informações já apresentados em outras solicitações. Não obstante meritória, a regra proposta já é contemplada na parte final do inciso I do § 11 do art. 2º.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
224	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 4º	Propõe ampliar de 90 para 180 dias o prazo de cobrança administrativa. Pensamos que patamar atual (de 90 dias), estabelecido em conjunto com as administrações tributárias estaduais, é suficiente e já sensivelmente superior ao praticado na esfera federal, razão pela qual a ampliação não se mostra necessária e pode gerar perdas arrecadatórias. Dessa forma, somos pela rejeição.
225	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 81-A	Estende ao auditor-fiscal responsável pelo lançamento a observância dos provimentos vinculantes já referidos no art. 92. Embora o art. 92 determine a observância dos provimentos vinculantes **no âmbito do processo administrativo tributário** (que se inicia após o lançamento, com a impugnação), é de se esperar que o fiscal autuante se abstenha de lançar crédito tributário que fira os provimentos vinculantes.
226	Mecias de Jesus	Rejeitada	Supressão do art. 2º, § 10	Propõe suprimir a permissão de delegação de competências entres os entes federativos, ao fundamento de inconstitucionalidade. Não obstante os substanciosos argumentos trazidos na justificação, permanecemos convencidos da constitucionalidade da disposição, na medida em que materializa o princípio da cooperação federativa, adotado em ainda maior plenitude pelo constituinte derivado na fixação da competência compartilhada dos entes federativos em matéria de IBS (art. 156-A, *caput*, da CF).
227	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 92, § 3º	Suprime o § 3º, que veda ao julgador administrativo emitir juízo de **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** sobre a legislação tributária**.** Desrespeita o princípio administrativo da subordinação hierárquica.
228	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 54	Suprime o art. 54, que atribui aos entes federativos que executem a fiscalização o valor integrante do crédito tributário do IBS correspondente às penalidades. É inerente à atividade tributária a imposição de penalidades caso o sujeito passivo, por exemplo, deixe de adotar ação que acarrete inobservância de obrigação acessória prescrita na legislação de determinado tributo. No caso específico do IBS, como a competência para fiscalização do imposto é compartilhada entre todos os entes subnacionais, as receitas de multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes são atribuídas àqueles que venham a participar do processo fiscalizatório, sejam da origem ou do destino da operação.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
229	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Arts. 55, 58 e 59 (Art. 174, que insere os arts. 341-C, 341-F e 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Semelhante à Emenda nº 121. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
230	Mecias de Jesus	Rejeitada	Arts. 111 e 112	Pretende transformar o CHAT em órgão julgador do contencioso, com o acréscimo de representantes dos contribuintes. O CHAT não julga o caso concreto. Sua função precípua é uniformizar a interpretação da legislação do IBS e da CBS em relação às normas comuns.
231	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 92, §§ 1º e 3º	Exclui as restrições impostas ao controle de legalidade no julgamento do IBS. Desrespeita o princípio administrativo da subordinação hierárquica.
232	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, I	Idêntica à Emenda nº 142.
233	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 67, parágrafo único	Idêntica à Emenda nº 143.
234	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 13	Idêntica à Emenda nº 144.
235	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Onde couber (Art. 475, § 7º, da LCP nº 214, de 2025)	Idêntica às Emendas nºs 20 e 145.
236	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 81, §§ 2º a 4º	Similar à Emenda nº 146. Rejeição pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
237	Eliziane Gama	Acolhida parcialmente	Art. 155, §§ 3º e 4º, do PLP nº 108, de 2024, e art. 5º, parágrafo único, da LCP nº 63, de 1990	Dispõe que: i) se houver saldo credor homologado de ICMS transferido a integrante do mesmo grupo econômico ou a terceiro e utilizado para extinguir por compensação crédito fazendário de ICMS ou IBS, o Estado deverá, no mesmo ato da compensação, efetuar o depósito ou a remessa da parcela de 25% pertencente aos Municípios; e ii) a cota-parte do ICMS a ser entregue a partir do ano de 2033 observará os índices percentuais vigentes no ano de 2032. Esta proposta é acolhida, por meio da alteração do art. 5º da LCP nº 63, de 1990, visto que os critérios atuais da distribuição da cota-parte do ICMS deixarão de existir em janeiro de 2033, mas o Estado poderá obter a receita associada ao fato gerador do imposto após 2032. Aquela proposta é rejeitada. O repasse da cota-parte em caso de extinção do crédito tributário por compensação é: i) autoaplicável para o ICMS, dispensando mudanças na legislação desse imposto, pois o § 1º do art. 4º da LCP nº 63, de 1990, foi reconhecido como constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 3.837; e ii) não se aplica ao IBS, uma vez que o art. 134 do ADCT prevê que os saldos credores homologados de ICMS utilizados para compensação com débitos de IBS não comporão a base de cálculo para a apuração da cota-parte municipal do IBS, e não permite expressamente que a lei complementar flexibilize essa regra no caso de compensação por terceiros.
238	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 194	Propõe nova redação ao art. 171 do CTN para dispor sobre os órgãos responsáveis pela transação tributária. Trata-se de matéria estranha ao PLP nº 108, de 2024.
239	Esperidião Amin	Rejeitada	Onde couber	Amplia os critérios para que um benefício seja considerado oneroso para fins de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
240	Izalci Lucas	Retirada pelo autor	Onde couber	-
241	Izalci Lucas	Rejeitada	Onde couber	Semelhante à Emenda nº 238. Rejeição pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
242	Izalci Lucas	Rejeitada	Arts. 84, § 1º, 93, § 1º, e 201, na parte que altera os arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972	Similar à Emenda nº 134. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
243	Izalci Lucas	Rejeitada	Arts. 2º, § 12, e 67, §§ 1º a 3º	Implementa no âmbito do PAT a prescrição intercorrente prevista no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 1980). Vale observar que a prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. No caso do PAT, no qual a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do recurso interposto pelo sujeito passivo, a administração tributária está **impedida** de efetuar a cobrança do crédito tributário. Logo, não há que se falar em inércia nem, por tal razão, em prescrição.
244	Izalci Lucas	Acolhida parcialmente	Art. 60	Cria hipótese de desconto para parcelamento relativo às penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória. Acolhida parcialmente, com percentual distinto.
245	Izalci Lucas	Acolhida	Art. 82; art. 84, § 3º; e art. 171, II (Art. 174, na parte que altera o art. 330 da LCP nº 214, de 2025)	Na parte relativa ao PAT do IBS, a Emenda suprime: i) a preservação do lançamento de ofício (não será considerado nulo) quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo; ii) a possibilidade de a autoridade lançadora alterar o lançamento efetuado, diante de vício sanável. Com efeito, os dispositivos atacados preservam o lançamento com base em elementos **muito subjetivos** e serão suprimidos. Na parte relativa ao ITCMD, a Emenda suprime a contagem do prazo decadencial a partir do conhecimento do ato ou negócio jurídico pela administração tributária, no caso de ato ou negócio jurídico não formalizado. Deveras, **as regras gerais de decadência estão previstas no CTN**, razão pela qual suprimimos o art. 171 do PLP por inteiro.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
246	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Onde couber	Idêntica à Emenda nº 112.
247	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Onde couber	Idêntica às Emendas nº 111 e 122.
248	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 112-1.	Similar às Emendas nº 60 e 188. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
249	Vanderlan Cardoso	Acolhida parcialmente	Art. 175, II	Similar à Emenda nº 64 e idêntica à Emenda nº 89.
250	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Onde couber	Idêntica às Emendas nºs 88 e 108.
251	Vanderlan Cardoso	Acolhida parcialmente	Arts. 55, 58 e 59 (Art. 174, que insere os arts. 341-C, 341-F e 341-G na LCP nº 214)	Semelhante às Emendas nºs 121 e 229.
252	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 157, parágrafo único	Similar à Emenda nº 91. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
253	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 194	Idêntica à Emenda n° 171.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
254	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 173, §§ 1° e 2°	Pelas mesmas razões da Emenda n° 67.
255	Vanderlan Cardoso	Acolhida	Art. 170, II	Idêntica à Emenda n° 46.
256	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 157, § 2º	Faculta aos Estados e ao DF criar programas de facilitação de transferência e aceleração do ressarcimento dos saldos credores de ICMS em benefício dos contribuintes com melhor classificação em programas de conformidade. Ofende a autonomia dos Estados e do DF em relação ao ICMS de sua competência.
257	Vanderlan Cardoso	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59, 183, 184, 185, 202, 204 e 221.
258	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 112, § 1º e § 2º	Idêntica às Emendas nºs 61, 77, 102 e 187.
259	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 59	Idêntica à emenda nº 164.
260	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Arts. 51, § 2º, e 59, § 2º, III	Semelhante às emendas nº 31 e 165.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
261	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 82-A, § 2º, do CTN, na forma do art. 194 do PLP	Estabelece que a lei municipal ou ordinária que institua a Cosimp deverá observar regulamento a ser editado pelo CGIBS acerca da padronização nacional na emissão de documentos fiscais relativos à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Tal sugestão, a nosso ver, é inconstitucional, pois o mencionado Comitê não possui nenhuma competência relacionada à contribuição em tela.
262	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 155, § 2º; art. 157, §§ 2 e 3º	Similar às Emenda nºs 135 e 167. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
263	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 330 da LCP nº 214, de 2025	Amplia o conteúdo obrigatório do auto de infração relativo ao lançamento do IBS e da CBS, com acréscimos dos incisos VIII a XI ao parágrafo único e a inclusão de § 2º. Os elementos do auto de infração arrolados no art. 330 são muitos próximos àqueles contidos no art. 20 do PL nº 2.483, de 2002. O número excessivo de elementos facilita posterior alegação de nulidade do lançamento.
264	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 203	Idêntica à Emenda nº 168.
265	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Onde couber	Similar à Emenda nº 92. A rejeição segue os mesmos motivos lá expostos.
266	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 92, §§ 1º e 3º	Idêntica à Emenda nº 98 e similar às Emendas nºs 4 e 79.
267	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Art. 151, II	Idêntica às Emendas 30, 39, 43 (em parte), 90, 154 e 214.
268	Vanderlan Cardoso	Rejeitada	Onde couber	Inclui o molho de tomate na lista de alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
269	Veneziano Vital do Rêgo	Rejeitada	Art. 149 e art. 151, II e §§ 1º, I e II, e 6º	Na primeira parte, a Emenda reduz de 12 meses para **90 dias** o prazo para que o Estado ou o Distrito Federal decida sobre a homologação do saldo credor de ICMS. O prazo proposto é inviável operacionalmente para aquelas administrações tributárias. Na segunda parte, assegura que créditos apropriados após 2033, mas referentes a aquisições anteriores, sejam reconhecidos com os mesmos critérios de homologação aplicáveis a bens adquiridos entre 2029 e 2032. Na terceira parte, permite que, uma vez habilitada uma parcela de crédito referente ao ativo imobilizado, todas as demais parcelas sejam automaticamente reconhecidas. A segunda e terceira iniciativas ferem o inciso VII do § 5º do art. 20 da LCP nº 87, de 1996 (Lei Kandir), pois permitiriam o aproveitamento do saldo remanescente de créditos de ICMS mesmo após o prazo final de existência do ICMS (31/12/2032).
270	Veneziano Vital do Rêgo	Rejeitada	Art. 89 da LCP nº 214	Explicita que o regime de permanência temporária se aplica não apenas às aeronaves, mas também às suas partes e peças. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
271	Fernando Farias	Rejeitada	Art. 112-B	Similar às Emendas nºs 60, 188 e 248. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
272	Fernando Farias	Rejeitada	Diversos dispositivos	Similar à Emenda nº 139. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
273	Alan Rick	Rejeitada	Art. 89 da LCP nº 214	Idêntica à emenda nº 270. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
274	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 149, parágrafo único (Art. 132, §§ 1º, II, e 2º)	Na primeira parte, tal qual a Emenda nº 29, estende a operações efetuadas anteriormente a 31 de dezembro de 2032 o reconhecimento dos créditos de ICMS delas decorrentes. Na segunda parte, exonera o contribuinte do dever de protocolar pedido de homologação relativo aos créditos de ICMS reconhecidos após 31 de dezembro de 2032, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais. Observância do art. 134, *caput*, do ADCT.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
275	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, II e § 8º	Na primeira parte, determina que o Estado ou o Distrito Federal profira decisão (em vez de "se pronunciar") sobre o pedido de homologação do saldo credor de ICMS. Essa primeira iniciativa faz letra morta da faculdade de o Fisco prorrogar o prazo de 12 meses para se pronunciar, em razão de fiscalização em andamento (art. 151, § 2º; art. 134, § 2º, do Substitutivo). Na segunda parte, propõe que o prazo de 12 meses para a decisão independa da regulamentação do procedimento, a qual será de competência do CGIBS. Essa segunda iniciativa ofende a autonomia dos Estados e do DF em relação ao ICMS de sua competência.
276	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, § 6º	Dispensa o Estado ou o Distrito Federal de publicar legislação local específica para o processamento do pedido de homologação do saldo credor de ICMS. A devolução do saldo credor de ICMS é benefício fiscal (exceto para empresas exportadoras) e precisa ser regulamentada pela legislação estadual ou distrital.
277	Angelo Coronel	Rejeitada	Art. 422 da LCP nº 214, de 2025	Dispõe que a lei poderá prever alíquotas reduzidas do Imposto Seletivo aos bens fumígenos com menor impacto na saúde humana e no sistema de saúde público. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
278	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 149, parágrafo único; art. 151, II e § 8º (Art. 132, § 1º, II, e § 2º)	Consolidação das Emenda nºs 274 e 275. Acolhida a parte idêntica à Emenda nº 274 e rejeitada a parte idêntica à Emenda nº 275.
279	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 84, § 1º	Similar às Emendas nºs 134 e 242. Rejeição pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
280	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 87, §§ 1º a 3º (Art. 67, §§ 5º e 6º)	Similar à Emenda nº 162. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
281	Esperidião Amim	Acolhida parcialmente	Onde couber	Determina o compartilhamento, entre a RFB, o CGIBS, a SERPRO e outros órgãos, dos custos necessários à operacionalização, ao desenvolvimento e à integração de sistemas relativos ao IBS e à CBS. A matéria exige fisionomia institucional própria para garantir o efetivo compartilhamento de custos, o que fazemos por meio da instituição de uma associação pública (art. 493-A da LCP nº 214, de 2025), com regência subsidiária pela Lei de Consórcios Públicos.
282	Esperidião Amim	Rejeitada	Onde couber	Estabelece prazos de *vacatio* de obrigações acessórias e obriga a divulgação de cronograma de implementação e criação de canal de atendimento (SAC) sobre sistemas informatizados. Na primeira parte, bem como na obrigatoriedade de que o cronograma disponha prazo de 12 meses para adaptação das empresas, é similar às Emendas nºs 170 e 209, que encaminhamos pela rejeição. A elaboração do cronograma é também inviável sem a regulamentação da lei, de modo que não há como fixar prazo a partir da publicação desta. Por fim, um canal de atendimento tem custos e demanda disponibilização de pessoal, carecendo a Emenda das correspondentes estimativas, inclusive em face do art. 113 do ADCT, o que inviabiliza a análise do mérito da proposta.
283	Esperidião Amim	Acolhida parcialmente	Art. 325, § 4º, da LCP nº 214, de 2025	Similar às Emenda nºs 127 e 208.
284	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 112, § 2º	Idêntica às Emendas nºs 61, 77, 102, 187 e 258.
285	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 3º-1	Similar às Emenda nºs 88, 108, 250. Acolhimento parcial pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
286	Esperidião Amin	Acolhida parcialmente	Arts. 55, 58 e 59 (Art. 174, que insere os arts. 341-C, 341-F e 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Semelhante às Emendas nº 121, 229 e 251. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
287	Efraim Filho	Rejeitada	Diversos dispositivos	Similar às Emenda nºs 139 e 272. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
288	Plínio Valério	Retirada pelo autor	Onde couber	-
289	Jorge Seif	Acolhida parcialmente	Art. 172 da LCP nº 214	Inclui as correntes de gasolina e diesel no regime específico de combustíveis. Afasta da incidência monofásica do IBS e da CBS as operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por centrais petroquímicas, desde que os hidrocarbonetos sejam destinados à produção preponderante de matérias-primas destinadas para a indústria química. Acolhida parcialmente para incluir as correntes de gasolina e diesel no regime específico de combustíveis.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
290	Marcelo Castro	Acolhida parcialmente	Art. 129, II, "f"	Exclui a possibilidade de distribuição do IBS no caso das operações relacionadas aos fundos garantidores e modifica o critério para distribuição do IBS nas operações relacionadas ao FGTS. Assiste razão ao autor no tocante às operações relacionadas aos fundos garantidores, pois essas operações que incluem os serviços de administração e operacionalização prestados aos fundos não estão sujeitas à incidência do novo imposto, consoante o *caput* e o § 1º do art. 213 da LCP nº 214, de 2025, restando distribuir apenas o IBS dos bens e dos outros serviços adquiridos pelos fundos garantidores. Quanto à outra modificação pretendida, ela é exequível, mas não é acolhida. A escolha dos Estados, do DF e dos Municípios quanto à distribuição do IBS apurado nas operações relacionadas ao FGTS é pela razão da participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência. A opção dos entes subnacionais é respeitada por simplificar ainda mais que a emenda o processo de distribuição de receitas, pois independeria de informações atualizadas da Caixa Econômica Federal, além de que o critério proposto é uma representação razoável para a distribuição dessa parcela do IBS, dado que o IBS arrecadado sobre o consumo das famílias é correlacionado com a renda delas e, por extensão, com as cotas do FGTS.
291	Fernando Farias	Rejeitada	Art. 409, V, da LCP nº 214, de 2025	Revoga a incidência do Imposto Seletivo sobre as bebidas açucaradas. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
292	Laércio Oliveira	Acolhida parcialmente	Art. 59 (Art. 174, que insere o art. 341-G na LCP nº 214, de 2025)	Semelhante às Emendas nº 80, 119 e 189.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
293	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 150	Substitui o IPCA pela taxa Selic como índice de correção dos saldos credores de ICMS a partir de 1º/2/2033. O IPCA é o índice fixado pelo § 5º do art. 134 do ADCT.
294	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 151, II	Reduz de 12 meses para **90 dias** o prazo para que o Estado ou o Distrito Federal decida sobre a homologação do saldo credor de ICMS, mas admite que o prazo possa ser prorrogado por mais 90 dias mediante justificação. O prazo de 180 dias é inviável operacionalmente para aquelas administrações tributárias.
295	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 155, § 2º, II	Impõe ao CGIBS a criação de Plataforma Nacional de Créditos Fiscais para facilitar ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória de comunicar ao CGIBS a transferência do saldo credor de ICMS homologado para integrante do mesmo grupo econômico ou para terceiro. Embora meritória, a matéria é típica de regulamento, conforme previsto no art. 138, § 2º, do Substitutivo.
296	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 157, § 1º	Similar às Emendas nºs 135, 167 e 262. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
297	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 84, § 1º; art. 201, na parte que altera os arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972	Similar às Emendas nºs 134, 242 e 279. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
298	Izalci Lucas	Acolhida parcialmente	Art. 172 da LCP nº 214, de 2025	Similar à Emenda nº 289.
299	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 150	Idêntica à Emenda nº 293.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
300	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 157, parágrafo único	Similar às Emendas nºs 91 e 252. Rejeição pelos mesmos fundamentos.
301	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 156	Reduz de 240 parcelas mensais para **120** parcelas mensais o prazo de ressarcimento em espécie para o titular de saldo credor de ICMS homologado que não consiga utilizá-lo na compensação com o ICMS ou com o IBS. Ofende a autonomia legislativa dos Estados e do DF, pois o art. 134, § 3º, II, do ADCT garante o pagamento dos saldos credores de ICMS em 240 meses, sem previsão alguma de antecipação.
302	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Onde couber	Autoriza a emissão de título da dívida pública estadual para os saldos credores de ICMS, cujo lastro de garantia serão os recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais A proposta colide com questões de ordem constitucional e fiscal: i) compete ao Senado Federal, nos termos do inciso IX do art. 52 da CF, estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos entes subnacionais; ii) os títulos mobiliários compõem a dívida consolidada dos entes que os emitem, e podem fazer com que esses entes eventualmente venham a extrapolar o limite da dívida consolidada líquida fixado pela RSF nº 40, de 2001; e iii) a EC nº 132, de 2023, não permite a vinculação dos recursos do referido fundo para lastrear a concessão de garantia a título público emitido para saldar o passivo de saldos credores de ICMS.
303	Flávio Bolsonaro	Rejeitada	Art. 155, § 2º, II	Idêntica à Emenda nº 295.
304	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 156	Idêntica à Emenda nº 301.
305	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 157, parágrafo único	Idêntica à Emenda nº 300.
306	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Similar à Emenda nº 302. A rejeição segue os mesmos motivos lá expostos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
307	Cid Gomes	Rejeitada	Arts. 198-1 e 198-2	Visa adequar a regulamentação do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro), criado através do Marco Legal do Hidrogênio – Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024 –, à nova ordem tributária instituída pela LCP nº 214, de 2025. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
308	Cid Gomes	Rejeitada	Art. 103 da LCP nº 214, de 2025	Amplia o escopo dos incentivos fiscais para as Zonas de Processamento de Exportação a fim de alcançar a importação ou aquisição no mercado interno de vários serviços por empresas autorizadas a operar nessas áreas incentivadas. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
309	Cid Gomes	Rejeitada	Arts. 99 e 100 da LCP nº 214, de 2025	Visa esclarecer o conceito de "aquisições" de máquinas e matérias-primas a fim de delimitar o escopo das operações consideradas para fins de aproveitamento de crédito do IBS. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
310	Jorge Kajuru	Acolhida parcialmente	Art. 2º, § 1º, I (Art. 2º, § 9º)	Idêntica às Emenda nºs 59, 183, 184, 185, 202, 204, 221 e 257.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
311	Fernando Farias	Acolhida	Art. 22 da LCP nº 214, de 2025	Explicita hipótese de responsabilidade solidária da plataforma digital, consistente no não fornecimento de informações ao CGIBS e à RFB sobre operações e importações de que seja intermediária. Determina que não haverá responsabilidade solidária da plataforma caso as informações tenham sido prestadas e seja possível realizar o *split payment* na liquidação financeira da operação; ou, não sendo o pagamento realizado pela plataforma, caso o fornecedor emita o documento fiscal eletrônico, ainda que não seja possível realizar o *split payment* na liquidação financeira. Entendemos que a emenda aprimora a clareza do texto legal, confere mais objetividade e contribui para a segurança jurídica, razões pelas quais deve ser acolhida.
312	Carlos Portinho	Rejeitada	Arts. 293 e 295 da LCP nº 214, de 2025	Reduz as alíquotas do regime específico para Sociedades Anônimas do Futebol. Também exclui da base de cálculo do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), por um período de cinco anos, as receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência ou retorno de atletas a outras entidades desportivas. rata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
313	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 33, §§ 1º e 2º	Similar à Emenda nº 10 (diferença apenas quanto ao prazo). Rejeição pelos mesmos fundamentos.
314	Mecias de Jesus	Acolhida	Art. 54 (Art. 4º, § 1º)	Explicita que a distribuição do produto da arrecadação de penalidades aos entes fiscalizadores deve observar os parâmetros da fiscalização compartilhada. Acolhida com a transposição da norma para o dispositivo que trata da fiscalização conjunta.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
315	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 74	Afasta a possibilidade de que os prazos processuais sejam contados de forma distinta, mesmo havendo expressa disposição nesse sentido na lei complementar em que se converterá o PLP nº 108 ou na Lei Complementar n º 214, de 2025. A ressalva que se quer afastar é importante porque evita discussões se determinado prazo é processual ou não. Assim, o prazo da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo sob fiscalização é noventa dias **corridos**, conforme previsto no § 2º do art. 328 da LCP nº 214, de 2025.
316	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 82	Propõe distinguir entre vícios formais e vícios materiais do lançamento. Prejudicada ante a supressão do dispositivo emendado.
317	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 91 (Art. 73)	Acolhida na parte que expunge dentre os efeitos da revelia o reconhecimento do crédito tributário. Rejeitada na parte que invade a competência do Regulamento do IBS para definir prazo para a realização das atividades de cobrança administrativa (art. 480, § 2º, da LCP nº 214, de 2025). Rejeitada na parte que faculta aos órgãos da administração tributária adotar meios consensuais de solução de litígios, porque essa competência para instituir transação e mediação Estados e Municípios já detêm.
318	Augusta Brito	Rejeitada	Art. 3º, § 4º	O art. 3º (art. 4º, no Substitutivo), nos termos do *caput*, trata apenas das atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias. Dessa forma, a emenda, embora bem-intencionada, deve ser rejeitada, porque acabaria por autorizar que essa atribuição exclusiva fosse desempenhada por outros servidores da administração tributária, além daqueles com competência para fiscalização e lançamento de tributos, em potencial contrariedade, inclusive, ao inciso VI do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
319	Veneziano Vital do Rego	Acolhida parcialmente	Art. 116, § 1º da LCP 214, de 2025	Propõe excluir o fornecimento domiciliar de gás canalizado do *cashback* no momento da cobrança. Acolhemos a emenda para excluir o fornecimento de gás canalizado que esteja sujeito ao regime monofásico de combustíveis devido à impossibilidade operacional da regra.
320	Efraim Filho	Rejeitada	Arts. 131 e 132 da LCP 214, de 2025	Propõe alterar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelecendo que o Ministro da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, com consulta ao Ministério da Saúde, revisem a cada 120 dias as listas dos Anexos IV e V para incluir novos dispositivos médicos e de acessibilidade ou excluir aqueles obsoletos, ou descontinuados, conforme critérios técnicos. A exclusão deve respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
321	Eduardo Gomes	Rejeitada	Art. 116, § 1º, da LCP 214, de 2025	Propõe excluir o fornecimento de serviços de telecomunicações do *cashback* no momento da cobrança. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
322	Efraim Filho	Rejeitada	Art. 57 da LCP 214, de 2025	Suprime a exigência de cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva de trabalho para que a aquisição de planos de saúde, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e benefícios educacionais para empregados e dependentes não seja considerado bens de uso e consumo pessoal. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
323	Omar Azis; e Flávio Arns	Rejeitada	Arts. 149, 152 e 202 da LCP 214, de 2025	Propõe alterar o limite do benefício fiscal para a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência para R$ 140.000,00. Além disso, estabelece que o intervalo para a concessão do benefício não seja inferior a três anos e suprime a exigência de que o benefício alcançará somente automóveis adaptados. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
324	Veneziano Vital do Rego	Rejeitada	Art. 174 da LCP 214, de 2025	Altera a forma de cálculo da carga tributária para definição das alíquotas de IBS e CBS para incluir os fretes de combustíveis no cômputo. Determina que os serviços de frete de combustíveis são isentos. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
325	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 93, § 1º	Propõe ampliar de 20 dias úteis para 30 dias úteis o prazo para interposição de recursos e apresentação de contrarrazões. O prazo de 20 dias úteis guarda proporção com o prazo de 30 dias-calendário, hoje previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
326	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 110, § 2º	Propõe suprimir a prerrogativa de a representação da Fazenda Pública se fazer assistir da autoridade lançadora no que se refere à sustentação oral na sessão de julgamento. Não há prejuízo à defesa do sujeito passivo, que poderá fazer sustentação oral e apresentar memoriais (art. 88, § 1º, do Substitutivo) na mesma sessão de julgamento.
327	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 156, §§ 1º e 2º	Similar à Emenda nº 301 (diferença apenas quanto aos parágrafos). Rejeição pelos mesmos fundamentos.
328	Mecias de Jesus	Acolhida parcialmente	Art. 175, II	Propõe que, nos casos de cálculo do ITCMD sobre quotas ou ações de empresas fechadas, a base de cálculo corresponda ao valor patrimonial contábil, determinado pela divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas ou ações, substituindo metodologias subjetivas por um critério claro e verificável. Objeto semelhante ao das Emendas nºs 64, 89 e 249
329	Mecias de Jesus	Rejeitada	Onde couber	Propõe incluir no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) o princípio da consunção para a imposição de penalidades tributárias. Estabelece que, quando uma infração mais grave englobar infrações menores de mesma natureza, apenas a penalidade da infração mais grave será aplicada, proibindo a cobrança cumulativa de sanções. Define critérios para aplicação do princípio, como a relação de subordinação entre infrações, unidade de propósito, mesmo sujeito passivo e nexo lógico e jurídico entre as infrações. Entendemos que as penalidades visam sancionar comportamentos distintos, com grau de reprovação diferente, e, por isso, devem ser objeto de punições individualizadas.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
330	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 271, § 4º da LCP 214, de 2025	Propõe incluir um artigo que isenta cooperativas agropecuárias da exigência de estorno de créditos ao fornecerem tratores, máquinas e implementos agrícolas a associados produtores rurais não contribuintes. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
331	Mecias de Jesus	Rejeitada	Arts. 3º, 10 e 11 da LCP 214, de 2025	Propõe incluir a locação de bens móveis materiais no conceito de fornecimento, especificando que o fato gerador ocorre no local da disponibilização do bem. Estabelece que o momento do fato gerador dessas operações será o término do fornecimento, salvo no caso em que não seja possível identificar, no momento da entrega ou disponibilização do bem ou término do serviço, os elementos da operação necessários para apurar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), hipótese em que o momento do fato gerador será o momento em que se torna devido o pagamento. Além disso, sugere que as operações de disponibilização de bem móvel material sigam a regra das aquisições centralizadas, onde o tributo é devido no domicílio principal do adquirente, simplificando obrigações acessórias e mantendo a segurança jurídica. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
332	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 271, § 1º, inciso II, da LCP 214, de 2025	Propõe incluir um artigo na Lei Complementar nº 214, de 2025, para assegurar a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ao fornecimento de bem material por cooperativas de transportadores de cargas a seus cooperados transportadores autônomos de cargas que não sejam contribuintes desses tributos. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
333	Fernando Farias	Acolhida parcialmente	Arts. 10 e 11 da LCP 214, de 2025	Semelhante à Emenda nº 331. Difere no estabelecimento do momento da ocorrência do fato gerador no caso em que não seja possível identificar, no momento da entrega ou disponibilização do bem ou término do serviço, os elementos da operação necessários para apurar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Nessa hipótese o momento do fato gerador será o momento da emissão da fatura ou em que se torna devido o pagamento, o que ocorrer primeiro. Nesse ponto, é acolhida parcialmente por promover segurança jurídica. Nos demais aspectos, é rejeitada pelos mesmos fundamentos da Emenda nº 331.
334	Eduardo Gomes	Acolhida parcialmente	Arts. 10 e 11 da LCP 214, de 2025	Idêntica à Emenda nº 333.
335	Weverton	Acolhida parcialmente	Arts. 10 e 11 da LCP 214, de 2025	Idêntica às Emendas nºs 333 e 334.
336	Eduardo Girão	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, XXX	Propõe que o contribuinte possa consultar digitalmente o saldo a recuperar de IBS e CBS e a data do respectivo ressarcimento, de forma a possibilitar a cessão ou transferência do crédito a terceiro ou conceder-lhe autorização para gestão e recebimento. O ressarcimento célere dos créditos tributários prevista no art. 39 da LCP nº 214, de 2025, afasta a conveniência acerca da autorização para cessão dos créditos a terceiros, inclusive empresas do mesmo grupo econômico, o que poderia provocar fraudes e certamente causaria aumento da complexidade e dos litígios tributários.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
337	Eduardo Girão	Rejeitada	Onde couber	Propõe incluir a obrigatoriedade de criação de um ambiente de validação ("sandbox") pelo Comitê Gestor do IBS, com o objetivo de testar e avaliar novas obrigações acessórias antes de sua aplicação compulsória aos contribuintes. Durante o período de testes, contribuintes e administrações tributárias podem adotar voluntariamente as novas obrigações, sem aplicação de multas, exceto em casos de fraude. O Comitê Gestor regulamentará o funcionamento do ambiente, estabelecendo prazos, critérios de seleção de participantes e regras de supervisão. As soluções tecnológicas devem ser gratuitas durante o teste, e a participação não implica em responsabilidade tributária. Após a vigência obrigatória, multas podem ser reduzidas se houver boa-fé. O ordenamento jurídico atual já permite que sejam realizados os testes que a emenda propõe exigir. De fato, mais de 50 empresas já aderiram ao projeto piloto da reforma tributária do consumo, que está em andamento, em um esforço de desenvolvimento colaborativo dos sistemas e das novas exigências relativas ao IBS e à CBS.
338	Eduardo Girão	Acolhida parcialmente	Onde couber	Propõe incluir o Programa de Conformidade Fiscal e Autorregularização Prévia no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), visando prevenir litígios tributários e incentivar a autorregularização espontânea. O programa prevê que, antes da emissão de um auto de infração, o contribuinte seja formalmente notificado sobre divergências detectadas, com um prazo mínimo de 30 dias para regularização sem multa punitiva, desde que não haja fraude. Caso a regularização ocorra após o prazo, mas antes do auto de infração, uma multa reduzida de até 10% será aplicada. A adesão implica confissão do débito e renúncia a disputas judiciais sobre os valores. Acolhida parcialmente nos termos do Programa Nacional de Conformidade Tributária.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
339	Esperidião Amin	Acolhida parcialmente	Art. 155, §§ 3º e 4º, do PLP nº 108, de 2024, e art. 5º, parágrafo único, da LCP nº 63, de 1990	Similar à Emenda nº 237. O acolhimento parcial segue os mesmos motivos lá expostos.
340	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 165	Propõe incluir mecanismos simplificados de declaração de imunidade para instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, visando garantir acompanhamento e fiscalização regulares. Em caso de descumprimento das condições legais, a instituição estará sujeita à cobrança do ITCMD sobre transmissões realizadas durante a infração, com acréscimos e penalidades, sem responsabilizar o transmitente ou doador de boa-fé. É da competência dos entes federados fixarem as regras para reconhecimento das imunidades.
341	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 165	Similar à Emenda nº 340.
342	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 165	Propõe incluir no art. 165 do PLP 108/2024 que, em caso de inobservância às condições legais por instituições imunes, a cobrança do ITCMD incidirá apenas sobre transmissões realizadas no período de apuração da infração. Essa alteração visa limitar a penalização ao exercício em que ocorreu o descumprimento, evitando efeitos retroativos ou prospectivos, e garantindo segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do direito tributário. Objeto semelhante à Emenda nº 340.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
343	Eduardo Girão	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, I e XXX	Explicita caber ao Poder Executivo federal a regulamentação da CBS e atribui ao CCGIBS a competência para disciplinar a integração do IBS e da CBS com o Regime de Tributação Simplificada (RTS), aplicável às importações por remessa postal e encomenda aérea internacional. A explicitação pretendida é dispensável, uma vez que se trata de tributo de competência da União (art. 195, V), de onde já se infere a competência regulamentar do Poder Executivo federal. Quanto ao segundo ponto, o texto atual permite que o CGIBS edite ato conjunto com o Poder Executivo Federal, o que abrange a integração reclamada.
344	Esperidião Amin	Rejeitada	Arts. 2º e 59	Propõe incluir dispositivo no art. 2º e no art. 59, estabelecendo que, em casos de infração conjunta, apenas uma penalidade seja aplicada por conduta, sem comprometer a eficácia fiscalizadora dos entes. Além disso, determina que o somatório das penalidades aplicadas por diferentes entes federativos respeite limites estabelecidos, evitando a sobreposição punitiva em fiscalizações concomitantes. Entendemos que a restrição geral para que entes federativos lancem auto de infração em caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória pode vir a ser objeto de questionamento judicial por violar a autonomia federativa, ao contrário da regulamentação que realizamos em caso de fiscalização conjunta. Quanto ao teto para somatório das penalidades, avaliamos que as adequações realizadas nos patamares das penalidades afastam a necessidade de impor um limite para as penalidades, o que impediria a efetiva punibilidade aos infratores.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
345	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 59, § 2º, inciso I	Propõe limitar a 10% do valor da operação as penalidades para infrações relacionadas a obrigações tributárias acessórias, quando não houver Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) a pagar, visando adequar o sistema sancionatório aos princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Avaliamos que as adequações realizadas nos patamares das penalidades afastam a necessidade de impor um limite para as penalidades, o que impediria a efetiva punibilidade aos infratores.
346	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 81, acresce §§ 2º a 4º	Propõe a vedação expressa da lavratura de auto de infração no caso de créditos tributários de IBS declarados e não pagos, admitido o lançamento complementar sobre valores de IBS omitidos. Também admite que o contribuinte impugne a própria declaração para correção de erros materiais e de declarações indevidas. As iniciativas veiculadas na Emenda já estão contempladas nos arts. 45, §§ 4º e 5º, e 46, §§ 3º a 5º e § 7º, todos da LCP nº 214, de 2025, que configura o lançamento do IBS à modalidade "por homologação". No lançamento por homologação, a declaração constitui confissão de dívida. Se inadimplida, é enviada à cobrança administrativa e, posteriormente, à inscrição em dívida ativa, sem necessidade da lavratura de auto de infração. Nessa modalidade, ao sujeito passivo não é dado impugnar a declaração, mas sim retificá-la.
347	Esperidião Amin	Rejeitada	Arts. 52 e 53	Propõe dar nova redação ao art. 52 e suprimir o art. 53, aplicando ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) as normas de juros e multa de mora e de ofício previstas para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na legislação federal. As infrações e penalidades relativas ao IBS e à CBS foram unificadas nos propostos arts. 341-A e seguintes da LCP nº 214, de 2025. Diferentemente da legislação federal, o art. 341-B, por exemplo, prevê a incidência de juros de mora na base de cálculo da multa punitiva antes da aplicação do percentual da multa.
348	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 84, § 1º	Similar às Emendas nºs 134, 242, 279 e 297. Rejeição pelos mesmos fundamentos.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
349	Esperidião Amin	Rejeitada	Art. 84, § 2º-1	Propõe a reunião em um único processo administrativo das impugnações a lançamentos de créditos tributários baseados no mesmo fato gerador. O critério para a unificação de processos é a utilização dos **mesmos elementos de prova** para a exoneração dos ilícitos. Ocorre que essas provas podem ser distintas a depender da condição do sujeito passivo do lançamento, se contribuinte ou se responsável.
350	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 156-A; art. 180-A da LCP 214, de 2025	Propõe incluir o art. 156-A, permitindo que distribuidores e revendedores de combustíveis transfiram saldos credores homologados para contribuintes sujeitos ao regime específico de combustíveis, que poderão utilizá-los para compensar débitos de IBS sem observar prazos estabelecidos. O PLP autoriza a transferência do saldo credor a terceiros de forma ampla.
351	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, I e XXX	Idêntica à Emenda nº 343.
352	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, I e XXX	Idêntica às Emendas nºs 343 e 351.
353	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, XXX	Similar à segunda parte das Emendas nºs 343, 351 e 352.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
354	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 8º, § 9º (supressão)	Pretende permitir o voto do Distrito Federal nas eleições dos representantes dos Município no Conselho Superior do CGIBS. Muito embora seja sólida a argumentação da Emenda, inclusive no sentido de que o DF cumula competências tributárias estaduais e municipais, o fato é que o constituinte derivado optou por não lhe conferir capacidade eleitoral ativa, mas apenas passiva, na eleição dos representantes dos Municípios, como se infere do cotejo entre a redação do art. 156-B, § 3º, II, da CF e das alíneas "a" e "b" do mesmo inciso.
355	Veneziano Vital do Rêgo	Rejeitada	Anexo VII da LCP 214, de 2025	Idêntica à emenda nº 268.
356	Mecias de Jesus	Rejeitada	Art. 131 e Anexo IV da LCP 214, de 2025	Propõe incluir novos artigos à legislação vigente para permitir a redução de alíquotas de tributos sobre bens e serviços destinados à correção de deficiências visuais, independentemente de prévia regularização pela Anvisa. A emenda sugere alterações no Anexo IV para incluir lentes oftálmicas com grau, lentes de contato graduadas e armações para óculos adquiridas com lentes prescritas. Além disso, propõe a inclusão de serviços técnicos de montagem e adaptação de lentes prescritas no Anexo III. A medida visa facilitar o acesso a dispositivos ópticos essenciais, promover a saúde visual e corrigir distorções tributárias, beneficiando especialmente populações vulneráveis. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.
357	Veneziano Vital do Rêgo	Acolhida parcialmente	Art. 172 da LCP 214, de 2025	Semelhante às Emendas nº 289 e 298.
358	Izalci Lucas	Acolhida parcialmente	Art. 172 da LCP 214, de 2025	Semelhante às Emendas nº 289, 298 e 357.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
359	Zequinha Marinho	Rejeitada	Onde couber	Semelhante à Emenda nº 222.
360	Zequinha Marinho	Rejeitada	Onde couber	Semelhante à Emenda nº 359, mas com percentual máximo de 5%. Rejeitada pelos mesmos fundamentos expostos na referida Emenda.
361	Zequinha Marinho	Rejeitada	Art. 59	Estabelece um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2026, durante o qual não serão configuradas infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS decorrentes da migração para o novo modelo. O art. 348 §1º dispensa o recolhimento de IBS e CBS durante o ano de 2026, desde que cumpridas as obrigações acessórias. A medida visa possibilitar a aferição do potencial arrecadatório do tributo. Afastar as penalidades por descumprimento de obrigação acessória prejudica esse objetivo.
362	Izalci Lucas	Rejeitada	Art. 2º, § 1º, I e XXX	Idêntica à Emenda nº 343.
363	Ciro Nogueira	Acolhida parcialmente	Arts. 10 e 11 da LCP 214, de 2025	Idêntica às Emendas nºs 333, 334 e 335.
364	Mara Gabrilli	Acolhida parcialmente	Art. 61, § 1º, da LCP nº 214, de 2025	Semelhante à Emenda nº 150, que foi rejeitada. Difere da referida emenda ao incluir dispositivo para autorizar os consumidores a destinar os recursos dos programas de incentivo à cidadania fiscal relativos ao IBS e à CBS a entidades de direito privado sem fins lucrativos. O novo § 5º do art. 48 do PLP contempla essa ideia para os recursos opcionais dos programas atinentes ao IBS. Daí o acolhimento parcial da Emenda nº 364.

Nº	Senador Autor	Decisão	Dispositivo Emendado	Descrição/Fundamentação da Decisão
365	Rogério Carvalho	Acolhida parcialmente	Art. 172 da LCP 214, de 2025	Semelhante às Emendas nº 289, 298, 357 e 358.
366	Izalci Lucas e Astronauta Marcos Pontes	Rejeitada	Arts. 154, II, e 156, *caput*	Em relação ao art. 154, II, reduz de 240 parcelas mensais para 120 parcelas mensais o prazo de compensação com o IBS do saldo credor de ICMS homologado. Em relação ao art. 156, caput, reduz de 240 parcelas mensais para 120 parcelas mensais o prazo de ressarcimento em espécie para o titular de saldo credor de ICMS homologado que não consiga utilizá-lo na compensação com o ICMS ou com o IBS. Ofende a autonomia legislativa dos Estados e do DF, pois o art. 134, caput e § 3º, II, do ADCT garante a utilização dos saldos credores de ICMS, nas modalidades compensação ou ressarcimento, em 240 meses, sem previsão alguma de antecipação. Mesmo fundamento para a rejeição das Emendas nos 301 e 327.
367	Izalci Lucas e Astronauta Marcos Pontes	Rejeitada	Art. 13-A da LCP 123, de 2006.	Visa extinguir o limite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para adesão ao recolhimento unificado do Simples Nacional, em matéria de IBS. Entendemos que a supressão do limite amplia o gasto tributário e, consequentemente, provocará aumento da alíquota de referência, em prejuízo aos consumidores e setores econômicos.
368	Mara Gabrilli	Rejeitada	Arts. 149, 152 e 202 da LCP 214, de 2025	Propõe alterar o limite do benefício fiscal para a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência para R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Além disso, estabelece que o intervalo para a concessão do benefício não seja inferior a dois anos e suprime a exigência de que o benefício alcançará somente automóveis adaptados. Trata-se de demanda setorial estranha aos propósitos de adequação por erro material, segurança jurídica ou harmonização adotados para as alterações na LCP nº 214/2025 feitas no âmbito do PLP nº 108, de 2024.